



Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro

**Comissão Estadual dos Juizados
Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais**

DIREITO EM MOVIMENTO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS



Edição Especial



Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro

Comissão Estadual dos Juizados
Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais

DIREITO EM MOVIMENTO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Editoração: Jaqueline Diniz
Capa: André Amora



DIPUB

EDIÇÃO ESPECIAL



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

Des. Miguel Pachá

Corregedor-Geral

Des. José Lucas Moreira Alves de Brito

1º Vice-Presidente

Des. João Carlos Pestana de Aguiar Silva

2º Vice-Presidente

Des. Manoel Carpena Amorim

3º Vice-Presidente

Des. Raul de San Tiago Dantas Barbosa Quental



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Diretor-Geral

Des. Sergio Cavalieri Filho

Conselho Consultivo

Des. Celso Guedes

Des. Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fabião

Des. Wilson Marques

Des. Sylvio Capanema de Souza

Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes

Des^a. Leila Maria Carrilo Cavalcante R. Mariano

COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Des. Thiago Ribas Filho - Presidente
Des. Sergio Cavalieri Filho
Juiz Ana Maria Pereira de Oliveira
Juiz Antonio Carlos Nascimento Amado
Juiz Cristina Tereza Gaulia
Juiz Eduardo Perez Oberg
Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto
Juiz Renato Lima Charnaux Sertã

COMISSÃO DO PROJETO "DIREITO EM MOVIMENTO" - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho - Coordenador
Juiz Ana Maria Pereira de Oliveira
Juiz Cristina Tereza Gaulia
Juiz Eduarda Monteiro de Castro Souza Campos
Juiz Eduardo Perez Oberg
Juiz Flávio Citro Vieira de Mello
Juiz Gilda Maria Carrapatoso Carvalho de Oliveira
Juiz José Guilherme Vasi Werner
Juiz Renato Lima Charnaux Sertã
Danielle Silva de Azevedo - EMERJ/CEPES

A Apresentação

DIREITO EM MOVIMENTO: UMA VISÃO NACIONAL

A série Direito em Movimento foi lançada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e pelos seus juízes dos Juizados Especiais para refletir e divulgar uma nova forma correspondente a um inovador modo de pensar e, principalmente, de fazer atuar o direito e a justiça no mundo concreto e no cotidiano do cidadão comum. Comum sim, mas, entrevisto na perspectiva da democracia participativa, como a própria e última razão de ser do sistema judicial, principalmente desse novo mecanismo dos Juizados Especiais, como estrutura vocacionada a operacionalizar o ideário de MAURO CAPPELLETTI, deslocando o eixo do sistema, antes situado em seus operadores, para o seu destinatário, aquele que, valendo-se de novas potencialidades oferecidas, pode surgir como um usuário não-objeto, mas sujeito da afirmação de sua cidadania.

Assim, nenhuma oportunidade melhor se apresenta do que a da realização no Rio de Janeiro do XVI FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, quando aqui, sob os signos acolhedores do Cristo Redentor e da Baía da Guanabara e o calor da alegria de receber a colegas de todo o país, tem lugar mais uma edição desse encontro periódico, momento tão necessário e produtivo de troca de experiências, para o lançamento deste Volume Especial do Direito em Movimento, que se espera um embrião de uma futura série especial de caráter permanente. Contendo, para marcar ocasião tão significativa, sentenças e julgados que evidenciam, agora com o realce de uma edição nacional, a expressiva contribuição de juízes e juízas que, de norte a sul e sem deixar de atentar para as peculiaridades regionais dessa nação-continente, demonstram a unidade e efetividade de um instante tão enriquecedor para a afirmação dessa jurisdição especial.

Essa especialidade não existe somente porque assentada na própria Constituição Federal, com lei reguladora e princípios que tanto a caracterizam como lhe são inerentes, mas pela impregnação e

espraiamento do sentimento generoso de seus juízes, comunicado aos conciliadores e servidores do sistema, todos conscientes no entusiasmo de que, no dia-a-dia, vão demolindo o conformismo e a mentalidade burocrática do conservadorismo estéril, assim construindo um novo tempo na Justiça. Tempo que, por seu turno, não se satisfaz com os modismos ou as aparências do modernoso, mas se apresenta como fiel do pólo verdadeiramente criador de uma justiça que, desconstruindo mitos e ranços, vai paulatinamente – pois não realiza obra instantânea – edificando um trabalho perene.

Este Volume Especial da Série Direito em Movimento pode ser visto, então, não mais como semente em busca de seu destino de germinar, mas já como planta tenra e viçosa, que desabrochou porque veio para, firmemente enraizada, espalhar-se.

GALILEU GALILEI, ao que se diz, não pronunciou a célebre expressão “Eppur si muove”, mas marcou sua resistência àqueles que pretendiam parar o tempo. Os Juizados Especiais, como obra desses juízes e juízas que labutam em sua construção, contribuem vivamente para que o Direito, sempre em movimento, não se torne um mecanismo subserviente em um mundo onde a política e, ainda mais intensamente, a economia e o mercado, aspiram a uma hegemonia sem freios. Só assim o universo e o futuro do Direito estarão, cada vez mais, essencialmente associados ao futuro da democracia.

Rio de Janeiro, novembro de 2004.

THIAGO RIBAS FILHO

Desembargador, Presidente
da Comissão Estadual dos
Juizados Especiais e Adjuntos
Cíveis e Criminais do TJ/RJ

LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Desembargador, Coordenador da Série
“Direito em Movimento”

I Introdução

O projeto Direito em Movimento – Juizados Especiais Cíveis constitui iniciativa da EMERJ e da Comissão Estadual dos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro visando a disponibilizar aos Magistrados, uma coletânea de decisões sobre os temas que mais freqüentemente são submetidos à apreciação desses órgãos jurisdicionais, instituídos a partir da constitucionalização das pequenas causas na Carta Magna de 1988.

Esse projeto, criado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ultrapassou as suas fronteiras, e foi, para satisfação de seus organizadores, acolhido pelos Juízes que atuam em Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, nos diversos Estados da federação, o que pôde ser constatado nos encontros semestrais que reúnem os Magistrados integrantes do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

E, foi exatamente no FONAJE realizado em Florianópolis, em maio de 2004, que a Comissão do Projeto Direito em Movimento – Juizados Especiais Cíveis, que lá se fez representar por alguns de seus membros, resolveu editar um volume especial dessa coletânea incluindo decisões de Juízes que atuam em Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais em todo o território nacional, abrangendo os temas tratados nos quatro volumes publicados – Telefonia, Bancos, Administradoras de Cartões de Crédito, Seguros e Planos de Saúde, Transportes e Concessionárias de Serviços Públicos.

Essa edição especial é uma homenagem que a EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e a Comissão Estadual dos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prestam a todos os Magistrados, que desde os idos de 1980, quando foram idealizados os primeiros Conselhos de Conciliação e Arbitragem, trabalham por um maior acesso do cidadão à jurisdição. Tal movimento foi regulamentado de forma tímida pela Lei 7.244/84, e culminou com a instituição dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais no artigo 98, inciso I da Constituição Federal com posterior sanção da Lei 9.099/95, em 26 de setembro de 1995.

Nesses quase dez anos de vigência da Lei 9.099/95, esses Magistrados, aos quais se associaram os demais profissionais do Direito, os conciliadores e os juízes leigos, vêm construindo um Poder Judiciário mais visível aos cidadãos, que lhes assegura, através desse novo sistema de prestação jurisdicional, o exercício dos direitos sociais e individuais num Estado democrático que tem entre os seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos I e III da Constituição Federal).

Esperamos ter conseguido, com essa amostragem, divulgar o trabalho daqueles que, nas mais diversas Comarcas deste imenso País, prestam a jurisdição, com a consciência de que não se pode pensar em democracia sem um sistema jurídico moderno e igualitário que garanta o acesso efetivo à Justiça.

ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Juíza, Membro da Comissão da Série

DIREITO EM MOVIMENTO



Colaboradores do Volume Especial

DR. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ <i>(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)</i>	72
DRA. ADRIANA CRUZ DA SILVA <i>(Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul)</i>	317
DR. CLÓVIS MOACYR MATTANA RAMOS <i>(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul)</i>	245/273
DR. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES <i>(Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal)</i>	320
DR. EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES <i>(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba)</i>	28/64/78/116
DR. EDGARD FERNANDO BARBOSA <i>(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)</i>	162/175/185/191/196/226/263/301
DR. JUCIMAR NOVOCHADLO <i>(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)</i>	159/170/234/237/259/293/297
DR. JULIANO ETCHEGARAY FONSECA <i>(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo)</i>	17
DR. JOHNNY GUSTAVO CLEMES <i>(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)</i>	32/112/140

DRA. LARISSA NORONHA ANTUNES
(Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá)
..... 7/151

DRA. LETÍCIA MAIA SAÚDE
(Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo)
..... 21/55/91/124

DRA. LUA YAMAOKA MARIZ MAIA
(Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba)
..... 25/39/60/69/134/136

DR. LUIZ CEZAR NICOLAU
(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)
..... 206/270

DRA. NAIRA NEILA BATISTA DE OLIVEIRA NORTE
(Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas)
..... 1/97

DR. NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES
(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá)
..... 43/84/129

DRA. REJANE ANDERSEN
(Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina)
..... 201/241/288

DR. RICARDO TORRES HERMANN
(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul)
..... 211/214/223

DR. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo)
..... 52/74/121

DR. VITOR ROBERTO SILVA
(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)
..... 180/284

S umário

SENTENÇAS

Banco. Autor, pessoa idosa, que ao se dirigir ao caixa eletrônico localizado dentro da agência ré não consegue realizar a operação bancária se socorrendo de terceiro, que vem a lhe furtoar dinheiro. Falha na prestação do serviço. Risco do empreendimento. Procedência parcial.....	78
Banco. Empréstimo eletrônico deferido e implantado. Defeito no sistema. Estorno. Conta deficitária sem culpa da consumidora. Abalo psicológico. Procedência parcial.	28
Banco. Gestante. Atendimento preferencial recusado por não estar a autora fazendo uso dos serviços bancários para si. Dever de informação clara e adequada violado. Procedência.	91
Cartão de crédito. Clonagem. Responsabilidade Objetiva. Reconhecimento de cobranças indevidas. Procedência parcial.....	1
Cartão de crédito. Negativação em cadastro restritivo do crédito. Pagamento integral de fatura pendente pelo consumidor. Empresa-Ré que não providencia a baixa nos cadastros restritivos, pela pendência relativa à quantia ínfima que deixa de ser cobrada por erro do preposto. Procedência.	74
Cartão de crédito. Pagamento de fatura feito pelo autor em casa bancária credenciada que não é repassado à administradora. Aponte negativo. Dano moral. Procedência parcial.	39
Cartões de crédito e documentos pessoais extraviados. Financiamento indevidamente concedido a terceiros. Inclusão indevida no SERASA. Procedência.	124

Combustível. Fornecedor. Responsabilidade objetiva pelos vícios de qualidade do produto. Indenização por danos materiais. Procedência.	17
Contrato de mútuo e de seguro. Venda casada. Restituição dos valores pagos indevidamente. Procedência parcial.	7
Contrato de seguro. Automóvel. Indenização. Valor de mercado. Cobrança da diferença em relação ao valor segurado. Procedência.	55
DPVAT. Competência dos Juizados. Prova pericial dispensada pela Lei nº 6194/74. Tabela do CNSP que não serve como parâmetro, por restringir a indenização. Procedência.	52
DPVAT. Indenização devida segundo os critérios da Lei nº 6194/74. Procedência.	25
DPVAT. Sinistro. Invalidez permanente. Inaplicabilidade da Súmula 101 do STJ. Prescrição anual entre segurador e segurado não extensiva à família da vítima. Procedência.	151
Energia elétrica. Corte. Cobrança indevida. Vício na prestação do serviço. Troca de medidor. Subsunção da hipótese à regra geral do artigo 20 da Lei nº 8078/90. Procedência parcial.	69
Energia elétrica. Interrupção do fornecimento sem prévio aviso. Dano moral. Procedência.	134
Plano de saúde. Cirurgia de miopia. Negativa de cobertura. Invalidez da cláusula que exclui a cobertura do procedimento. Procedência.	21
Plano de saúde. Reajuste de mensalidade. Ausência de comprovação de autorização da ANS. Estipulação do índice teto para o período ditado pela ANS/Resolução RN Nº 36 de 17/04/2003. Procedência.	64
Seleção para emprego a que não se seguiu a contratação do funcionário. Responsabilidade civil. Dano moral. Procedência.	121
Telefonia móvel. Aparelho com defeito. Legítima expectativa frustrada. Responsabilidade solidária daqueles que compõem a	

cadeia de produção, disponibilização ou serviço. Procedência parcial.	43
Telefonia. Bloqueio de linha telefônica. Fatura regularmente paga. Dano moral e material. Procedência.	60
Telefonia. Bloqueio indevido da linha. Cobrança indevida de serviço não solicitado "Assinefone". Procedência.	136
Telefonia. Cobrança de débitos anteriores a 90 Dias. Restituição. Art. 42, parágrafo único do CDC. Procedência.	97
Telefonia. Cobrança indevida. Negativação. Procedência parcial...	129
Telefonia. Inexistência de relação jurídica a vincular as partes. Anotação em cadastro restritivo. Dano Moral. Exclusão do aponte. Procedência parcial.	32
Telefonia. Instalação de linhas telefônicas sem prévia solicitação do serviço. Cobrança indevida. Inclusão no SERASA. Procedência parcial.	116
Telefonia. Negativação indevida. Ligações interurbanas originadas de telefone que não pertence ao consumidor. Procedência.	140
Telefonia. Pulsos excedentes à franquia. Obrigação da concessionária de identificar as ligações locais. Procedência.	112
Transferência de propriedade de veículo. Obrigação anexa. Transferência da documentação para o nome da adquirente. Dever anexo. Obrigação de fazer. Procedência.	72
Transporte marítimo. Ré que não disponibiliza transporte aos passageiros até o local de onde zarparia a embarcação, alterando horário e ponto de embarque sem prévio aviso. Falha na prestação do serviço. Riscos da atividade econômica. Procedência.	84

VOTOS

Banco. Conta conjunta. Emissão de cheques sem provisão de fundos por um dos titulares. Responsabilidade do emitente da cártula. Recurso desprovido.	201
--	-----

Banco. Contrato de mútuo. Funcionário público. Desconto em folha de pagamento. Respeito à margem consignável. Recurso provido.	206
Banco. Devolução de cheque por insuficiência de fundos. Falha na prestação de serviços. Compensação em duplicidade. Recurso parcialmente provido.	185
Banco. Saque bancário mediante 2ª via de cartão de débito não solicitado. Danos morais e materiais. Aplicação do artigo 42, parágrafo único da Lei Consumerista. Recurso conhecido e provido.	162
Banco. Vício do serviço. Depósito através de envelope. Valor inferior ao creditado na conta. Defeito causador de insegurança. Risco do empreendimento. Sentença confirmada.	211
Cartão de crédito. Extravio. Utilização por terceiros. Cobrança indevida. Danos material e moral. Sentença confirmada.	263
Concessionária de serviço público. Acidente de veículos em rodovia. Acostamento irregular. Dano material. Recurso desprovido.	284
Concessionária de serviço público. Autor que tem seu veículo (motocicleta) avariado em razão do deslizamento na pista com pedras e lama. Responsabilidade objetiva. Dever do concessionário de manter a segurança no tráfego de veículos e a pista livre de qualquer obstáculo. Falha na prestação do serviço. Sentença confirmada.	237
Concessionária de serviço público. Veículo atingido por uma pedra. Danos materiais. Deficiência na prestação do serviço de manutenção de rodovia com cobrança de pedágio. Responsabilidade civil objetiva. Recurso desprovido.	170
Contrato de seguro. Recusa imotivada à renovação do contrato. Violação do princípio da boa-fé objetiva. Renovação do contrato nas condições inicialmente pactuadas. Sentença confirmada.....	273
Contrato de seguro. Reembolso da quantia despendida a título de funeral da segurada. Ré que sustenta a validade das cláusulas contratuais. Artigo 112, CC/02. Aplicação do CDC. Fiscalização	

feita por órgão oficial que não impede a regulação através de dispositivos do CDC. Reembolso da quantia pleiteada. Sentença confirmada.	234
Energia elétrica. Interrupção no fornecimento por 48 horas. Falha do serviço. Dano material. Reforma parcial da sentença.	293
Extravio de bagagem. Responsabilidade civil. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Danos materiais e morais. Recurso desprovido.	159
Fato do produto. Defeito em motor de veículo. Responsabilidade do fabricante. Danos morais e materiais. Sentença confirmada.	214
Plano de saúde. Exclusão de cobertura de casos psiquiátricos e congêneres. Falta de informação prévia, completa e adequada ao consumidor no momento da contratação. Contrato de adesão. Direito do aderente à cognoscibilidade prévia das cláusulas em seu desfavor. Análise da questão pela doutrina e direito comparado. Inteligência do disposto no artigo 10 da Lei 9657/98. Sentença confirmada.	245
Plano de saúde. Exclusão de cobertura. Falta de informação ao consumidor. Cláusula abusiva. Recurso desprovido.	180
Seguro de automóvel. Inadimplemento de parcela do prêmio. Rescisão automática do contrato. Prática abusiva. Recurso desprovido.	175
Seguro de veículo. Acidente de trânsito. Artigo 275, Inciso II, alínea "d" do CDC c/c artigo 3º, inciso II da Lei nº 9099/95. Vítima parcialmente indenizada pela seguradora do causador do acidente (segurado). Danos "residuais", emergentes e lucros cessantes. Arguição de quitação rejeitada. Recurso desprovido.	301
Seguro saúde. Recusa no pagamento de tratamento. Previsão contratual de cobertura. Litigância de má-fé. Sentença confirmada.	223

Telefonia fixa. Negativação indevida. Inexistência dos débitos cobrados. Responsabilidade Objetiva. Artigo 186, CC/02. Danos morais. Débitos que devem ser imputados a terceiro adquirente da linha. Consumidor que é exposto a situações constrangedoras e vexatórias. Sentença confirmada.	226
Telefonia fixa. Negativação indevida. Responsabilidade da concessionária de serviço público. Recurso desprovido.	297
Telefonia. Cancelamento de linha telefônica. Faturas quitadas. Dano moral. Recurso desprovido.	196
Telefonia. Cobrança de valores a quem consta como titular junto aos cadastros da concessionária apesar de não ser este o usuário do serviço. Inscrição no cadastro segregativo de crédito. Exercício regular de direito na forma do artigo 188, inciso I, CC/02. Sentença reformada.	241
Telefonia. Concessionária de serviço público. Interrupção dos serviços telefônicos. Fatura quitada. Artigo 37, parágrafo 6º, CF. Recurso desprovido.	259
Telefonia. Negativação indevida. Linha cancelada pelo consumidor. Cobrança equivocada de ligações posteriores ao cancelamento. Reforma parcial da sentença.	288
Transporte gratuito. Rompimento do ajuste firmado entre as partes. Ausência de comprovação de vínculo obrigacional. Inexistência de dever de indenizar. Sentença confirmada.	270
Transporte rodoviário. Acidente. Responsabilidade objetiva do transportador. Recurso desprovido.	191

ANEXO

Material selecionado do trabalho de atualização e integração institucional na área do consumidor realizado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor de Porto Alegre.

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Onerosidade excessiva do contrato.	316
--	-----

Assinatura de revista. Golpe de preposto. Responsabilidade do fornecedor.	326
Cartão de crédito. Emissão sem solicitação do consumidor. Dano moral.	313
Cartão de crédito. Remessa não solicitada. Extravio. Banco. Responsabilidade.	312
Combustível adulterado. Produto impróprio ao consumo. Liminar deferida.	317
Decisão da 14ª vara federal do Distrito Federal concedendo liminar na Ação Civil Pública que versa sobre manutenção do desconto de energia elétrica para a baixa renda, suspendendo a aplicação das resoluções nº 694/2003 e 485/2002 da ANEEL.	320
Energia elétrica.	319
Parecer exarado pelo Ministério Público em ação ordinária, proposta por consumidor, se posicionando pela não interrupção do fornecimento de água por causa de dívidas anteriores relativas ao serviço, contraídas pelo antigo proprietário do imóvel.	327
Pedágio.	310
Responsabilidade civil. Montadora de veículos. Dupla numeração de motores. Dano material e moral.	315
Seguro – Prescrição.	314
Sociedade civil sem fins lucrativo – Relação de consumo caracterizada.	309
Telefonia. Sistema pré-pago.	318
Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Aplicação do CDC. ...	324
Transporte aéreo. Overbooking. Responsabilidade objetiva. Dano moral.	325



Sentenças



CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRADORA PERANTE O USUÁRIO. RECONHECIMENTO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL CONFIGURADO. (PROC. Nº 015.02.012780-2 – DR^a NAIRA NEILA BATISTA DE OLIVEIRA NORTE – 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – MANAUS – AM)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se a presente de Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta pelo Requerente contra o Requerido, já devidamente qualificados na inicial, em que a pretensão do Requerente cinge-se em obter a importância de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), a título de danos materiais e morais, por fato constante da inicial, cuja responsabilidade imputa ao Requerido.

Contestação ofertada pelo Requerido que se fez regularmente citado (fls. 10/31).

Relatório dispensado na forma do que dispõe o artigo 38 da Lei de Regência dos Juizados Especiais.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o mérito da *quaestio*, primeiramente cumpre ressaltar que os elementos de convicção para a provisão jurisdicional prestada nestes autos estão baseados nos depoimentos das partes mencionadas, bem como nos documentos carreados.

Na situação em tela, por se tratar de relação de consumo, entendo que, para assegurar a paridade de tratamento entre a empresa e o consumidor final hipossuficiente, pelas regras medianas de experiência, faz-se mister a inversão do ônus da prova, segundo o preceituado no artigo 6º, inciso VIII do CDC, sendo mister do Requerido fazer prova de suas alegações, e bem assim provar que as alegações do Requerente não são legítimas, sendo descabido exigir-se que *o consumidor faça prova negativa de que é correto na sua posição de sujeito no mercado*

de consumo. (...) (in Código Brasileiro de defesa do Consumidor, 7º Ed., Forense Universitária, 2001).

O Requerido, em sua contestação, alega que não houve nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e a conseqüência imputada a si, pois Autor e Ré foram vítimas dos delitos tipificados nos artigos 171 e 299 do CPB, afastando-se, nesses casos a responsabilidade objetiva da administradora de cartões de crédito, alegando, ainda, que não ocorreram danos morais, pois o autor deveria ter provado a ocorrência da lesão, e não simplesmente alegado. Afirmou que a empresa agiu no regular exercício de um direito ao tomar as medidas aplicáveis ao caso em questão, e que existem discussões acerca da reparabilidade do dano puramente moral.

Ao compulsar os autos, verifiquei que no caso em tela não existe dano material a ser indenizado, pois o requerente em seu depoimento declarou que "por conta própria deduziu os valores que não reconheceu e pagou somente as suas compras".

Em relação ao dano moral entendo cabível a indenização, independentemente de inscrição do nome do Requerente no cadastro de inadimplentes, uma vez que o mesmo passou por transtornos que foram prolongados por vários meses tentando solucionar a questão com o estorno das compras que não reconheceu, o que só foi feito em dezembro de 2002, quando o fato se iniciou em maio daquele ano. O que ocorreu, na verdade, foi uma clonagem do cartão do Requerente por terceiros, fato que foi reconhecido pela administradora. Entretanto, o Requerido tenta eximir-se da responsabilidade, alegando que também foi vítima, atribuindo a culpa exclusivamente a terceira pessoa.

Equivoca-se o Requerido, pois sua responsabilidade perante o usuário do cartão é objetiva e, colocando cartão à disposição do consumidor, deve cuidar pra que seja viabilizada a segurança de seu uso. Diversos julgados existem nesse sentido e trago à colação o seguinte:

CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO - CLONAGEM - A administradora de cartões de crédito responde pela falta de segurança dos serviços que presta. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 277191 - RJ - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 01.08.2000 - p. 00278)

O Requerido reconheceu que as cobranças efetuadas no cartão de crédito do Requerente eram indevidas e seu preposto, Sr. Ari Antônio Miaranda Dinelly, em depoimento, declarou que "a Requerida recebeu comprovante de venda parcelada de dois estabelecimentos no mês de maio de 2002... Que no mês de outubro, quando a administradora estava de posse de todos os comprovantes enviados pela loja, verificou que as compras haviam sido realizadas por terceiros e efetuou o estorno no mês de novembro, lançado na fatura do mês de dezembro de 2002".

Pode-se perceber que, a despeito de o Requerente haver efetuado diversas ligações solicitando o estorno das compras que não reconheceu, a administradora somente solucionou o problema em dezembro de 2002, como declarou seu preposto.

O Requerido defendeu-se aduzindo que o Requerente não trouxe aos autos provas do dano de ordem moral, simplesmente alegando que o mesmo ocorreu.

Entendo existente o dano moral no presente caso, a uma porque o dano dessa espécie independe de prova, uma vez que a dor de espírito não se mensura, mas se presume, como corolário do evento danoso e, acaso houvesse prova concreta, não precisaria ser necessariamente documental, pois na maioria das vezes o dano moral ocorre através de situações não documentadas, como no caso em tela. O constrangimento causado ao Requerente e prolongado por meses a fio sem solução caracteriza dano moral, havendo o nexo causal entre a conduta do Requerido que não efetuou o estorno e o resultado lesivo.

Dessa forma, se faz inarredável o prejuízo moral experimentado pelo Requerente na situação concreta, uma vez que houve ofensa ao bem-estar por ele nutrido antes do evento danoso, especialmente quando se viu obrigado a todos os meses entrar em contato com a Administradora para que fossem estornadas as compras que não reconhecia, e porque tentou efetuar novas compras e foi impedido, pois seu cartão estava bloqueado. Mesmo que o Requerido tenha alegado que o cartão não poderia ser usado pois estava bloqueado e que comunicou isso ao Requerente, não há nos autos prova de que a administradora houvesse orientado o Requerente a não usar seu cartão e aguardar o envio de outro e, diante da inversão do ônus da prova, não podem prosperar suas alegações.

É fácil calcular o constrangimento vivenciado pelo Requerente que se viu obrigado a constantemente entrar em contato com a administradora para estornar as compras que não reconhecia, e impedido de adquirir produtos em que tinha interesse, uma vez que seu cartão estava bloqueado, passando por situações constrangedoras.

Por isso mesmo, comprovado o dano experimentado pelo consumidor, bem assim o nexo causal entre aquele e a conduta do Requerido, tenho como inarredável a obrigação do ressarcimento dos danos suportados pelo consumidor.

Para que reste configurado o dano moral, basta que haja a cobrança indevida de débito não reconhecido, independente da inscrição em cadastro de inadimplentes, e posso colacionar o seguinte julgado:

“Indenização Dano Moral. Cobrança Indevida. Cartão de Crédito. Recurso Conhecido e Provido em Parte. Responde por Dano Moral empresa que faz cobrança indevida de compra não efetuada em cartão de crédito, causando intranqüilidade, transtornos, aborrecimentos e vexame social, configurado verdadeiro dano moral ao ter negativado seu crédito na praça. Recurso conhecido e acolhido em parte. (Processo nº892/98/1ºJECj, Rel. Juíza Mirza Telma de O. Cunha, 16.08.00. À unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento apenas em parte)”

Assim, desde que configurado o dano moral, impõe-se a obrigação de indenizar por parte do Requerido. Entretanto, o valor atribuído a título de ressarcimento por quem se viu profundamente constrangido por ações indevidas da pessoa jurídica Requerida, apesar de que muitas empresas praticam as condutas ensejadoras do dano moral reiterada e inescrupulosamente, não pode ser arbitrado, *id est*, sem qualquer tipo de parâmetro. Faz-se mister tomar em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade já lapidarmente difundidos em nossa doutrina e jurisprudência.

Mas não se pode esquecer que a condenação deve servir como meio de imposição de postura, cuidado e respeito ao consumidor, o qual, hodiernamente, é constantemente desprezado. Então, o *quantum* da indenização deve ser mensurado por este Juízo porque possuidor

dos elementos necessários à sua estipulação, já que perante si foi descortinado o caso.

A indenização por dano moral não visa a reparar, no sentido literal, a honra, a dor ocasionada ao lesionado, pois estas não têm preço, levando em consideração seu inestimado valor. No entanto, impõe-se a condenação pecuniária como um valor compensatório no sentido de amenizar o dano sofrido e também para servir de desestímulo aos praticantes de atos lesivos ao cidadão. Tenho para mim que no presente caso, um bom critério de fixação do dano experimentado pelo Requerente será aquele em que se tomarão como base os valores estornados da fatura do mês de dezembro de 2002, cujo demonstrativo está acostado aos autos às fls. 18, nos valores de R\$ 180,75, R\$ 422,00 e R\$ 529,00, os quais somados resultam R\$ 1.131,75 (hum mil cento e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), de forma que o *quantum debeatur* deverá ser fixado no equivalente a três vezes esse valor, perfazendo uma indenização de **R\$ 3.395,25 (três mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)**.

Entendo que a fixação nesse patamar afigura-se adequada, posto que não se traduz em indenização simbólica, que nenhum efeito educativo traga para a Requerida, nem conduz ao enriquecimento injusto do Requerente, posto que tal indenização não significará mudança de padrão de vida para o lesado e sua família.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão do Autor no que diz respeito à indenização pelos danos materiais e morais, para o fim de condenar o Requerido XXXXXXXX ao pagamento do valor de **R\$ 3.395,25 (três mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)** ao Requerente YYYYYYYYYY, valor sobre o qual deverão incidir correção monetária, tomando-se por base o índice oficial INPC, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), na forma da legislação vigente, a partir da citação válida.

Isento de condenação em custas processuais e honorários advocatícios por força do disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Uma vez transitado em julgado o presente *decisum*, que se faça o cálculo-liquidação da sentença por servidor jurisdicional, tal o preceituado no inciso II, do artigo 52, do Diploma Legal supramencionado.

Em seguida, inicie-se a Execução do Julgado, com a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, podendo o devedor pagar a dívida em 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência do ato. Uma vez efetuada esta medida, poderá o devedor opor embargos, sustentando-os nas matérias previstas no artigo 52, inciso IX, alíneas "a" e "d" da referida Lei.

P. R. I. C.

Manaus/Am, 12 de setembro de 2003.

NAIRA NEILA BATISTA DE OLIVEIRA NORTE

Juíza de Direito

CONTRATO DE MÚTUO E DE SEGURO. CLÁUSULA ABUSIVA QUE CONDICIONA EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO À AQUISIÇÃO DE SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE DO CONTRATO DE PECÚLIO. ABUSIVOS OS JUROS LEGAIS APLICADOS AO CONTRATO DE MÚTUO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. (RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº 37.724/2003 – DR^a LARISSA NORONHA ANTUNES – JUIZADO ESPECIAL CENTRAL - COMARCA DE MACAPÁ - AMAPÁ)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensou o relatório e passou ao resumo dos fatos ocorridos em audiência, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Na audiência de 16 de janeiro de 2004, (fls. 17), restou infrutífera a tentativa de conciliação. A Requerida ofertou contestação escrita (fls. 18/34), pleiteando a improcedência total dos pedidos da Requerente, e juntou documentos, franqueados à parte contrária, que se manifestou sobre os mesmos. Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação:

Trata-se de reclamação cível intentada por consumidor em face de sociedade civil sem fins lucrativos, entidade aberta de previdência privada, com base nos contratos de empréstimo de dinheiro e de seguro, firmados entre as partes, requerendo o reconhecimento da venda casada em tais operações com a conseqüente declaração de nulidade dos contratos de seguro e o ressarcimento do respectivo valor descontado sob o título CAPEMI – PREVIDÊNCIA. Pugnou, ainda, pela revisão da cláusula estipuladora dos juros dos contratos de empréstimo de dinheiro, com a conseqüente repetição do valor pago a mais.

Preliminar:

Argüiu a contestante a impossibilidade jurídica do pedido, já que o contrato objeto da lide, uma vez cumprido, é ato jurídico perfeito e acabado, pedindo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de acolher a questão suscitada pois entendo, sim, juridicamente possível o pedido formulado na inicial de revisão de cláusulas contratuais, em contrato já cumprido, como origem dos danos experimentados pelo Requerente contratante.

Assim entendo com base no Código de Defesa do Consumidor, que prevê, no art. 6º, inciso VI, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais coletivos e difusos, não restringindo a causa dos referidos danos apenas como extracontratual, mas, pelo contrário, deixando-se aberta a interpretação para abranger os danos oriundos também de contratos.

Neste rumo, após expor os três tipos de responsabilidade advindos dos contratos, como a responsabilidade pré-contratual, a contratual e a pós-contratual, ensina Nelson Nery Júnior *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto. 7ª edição, rev. e ampl. Editora forense Universitária. P. 482:

O dever de indenizar pode derivar, também, do contrato de consumo já concluído entre fornecedor e consumidor. Esta responsabilidade contratual tem fundamento no art. 6º, VI, do Código (do Consumidor).

(...)

É princípio assentado na doutrina e nas legislações de alguns países que o cumprimento extingue a obrigação. Entretanto, mesmo depois de executado o contrato, sobrevive o dever de o contratante indenizar (culpa post factum finitum), se subsistirem alguns deveres peculiares e específicos para as partes. Este tipo de pós eficácia da obrigação pode derivar dos contratos de consumo, ensejando o dever de indenizar.

Seria um contra-senso jurídico munir o consumidor de armas poderosíssimas para a defesa de seus interesses, mas SOMENTE e ENQUANTO o contrato estivesse em execução, e após o cumprimento

deste não se poder mais analisar as cláusulas abusivas, as nulas de pleno direito, as excessivamente onerosas ou, ainda, declarar a nulidade total do contrato com o retorno das partes à situação anterior à contratação.

Então, as alegações de que existem cláusulas e práticas abusivas no contrato objeto da lide não podem ser consideradas imponderáveis diante do cumprimento do contrato, devendo-se enfrentar o mérito de tais afirmações.

Entendo, ainda, que nunca se tenha confundido ato jurídico perfeito com a intangibilidade do contrato já cumprido, ressaltando que este último princípio não vige no microsistema de defesa do consumidor.

Neste ponto transcrevo a lição de Celso Bastos sobre ato jurídico perfeito, citado por Alexandre de Moraes (*in* Direito Constitucional, Editora Jurídico Atlas, 7ª ed., página 99):

É aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da velha lei. Isto não quer dizer, por si só, que ele encerre em seu bojo um direito adquirido. Do que está o seu beneficiário imunizado é de oscilações de forma aportadas pela lei.

Portanto, o princípio esculpido no art 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao determinar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, determina as balizas para a aplicação do direito no tempo, restringindo a atuação do legislador quanto ao ordenamento em vigor ao tempo da prática dos atos, o que não se confunde com a análise da legitimidade de negócios jurídicos delineados no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Mérito:

Ultrapassada a preliminar, e reconhecendo a regularidade do processo, passo a analisar o mérito da questão.

A relação jurídica trazida em juízo merece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), pois a parte Requerente, como parte de um contrato de adesão, como o de seguro e o de mútuo firmados, enquadra-se, por tudo, no conceito de consumidor trazido

pelo art. 2º, *caput*, vale dizer, *pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*.

Também a Requerida não foge ao conceito de prestador de serviços estabelecido no art. 3º, *caput* e parágrafo 2º da legislação comentada, pois *serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito, securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*.

Neste sentido, a palavra do STJ:

“Civil e Processo Civil – Recurso Especial – Embargos de declaração protelatórios – Previdência Privada – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.. – Aplicam-se os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre a entidade de previdência privada e seus participantes”. (Resp. 306155/MG, DJ 25,02,2002, J. 19.11.2001, Min. Nancy Andrighi *apud* MARQUES, Cláudia Lima. “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, RT, 4ª. ed., 2002, p.426)

É conhecida e reconhecida a relativização que receberam os princípios correntes na legislação civil brasileira da liberdade de contratar, da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda* (o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido), mormente com a criação do novo micro-sistema de defesa ao consumidor. Neste, encontramos uma nova ordem, mitigadora da ordem anterior e mais adequada aos novos contratos surgidos com a massificação dos negócios.

Resulta desta nova ordem o controle judiciário das cláusulas contratuais, como matéria de ordem pública, reconhecíveis pelo julgador, de ofício, como já decidido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do nosso Estado, no acórdão que julgou o recurso cível n. 346/99, de 24.05.00, do qual transcrevo parte da ementa:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL QUE AUTORIZAM O JUIZ A AGIR DE OFÍCIO. I – As normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e

interesse social (inteligência do art. 1º. do CDC), em vista do que a lei reserva ao juiz o dever-poder de atuar *ex officio* na correção dos abusos verificados, independente de arguição do vício pelo interessado, por ser direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas contratuais abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços.”

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar das cláusulas abusivas, estabelece que é vedado ao fornecedor *condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*, (art. 39, inc. I). Tal prática ficou conhecida como *venda casada*, só que não mais restrita apenas ao contrato de compra e venda, mas abrangendo, também, a prestação de serviços.

Dito isto, passo a identificar os fatos que são a causa do pedido inicial nesta ação.

O contrato de mútuo, datado de 22 de fevereiro de 2001, (fls. 36), ficou entabulado no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 66,29 (sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), a juros mensais de 4,5%, somando o total de R\$ 795,48 (setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), pagamento efetuado mediante desconto em folha de pagamento.

Como condição para firmar o contrato de mútuo, o Requerente teve que contratar um seguro, intitulado Plano de Pecúlio com Acidentes Pessoais – Mais Vida, contrato n. 18000508234, no valor de R\$ 6.810,00 (seis mil oitocentos e dez reais), pagando prêmio mensal de R\$ 18,77 (dezoito reais e setenta e sete centavos), o que sofria correção anual, incluindo Plano de Previdência, Prêmio de Seguro de Acidentes Pessoais e uma contribuição filantrópica, conforme documento de fls. 35.

Os descontos cessaram em agosto de 2003, após o pedido de cancelamento efetuado pelo Requerente, no dia 08 do referido mês, segundo documento de fls. 115.

Tal compromisso foi descontado sob o título CAPEMI – PREVIDÊNCIA, no contra-cheque do Requerente, o que soma até agosto de 2003, a quantia de R\$ 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos), conforme comprova o relatório de fls. 116/117.

Percebe-se facilmente que todos os contratos aqui referidos foram firmados no mesmo momento, na mesma data, fevereiro de 2001, e perante a Empresa Requerida.

Pelo empréstimo, já quitado, foi paga a quantia de R\$ 795,48 (*setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos*), conforme ficha financeira dos autos.

Diante dos elementos jurídicos e fáticos expostos, tenho que a Sociedade Requerida, com efeito, condicionou a prestação do serviço de empréstimo em dinheiro à contratação de seguro de vida pelo Requerente.

Dentre a legislação apontada em contestação, deixo de aplicar a Lei n. 6.437/77 e o Decreto 81.402/78, uma vez que tais diplomas não têm mais eficácia após a entrada em vigor da Lei Complementar 109/2001, que tratou completamente da matéria.

Tenta a Requerida afastar a configuração de venda casada, apontando o artigo 71 da Lei Complementar 109/2001, como a determinação legal para o empréstimo de dinheiro apenas a associados.

No dispositivo citado, vejo apenas a permissão para operações financeiras pela Requerida com seus participantes.

O que existe, portanto, não é condição imposta para a contratação de mútuo, mas apenas a falta de proibição na legislação comentada para a assistência financeira a seus participantes, o que não deixo de reconhecer.

Entretanto, o que ocorre neste caso é bem diferente. Explico: o Requerente, inicialmente, buscava empréstimo de dinheiro, o que lhe foi oferecido pela Requerida, e, somente então foi imposta a condição de se associar e de contratar ainda um seguro.

Não é crível, entendo eu, que uma pessoa que busca auxílio financeiro junto a uma empresa, onere, na mesma operação, ainda mais seu patrimônio com seguros de vida indesejados.

Verdade é que não veria configurada a venda casada se a Requerente fosse segurada em plano oferecido pela Requerida, e, depois, como tal, usasse de auxílios financeiros futuros.

Porém, na presente ação, o Requerente não conhecia sequer os objetivos principais da associação Requerida, tampouco foi em busca

desta pensando em fazer um seguro de vida ou mesmo um plano de previdência complementar ao plano de previdência que já possui no órgão em que funciona no Governo do Estado.

Neste ponto, vale ressaltar os objetivos principais da Requerida, estabelecidos no Estatuto Social juntado aos autos, qual seja:

Art. 2º. A CAPEMI tem por finalidade:

a) a beneficência e previdência entre os participantes de seus planos de benefícios;

b) a filantropia no amparo à infância e à velhice desvalida;

c) o incentivo à cultura e educação.

O que não vi, nesta lide, foi controvérsia sobre planos de previdência, mas apenas sobre seguros de vida, o que me leva a indagar se a Requerida vem trabalhando para a consecução dos objetivos para os quais foi inicialmente criada.

Assim, todos aqueles argumentos arrolados em contestação para afastar a incidência da operação casada não foram capazes de me convencer, pois as operações realizadas e aqui analisadas nada mais são do que venda casada na prestação do serviço com nova roupagem e, diga-se, facilmente detectável.

Da mesma forma, não prosperam os argumentos de que se tivesse sido necessária a utilização do seguro de vida, os beneficiários da Requerente estariam cobertos pelo contrato firmado e seriam devidamente pagos, pois isto não tem a força de afastar a ilegalidade e tornar legítima a formação inicial do contrato.

A esse respeito, vale notar as decisões jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE SEGURO EXIGIDO COMO CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. VENDA CASADA. 1. Legitimidade passiva. Teoria da aparência. Conglomerado econômico. Recebimento da citação. É legitimada a SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA para responder demanda de rescisão de contrato de seguro. Exigência por ela feita para conceder empréstimo, firmado com SABEMI SEGURADORA S/A, ademais, se os descontos são em folha de pagamento são em

favor da ré. Aplica-se, neste caso, o princípio da aparência, por cuidar-se de empresa pertencente ao mesmo conglomerado econômico, ademais se foi recebida a citação. Precedente jurisprudencial. 2. exigência de contrato de seguro como condição para concessão de empréstimo financeiro. Prática comercial expressamente vedada no CDC. Prevalência da superioridade econômica para determinar condições desfavoráveis ao consumidor. Inteligência do art. 39, inciso I, da Lei 8.078/90^A devolução das parcelas pagas decorre da rescisão contratual, que tem efeito ex tunc, devolvendo as partes ao status quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. as contribuições do plano de previdência, não objeto inicial, devem ser descontadas do montante a ser devolvido. Apelação provida em parte". (Apel. Cível 70004054540, 6^a. T, TJRS, Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, j. 18.12.02).

De se declarar, então, a nulidade do contrato de pecúlio firmado entre as partes.

E, como consequência, a aplicação do art. 182 do Código Civil de 2002, determinando que *anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.*

Como indenização pelo equivalente pago, é devida a restituição da quantia de R\$ 640,20 (*seiscentos e quarenta reais e vinte centavos*).

De outra mão, chegado a ponto de analisar a legalidade dos juros aplicados pela Requerida ao contrato de mútuo, entendo aplicável o Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura, que, em seu art. 1º, estabelece a vedação de *estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*, com a remissão ao art. 1.062, do CC/1916 – vigente à época da contratação –, que trata da referida taxa legal, estipulando-a em 6% ao ano, cuja dobra chega a 12%.

Sem sucesso é a auto-classificação da Requerida como Instituição Financeira, fora do âmbito de incidência do Decreto 22.626/33, pois, ainda que estivesse incluída, pela Constituição Federal, art. 192, inciso II, com a redação antiga, no Sistema Financeiro Nacional, esta não comprovou nos autos a autorização do Banco Central ou, ainda, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para funcionar como tal.

Hoje, com nova redação, dada pela Emenda Constitucional n. 40 de 29 de maio de 2003, o art. 192, da CF/88, não mais elenca os estabelecimentos de previdência como integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, a Sociedade Requerida está classificada como sociedade civil sem fins lucrativos, entidade aberta de previdência privada ligada ao Sistema de Previdência e Seguros, regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados –SUSEP, regulamentado pelo art. 202, da CF/88, e pela Lei Complementar 109/2001, onde não há exclusão da aplicação da legislação civil comum.

Diante disto, são abusivos os juros aplicados acima dos limites legais retro comentados, devendo receber o reajuste para 1% ao mês, sob pena de incorrer no crime de usura.

É, também, neste sentido a reiterada jurisprudência da Turma Recursal do Juizado Especial deste Estado, o que passo a transcrever:

JUIZADOS ESPECIAIS – ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – EMPRÉSTIMO FINANCEIRO – INCIDÊNCIA DE TAXAS DE JUROS – CONTRATO DE SEGURO – IMPOSSIBILIDADE – PRÁTICA ABUSIVA. I) Sendo a CAPEMI – Caixa de Pecúlio Pensões e Montepios – Beneficente, entidade de previdência privada, não está autorizada a emprestar dinheiro a seus participantes com aplicação de taxas de juros nos mesmos patamares praticados pelas instituições financeiras. II) Constitui prática abusiva fornecer produto ou serviço condicionado à contratação de outro produto ou serviço. Inteligência do art. 39, I, do CDC. III) Caracterizado o abuso pela vinculação de seguro atrelado a outro serviço fornecido, é de se cancelar o contrato ou a cláusula que o estabeleceu; IV) Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (Turma Recursal Juizado Cível, Reclamação Cível n. 26.065/2002 – Capital; Rel. Juiz Luciano Assis; DOE 04.10.2002, p. 9). (Sublinhei).

Aplicando-se os juros de 1% a.m. ao contrato de mútuo firmado, obtém-se, em vinte e três meses, período utilizado para o pagamento, o valor de R\$ 676,50 (seiscentos e setenta e seis reais e cinqüenta centavos).

Reconhecendo que já foi paga a quantias de R\$ 795,48 (setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) resulta que o

empréstimo já está quitado, tendo havido, ainda, o pagamento indevido da importância de R\$ 118,98 (cento e dezoito reais e noventa e oito centavos), o que deve ser restituído, em dobro, nos termos do art. 1º, I, da MPv 2.172-32 de 23 de agosto de 2001, somando a quantia de *R\$ 237,96 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos)*.

Decisão:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e:

a) declaro nulo o contrato de seguro (pecúlio) firmado entre as partes e, em consequência, **condeno** a Requerida a restituir à Requerente, pelos valores descontados a este título, a quantia de **R\$ 640,20 (seiscentos e quarenta reais e vinte centavos)**, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e de juros, à taxa legal de 1% a.m. (art. 406, CC/2002 c/c art. 161, § 1º, CTN), a partir da citação da Requerida;

b) **declaro** nula a cláusula do contrato de mútuo com caução que estipulou os juros em 4,5% a.m., e, após a revisão desta, determino a aplicação dos juros legais de 1% a.m., para o cumprimento do contrato aqui analisado;

c) pelos valores pagos indevidamente pelo contrato de mútuo **condeno** a Requerida a restituir à Requerente a quantia de **R\$ 237,96 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos)**, acrescida de juros, à taxa legal de 1% a.m. (art. 406, CC/2002 c/c art. 161, § 1º, CTN), desde a citação da Requerida, e de correção monetária, a partir da propositura da ação.

Deixo de condenar a parte vencida em custas e honorários advocatícios porque não vislumbro a litigância de má-fé, conforme preceito do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Julgo extinto o processo nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá, 12 de maio de 2004.

LARISSA NORONHA ANTUNES
Juíza de Direito Substituta

COMBUSTÍVEL. FORNECEDOR É RESPONSÁVEL PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO ART. 12 C/C ART. 18 DA LEI Nº 8078/90. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACOLHIDA. (PROC. Nº 002.03.001291-2 – DR. JULIANO ETCHEGARAY FONSECA – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE)

SENTENÇA

Vistos etc.

I) Relatório:

Dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II) Fundamentação:

Trata-se de reclamação formulada por C S F em face de AUTO POSTO visando indenização por danos causados em seu veículo, em virtude de má qualidade do combustível fornecido pela parte reclamada. Requereu o pagamento de R\$ 3.232,00 (três mil duzentos e trinta e dois reais).

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 21/23), a parte reclamada ofereceu contestação escrita, na qual alegou passar por rigorosa fiscalização da Agência Nacional de Petróleo e da Petróleo Brasileiro S.A. (fls. 66/130), o que atestaria a boa qualidade de seus produtos. Trouxe declarações de clientes atestando a inexistência de reclamações (fls. 59/64) e declaração de mecânico (fl. 131). Afirmou que o veículo do reclamante não recebeu a manutenção devida e que, para sua responsabilização, seria necessária a apresentação de documentos comprobatórios do estado do veículo antes de haver abastecido junto à reclamada, visando elidir a documentação acostada. **Não lhe assiste razão.**

A responsabilidade da parte reclamada, na espécie, é regida pelo disposto no art. 12 c/c art. 18 da Lei 8.078/90, o qual prevê ser o fornecedor do produto responsável pelos vícios de qualidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, obrigando-o,

independentemente da existência de culpa, à reparação dos danos causados ao consumidor. E a prova da inexistência de vício de qualidade do produto ou das excludentes da responsabilidade é a cargo da parte reclamada, na forma dos arts. 6º, inciso VIII, e 12, § 3º, da referida Lei (Código de Defesa do Consumidor).

No tocante aos danos, assim o é até em razão da verossimilhança das alegações trazidas pela parte reclamante, amparadas por documentos (fls. 16/21 e 26/27) que as corroboram, sem se olvidar de que, ordinariamente, segundo as regras de experiência, o adquirente de combustíveis é a parte hipossuficiente da relação, vez que refém do produto oferecido pelo fornecedor.

A regra geral, consoante o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, é que o ônus da prova incumbe a quem alega. O inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, contudo, excepciona essa regra geral, ao pontificar que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova a seu favor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Do que aí está dito, percebe-se, com facilidade, que o objetivo desse regramento não é outro senão o de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Isso porque, em muitos casos, a produção probatória pelo consumidor seria impossível em virtude de deficiências técnicas, do desconhecimento de dados específicos sobre o produto ou serviço consumido, ou mesmo da impossibilidade econômica de custeá-la.

No entanto, constatada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações, a presunção de veracidade socorre ao consumidor-reclamante, vez que a inversão do ônus probatório é a regra nas relações de consumo, como assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (grifei, REsp n.º 466.604/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 07 de abril de 2003).

A farta documentação acostada pela parte reclamada não impede o reconhecimento do direito de o reclamante ser indenizado pelos prejuízos comprovados. As declarações acostadas aos autos (fls. 59/64 e 131) em nada refletem na relação de consumo em análise, na forma do art. 219 do C.C., vez que tão-só, por não estarem relacionadas com as partes litigantes, têm conseqüências aos seus signatários, observado o disposto na parte final do parágrafo único do citado dispositivo legal.

Os documentos técnicos, sem prejuízo da pertinente impugnação feita pela parte reclamada (fls. 133/134), são laudos genéricos, feitos periodicamente e por amostragem, não concretizando a situação das partes, até porque não especificam a composição do produto, especificamente se há algum percentual de água, limitando-se a referir conclusões visuais e sem relação com a fundamentação do pleito do reclamante – existência de volume excessivo de água na composição –, não caracterizando quaisquer das hipóteses excludentes previstas no art. 12, § 3º, da Lei 8.078/90.

No tocante à falta de manutenção do veículo da parte reclamante, como ventilado, melhor sorte não há, vez que é mera alegação da parte reclamada, desprovida de provas a seu cargo, como antes afirmei, igualmente não restando caracterizadas quaisquer das hipóteses excludentes previstas no art. 12, § 3º, da Lei 8.078/90. A prova seria fácil à reclamada, tendo permanecido inerte, olvidando-se da regra facilitadora dos direitos básicos do consumidor.

A situação da parte reclamada, sob sua ótica, é cômoda, vez que bastaria negar o vício de seu produto, cabendo ao hipossuficiente buscar provas de sua verossímil alegação, incutindo-lhe o seu ônus de provar as condições de seu veículo e do combustível abastecido, inviabilizando a pretensão indenizatória, o que não pode ser aceito.

Autorizada, dessa forma, a prolação de julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

Retratada a responsabilidade da parte reclamada, ademais,

tratando-se de direito patrimonial disponível, a não impugnação dos valores ofertados pela parte reclamada permite o seu acolhimento integral, na forma dos documentos de fls. 18/21, atendo-me, no entanto, ao limite fixado na inicial, posto que a soma dos valores supera o montante pedido. Limite, assim, em R\$ 3.232,00 (três mil duzentos e trinta e dois reais) o valor da indenização.

Incidente no montante correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, com base, respectivamente, no art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e no art. 219 do C.P.C. c/c os arts. 406 do C.C. e 161, § 1º do C.T.N.

III) Dispositivo:

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **C S F** para **CONDENAR** a parte reclamada **AUTO POSTO** ao pagamento da importância de **R\$ 3.232,00** (três mil duzentos e trinta e dois reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pedido de execução, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Sul, 27 de setembro de 2004.

JULIANO ETCHEGARAY FONSECA

Juiz de Direito Substituto

PLANO DE SAÚDE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS A FAVOR DO CONSUMIDOR. CIRURGIA DE MIOPIA INCLUÍDA NO ROL DE PROCEDIMENTOS NO MOMENTO DA ADESÃO AO PLANO. INVALIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUÍA COBERTURA DO PROCEDIMENTO. (DR^a LETÍCIA MAIA SAÚDE – PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO)

SENTENÇA

Visto etc.

Relatório dispensado, D E C I D O.

Discutem os litigantes sobre o alcance da cobertura médica ajustada mediante contrato de prestação de serviço de assistência médico-hospitalar, pois a requerida argumenta que a cirurgia para correção de miopia de grau inferior a sete foi excluída da cobertura obrigatória em razão do advento da Resolução RDC nº 67, da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), órgão do Ministério da Saúde que normatiza o mercado de planos e seguros saúde.

Já no primeiro artigo do contrato de prestação de serviço de assistência médico-hospitalar (fls. 20/31) firmado entre as partes, encontramos a estipulação de seu objeto.

Apontado artigo estabelece:

“Art. 1º. O presente contrato tem por objeto a cobertura de serviços de assistência médico-hospitalar, de Diagnóstico e Terapia, conforme rol de procedimentos (disponível para consulta junto à CONTRATADA) para os planos ambulatorial e hospitalar sem obstetrícia, de acordo com a Resolução nº 10, publicada em 4 de novembro de 1998 exceto os excluídos neste contrato, aos usuários regularmente inscritos, na forma e condições deste instrumento.”

Nada obstante o referido artigo se referir especificamente à Resolução nº 10, logicamente que referida norma contratual deverá observar as modificações normativas que porventura vierem a ocorrer durante a vigência da relação contratual formada entre as partes.

Portanto, o rol de procedimentos objeto do presente contrato é aquele estipulado, hoje, pela Resolução nº 67 da ANS, que limitou a cobertura contratual para as hipóteses de miopia igual ou acima de sete graus. Daí porque, *em tese*, estaria a hipótese versada nos autos excluída da cobertura de serviços contratados.

Não podemos esquecer, porém, que a relação entre as partes é de consumo e, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, *“as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”* (Lei 8.078/90, art. 47), fazendo com que a dúvida seja sempre resolvida em benefício do consumidor, parte mais frágil na relação de consumo.

Outro aspecto relevante é a natureza do contrato, evidentemente de adesão, pois, foi impresso unilateralmente pela requerida, sendo óbvio que o autor não teve condições de discutir ou modificar o conteúdo da aludida avença.

Em tal tipo de contrato, determina a Lei 8.078/90 (art. 54, § 4º) que *“as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”*

A Lei 9.656/98, no artigo 16, inc. VI, diz que:

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

VI - os eventos cobertos e excluídos;

Parágrafo único. A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) (sublinhei)

Referida norma está em perfeita harmonia com o artigo 6º, inc. III do Código de Defesa do Consumidor que prescreve a **INFORMAÇÃO** como direito básico do consumidor.

O contrato firmado entre as partes contém vícios que ferem as normas legais supra citadas.

Já no início do contrato, o artigo 1º EXPRESSAMENTE dita que os procedimentos médicos cobertos pelo plano são aqueles listados na Resolução nº 10 da ANS, não havendo nenhuma cláusula advertindo que aqueles procedimentos podem ser limitados ou mesmo excluídos no futuro.

A Resolução nº 10 incluía, entre seus procedimentos, a correção de miopia **sem qualquer indicação de seu grau**.

Ainda que a ANS tenha autonomia para promover mudanças sobre eventuais procedimentos médicos que devem ser obrigatoriamente cobertos pelos planos de saúde, as operadoras de plano de saúde obrigatoriamente precisam DETALHAR aos consumidores este risco, sob pena de frustrar as reais expectativas dos consumidores.

Ao aderir ao plano de saúde, tinha o autor a informação de que a cirurgia de miopia estava incluída no rol de procedimentos, pois naquele momento estava em vigor a Resolução nº 10. Porém em nenhuma cláusula contratual está a **ADVERTÊNCIA CLARA, OSTENSIVA E LEGÍVEL** de que referido procedimento médico poderia ser limitado ou mesmo excluído no futuro.

Concluo assim pela invalidade da cláusula que exclui da cobertura o procedimento médico de que necessita o autor e que deu ensejo ao presente litígio, por entender que o contrato fere os artigos 6º, inc. III, art. 54, §§ 3º e 4º c/c art. 51, XV, todos da Lei 8.078/90.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para ordenar que a requerida autorize e pague o tratamento do autor consistente em **CIRURGIA REFRACTIVA DE LASIK COM EXCIMER LASER, NOS OLHOS DIREITO E ESQUERDO**, nos limites do artigo 55 e seus parágrafos, do contrato de prestação de serviços, fls. 19/31, **RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA**.

Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Linhares-ES, 02 de fevereiro de 2004.

LETÍCIA MAIA SAÚDE
Juíza de Direito

DPVAT. ACIDENTE COMPROVADO E CONSTATADA A DEBILIDADE DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 6194/74. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROC. 074.2003.000002499-1 – DR^a LUA YAMAOKA MARIZ MAIA – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO – PARAÍBA)

SENTENÇA

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – INDENIZAÇÃO DEVIDA SEGUNDO CRITÉRIOS LEGAIS ESPECÍFICOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- É dever da seguradora indenizar o beneficiário do seguro DPVAT, em caso de morte, invalidez ou debilidade de pessoa vitimada em acidente de trânsito, com base no valor de quarenta salários mínimos, consoante critério da Lei n. 6.194/74. Não o fazendo ou efetuando o pagamento a menor, sujeita-se a ressarcir o beneficiário no valor devido, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora desde a citação.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende a indenização devida por acidente de moto sofrido em 26.10.2002, de que resultou debilidade da função do cotovelo em 50% (cinquenta por cento). Alega que requereu o benefício a que faz jus junto à promovida, a título de seguro DPVAT, sendo que a seguradora, até a presente data, não efetuou o pagamento devido. Junta cálculos, aduzindo fazer jus à indenização de R\$ 960,00 (fls. 15).

A requerida agita a preliminar de incompetência deste Juízo, em virtude da necessidade de se proceder à prova pericial, requerendo a redistribuição do feito para uma das varas cíveis desta Comarca. Não merece agasalho a alegação, em virtude de constar, nos autos, laudo de exame de corpo de delito (fls. 09), não havendo que se falar em prova técnica a ser produzida:

"(...)Consistindo a invalidez permanente na perda de uma das pernas, constatada em laudo do IML, desnecessária a perícia judicial. (TJRS – APC 70004245130 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Antônio Guilherme Tanger Jardim – J. 15.05.2002).

Rejeito, pois, a preliminar aventada.

O acidente encontra-se satisfatoriamente comprovado através dos documentos de fls. 08, 14 e 55. A debilidade, igualmente, restou constatada através do pericial de fls. 09, emitido pelo UML de Campina Grande.

O Hospital A T encaminhou resposta à solicitação deste Juízo, informando que o autor esteve internado naquele nosocômio durante o período de 26.10.2002 a 28.10.2002, vítima de acidente automobilístico (fls. 55).

No mais, deve prosperar o pedido, pois o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o critério legal previsto na Lei nº 6.194/74 permanece inteiramente válido, devendo a indenização ser fixada com parâmetro em 40 (quarenta salários mínimos):

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001)"¹. (grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO SUMÁRIA – DPVAT – QUANTUM INDENIZATÓRIO – ARBITRAMENTO EM SALÁRIO MÍNIMO – POSSIBILIDADE – SEGURADORA CREDENCIADA – PARTE LEGÍTIMA – MULTA – RESOLUÇÃO

1. RESP 296675/SP, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de23/09/2002, pág. 367.

N.º 14 DA SUSEP – INAPLICABILIDADE – 1 – Encontrando-se em vigência a Lei n.º 6.194/74, é perfeitamente cabível a fixação da indenização em salários mínimos. 2 – Sendo a seguradora credenciada para operar o seguro DPVAT, legítima é a cobrança da respectiva indenização, para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. (...)”².

No mesmo sentido:

“SEGURO DPVAT – PORTARIA DO CNSP – LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor e da demandada. Apelação desprovida”³

Diante do exposto, com fundamento no art. 3º. da Lei nº 6.194/74, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a promovida Sul América Cia. Nacional de Seguros a pagar à promovente, mediante cheque nominal, uma indenização no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), em decorrência do seguro DPVAT, conforme requerido na inicial, devidamente corrigida a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido efetuado, acrescida de juros legais de 6% a.a., contados da citação. Sem custas, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boqueirão, 04 de novembro de 2003.

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA
Juíza de Direito Substituta

2. TJMA – AC 011787/99 – (29589) – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim – DJMA 28.02.2000.

3. TJRS – APC 70003186566 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – J. 27.02.2002.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO DEFERIDO E IMPLANTADO. DEFEITO NO SISTEMA PROVOCA ESTORNO. CONTA DEFICITÁRIA, INDEVIDAMENTE, SEM CULPA DA CONSUMIDORA. CONSTRANGIMENTO EM SOLICITAR AOS CREDORES PRAZO PARA ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E FRUSTRANTE. ABALO PSICOLÓGICO. DANO DEVIDO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. (PROC. Nº 200.2003.035.092-6 – DR. EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES – 2º JUIZADO DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA)

SENTENÇA

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MARERIAL E MORAL.

- Dano material – ausência cabal de especificação e comprovação – Indeferimento.
- Danos morais – empréstimo eletrônico deferido e implantado – defeito de sistema provoca estorno - conta deficitária, indevidamente, sem culpa da consumidora – constrangimento em solicitar credores prazo para adimplemento das obrigações – situação vexatória e frustrante – abalo psicológico – dano devido.
- PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO.

Vistos, etc.

Dispensou relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Decido.

Dano moral.

A Promovente em sede de Depoimento Pessoal em juízo, afirmou que : *“(...) o dia 07 de outubro do mesmo ano, via on line contraiu novo CDC com o Banco réu a fim de pagar o Cartão, bem como o cheque especial, sendo debitadas em sua conta todas as taxas inerentes ao serviço, mas para a sua surpresa, mesmo a operação tendo parecido*

ser completada, no dia seguinte sua conta estava toda bloqueada; que inclusive, no mesmo dia 07 a depoente pagou o Cartão de Crédito, comprovando que o dinheiro lhe estava disponível na conta; que no dia 08 houve estorno do empréstimo, ficando sua conta negativa, entretanto não foram estornados os valores das taxas(...)" Disse, ainda, "(...) que os fatos objeto da presente ação lhe causaram grandes constrangimentos, mesmo porque é órfã de pai e mãe e para tudo depende das suas próprias contas (...) que teve que falar com pessoas a quem tinha passado o cheque a fim de negociar os seus compromissos(...)"

Ouvido o gerente do banco promovido, este confirmou o grave incidente ocorrido com a Promovente ao afirmar: *"no próprio dia 07 por algum defeito no sistema, ou por alguns instantes, aquele valor deixou de contar como disponível no extrato; o que perdurou apenas por horas e não por dias." (...)* *"não é comum o fato ocorrido com a autora."*

Falha em sistema de computação, ou humana, a verdade é que a Promovente, recebeu um forte abalo na sua estabilidade emocional, diante do fato, que para uns pode parecer simples, mas que para ela, e sua história pessoal, não o fora.

O festejado Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 5.^a Edição, Ed. RT, 2001, p.511, selecionou o seguinte julgado quanto a RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

In verbis

"As instituições financeiras, nelas compreendidas as instituições bancárias privadas, integram o Sistema Financeiro Nacional, o qual é 'estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade' nos termos do artigo 192 da Constituição Federal. Exercem atividade sujeita à permissão e fiscalização do Poder Público, e, assim, prestam serviço público, respondendo pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, conforme o parágrafo 6.º do artigo 37 da Carta Política. Sua responsabilidade é, portanto, objetiva, independentemente de

culpa, bastando o nexo causal entre o fato e o dano” (TJRJ-8.º Gr. Cs. Civis – Eimfrs. 240/99 na Ap.11.350/98 – Rel. Nilson de Castro Dião – j. 24.06.1999)

Ademais,

“O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, a fundar-se na teoria do *risco do empreendimento*, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrente a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor”,

ensina o festejado Mestre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, do Estado do Rio de Janeiro, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros.

Evidenciado o ato ilícito, identificado resta o dano moral experimentado pelos Autores, merecedor de ressarcimento compatível à lesão experimentada.

A responsabilidade civil em destaque é objetiva; o princípio da informalidade e simplicidade dos juizados não comporta excessivas explanações.

“Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa”¹.

Todo dano é indenizável, como ensina Clóvis Beviláqua, e dessa regra não se exclui o dano moral, já que o interesse moral, como está no Código Civil, é poderoso ao conceder ação. O princípio da indenização do dano moral vem dominando a doutrina e as legislações, como observa Demonge. Ele atende a uma profunda inclinação da natureza humana, como realça Von Thur, representando também punição com pena.²

1. VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, V. III, Ed. Atlas, 1.ª Ed-2001, pág.649;

2. VALLE, Cristino A., DANO MORAL;

Suplica o Demandante Indenização por Danos Morais, que se justifica em face do teor do art. 14, CDC e art. 186 do CC.

O valor indenizatório exerce uma função de ordem pública, pois visa a impingir o sentimento de justiça no cidadão(ã) lesado(a), sendo assim preponderantemente subjetivo, devendo se valer da necessidade de quem pede e da possibilidade de quem vai pagar, compondo também a dosimetria do *quantum* a gravidade do ato praticado pelo infrator e suas conseqüências. Considerando, também, o caráter inibitório, que busca não incentivar a reiteração de atos como o em epígrafe, passo a arbitrar o valor do dano moral:

Sendo, como foi, atribuído a causa o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), considerando terem sido rejeitados os danos materiais por ausência de comprovação, considerando também a gravidade do fato, a situação particular, pessoal e social da Promovente e a repercussão gravosa ao seu equilíbrio emocional, abalo incontestado ao seu patrimônio psicológico, entendo justo, nos moldes do art. 335 do CPC, arbitrar, como arbitrado tenho, o valor indenizatório por danos morais em favor da Autora em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ou 20 (vinte) salários mínimos, que tenho como o quantum indenizatório suficiente e satisfativo para o dano sofrido pela Autora.

DESTARTE, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável a espécie, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, **A PRESENTE AÇÃO**, e **ASSIM, DECLARO** caracterizado o **DANO MORAL** alegado pela Autora **V S C**, qualificado às fls. 02 destes autos, **PARA** condenar o Réu **BANCO S/A**, por danos morais relativos aos fatos e fundamentos supra elencados, em favor do da Autora no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ou 20 (vinte) salários mínimos nos termos dos art.186, e 927 do CC, e art. 14 do CDC.

Sem custas, nem honorários.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC.

P.R.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de março de 2004.

EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES
Juiz de Direito

SERVIÇO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A VINCULAR AS PARTES. ANOTAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO SEM FUNDAMENTO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENTE. EXCLUSÃO DO APONTE QUE SE IMPÕE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 012. 04000090-9 – DR. JOHNNY GUSTAVO CLEMES – JUIZADO ESPECIAL DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA)

SENTENÇA

Iniciados os trabalhos, compareceram as partes acompanhadas, sendo a ré representada por preposta, e os advogados das partes. As partes informam que não têm outras provas a produzir e reiteram o conteúdo de suas peças.

Pelo(a) MM.(a) Juiz(a) foi proferida a seguinte sentença: "*Vistos etc... Cuida a espécie de ação com pedidos condenatórios para reparação de dano moral, bem como para que se exclua a negativação. O autor reclama que foi negativado no SPC sob a alegação de que tivesse solicitado uma linha telefônica e não pagado as faturas, porém argumentou que jamais teve telefone e que não o solicitou. Afirma também que além do prejuízo moral de ter sido impedido, não conseguiu inclusive financiamento (Pronaf). A parte ré defende-se alegando que o seu contrato com o autor está de acordo com as regras da ANATEL e que sua postura ocorreu devido às informações passadas à empresa Brasil Telecom, operadora da telefonia local que dá acesso às chamadas de longa distância da Embratel. Invoca que agiu em exercício regular de direito, porque não desatendeu os preceitos da agência reguladora. Por último, manifestou-se contrária ao pedido de indenização por danos morais porque não foram demonstrados, pois seria pressuposto da reparação a demonstração da ocorrência do dano. DECIDO. Incidem ao caso concreto os dispositivos constitucionais do art. 5º, V e X, art. 186, do CC e Lei 8.078/90 (CDC). Inicialmente vale ressaltar que o julgador vinha decidindo de modo contrário, tendo por improcedentes pedidos como o feito pela parte autora, mas mudou seu entendimento mormente em função da formação de jurisprudência em sentido contrário. O argumento maior no sentido de fixar a responsabilidade*

da ré pela reparação dos danos de consumidor negativado pelo não pagamento de fatura telefônica gerada em contrato de telefonia aberto com a clonagem de seus dados por terceiro fraudador é o da teoria do risco. Por ela, todo aquele que desenvolve atividade de que provenham lucros de elevado padrão deve assumir os riscos de reparar os danos eventualmente sofridos pelos usuários desse serviço. Noutras palavras, trata-se de equacionar a vantagem que o prestador de serviço tem com o risco que somente recai sobre o usuário, de modo que o lucro do prestador sirva para compensar o usuário, gerando equilíbrio financeiro e social; caso contrário, uma massa maior estaria sempre sob a potencialidade de ser lesada para que uma minoria pudesse enriquecer com muito menos risco. Aliás, vale ressaltar que foi devido a essa forma de pensar que surgiu a responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico, motivo pelo qual ela está inserida no CDC, pois nesse códex tratam-se tipicamente dessas espécies de relações. Enfim: ninguém pode levar só o bônus sem assumir também o ônus. Não se pode acolher argumento de exercício regular de direito como excludente de responsabilidade civil porque tal exercício regular funda-se em normatização da ANATEL, que não tem força superior às Leis e princípios jurídicos, de modo que o fato de a ré agir de acordo com eventual permissivo da ANATEL não a autoriza a portar-se em ofensa à lei ou postulados jurídicos, sob pena de ser responsabilizada pelas conseqüências. Quanto ao dano moral, tenho que efetivamente ocorreu, e o que há nos autos é suficiente para sua caracterização, pois o TJ/RO já firmou entendimento de que a prova de que uma pessoa foi incluída em banco de dados negativador sem justa causa é prova suficiente para reconhecer-se a ocorrência de dano moral. Assim, o autor passa a ficar com o direito de receber R\$ 150,00 mensais a partir do ingresso com a presente ação, pois não foi possível verificar em que época anterior ele recebeu a recusa do banco relativamente ao financiamento. Essa remuneração deverá ser paga até 60 dias depois da data em que seu nome foi excluído do SPC pela ré. Justifico esse lapso porque seria o tempo necessário para conseguir efetivar o financiamento, fazer a compra das vacas, transportá-las para sua propriedade e, aí sim, iniciar a produção de leite. No que tange a aferição do dano moral, levo em

consideração que a ré não provou nos autor ter providenciado a exclusão da negativação, o que demonstra não estar pré-disposta para reparar o dano. A capacidade financeira da ré é elevada no cenário nacional. O grande efeito negativo foi gerado para o autor, que por viver na área rural e lhe ser muito importante o financiamento para sua sobrevivência, certamente sofreu grande constrangimento, bem como a circunstância de tais fatos estarem se repetindo com muita constância, o que demonstra não estar agindo a ré para evitar que inocentes sejam lesados, o que é reprovável e merece indenização em valor a desestimular a ré a continuar agindo no mercado dessa forma e estimulá-la a portar-se de maneira mais razoável com os ditames da ordem jurídica. Vale colacionar julgado excelente proferido por Turma Recursal do Distrito Federal sobre a questão: JUIZADO ESPECIAL 20030410025720ACJ DF

Registro do Acordão Número: 178554

Data de Julgamento: 03/09/2003

Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Relator: TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITOS DESPROVIDOS DE CAUSA SUBJACENTE LEGÍTIMA. COBRANÇAS INDEVIDAS E INSERÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NO ROL DOS MAUS PAGADORES. OFENSA À INTANGIBILIDADE PESSOAL E À CREDIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. 1. DEPARANDO-SE A CONSUMIDORA COM COBRANÇAS INDEVIDAS, COM O LANÇAMENTO DE FATURAS EM SEU DESFAVOR DESPROVIDAS DE LASTRO MATERIAL SUBJACENTE E COM A ANOTAÇÃO DO SEU NOME NO ROL DOS INADIMPLENTES, VULNERANDO SUA INTANGIBILIDADE PESSOAL, POIS HAVIA CANCELADO A LINHA TELEFÔNICA DA SUA TITULARIDADE E RESGATADO OS DÉBITOS QUE LHE ESTAVAM AFETOS EM DECORRÊNCIA DOS SERVIÇOS QUE EFETIVAMENTE LHE FORAM PRESTADOS, FICARA SUJEITA AOS CONSTRANGIMENTOS, ABORRECIMENTOS, DISSABORES,

INCÔMODOS E HUMILHAÇÕES DE SER TRATADA COMO INADIMPLENTE E CONSUMIDORA REFRATÁRIA AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE LHE SÃO DESTINADAS. 2. ESSES DISSABORES REFOGEM DO ÂMBITO DA PREVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES SOCIAIS E CONTRATUAIS, POIS, AO CONCERTAR UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ADIMPLINDO AS OBRIGAÇÕES QUE LHE FICARAM ENDEREÇADAS, ALMEJA A CONSUMIDORA FRUIR E USUFRUIR DOS SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS EM TODA A SUA PLENITUDE E SEM QUAISQUER TRANSTORNOS, E, DEPARANDO-SE COM COBRANÇAS INDEVIDAS E COM UMA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO, É EVIDENTE QUE EXPERIMENTARA SENTIMENTOS DE FRUSTRAÇÃO E ANGÚSTIA E SOFRERA OS CONSTRANGIMENTOS, HUMILHAÇÕES E DISSABORES DE ENCONTRAR-SE DESPROVIDA DA INTANGIBILIDADE DO SEU PATRIMÔNIO PESSOAL E SENDO TRATADA COMO CONSUMIDORA RELAPSA E RENITENTE QUANTO AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE ASSUME, QUALIFICANDO-SE O OCORRIDO COMO OFENSA AOS SEUS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE E AOS SEUS PREDICADOS INTRÍNSECOS. 3. DE SEU TURNO, EM TENDO SE VERIFICADO O DISTRATO DO CONTRATO CONCERTADO ENTRE A CONSUMIDORA E A OPERADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA LOCAL (GVT) E O CONSEQÜENTE CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA QUE INTEGRARA O SEU OBJETO, A OMISSÃO DESSA PRESTADORA DE SERVIÇOS AO NÃO COMUNICAR O DISTRATO HAVIDO À PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL (EMBRATEL), DETERMINANDO QUE MANTIVESSE NOS SEUS REGISTROS, DE FORMA INDEVIDA, A AUTORA COMO TITULAR DA LINHA TELEFÔNICA ATRAVÉS DA QUAL FORAM FORNECIDOS OS SERVIÇOS CUJOS CUSTOS INDEVIDAMENTE LHE FORAM DEBITADOS, NÃO LEGITIMA A TRANSFERÊNCIA DOS ÔNUS E EFEITOS DA NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO HAVIDAS PARA A PRÓPRIA CONSUMIDORA, POIS DERIVARAM EXCLUSIVAMENTE DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELEFONIA,

QUE, NESSA CONDIÇÃO, DEVEM ASSUMIR JUNTO AOS CONSUMIDORES DESTINATÁRIOS E USUÁRIOS DOS SERVIÇOS QUE FORNECEM OS RISCOS DERIVADOS DAS ATIVIDADES QUE EXPLORAM, PREVENINDO A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DANOS E REPARANDO AQUELES QUE EVENTUALMENTE VENHAM A SE VERIFICAR. A RÉ, NA CONDIÇÃO DE PROTAGONISTA DIRETA DOS ATOS QUE MACULARAM A APELADA E DOS QUAIS GERMINARAM OS DANOS CUJA COMPOSIÇÃO É ALMEJADA, FICARA, POIS, ENLIÇADA À OBRIGAÇÃO DE RESPONDER POR SUAS CONSEQÜÊNCIAS JUNTO À CONSUMIDORA, RESTANDO, ENTÃO, LEGITIMADA COM A FACULDADE DE RECLAMAR JUNTO À OPERADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA LOCAL O REEMBOLSO DOS IMPORTES QUE FORA COMPELIDA A DESPENDER EM DECORRÊNCIA DA NEGLIGÊNCIA EM QUE INCORRERA, POIS DEIXARA DE COMUNICAR O CANCELAMENTO DA LINHA QUE HAVIA DISPONIBILIZADO EM FAVOR DA AUTORA, E SUA SUBSEQÜENTE DISPONIBILIZAÇÃO EM FAVOR DE OUTRO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS EM DESFAVOR DA PRIMITIVA TITULAR DA LINHA E A INSERÇÃO DO SEU NOME NO ROL DOS MAUS PAGADORES. 4. NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, INEXISTINDO QUALQUER DÉBITO REVESTIDO DE ESTOFO MATERIAL LEGÍTIMO PASSÍVEL DE LHE SER IMPUTADO, O ENDEREÇAMENTO DE COBRANÇAS À CONSUMIDORA E A ANOTAÇÃO DO SEU NOME NO ROL DOS INADIMPLENTES CARACTERIZA-SE COMO ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO, QUALIFICANDO-SE COMO FATO GERADOR DO DANO MORAL, ANTE A AFETAÇÃO NA SUA CREDIBILIDADE, BOM NOME E DECORO E DOS TRANSTORNOS, CHATEAÇÕES E SITUAÇÕES VEXATÓRIAS AOS QUAIS FORA SUBMETIDA EM DECORRÊNCIA DE SER QUALIFICADA COMO INADIMPLENTE QUANDO EFETIVAMENTE NÃO DETINHA ESSA CONDIÇÃO. 5. PATENTEADA A ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS ENDEREÇADAS E DA INSCRIÇÃO HAVIDA, PORQUE DESPROVIDAS DE LASTRO MATERIAL, E SENDO PRESUMIDOS

OS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELA CONSUMIDORA, CUJA CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE SE SATISFAZ COM A MERA OCORRÊNCIA DOS ATOS QUE CONSUBSTANCIARAM-SE NO SEU FATO GERADOR, ASSISTE-LHE O DIREITO DE MERECEER UMA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA ANTE O APERFEIÇOAMENTO DO SILOGISMO DELINEADO PELO ARTIGO 159 DO VETUSTO CÓDIGO CIVIL PARA QUE O DEVER DE INDENIZAR RESPLANDEÇA. 6. GUARDANDO A MENSURAÇÃO DO DANO MORAL HAVIDO PROMOVIDA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA EM CONFORMAÇÃO COM O OCORRIDO, COM AS PESSOAS DOS ENVOLVIDOS E COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, REFLETINDO UMA JUSTA PENALIZAÇÃO À OFENSORA PELO ILÍCITO QUE PRATICARA E PELO SEU MENOSPREZO PARA COM O BOM NOME ALHEIO E, DE OUTRA PARTE, UMA COMPENSAÇÃO DEFERIDA À OFENDIDA COM UM LENITIVO PASSÍVEL DE AMENIZAR OS DANOS QUE SOFRERA, RATIFICA-SE O IMPORTE AQUILATADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

Tendo em vista que a parte ré não demonstrou a ocorrência de contrato havido entre ela e a parte autora, não é possível prevalecer o crédito que alega possuir, sendo imperioso reconhecer-se a inexistência de crédito. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que fez em face da S/A para CONDENAR a parte ré a pagar danos morais em favor da parte autora em valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos calculados nesta data, o que corresponde a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), bem como para que exclua o nome da parte autora de todos e quaisquer cadastros negativadores onde conste informação do débito a que se refere a presente, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). DECLARO INEXISTENTE o débito narrado pela parte autora na petição inicial. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269, I).

Sem custas e sem honorários em virtude de se tratar de procedimento dos Juizados Especiais. Dou a presente por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se e Arquivem-se.”

JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Juiz de Direito

CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DE FATURA FEITO PELO AUTOR EM CASA BANCÁRIA CREDENCIADA QUE NÃO É REPASSADO À ADMINISTRADORA. RELAÇÃO JURÍDICA QUE NÃO AFETA DIREITO DO AUTOR. PROCEDÊNCIA A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUESTIONADO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO IMPROCEDENTE, PORQUE O AUTOR NÃO COMPROVOU PAGAMENTO A MAIOR. APONTE NEGATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROC. Nº 074.2003.000237-7 – DRª LUA YAMAOKA MARIZ MAIA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO – PARAÍBA)

SENTENÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Débito quitado – Cobrança indevida – Constatação – Desconstituição – Dano moral – Reconhecimento – Indenização devida – Procedência parcial do pedido.

- Satisfatoriamente comprovada a cobrança indevida de débito atribuído ao consumidor, impõe-se a sua desconstituição judicial.

- Ante a comprovação da existência de dano moral, incide o dever de indenizar.

- O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro *do que pagou em excesso*, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável” (grifei).

Vistos etc.

Relatório dispensado.

Decido.

1. Verifica-se dos autos que a promovida desconsiderou pagamento efetuado pela promotente, relativo à sua fatura de cartão de crédito, cobrando o débito pago na fatura seguinte, acrescido de encargos contratuais e juros.

A defesa da C. alega que houve desrespeito ao contrato firmado entre as partes, uma vez que a cláusula “k” do instrumento prevê como

dever do associado o pagamento das faturas em instituição financeira credenciada ao sistema C., o que não ocorreu na hipótese vertente, em que a quitação operou-se no M., instituição estranha ao sistema da promovida e que não procedeu ao devido repasse ao credor. Acrescenta que existiu culpa de terceiro, o que a isenta de qualquer responsabilidade.

Não houve a suposta infringência invocada pela promovida, pois, nas faturas de crédito enviadas para a autora, constava expressamente que o pagamento poderia ser realizado em "qualquer agência bancária" (fls. 12, 13, 14 e 15), o que autoriza, obviamente, o consumidor a efetuar o pagamento na agência de sua comodidade.

Note-se que, por sua vez, o estabelecimento M. informou a este Juízo que é "correspondente bancário do L.M., nos termos da resolução N° 2.707 de 30/3/2000, do Banco Central do Brasil, estando autorizado a receber faturas do C. S/A e outros" (fls. 77). Contra o referido documento não se insurgiram as partes.

Desta forma, há de se concluir que se o M. não repassou a quitação para a C. S/A, não pode o consumidor ser prejudicado por tal omissão, incidindo, *in casu*, as regras da culpa *in eligendo*.

O pedido, assim, é procedente quanto à desconstituição do débito indevidamente atribuído à autora, conforme descrito na inicial.

No que se refere aos danos materiais pleiteados, entendo não serem cabíveis na hipótese vertente, haja vista sua não comprovação de forma satisfatória nos autos, o que desautoriza uma condenação nesse sentido. Com efeito, a autora limitou-se a dizer que sofreu prejuízos materiais, sem sequer declinar qual o seu valor aproximado, em dissonância com o disposto no art. 333, I, do CPC.

Assim como não há que se falar em repetição do indébito, pois, conforme comando legal, faz-se mister que o consumidor tenha efetuado o pagamento do valor cobrado a maior, o que não ocorreu na hipótese vertente, haja vista que a promovente não adimpliu o *quantum* cobrado indevidamente, excluindo o valor consignado a maior em suas faturas de pagamento do cartão de crédito.

Dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (grifei).

Nesse sentido, já assentou a jurisprudência pátria:

"Sentença que, sob a invocação do art. 42, par. único, da Lei nº 8038/90 determina a devolução em dobro à usuária do valor que teria sido cobrado indevidamente pela administradora. Dispositivo legal que, todavia, apenas prevê o direito do consumidor de repetir o indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, com acréscimo de correção monetária e juros. Hipótese em que a usuária do cartão de crédito nada pagou pelas compras que lhe eram indevidamente cobradas. Inaplicabilidade do dispositivo legal antes mencionado. Danos morais. Verba reparatória fixada em atenção aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade" (TJRJ – AC 5913/2000 – (21082000) – 17ª C.Cív. – Rel. Des. Fabrício Bandeira Filho – J. 24.05.2000) – grifos nossos.

O caso em tela ainda configura dano moral, que repercutiu tanto na esfera da intimidade da autora, como houve reflexo de ordem objetiva, uma vez que o nome da promovente foi negativado, conforme documento de fls. 18. Entendo que, embora a demandante não tenha efetuado o pagamento da quantia indevidamente lhe cobrada, teve sua honra maculada ao sofrer sucessivas cobranças de débito quitado em dia, bem como teve seu nome lançado em cadastro negativo de crédito.

Contudo, está assente na jurisprudência pátria que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, operando-se com moderação, razoabilidade, atenta à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, embora o valor fixado deve ser representativo de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas.

In casu, entendo razoável uma indenização, a título de dano moral puro, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, para DESCONSTITUIR o débito indevidamente atribuído à autora, considerando válido o pagamento efetuado em 19.02.2002, no valor de R\$ 30,00, considerados indevidos encargos e juros dele decorrentes. Em consequência, CONDENO a promovida a pagar à promovente o *quantum* de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente a partir da sentença, tendo em vista que foram utilizados critérios atuais para sua fixação.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boqueirão-PB, 02 de março de 2004.

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA
Juíza de Direito Substituta

TELEFONIA MÓVEL. APARELHO COM DEFEITO DE FUNCIONAMENTO. LIGAÇÕES INTERROMPIDAS. LIGAÇÕES DIRETAMENTE PARA A CAIXA POSTAL. EQUIPAMENTO INÚTIL AO FIM A QUE SE DESTINA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA FRUSTADA. VÍCIOS NÃO SANADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAQUELES QUE COMPÕEM A CADEIA DE PRODUÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO OU SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR O PREJUÍZO MATERIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NO CASO. (RECLAMAÇÃO Nº 4823/03 - DR. NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESCENTRALIZADO – UNIFAP – COMARCA DE MACAPÁ - AMAPÁ)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensou o Relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de reclamação ajuizada com a finalidade de proporcionar ao Requerente a restituição do valor pago em aparelho celular que apresentou problemas de funcionamento, além da reparação pelos danos materiais e morais causados à sua honra subjetiva.

Conciliação sem êxito.

Antes de adentrarmos na análise do mérito, torna-se necessário apreciarmos as preliminares arguidas em sede de contestação.

A arguição de que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com base no reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* não pode prosperar.

Afinal, não havia como o Requerente, parte economicamente vulnerável na relação de consumo mantida com a Requerida, saber de quem seria a responsabilidade pelo defeito de funcionamento apresentado pelo telefone.

Ademais, o caso enseja a aplicabilidade da teoria da aparência para afastarmos a prefacial alegada, pois se a Requerida se instala na cidade, divulgando nos mais diversos meios publicitários as vantagens de seus serviços, bem como a vanguarda da tecnologia com que atua,

inclusive propalando os variados modelos de aparelhos ofertados ao público em geral, acaba por levar o consumidor a com ela contratar, por lhe fazer crer na aparência de que a empresa é a responsável em assegurar o perfeito funcionamento do produto adquirido.

Inobstante tais argumentos, restou provado através do laudo de fls. 34, que o defeito existente é na prestação do serviço oferecido pela Ré, o que somente vem a corroborar a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Assim, *rejeito* a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Impertinente também a alegação de que o Autor é carecedor do direito de ação, por suposta falta de interesse de agir.

O Autor, por diversas vezes procurou a loja da Ré com a finalidade de obter uma solução definitiva para o problema apresentado pelo telefone, sendo que em nenhuma das vezes foi atendido de forma satisfatória.

Na verdade, a Requerida apenas se limitou a realizar uma análise do aparelho, o que não foi suficiente para garantir o seu perfeito funcionamento, restando ao Autor apenas a opção de se socorrer das vias judiciais cabíveis para assegurar a plena efetividade e eficácia de seus direitos.

Detém interesse de agir todo e qualquer consumidor que pretenda dirimir conflitos decorrentes da execução de serviços contratados e cujo vício de funcionamento não tenha sido espontaneamente resolvido pela empresa fornecedora, cuja relutância se caracteriza como pretensão resistida, sujeitando-a a ser demandada perante o Poder Judiciário.

Esse é o caso que envolve as partes no feito em epígrafe.

Logo, também *rejeito* a preliminar de carência da ação, pela suposta falta de interesse de agir.

Por fim, no tocante à preliminar de inépcia da petição inicial por ausência dos documentos indispensáveis à sua propositura, devem ser feitos os seguintes esclarecimentos para que depois possamos afastá-la.

O novo modelo processual trazido pela Lei nº 9.099/95 e visto pela doutrina sob o enfoque de um procedimento sumaríssimo é pautado nos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a exemplo do que dispõe o art. 2º do mencionado Diploma Legal.

Embora a referência seja feita a critérios, na verdade tratam-se dos princípios norteadores das ações que se processam perante os Juizados Especiais como forma de incentivar e estimular a busca pela prestação jurisdicional, principalmente entre aqueles que diante do formal e longo procedimento cognitivo ordinário, acabavam por se conformar com as lesões provocadas a direitos de reduzido valor econômico, ainda que fossem de considerável significância moral e pessoal.

Desta feita, e atendendo à exigência principiológica em si contida, a Lei nº 9.099/95 elenca em seu art. 14, de *forma taxativa*, os requisitos indispensáveis à apresentação do pedido, que quando feito oralmente deverá ser reduzido por escrito através da utilização de fichas ou formulários impressos.

Inaplicável portanto, como pretende a Requerida, a regra genérica do art. 283 do Código de Processo Civil, cabível apenas em caráter subsidiário e diante da omissão da lei específica, hipótese inócua no caso em tela.

Afinal, consoante já fundamentado, a legislação em análise¹ disciplina *exaustivamente* e por inteiro a matéria concernente aos requisitos da petição inicial, não deixando margem à incidência da regra processual genérica.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência, conforme se depreende pela transcrição do seguinte aresto:

"Processo civil. Preliminares afastadas. Inépcia da inicial. A petição inicial de ação proposta perante o juizado especial não se sujeita a rigores técnicos, devendo ser acolhida, se presentes os requisitos previstos no art. 14, § 1º da lei 9.099/95. Cerceamento de defesa. Ao apelante lhe foi deferido o direito de contestar o pedido inicial, formular pedido contraposto, produzir provas, enfim, praticar todos os atos desconstitutivos dos alegados pelo autor da inicial. Acidente de trânsito: todo aquele que causa dano a outrem fica obrigado a indenizá-lo. Negado provimento ao recurso" (Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso nº 20000110561870. Rel. Juiz João Timóteo de Oliveira).

1. Lei nº 9.099/95

A decisão judicial ora transcrita nos traz a certeza de que o Juizado Especial Cível constitui um sistema judicial à parte da Justiça comum, não tendo prevalência os dispositivos do Código de Processo Civil sobre os princípios da Lei nº 9.099/95, dentre os quais se destaca o da informalidade.

In casu, o Requerente não só preencheu os requisitos legais ao formular oralmente seu pedido, como foi além ao juntar documento que entendeu ser necessário à comprovação de suas alegações (fls.03/04).

Em contrapartida, verifica-se que em nenhum momento foi fragilizado o direito da Requerida à ampla defesa e ao contraditório, tanto que foi apresentada substancial e acurada defesa, tendo sido inclusive deferido o pedido formulado às fls. 05 para que o aparelho fosse vistoriado e examinado pela respectiva assistência técnica, além de se ter permitido o aditamento à contestação (fls. 35).

No mais, é oportuno esclarecer que estando a pretensão do autor fundamentada no direito à percepção de danos morais, não há que se falar na comprovação dos mesmos por ocasião da propositura da ação, mas sim quando da audiência de instrução e julgamento, onde se buscará saber se efetivamente houve perturbação na sua esfera anímica e se essa perturbação foi causada por ato comissivo ou omissivo da Ré.

Eis porque também *rejeito* a preliminar de inépcia da petição inicial, refutando a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à sua propositura.

Finalmente, vejo ser de todo impertinente, além de meramente protelatório, o pedido de quebra do sigilo telefônico do Requerente, uma vez que as demais provas carreadas aos autos demonstram a ineficiência na prestação do serviço.

Além do mais, não se está discutindo se o Autor já conseguiu efetuar alguma ligação do telefone, pois o ponto controvertido da lide é procurar saber se o aparelho está funcionando na sua plenitude e se o serviço oferecido pela Ré é ou não satisfatório.

Destaco que o indeferimento de tal pleito não prejudica e nem compromete o direito à ampla defesa da Requerida, uma vez que a prova pretendida se destina à demonstração de fato totalmente irrelevante para o deslinde da causa, o que deve ser devidamente

repelido por este Juízo, nos termos da jurisprudência já editada pelo Pretório Excelso, que ora transcrevemos:

“Ampla Defesa: impertinência do fato cuja demonstração se destinava à prova da requerida. Não ofende o art. 5º, LV da Constituição, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária” (STF, 1ª Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 144548-RJ. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ de 02.06.95, p. 16233).

Desse modo, com fulcro no art. 33 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 130 do Código de Processo Civil, *indefiro* o pedido de quebra do sigilo telefônico do Requerente.

Quanto à impugnação lançada pela Ré ao laudo de fls. 34, constata-se que a mesma não pode prosperar, haja vista que se trata de prova por ela protestada por ocasião da audiência de conciliação (fls. 05) e com a finalidade de desvendar se o defeito apresentado tinha relação com a prestação do serviço telefônico ou com a qualidade do aparelho.

À luz do que dispõe o sistema probatório previsto em nossa legislação, cabe às partes se desincumbir de provar suas alegações, arcando com as consequências de uma prova mal produzida ou que venha a acarretar efeitos totalmente contrários àqueles que eram inicialmente pretendidos.

Ao requerer a vistoria sobre o telefone, a Requerida procurou demonstrar que o serviço prestado estava isento de qualquer tipo de vício ou mácula, com isso objetivando a transferência da responsabilidade para o fabricante do equipamento eletrônico.

Todavia, ao se constatar que o telefone se encontra normal e funcionando de acordo com as normas de fabricação, ficando patente que o problema existente é no sistema da operadora de telefonia celular, a Requerida se insurge contra o laudo, procurando desacreditar a capacidade e a qualificação dos profissionais que realizaram a vistoria.

O curioso é que ao pugnar pela elaboração do laudo pela assistência autorizada da marca do aparelho, a Ré até então depositava a mais irrestrita confiança na capacitação técnica daqueles profissionais, mudando repentinamente de opinião ao descobrir o resultado desfavorável da vistoria.

Caso acolhêssemos a impugnação formulada pela Ré estaríamos sepultando a lógica do processo, pois é como se estivéssemos permitindo que uma parte contraditasse a testemunha por ela arrolada, ou que o autor de uma ação postulasse em seus memoriais finais pela improcedência do pedido deduzido.

Logo, ante a inexistência de interesse processual da Requerida para formular tal pleito, *indefiro a presente impugnação*, admitindo como prova o laudo de fls. 34.

Superadas as questões processuais e prejudiciais existentes, passemos à análise do mérito da causa.

O fato que motivou o Requerente a buscar a prestação jurisdicional está previsto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, visto que a hipótese trata de responsabilidade por vício do produto e do serviço.

De fato, restou provado que o Requerente pouco pode utilizar do aparelho celular marca S., adquirido junto à Requerida pela quantia de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), em face da existência de vícios de qualidade que acabaram por torná-lo impróprio ao consumo a que se destinava.

Com efeito, os vícios apontados de que o aparelho transmitia aos interlocutores que desejavam contactar o Autor a mensagem de que estava fora da área de serviço, mesmo quando estava ligado, além de não permitir que a conversação fosse mantida, já que a ligação era terminada antes mesmo de efetuar o chamamento do número discado, estão robustamente comprovados pelas alegações do Requerente às fls. 35/36, que por sua vez foram ratificadas pelo laudo de fls. 34.

Por outro lado, ficou evidenciado também que a Requerida, embora procurada por diversas vezes, não sanou os aludidos vícios, o que enseja ao Autor o direito de obter a restituição da quantia paga, e devidamente corrigida e atualizada, *ex vi* do disposto no art. 18, §1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

É totalmente fora de propósito a alegação da Ré de que o vício efetivamente constatado diverge daquele apontado pelo Autor na inicial. Não se pode esquecer de que o Requerente, parte vulnerável na relação de consumo, ao formular oralmente sua reclamação, só

poderia mesmo declinar sobre o que achava ser o problema do telefone, pois além de pessoa leiga não dispunha de todo um suporte técnico para identificar que o vício se relacionava com o sistema da operadora de telefonia móvel.

Frisa-se ainda que a perfeita identificação do vício era desnecessária por ocasião do ajuizamento da ação, pois ainda que o problema fosse afeito ao aparelho telefônico, mesmo assim subsistiria a possibilidade da Requerida ser acionada, uma vez que a responsabilidade por vício do produto e do serviço é solidária entre todos aqueles que compõem a cadeia de produção e colocação do produto ou serviço no mercado de consumo.

Inteligência do disposto no art. 1º da Lei nº 8.078/90, segundo a qual as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social.

Eis porque cabível a pretensão do Requerente de ser ressarcido quanto ao valor que foi pago pelo telefone.

Quanto ao pedido de lucros cessantes e de danos morais, impõe-se a improcedência dos mesmos.

É que em ambos os casos as alegações do Requerente ficaram limitadas ao campo das meras ilações, suposições e hipóteses, se revelando inaptas em formar o convencimento deste Juízo em tal sentido.

Muito embora o Requerente tenha asseverado que presta serviços como segurança e que o celular era o principal meio de contato para com os seus clientes, o fato é que não ficou provado que alguém tentou contratá-lo, pois apenas a sua palavra não é suficiente para admitirmos a veracidade da alegação, uma vez que se trata de pessoa diretamente interessada no desfecho da causa.

Pelas mesmas razões, não há como reconhecermos que o Autor teria deixado de ganhar comissões decorrentes da venda de materiais esportivos do Palácio dos Esportes, que não puderam ser concretizadas.

Já no que diz respeito aos danos morais, verifica-se que os mesmos não são devidos em razão de não vislumbrarmos uma perturbação na esfera anímica do Autor.

É certo que o Requerente tenha passado por alguns transtornos e aborrecimentos ao não poder usar o telefone da forma e modo como

esperava. Todavia, nem de longe esses aborrecimentos servem para comprovar uma pretensa dor moral experimentada pelo Autor.

Dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, lesionando os direitos da sua personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, dentre outros, acarretando à pessoa atingida dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O dano moral atinge o decoro, o ego, a honra da pessoa, ou seja, viola todos aqueles valores que apesar de não possuírem uma expressão econômica são suficientes em lhe causar dor e sofrimento quando violados.

São exemplos de dano moral a negatização indevida de uma pessoa nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, a desabonação do nome ou da imagem da pessoa, a perda de um ente querido e a redução da capacidade de trabalho em razão de um acidente sofrido.

Como já mencionado, o Autor não foi submetido a qualquer desses constrangimentos ou humilhações.

Ocorre que atualmente as pessoas imaginam que todo e qualquer problema do cotidiano enseja o pseudo direito a uma indenização por dano extrapatrimonial, o que não pode ser aceito pelo Judiciário, sob pena de se permitir a instalação de uma verdadeira indústria em nosso país e comprometermos a iniciativa de muitos empreendedores, que certamente ficarão tolhidos e temerosos de se lançar no mercado sob o receio de terem que pagar substanciais indenizações a todos os clientes que não forem atendidos satisfatoriamente ou que venham a adquirir um produto defeituoso.

Esclarece-se, ainda, que a Requerida não pode responder por eventuais desconfianças manifestadas pela esposa do Requerente em relação à sua fidelidade conjugal, caso contrário estaríamos elevando a Ré à condição de garantidora universal de todos os problemas matrimoniais vivenciados por seus clientes e cuja culpa pudesse ser imposta ao mal funcionamento do aparelho celular.

Eis porque improcedem os pedidos de lucros cessantes e de danos morais, subsistindo apenas o que se relaciona à devolução do valor gasto na aquisição do aparelho.

Ante o exposto, bem como pelo livre convencimento que formo, **julgo parcialmente procedente** o pedido de fls. 02 para condenar

P. R. N. S/A, já qualificada, a pagar a J. U. S. N., também qualificado, a importância de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), corrigidos monetariamente desde a data de propositura da ação e acrescidos de juros à taxa legal de 1% ao mês, estes contados a partir da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Macapá, 20 de outubro de 2003.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES

Juiz de Direito Substituto

SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. APRESENTAÇÃO DE LAUDO QUE DISPENSA A PROVA PERICIAL. PROVA PERICIAL DISPENSADA PELA LEI Nº 6194/74. INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA. TABELA DO CNSP QUE NÃO SERVE COMO PARÂMETRO, POR RESTRINGIR A INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR MÁXIMO. (PROC. Nº 2733/04 – 050040000650 – DR. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VIANA – COMARCA DA CAPITAL – ESPÍRITO SANTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao (01) primeiro dia do mês (06) junho do ano 2004, às 12:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, onde se encontrava a Dr. Sérgio Ricardo de Souza, MM. Juiz de Direito, comigo Honorato José Nunes, Escrivão Judiciário Substituto de seu cargo, e aí nos autos do proc. Nº. 2.733/04, feito o pregão verificou-se a presença do requerente, acompanhado do seu advogado; presente a requerida, na pessoa de seu representante legal; presente o seu patrono. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, proposta a conciliação, a mesma não logrou êxito, oportunidade em que a parte requerida apresentou resposta na modalidade de contestação, arguindo matérias relativas à extinção de direito do autor, razão pela o MM. Juiz abriu vistas ao advogado do autor para que se manifestasse exclusivamente sobre a pretensão de aplicação da tabela instituída pela resolução CNSP-35/2000 e sobre a preliminares constantes da resposta, tendo o autor assim se manifestado: “MM. Juiz, versa a contestação sobre a não juntada pela parte autora de laudo conclusivo, o que foi devidamente sanado, portanto, não há que prosperar a arguição ora pleiteada. No tocante à incompetência não há que se discutir, tendo em vista que a inicial encontra respaldo legal dentro da Lei nº 9.099/95. Em relação ao laudo, alega a requerida ser o autor portador de ‘anquilose total de um dos tornozelos’ fazendo jus a valor bem aquém do pleiteado. Se compulsarmos os autos às fls. 27, foi juntado o laudo exarado por quem de direito prestando todas as informações necessárias, as quais dão conta de debilidade, bem como de deformidade permanente do

membro inferior esquerdo, sendo assim, magnânimo Magistrado, o requerente discorda das alegações acostadas na íntegra e oportunamente, reitera o pedido inicial". Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte: **SENTENÇA**. Vistos etc. Sem relatório conforme disposto no art. 38, da Lei nº 9.099/95. Vislumbro que a presente causa versa sobre pedido do autor no sentido de receber o valor integral do seguro DPVAT, como indenização em decorrência de invalidez permanente de acidente de trânsito, sendo que ao contestar o pedido a requerida alega a falta de laudo de exame de corpo de delito e ainda a incompetência deste Juizado, argumentando ainda que o CNSP detém competência da regulamentação do valor da indenização no presente caso, e que, acaso acolhida a pretensão do autor, o valor deve ser fixado em conformidade com a tabela decorrente da resolução 35/2000 daquele órgão. No que concerne a alegada inexistência do laudo, trata-se de argumento apresentado em decorrência de a requerida, naquela oportunidade, desconhecer a juntada de documento de fls. 27, situação já saneada às fls. 47, estando assim presente o laudo em questão. No que se refere à alegada incompetência deste Juizado, tenho que o argumento não merece ser acolhido, eis que com a juntada do laudo de exames corporais de fls. 27, restou desnecessária a realização de outra perícia, eis que não exigida pela Lei 6.194/74, até porque é sabido que a referida lei veio suprir uma deficiência estatal, no que concerne ao apoio as milhares de vítimas que anualmente preenchem as tristes estatísticas do trânsito, o que motivou o legislador a minorar as exigências probatórias por parte da vítima, com vistas a não inviabilizar o exercício de seu direito. No que concerne ao valor da indenização, que é o ponto nodal da questão, tenho que a resolução 35/2000 não se aplica ao caso dos autos, eis que mesmo que se acolhesse o argumento de que sua aplicação era decorrente do art. 12 da Lei 6194/74, estar-se-ia diante de uma evidente inconstitucionalidade, por afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, eis que a tabela apresentada com sustentáculo na resolução prevê percentuais que variam de 3 a 100%, o que tornaria a indenização decorrente de acidente de trânsito irrisória, na maioria absoluta dos casos e, isso vai de encontro à intenção do legislador de 1974 que, ao editar a Lei do DPVAT, quis através dela propiciar meio de reparação aos danos sofridos pela vítima; prevê a lei em questão o valor de 40 salários

mínimos, o qual não chega a ser um valor considerado alto, mas torna-se efetivamente irrisório com a aplicação da tabela já mencionada. Ademais, entendo que o disposto no art. 12 da Lei 6194/74, ao dispor que "*o Conselho Nacional dos Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei*" não autorizou o referido órgão a expedir a tabela em questão, estando ela portanto longe do amparo legal e sem respaldo, por falta de competência do órgão para regulamentar a matéria. Neste contexto, como o autor demonstrou que sofreu, em decorrência de acidente automobilístico, uma invalidez permanente, a ponto de estar, segundo o laudo de fls. 27, "deambulando com auxílio de muletas e apresentando: 1) *Grande limitação dos movimento de articulação do tornozelo esquerdo. 2) Cicatriz irregular, deformante, na extremidade distal da perna esquerda. 3) Aumento de calibre do tornozelo e do pé esquerdos. 4) Cicatriz cirúrgica na face lateral da coxa esquerda*", tenho que faz ele juz à indenização preconizada no art. 3º, letra "b", da Lei 6.194/74, em sua integralidade, ou seja, 40 salários mínimos. Ressalto que em relação ao seguros não obrigatórios, a tabela em questão possui a sua razão de ser na relação contratual existente entre as Seguradoras e os Segurados, não sendo o caso em apreciação, onde a relação decorre de imposição legal e a requerida cumpre apenas a determinação prevista na Lei 6194/74, de indenizar o autor como vítima de acidente, podendo ainda se ressarcir dos valores despendidos junto ao fundo existente para cobrir estas despesas, eis que o pagamento não é feito com recursos próprios, mas sim com os recursos provenientes do DPVAT, recolhido compulsoriamente dos milhões de proprietários de veículos deste País. Isto posto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **J.T.** e condeno a requerida a indenizar o autor com o pagamento de **R\$ 9.600,00**, sujeito a juros e correção monetária, a partir da citação, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Publicada em audiência, e cientes os presentes. Registre-se. Transitada em Julgado, archive-se. E **NADA MAIS HAVENDO** o presente termo que, após lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Escrivão Judiciário Substituto o acima nominado, o digitei e conferi.

SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Juiz de Direito

CONTRATO DE SEGURO. AUTOMÓVEL. INDENIZAÇÃO CONFORME O VALOR DE MERCADO. COBRANÇA DA DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR SEGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APÓLICE QUE INDICA A IMPORTÂNCIA SEGURADA, SENDO SOBRE ELA QUE CABE A INDENIZAÇÃO. (PROC. Nº 4682/01 – DRª LETÍCIA MAIA SAÚDE – PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ESPÍRITO SANTO)

Ementa: Seguro – Cobrança – Importância segurada x valor de mercado

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, **DECIDO**.

Pretende-se a complementação do montante indenizado ao autor por força do sinistro ocorrido (perda total de automóvel) durante vigência de contrato de seguro firmado com a Ré sob a alegação que contratou seguro pela modalidade de IMPORTÂNCIA SEGURADA, mas a Ré lhe indenizou com base no valor de mercado do automóvel.

Segundo narra a Ré em sua contestação escrita, fls. 18, *verbis*:

“Concluída a regulação do sinistro pela Requerente, através de pesquisa de preço, para chegar ao **valor equivalente à média de preço do mercado**, (doc 03), **opção de indenização escolhida pelo Requerente quando da contratação do seguro**, conforme se depreende da Proposta de Seguro do Requerente/Segurado (doc. 04), ficou apurado o valor de R\$ 16.750,00 (dezesseis mil setecentos e cinquenta reais), o qual foi pago em 22.11.2001, tendo o Requerente/Segurado dado plena rasa e geral quitação, com relação ao sinistro.” (destaque nosso).

A Contestante esclarece ainda que a diferença pleiteada pelo autor (R\$ 1.250,00), tem por base o valor máximo garantido pela Apólice de Seguros que representa a importância de R\$ 18.000,00. Porém, em razão da modalidade de seguro contratada, qual seja, **SEGURO DE AUTOMÓVEIS COM IMPORTÂNCIA SEGURADA**”, havendo perda total, o pagamento da indenização do bem segurado se faz pelo valor medido de mercado do veículo na data da liquidação do sinistro.

Constitui, portanto, ponto controvertido o tipo de seguro contratado, pois o autor alega que ao contratar o seguro pela modalidade IMPORTÂNCIA SEGURADA acreditava que, no caso de perda total de seu veículo, seria indenizado no equivalente à avaliação de seu veículo, qual seja, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A dúvida surgida das cláusulas pactuadas é legítima e compreensível, pelas razões seguintes:

1º) o contrato de seguro foi firmado por TELEFONE, conforme testemunho do Sr., preposto da ré que vendeu o seguro ao Autor (fls.65); portanto, razoável que nem todas as cláusulas e condições sejam exaustivamente discutidas;

2º) ainda que a citada testemunha diga que esclareceu suficientemente ao segurado as condições do contrato, não logrou dirimir todas as dúvidas do segurado, pois, relata que o Autor “apresentou ter dúvidas do exato teor do seguro contratado” (fls. 66); e, finalmente:

3º) na APÓLICE de fls. 05, no campo “modalidade”, de forma simples, mas destacada, consta IMPORTÂNCIA SEGURADA, o que induz qualquer homem comum a interpretar que, ocorrendo o sinistro, a indenização a ser paga pela seguradora tomará por base uma importância estipulada entre as partes, sendo presumível que o segurado, por ter sido cobrado o prêmio com base na importância segurada, acredite que será indenizado pela quantia ajustada na apólice.

O contrato de seguro firmado entre as partes, tal como interpretado pela Ré, requer uma leitura cuidadosa das Condições Gerais da Apólice. Especialmente, do item 2, do capítulo I, na página 3 e da cláusula 8.4.1, letra “a”, página 8.

De forma muito confusa, diz o manual, em síntese, que o valor declarado no contrato, denominado como importância segurada, não implicará no reconhecimento de prévia indenização do valor do bem segurado, mas constituirá, apenas, o limite máximo de indenização. E, na cláusula 8.4.1, diz que, ocorrendo perda total do veículo, a indenização ficará limitada ao valor médio de mercado do veículo.

Ora, por tal modalidade não estaria a seguradora oferecendo ao Segurado uma modalidade de seguro que indeniza o bem pelo seu

valor de mercado, maquiado com o nome de *importância segurada*?

Tendo em vista que o contrato de seguro é contrato de adesão, as regras de interpretação recomendam que se veja com cuidado o que está impresso e se interpretem com zelo as cláusulas que traiam a intenção das partes, resolvendo-se eventuais dúvidas ou cláusulas imprecisas em favor do segurado, consumidor do serviço, tal como exige a doutrina, na forma de precedentes judiciais e segundo, agora, textos de lei (v.g., a Lei n. 8.078/90).

Por estas razões, estou convencida de que a indenização a que tem direito o Autor deve tomar por base a quantia indicada na apólice, correspondente à importância segurada, qual seja, a importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre a qual foi cobrado o prêmio, resolvendo-se a dúvida em favor do Autor.

Muito embora a Ré justifique que, a despeito de cobrar o prêmio com base na importância atribuída ao bem no momento da contratação, a importância ajustada entre as partes não configura um reconhecimento de prévia determinação de valores, senão um limite máximo indenizável, tanto que restituiu ao Autor a importância de R\$ 19,68 (fls. 56); não lhe assiste razão em pleitear a improcedência do pedido inicial.

Pontifica o artigo 1.462 do Código Civil que “quando ao objeto do contrato se der valor determinando, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização, sem perder por isso o direito que lhe asseguram os arts. 1.438 e 1.439.”

Já no referido art. 1.438 está editado, no que interessa, que “se o valor do seguro exceder ao da coisa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apólice, exigir a sua redução ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do prêmio, ... ” .

Ocorre que esta possibilidade aberta ao segurador impõe que a exigência prevista no referido artigo (redução do valor do seguro e restituição ao segurado do excesso do prêmio) seja feita **ANTES DE OCORRER QUALQUER DANO SOBRE O OBJETO SEGURADO**, salvo, evidentemente, se o segurado houver obrado com má-fé, o que não se cogitou na hipótese em análise.

Não fora assim, a seguradora desfrutaria do privilégio de receber um prêmio e só faria a redução depois, se eventualmente ocorresse um evento danoso a afetar o bem segurado.

Portanto, se o contrato de seguro firmado pelas partes deu ao bem perdido um valor determinado, presume-se que esse valor foi aceito pela seguradora, tanto porque foi sobre esse valor que ela recebeu o prêmio; logo, se o bem sofre o dano máximo, que é a sua perda total, evidentemente que a indenização deve ser paga pelo seu limite máximo, que é o valor da apólice, debitando-se, obviamente, no caso dos autos, a importância de R\$ 19,68 a ele já restituída pela Ré (fls. 56), sob pena de se configurar enriquecimento sem causa por parte do Autor.

Nesse diapasão vem decidindo os Egrégios Tribunais Pátrios:

“Seguro facultativo de automóvel. Perda total do bem. Indenização. Valor da apólice. Quando ao objeto do contrato de seguro voluntário se der valor determinado e o seguro se fizer por esse valor, e vindo o bem segurado a sofrer perda total, a indenização deve corresponder ao valor da apólice, salvo se a seguradora, antes do evento danoso, tiver postulado a redução de que trata o art. 1.438 do CC, ou, se ela comprovar que o bem segurado, por qualquer razão, já não tinha mais aquele valor que fora estipulado, ou que houve má-fé, o que não se deu na espécie” (REsp. 63.543-MG, em Revista do Superior Tribunal de Justiça 105/320).

“Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (art. 1.462 do CC), independentemente de seu valor médio vigente no mercado” (REsp. 201.669-MG, em Revista Jurídica 264/90).

No tocante à argumentação da Ré de que nada mais deve ao Autor com base na quitação regular operada entre as partes, igualmente não lhe assiste razão, pois não há nos autos prova cabal de que tenha o autor renunciado ao valor objeto da presente demanda, e nem configura transação, legitimando o autor a intentar a ação de cobrança para complementar o limite pactuado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a seguradora a pagar ao segurado a importância de

R\$ 1.230,32 (mil duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos), correspondente à complementação entre a importância indenizada (R\$ 16.750,00) e a importância estipulada na apólice (R\$ 18.000,00), menos a importância restituída ao autor às fls. 56 (R\$ 19,68), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º) e acrescida de juros desde a citação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Linhares, 14 de dezembro de 2002.

LETÍCIA MAIA SAÚDE
Juíza de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA POR ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO. FATURA REGULARMENTE PAGA. DANO MORAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROC. Nº 074.2003.000157-7 – DRª LUA YAMAOKA MARIZ MAIA – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO – PARAÍBA)

SENTENÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral e material – Reconhecimento – Indenização devida – Procedência do pedido.

- Ante a comprovação firme de existência de dano moral e material, incide o dever de indenizar.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Verifica-se dos autos que o promovente teve sua linha telefônica indevidamente bloqueada, por mais de vinte dias, sob alegação de não pagamento da fatura referente ao mês de junho de 2003, que, todavia, foi paga em 07 de junho de 2003, junto à agência bancária. Acrescenta a inicial que vários foram os contatos junto à empresa promovida para solucionar o problema, sem êxito.

Pretende, assim, uma indenização pelo dano material e moral sofridos, bem como a declaração judicial de desconstituição do débito porventura existente.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar agitada pela promovida de ilegitimidade de parte, ao argumento de que o pagamento da fatura se deu perante terceiros, no caso o Banco, não podendo a promovida ser responsabilizada por eventuais problemas relativos à discussão do valor pago e o repasse posterior a ela, credora.

Sem razão a demandada. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois, se delega serviços de cobrança a terceiro, assume a responsabilidade pelos atos da pessoa delegada, respondendo assim a

eventual reclamação por parte do consumidor. É a famosa culpa *in eligendo*.

Rejeito, pois, a preambular agitada.

No mérito, alega a requerida inexistência do dever de indenizar, em face da ausência de ato ilícito e da comprovação do dano.

Ora, no presente caso, houve um equívoco quando da leitura do código de barra inserto na conta telefônica do promovente, por falha do sistema de leitura óptica, que consignou valor abaixo do cobrado, repassando à T. a quantia lida pelo sistema, não havendo que se culpar o consumidor pelo repasse a menor, até mesmo porque este somente notou o equívoco quando recebeu a cobrança por parte da empresa promovida, que informou a não quitação da dívida.

Ressalte-se que o autor pagou o valor total constante da fatura e, após constatar que o comprovante de pagamento consignou valor aquém do cobrado na sua fatura, foi informado pelo agente recebedor do pagamento acerca do equívoco na leitura do código de barra, recebendo o valor residual de R\$ 10,00 (dez reais).

Depois disso, vários foram os contatos junto à promovida para solucionar o problema, sem êxito. As testemunhas ouvidas em Juízo esclareceram satisfatoriamente o ocorrido (fls. 22/23).

Configurado, assim, o ilícito praticado pela demandada, que responde pela falha ocorrida na leitura do código de barras da fatura de telefonia do promovente.

Registre-se que eventuais distorções quanto a quem foi o responsável pelo recebimento do pagamento da fatura telefônica não têm o condão de tumultuar o deslinde do feito, haja vista que a firma habilitada, é operada por marido e mulher, em conjunto, na forma de empresa familiar.

Resta, agora, analisar a extensão do dano.

No que se refere aos danos materiais pleiteados, vislumbra-se serem cabíveis, haja vista tratar-se de linha telefônica instalada em um escritório de advocacia, de fundamental utilidade e importância na referida área, de modo que um bloqueio na linha, impossibilitando a efetuação de ligações, importa em consideráveis prejuízos ao profissional.

Embora na inicial conste o valor de prejuízos no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) diários, como o bloqueio se deu apenas

quanto à realização de telefonemas, continuando, contudo, o autor a receber ligações, entendo por bem reduzir o valor para a cifra de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia. E considerando que o bloqueio perdurou por mais de vinte dias, sem precisar o número exato, entendo tratar-se de vinte e um dias, razão pela qual a condenação em dano material deve perfazer um total de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais).

Por outro lado, o caso em tela ainda configura dano moral evidente, que repercutiu tanto na esfera da intimidade do autor, como também houve reflexo de ordem objetiva, uma vez que o promovente teve sua linha telefônica cortada, apesar que pagar em dia suas obrigações, fato esse que o atingiu no seio da sociedade em que vive, tratando-se de pequena cidade do interior, com ampla repercussão de acontecimentos dessa natureza.

Contudo, está assente na jurisprudência pátria que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, operando-se com moderação, razoabilidade, atenta à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, embora o valor fixado deva ser representativo de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas.

In casu, tem-se também que atender à realidade desta região, considerando-se os princípios de equidade e de Justiça; entendo razoável uma indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Quanto à desconstituição do débito pretendida pelo demandante, entendo que embora lhe tenha sido equivocadamente cobrado valor a menor, mesmo assim a diferença é devida à promovida, haja vista a efetiva utilização pelo autor dos serviços de telefonia prestados, de modo que não entendo cabível a desconstituição do débito no tocante à diferença de R\$ 10,00 (dez reais). No entanto, esse valor deverá ser deduzido da indenização a ser percebida, aí sim lhe sendo declarada a inexistência de dívida, em relação à fatura vencida no dia 02 de junho de 2003.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, para CONDENAR a T. a pagar ao autor o *quantum* de R\$ 1.680,00

(um mil seiscentos e oitenta reais), a título de dano material, e de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente a partir da sentença, tendo em vista que foram utilizados critérios atuais para sua fixação. Do valor de tais indenizações, diminuo a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), perfazendo o valor total de R\$ 2.370,00 (dois mil, trezentos e setenta reais). Em consequência, DESCONSTITUO o débito existente em relação à fatura do autor, vencida no dia 02 de junho de 2003. Sem custas, nem honorários.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo a execução do julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Boqueirão-PB, 09 de setembro de 2003.

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA
Juíza de Direito Substituta

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9656/98 AOS CONTRATOS ANTIGOS NA SEARA DO REAJUSTE DE MENSALIDADE QUANTO À NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA ANS. ESTIPULAÇÃO DO ÍNDICE TETO PARA O PERÍODO DITADO PELA ANS/RESOLUÇÃO RN Nº 36 DE 17/04/2003. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROC. Nº 200.2003.516.224-3 – DR. EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES – 2º JUIZADO DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA)

SENTENÇA

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Reajuste de mensalidade de plano de saúde –Aplicabilidade da Lei n.9.656/98 aos contratos antigos na seara do reajuste de mensalidade quanto à necessidade de autorização para aplicação de índice de reajuste – Ausência de comprovação de autorização da ANS – Estipulação do índice teto para o período ditado pela ANS / Resolução RN n.º36 de 17/04/2003 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.

Dispensou relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Preliminarmente

Em sede de Contestação, a Empresa Reclamada elenca um rol de preliminares, as quais passo a apreciar :

a) “Execução voluntária de negócio anulável. Extinção de qualquer ação a este relacionada. Extinção do processo sem julgamento do mérito.”

Alega a Empresa que o reajuste anual combatido ocorreu em setembro de 2003, e desde então o autor tem adimplido todas as mensalidades, e por conseqüência assim renunciou a todas as ações de que dispusesse contra o ato.

Ora, a matéria posta encontra-se sob o abrigo do Código de Defesa do Consumidor, e não exclusivamente do Código Civil, pois se assim fosse não seria de competência deste Juizado. Ademais, o Promovente compareceu no dia 17/Setembro/2003 no órgão do Procon Municipal e ofereceu reclamação contra a Promovida, obtendo decisão favorável à ilegalidade do reajuste, o que não fora cumprido pela Empresa Reclamada – fls. 12/17.

Assim, ficou legal e tempestivamente firmado em órgão público de defesa do consumidor a irresignação do Promovente com o reajuste da sua mensalidade, inerente ao plano de saúde pactuado. Se não efetuou o depósito em juízo, o fazendo diretamente na Empresa Reclamada, não modificou o seu direito de discutir em juízo a legalidade do reajuste, mesmo porque pede o ressarcimento do excesso, caso lhe seja favorável a decisão final do processo.

Rejeito a preliminar em tela, com fundamento de ser direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC c/c Inciso XXXV, do art. 5º da CF.

b) *“Inépcia da inicial. Narração dos fatos de que não decorre logicamente a conclusão. Extinção do processo sem julgamento do mérito.”*

Os processos nos juizados especiais orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade entre outros; assim, não se autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito por desatenção à *forma*, principalmente quando fora promovido diretamente pela parte, sem assistência jurídica profissional.

Assim, rejeito esta preliminar com fulcro no art. 2º da Lei nº9.099/95.

c) *“Ausência de interesse de agir. Proposta a ação errada. Indeferimento da tomada de termo.”*

A mesma sorte deve receber esta preliminar, pois se os processos nos juizados especiais orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, entre outros, assim, não se autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito por desatenção à *forma*, principalmente quando fora promovido diretamente pela parte,

sem assistência jurídica profissional. Se houve erro da nomenclatura da ação, é de exclusiva responsabilidade do setor responsável pelo recebimento das reclamações dos consumidores, e não do Reclamante que é pessoa leiga. Deve, ser aproveitada a intenção externada com espeque no *princípio da fungibilidade*.

Isto posto, rejeito também a preliminar em destaque, nos moldes do art.2º da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 6º, inciso VIII do CDC.

d) *“Pedido ilícido. Vedação decorrente da proibição contida no art. 38, Parágrafo Único, da Lei 9.099/95. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção sem julgamento do mérito.”*

O dispositivo legal embarador da preliminar em evidência está inserido no Capítulo II, Seção XII – Da Sentença, da Lei referida, logo, não é critério de pedir, mas de julgar.

Por fim, rejeito tal preliminar por ser estranha ao procedimento informal dos juizados especiais.

Do Mérito

Decido.

O processo está em ordem e não há vício a ser sanado. As partes são legítimas, têm interesse e estão bem representadas em juízo. O objeto da ação é lícito e assim merece apreciação judicial.

Cuida a presente demanda de pretensão de obrigar a Empresa Reclamada a fazer o reajuste anual da mensalidade do plano de saúde de acordo com a regulamentação a ANS.

Em contestação, apresenta a Empresa Reclamada que o contrato pactuado com o Autor foi firmado em 10/09/1997, assim não podendo sofrer interferência de uma legislação que entrou em vigor após a celebração do contrato, *in casu*, a Lei n. 9.656/98.

Entretanto, o que se discute nesta oportunidade não são os direitos inerentes à assistência acobertada pelo contrato na seara da saúde, ou os critérios para sua pactuação, mas o percentual de reajuste imposto e posterior à data da vigência da lei. Esta é uma exceção à regra geral, pela simples lógica de ser o ato praticado já na vigência da nova lei.

Veja-se o § 2º do Art. 35-E da Lei n.º 9.656/98:

In verbis:

“§ 2º Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.” (Art.1º, inciso I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor) (grifo nosso)

Ora, facilmente se constata, pela simples leitura do texto legal, ser plenamente aplicável aos contratos, mesmo os celebrados anteriores a lei, a obrigatoriedade da **prévia aprovação da ANS** para aplicação do reajuste anual.

A Resolução – RN nº 36 de 17 de abril de 2003, determinou o percentual máximo de reajuste : *“Art. 3º O reajuste máximo a ser autorizado pela ANS para o período de que trata esta resolução será de 9,27% (nove inteiros e vinte e sete centésimos por cento).”*

Aos casos de conflito de interpretação do texto da lei, e de cláusulas contratuais, o Art. 37 do CDC, dispõe: *“As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”*.

Ademais, não provou a Empresa Reclamada qualquer protocolo de autorização para aplicação do reajuste imputado ao plano individual e privado de assistência à saúde sob análise, nem mesmo da antiga SUSEP – Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda, que lhe autorizasse a livre e unilateral aplicação de índices de reajustes.

Desta forma, merece acolhimento a presente Reclamação Consumerista, para obrigar a Empresa Reclamada a aplicar o índice

de 9,27% (nove vírgula vinte e sete por cento) para o reajuste do plano em epígrafe, inerente e retroativo à última data aquisitiva pretérita, sendo considerados os valores pagos a maior repetição do indébito, com espeque no Parágrafo Único do art. 42 do CDC.

DESTARTE, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável a espécie, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, para obrigar a Empresa Reclamada a fazer o reajuste no índice de 9,27%(nove vírgula vinte e sete por cento) em substituição ao de 16,34% (dezesseis vírgula trinta e quatro por cento) estipulado unilateralmente e sem autorização, a partir da data aquisitiva que este foi aplicado, ou seja, a partir vencimento de 16/09/2003 da mensalidade do plano de saúde em tela, passando a ser considerado como valor correto o de R\$ 63,66 (sessenta e três reais e sessenta e seis centavos). Quanto à devolução dos valores pagos indevidamente, condeno a Empresa Reclamada à **repetição do indébito** em favor do Autor, no valor de R\$ 65,92(sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), ou seja, o equivalente ao dobro dos oito meses de diferença de parcela correta (R\$ 63,66) e da parcela efetivamente paga (R\$ 67,78), acrescidos de correção monetária e juros legais, retroativos à data do ajuizamento desta ação. O não cumprimento imediato desta decisão quanto à obrigação de fazer a aplicação do índice de reajuste instituído pela Resolução – RN nº36, de 17/04/2003, ou seja, de 9,27%, implicará em multa diária no valor de 10% do valor da causa, nos termos do § 4º do art. 84 do CDC, tudo com espeque nos motivos e fundamentos retro elencados e no Inciso XXXV, do Art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de abril de 2004.

EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES
Juiz de Direito

CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EQUÍVOCO ADMITIDO NA CONTESTAÇÃO QUANDO DA TROCA DE MEDIDOR. SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE À REGRA GERAL DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8078/90. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RAZOABILIDADE ATENTA À REALIDADE DA VIDA DO AUTOR E À SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA. DANO MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (PROC. Nº 07420020007220 – DRª LUIZ YAMAOKA MARIZ MAIA – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO - PARAÍBA)

SENTENÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Reconhecimento – Indenização devida – Dano material – Falta de comprovação – Reparação afastada – Procedência parcial do pedido.
- Ante a comprovação firme de existência de dano moral, incide o dever de indenizar. Todavia, não satisfatoriamente comprovado o dano material, não há que se falar em reparação.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Verifica-se dos autos que o promovente, em decorrência de um equívoco ocorrido em seu medidor, teve cortada sua energia elétrica, bem como foram efetuadas cobranças indevidas, muito além do valor realmente devido, fatos esses expressamente reconhecidos pela empresa promovida.

Com efeito, na contestação ofertada em audiência, a empresa afirma que *“como ficou explicado pelo preposto da empresa, o que houve foi um simples equívoco quando da troca de medidores, gerando ao promovente uma cobrança que não existiu, e que já foi solucionada”* (fls. 20).

Os cortes no fornecimento de energia igualmente são incontroversos, tanto que foi uma liminar concedida às fls. 19, determinando o imediato religamento da energia elétrica do promovente.

Certo também o fato de que o autor deslocou-se, inúmeras vezes, de Barra de Santana para Boqueirão, na tentativa de solucionar o problema, sem obter êxito, tanto que houve a necessidade de propositura da presente ação, com pedido de liminar, em virtude da interrupção no fornecimento de energia.

O caso em tela configura dano moral evidente, que repercutiu tanto na esfera da intimidade do autor, como também houve reflexo de ordem objetiva, uma vez que o promovente teve sua energia elétrica cortada, apesar de pagar em dia suas obrigações, fato esse que o atingiu no seio da sociedade em que vive, tratando-se de pequena cidade do interior, com ampla repercussão de acontecimentos dessa natureza.

Por outro lado, está assente na jurisprudência pátria que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, operando-se com moderação, razoabilidade, atenta à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, embora o valor fixado deva ser representativo de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas.

In casu, tem-se também que atender à realidade desta região, com um baixo nível de vida, de modo que, considerando-se os princípios de equidade e de Justiça, entendo razoável uma indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

No que se refere aos danos materiais pleiteados, entendo não serem cabíveis na hipótese vertente, haja vista sua não comprovação nos autos, o que desautoriza uma condenação nesse sentido. Ressalte-se que a inicial sequer declinou o que pretendia ver indenizado materialmente, limitando-se a dizer que havia alimentos perecíveis na geladeira, sem descrevê-los nem informar o valor. Afasto, assim, o dever de indenizar, neste ponto.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, para condenar a empresa a pagar

ao autor a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de dano moral, quantia esta corrigida monetariamente a partir da sentença, tendo em vista que foram utilizados critérios atuais para sua fixação.

Sem custas, nem honorários.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Boqueirão-PB, 07 de fevereiro de 2003.

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA
Juíza de Direito Substituta

TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. MOTOCICLETA. BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. OBRIGAÇÃO ANEXA. TRANSFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA O NOME DA ADQUIRENTE. DEVER ANEXO. BOA-FÉ OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 422, CC/02. OBRIGAÇÃO QUE PERDURA MESMO QUE A ADQUIRENTE AUTORA TENHA COMPRADO O BEM DE TERCEIRA PESSOA TENDO EM CONTA QUE O VEÍCULO PERMANECIA EM NOME DO RÉU. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE INADIMPLENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (PROC. Nº 019.03.001618-3 – DR. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ – VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RONDÔNIA)

SENTENÇA

Vistos etc.

X propôs ação em face de Y, pleiteando que este transfira o documento da motocicleta que comprou de terceira pessoa, há mais ou menos seis meses. Diz que o veículo está em nome do réu, o qual recusa-se a fazer a transferência.

Conciliação infrutífera, oportunidade em que o réu defendeu-se dizendo que, a pedido do primeiro adquirente do bem, recusa-se a transferir o documento, salvo se aquele concordar (fls. 07).

Na instrução (fls. 12/16), foram ouvidas as partes e inquiridas duas testemunhas.

É o relatório. **Decido.**

O fato narrado na inicial é confirmado pelo réu. Disse ele:

“Que vendeu a moto para o Antônio Ferreira, tendo recebido o valor; que cerca de uns 20 dias depois, o Antônio veio para o declarante pedir para não passar nenhuma transferência, porque a pessoa para a qual tinha vendido a moto sumiu; que passou mais de ano e o declarante sempre ficou preocupado com essa transferência da moto, já que documentalmente estava sob sua responsabilidade; que a autora procurou o declarante, tendo

proposto ir procurar o Antônio, sendo que ela se recusou; que o Antônio pediu para o declarante não transferir o documento porque até agora não recebeu; que não conhece a pessoa que vendeu a moto para a autora; que a moto estava sumida desde 2001” (fls. 14).

No mesmo sentido declarou a testemunha Antônio Ferreira (fls. 16).

Depara-se, então, que a motocicleta foi vendida do réu para a testemunha Antônio Ferreira. Este, por sua vez, vendeu o bem a terceiro e não recebeu. O terceiro vendeu a moto a um outro. E assim o bem foi sendo repassado até chegar às mãos da testemunha Rosenilda (fls. 15), a qual vendeu para a autora.

Nessa esteira, a motocicleta inegavelmente pertence à autora, mediante tradição. Contudo, a documentação continuou em nome do primeiro e antigo dono, o réu.

Ora, não pertencendo o bem ao réu, não cabe este reter a transferência do documento, sob o pretexto de que a testemunha Antônio Ferreira foi prejudicada. A este cabe tomar as medidas cabíveis, ajuizar ação contra quem vendeu e não recebeu.

Desta feita, o réu é obrigado a liberar a documentação do veículo à autora, porque somente ele poderá fazer isso (CC, art. 257). Ademais, em não fazendo, falta com boa-fé, pois que o bem não mais lhe pertence (CC, art. 422).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino que o réu providencie a transferência do documento da moto a que se refere à inicial, para o nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão e, em caso de não o fazendo se sujeitará a multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além da busca e apreensão do documento (CPC, art. 461, § 4º c/c § 5º).

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Machadinho do Oeste, 07 de maio de 2004.

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ
Juiz de Direito

CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DO CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL DE FATURA PENDENTE PELO CONSUMIDOR APÓS EMISSÃO PELA PARTE RÉ DA BOLETA CORRESPONDENTE. RECEBIMENTO DO VALOR JUNTO AO CAIXA DA FORNECEDORA. EMPRESA-RÉ QUE NÃO PROVIDENCIA A BAIXA NOS CADASTROS RESTRITIVOS, PELA PENDÊNCIA RELATIVA À QUANTIA ÍNFIMA DE R\$ 1,09 (UM REAL E NOVE CENTAVOS) QUE DEIXA DE SER COBRADA POR ERRO DO PREPOSTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE SE IMPUTA À RECLAMADA. ARTIGO 17, INCISOS I E II, CC E ARTIGO 18 DO CDC. DANO MORAL EVIDENTE. FALTA DE CAUSA, JUSTA E RAZOÁVEL PARA A NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (PROC. Nº 2839/04-050030001781 – DR. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VIANA – COMARCA DA CAPITAL - ESPÍRITO SANTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos (02) dois dias do mês (06) junho do ano 2004, às 14:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, onde se encontrava a Dr. Sérgio Ricardo de Souza, MM. Juiz de Direito, comigo João Assad Farad Júnior, Escrevente Juramentado de seu cargo, e aí nos autos do proc. Nº. 2.839/04, feito o pregão por duas vezes, às 14:30 horas e 15:20 horas, Presente o requerente **P.**, acompanhado de seu patrono, e, presente o requerido **C.**, na pessoa de seu preposto, Sr. **R.**, presente o seu patrono. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz renovou a proposta de conciliação, não obtendo êxito. O requerido apresentou resposta na modalidade de contestação acompanhada de documentos, sobre os quais o requerido, por seu advogado, impugnou as restrições relativas ao A.P. LTDA. Estabeleceu como pontos controversos: a) **Legitimidade da inscrição do nome do autor no cadastro do SPC, bem como o prejuízo MORAL para o autor.** O MM Juiz houve por bem tomar o depoimento pessoal da requerida, enquanto que a requerida pleiteou o depoimento pessoal do requerente, o que foi deferido.

também o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor, de nome Clonaldo, conforme termos a serem juntados. Ato contínuo o MM. Juiz proferiu a seguinte: **SENTENÇA**, vistos etc. Sem relatório face ao disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Vislumbro que a presente questão versa sobre a legitimidade da inscrição e manutenção do nome do autor no SPC, por parte do requerido, sendo que restou demonstrado de forma clara que por ocasião da inscrição o requerente encontrava-se em débito com o requerido, mas que em **26 de março de 2004**, esteve na loja da Avenida Nossa Senhora da Penha e lá, adotando o procedimento preconizado pelo requerido, foi até o atendimento e pediu a emissão de extrato para o pagamento de seu débito, oportunidade em que lhe foi entregue o extrato de fls. 06, mediante o qual, dirigiu-se ao caixa do próprio requerido e efetuou o pagamento de R\$ 29,81, ou seja, pagou o valor consignado às fls. 06 e em conformidade com o extrato gerado pelo requerido. Nesse ponto merece observar que caem por terra os argumentos deduzidos nos itens 06 a 17 da peça contestatória, pois ao contrário do que ali se alega, naquela oportunidade o requerente cumpriu rigorosamente o seu dever e, por evidente negligência do preposto do requerido, ou seja, do funcionário que forneceu o extrato de fls. 06, ele terminou por pagar os R\$ 29,81, deixando pendente apenas R\$ 1,09, ou, nas palavras da representante da empresa nesta audiência, "o valor do dia referente a fls. 06 seria de R\$ 1,09 que após 30 dias fechou com os encargos no valor de R\$ 7,01". Uma vez efetuado o pagamento, o que ocorreu em 26.03.2004, o requerido deveria ter providenciado a baixa no SPC, mas não o fez, motivado pela pendência relativa a R\$ 1,09, conforme se extrai do depoimento pessoal do requerido, mas, não obstante, o requerido insiste em contestar o incontestável, adotando uma postura que enquadra-se em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, incisos I e II do Código de Processo Civil, sujeitando-se à condenação prevista o artigo 18 da mesma Lei, que ora arbitro em 10% (por cento) do valor da causa. Consignada tal situação, observo que a partir do pagamento de R\$ 29,81, o nome do requerente deveria ter sido excluído do SPC e não o foi, estando presente a obrigação de indenizar pelo dano daí decorrente, na forma do artigo 186 do Código Civil, uma vez que

comprovada está a negligência. No que se refere ao dano, também ao contrário da contestação, ele resta evidente, pois o autor logrou demonstrar que em decorrência da indevida inscrição, não pode efetuar compras na T. e tampouco na L., ressaltando-se que no que se refere à primeira, apresentou prova testemunhal que corrobora seus argumentos e no que pertine à segunda, estando presentes a verossimilhança da alegação e também a hipossuficiência do autor face ao requerido, inverte o ônus probatório e, como o requerido não fez prova em contrário, resta presente que em ambas as situações o autor não pôde efetuar as compras que pretendia, isso como decorrência do dispositivo do artigo 6º, inciso VIII da Lei Consumerista. No que se refere ao valor do dano, é certo que formou-se forte corrente doutrinária e jurisprudencial que entende como critérios para a fixação, que se observe o grau da culpa, a capacidade econômica das partes, bem como o grau cultural, e ainda a presteza do causador em solucionar o problema. No presente caso, o requerido deu causa a que o autor tivesse o desgosto de passar pelo constrangimento de ver, por duas vezes o seu direito consistente na liberdade de efetuar compras através do crediário ser negado, e ainda teve que comparecer a este Juizado, deixando seus afazeres, em três oportunidades distintas, aumentando ainda mais o seu constrangimento, em decorrência da resistência da requerida em resolver administrativamente o problema, situação esta que remete a mais um requisito na fixação do valor, qual seja, o de que o valor não possibilite o enriquecimento sem causa, mas tampouco seja tão irrisório a ponto de não atingir a finalidade pedagógica da medida. Nesse contexto entendo que o valor razoável, de forma a contemplar os requisitos apontados e minimizar o mau causado ao autor, não é aquele pedido na exordial, mas sim o equivalente a 10 vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, ou seja, R\$ 2.400,00, sujeitos a correção e juros legais a contar da citação. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **P.** e condeno a requerida, a indenizá-lo a título de **DANOS MORAIS**, com o pagamento de **R\$ 2.400,00** e a título de litigância de má-fé com o pagamento de **R\$ 960,00**, o primeiro a sujeito a juros legais e correção monetária a partir da citação e o segundo a partir desta data. Publicada em

audiência e cientes os presentes. Transitada em julgado, archive-se. **NADA MAIS HAVENDO**, encerro o presente termo que, após lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Escrevente Juramentado e acima nominado, digitei e conferi.

SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
Juiz de Direito

SERVIÇO BANCÁRIO. AUTOR, PESSOA IDOSA, QUE AO SE DIRIGIR AO CAIXA ELETRÔNICO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA RÉ NÃO CONSEGUE REALIZAR A OPERAÇÃO BANCÁRIA SE SOCORRENDO DE TERCEIRO, QUE VEM A LHE FURTAR DINHEIRO. CONSUMIDOR QUE, SOMENTE APÓS O EPISÓDIO, É INFORMADO DE QUE O SEU BENEFÍCIO AINDA NÃO TINHA SIDO DEPOSITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14, CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DO FORNECEDOR DE PRESTAR O SERVIÇO EM ESTRITA OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA. RISCO DO EMPREENDIMENTO QUE CORRE POR CONTA DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS EVIDENTES. DOSIMETRIA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE LEVA EM CONTA A NECESSIDADE DE QUEM PEDE E A POSSIBILIDADE DE QUEM VAI PAGAR, ALÉM DA GRAVIDADE DO FATOS. CARÁTER INIBITÓRIO DA INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (PROC. Nº 200.2003.034.557-9 – DR. EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES – 2º JUIZADO DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA)

SENTENÇA

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Danos materiais – ausência de cabal comprovação do valor – Indeferimento.

Danos morais – O Promovido por força do art.2º da Lei n.º 10.048/2000 tinha por dever dispensar atendimento prioritário por meio de serviço individualizado ao Promovente que é maior de 60(sessenta) anos de idade – Não o fazendo, foi negligente, oportunizando terceiro a se locupletar do Autor no instante que se encontrava dentro do estabelecimento bancário – Somado ao

fato da informação inadequada que frustrou qualquer possibilidade de providência imediata - dano devido.

PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO.

Vistos, etc.

Dispensar relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Preliminar.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo pela complexidade da matéria, por assim, não a tê-la. Com espeque no art. 131 do CPC.

Dano material.

O dano material alegado *ab initio*, não alcançou a convicção do juízo por absoluta ausência de prova no processo. Pois, da afirmação no bojo da exordial não fora produzida prova cabal e insofismável do valor sacado, apenas um extrato com saldo de R\$0,99 (noventa e nove centavos) às fls.09, sem que nele contenha qualquer movimentação anterior, que autorize a identificação do monte do prejuízo material alegado.

Assim, sendo o dano material é relativo ao valor da diminuição do patrimônio de alguém, ou do que deixou de auferir, é imperativo além da sua especificação, a devida comprovação nos autos.

Por isto, indefiro o pleito neste diapasão.

Dano moral.

O Promovente argüiu na exordial que recebe seu benefício de aposentadoria junto ao Banco Promovido. No dia 10 de julho de 2003 se dirigiu à Agência 13 de Maio, nesta, onde se utilizou do Caixa Eletrônico para efetuar o saque daquele. E *“mesmo realizando várias tentativas em diversas máquinas, não conseguiu o autor realizar o saque, pois as máquinas apresentavam problemas e não liberavam o dinheiro. Foi quando foi orientado por outro cliente a procurar o funcionário do banco para ajudá-lo, momento em que supostamente tal cliente utilizou-se de má-fé e furtou o dinheiro do autor, pois posteriormente a máquina liberou o dinheiro, ou seja a máquina demorou para liberar o valor solicitado, causando prejuízo ao autor.// Ao retornar com o funcionário do banco, o Sr. X, este informou que o benefício ainda não tinha sido depositado e que provavelmente seria depositado numa segunda remessa, orientando o autor a retornar no dia seguinte.”*

Ora, se o Banco Réu estivesse cumprindo o que determina o art.2º da Lei n.º 10.048/2000, ao Demandante estaria disponível um funcionário para lhe oferecer atendimento prioritário e individualizado, e conseqüentemente, o fato, lamentável, não teria ocorrido. Neste, ponto, por negligência incidiu em culpa, causando prejuízo ao consumidor.

No mesmo sentido, descumpriu a obrigação imposta no art.14 do CDC, ao prestar informação inadequada, posto, se o funcionário tivesse realmente se dedicado a bem prestar o serviço, no mesmo instante ter-se-ia identificado o fato, e a solução, naturalmente, seria mais fácil de ser alcançada, ainda naquele instante. Não o fazendo, demonstrando absoluta comodidade em adiar para o dia seguinte, prestou informação inadequada e inverídica, também passível de reparação de danos.

O festejado Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 5.ª Edição, Ed. RT, 2001, p.511, selecionou o seguinte julgado quanto a RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

In verbis

“As instituições financeiras, nelas compreendidas as instituições bancárias, privadas, integram o Sistema Financeiro Nacional, o qual é ‘estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade’ nos termos do artigo 192 da Constituição Federal. Exercem atividade sujeita à permissão e fiscalização do Poder Público, e, assim, prestam serviço público, respondendo pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, conforme o parágrafo 6.º do artigo 37 da Carta Política. Sua responsabilidade é, portanto, objetiva, independentemente de culpa, bastando o nexa causal entre o fato e o dano” (TJRJ-8.º Gr. Cs. Civis – EInfrs. 240/99 na Ap.11.350/98 – Rel. Nilson de Castro Dião – j. 24.06.1999)[grifos nossos]

Ademais,

“O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundar-se na teoria do *risco do empreendimento*, segundo o qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviço tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrente a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor”, ensina o festejado Mestre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, do Estado do Rio de Janeiro, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros.

O fato ocorrera dentro do estabelecimento bancário do Promovido, e não em caixa eletrônico instalado em vias públicas e/ou supermercados, assim, a obrigação de prestar o serviço corretamente, e atender ao imperativo de lei, é dever do Banco, em não o fazendo, responde por danos.

Evidenciado o Ato Ilícito, identificado o nexos causal entre a conduta do Banco Promovido e o constrangimento experimentado pelo Promovente, resta a obrigação do ressarcimento compatível ao dano moral configurado.

A responsabilidade civil em destaque é objetiva; o princípio da informalidade e simplicidade dos juizados não comporta excessivas explicações.

“Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa”¹.

Todo dano é indenizável, como ensina Clóvis Beviláqua, e dessa regra não se exclui o dano moral, já que o interesse moral, como está no Código Civil, é poderoso ao conceder ação. O princípio da indenização do dano moral vem dominando a doutrina e as legislações, como observa

1. VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, V. III, Ed. Atlas, 1.ª Ed-2001, pág.649;

Demonge. Ele atende a uma profunda inclinação da natureza humana, como realça Von Thur, representando também punição com pena.²

Suplica o Demandante Indenização por Danos Morais, que se justifica em face do teor do art. 14, CDC e art. 186 do CC.

O valor indenizatório exerce uma função de ordem pública, pois visa a impingir o sentimento de justiça no cidadão(ã) lesado(a), sendo assim preponderantemente subjetivo, devendo se valer da necessidade de quem pede e da possibilidade de quem vai pagar, compondo também a dosimetria do *quantum* a gravidade do ato praticado pelo infrator e suas conseqüências. Considerando, também, o caráter inibitório, que busca não incentivar a reiteração de atos como o em epígrafe, passo a arbitrar o valor do dano moral:

Sendo, como foi, atribuído a causa o Valor de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), considerando terem sido rejeitados os danos materiais por ausência de comprovação, considerando também a gravidade do fato, a situação particular, pessoal e social da Promovente e a repercussão gravosa ao seu equilíbrio emocional, abalo incontestado ao seu patrimônio psicológico, entendo justo, nos moldes do art.335 do CPC, arbitrar, como arbitrado tenho, o valor indenizatório por danos morais em favor do Autor em R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), ou, 20 (vinte) salários mínimos, que tenho como o quanto indenizatório suficiente e satisfativo para o dano sofrido pelo mesmo.

DESTARTE, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável a espécie, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, **A PRESENTE AÇÃO**, e **ASSIM, DECLARO** caracterizado o **DANO MORAL** alegado pelo Autor **J.**, qualificado às fls. 02 destes autos, **PARA** condenar o Réu **BANCO S/A**, por danos morais relativos aos fatos e fundamentos retro elencados, em favor daquele, no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ou 20 (vinte) salários mínimos nos termos dos art.186, e 927 do CC, c/c art. 14 do CDC, c/c art.2º da Lei n.º 10.048/2000. **Por seu turno**, transporto os fundamentos e motivos supra expostos, para **INDEFERIR A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS**, por absoluta ausência de provas. Tudo, com espeque no art. 131 do CPC.

2. VALLE, Cristino A., DANO MORAL.

Sem custas, nem honorários.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC.

P.R.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de maio de 2004.

EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES

Juiz de Direito

CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS E CONDIÇÕES PACTUADOS. RÉ QUE NÃO DISPONIBILIZA TRANSPORTE AOS PASSAGEIROS ATÉ O LOCAL DE ONDE ZARPARIA A EMBARCAÇÃO, ALTERANDO HORÁRIO E PONTO DE EMBARQUE SEM PRÉVIO AVISO. ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE O MOTIVO DO ATRASO SE DEU POR FATO ALHEIO A SUA VONTADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. APLICAÇÃO DO CDC E DO ARTIGO 737, CC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO QUE SE DEU ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELA MÁ CONSERVAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. DEVER DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SEUS EQUIPAMENTOS. RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO NÃO OCORRENTES NA HIPÓTESE. DANOS MATERIAIS QUE CORRESPONDEM AO VALOR DA PASSAGEM. CONSTRANGIMENTOS E DISSABORES DIVERSOS QUE RETIRAM A TRANQUILIDADE DA AUTORA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS EXPERIMENTADOS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE REPRESENTAR UMA COMPENSAÇÃO, ALÉM DE SERVIR COMO SANÇÃO, A FIM DE EVITAR A REPETIÇÃO DE FATOS SEMELHANTES. EXTENSÃO DO DANO QUE SERVE COMO PARÂMETRO AO JUIZ PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 944, CC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº 5176/03 – DR. NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES – JUIZADO ESPECIAL DESCENTRALIZADO – COMARCA DE MACAPÁ - AMAPÁ)**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensou o Relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de reclamação ajuizada com a finalidade de

proporcionar à Requerente indenização por danos materiais e morais, em decorrência do descumprimento de contrato de transporte marítimo, não realizado nos exatos termos e condições previstos no bilhete de passagem que lhe foi comercializado pela Requerida.

Conciliação sem êxito.

Ainda que a Ré não tenha argüido matéria preliminar na forma estabelecida no art. 301 do Código de Processo Civil, entendo que a apreciação da questão processual levantada é medida que se impõe como forma de se evitar futura nulidade processual.

A alegação de que o processo deve ser extinto pela suposta falta de interesse processual não pode ser acolhida.

Indiscutivelmente, detém interesse processual aquele que diz ter sofrido dano e recorre ao Judiciário para repará-lo, não se confundindo a questão com a existência do direito alegado, a qual deve ser vista apenas quando do exame do mérito.

Assim, *rejeito* a preliminar de falta de interesse processual.

Superada a questão processual existente, passemos à análise do mérito da causa.

Diversamente do alegado na contestação, o contrato de transporte celebrado com a Requerente não foi cumprido nos termos e condições pactuados por ocasião da venda da passagem.

Afinal, segundo o bilhete encartado às fls. 03, a embarcação da Ré deveria deixar a rampa do Santa Inês à 01:00h do dia 26/07/03, fato que não veio a se concretizar.

De fato, consoante se depreende do depoimento pessoal da Autora e da preposta da Requerida, o navio pertencente à Navegação Atlântico S/A apenas partiu em direção à cidade de Afuá/Pa às 10:00h daquele dia, portanto, com nove horas de atraso e de local diverso daquele convencionado para o embarque original, sequer ficando assegurado à Requerente a oportunidade de tomar a embarcação do Porto de Santana, de onde, efetivamente o barco acabou zarpando.

Ressalta-se que não há nos autos prova de que a Ré tenha disponibilizado transporte aos passageiros que se encontravam na rampa do Santa Inês, permitindo que se deslocassem até o Município de Santana.

Com efeito, além da Autora afirmar que a empresa não disponibilizou qualquer ônibus, moto-táxi ou outro carro pequeno para

transportar os passageiros até Santana (fls.12), ainda asseverou que outras pessoas precisaram fazer uma coleta e dividir um táxi até aquele Município, pelo fato de a Ré não ter enviado nenhum ônibus ou kombi (fls.13).

Inobstante tal fato, ao depor, a preposta da Ré enfatizou que embora a kombi tenha sido disponibilizada, não foi feita uma listagem dos passageiros que seriam transportados, admitindo ainda que várias pessoas não ouviram o anúncio, tanto que se deslocaram até Santana por conta própria (fls.13).

Em que pese a assertiva da preposta da Ré no tocante à efetiva colocação de transporte que levaria os passageiros do Santa Inês até Santana, o fato é que o Juízo não pode crer em tal informação.

Afinal, não só ficou claro que o anúncio do transporte foi falho, evasivo e pouco eficiente, como também a empresa pecou em não apresentar como testemunha o motorista da kombi ou do ônibus, a fim de corroborar o alegado, não se desincumbindo do ônus a que estava sujeita por força do art. 333, II do Código de Processo Civil.

Sabe-se que o transporte de passageiros é um contrato de resultado, sendo regido pelas disposições dos art. 730 e seguintes do Novo Código Civil, bem como pelas normas que disciplinam a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, estampadas no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a responsabilidade do transportador é contratual e objetiva, somente podendo ser afastada mediante a comprovação de que o dano seja decorrente de caso fortuito ou força maior, ônus novamente do qual a Ré, em momento algum, se desincumbiu.

Assim, a eventual responsabilização civil da empresa exploradora desse ramo de atividade prescinde a perquirição de culpa, eis que condicionada apenas à existência do nexos causal entre a lesão e o prejuízo e o comportamento do agente violador do direito alheio.

In casu, é inegável que o contrato de transporte celebrado entre as partes não alcançou seu resultado em virtude de fato na prestação do serviço.

Até porque, ainda que a embarcação não tenha aportado na rampa do Santa Inês em razão da maré ter baixado, vislumbra-se que a modificação do nível da água não foi o motivo determinante a gerar o atraso da partida para a cidade de Afuá.

Na verdade, o que comprometeu a capacidade de deslocamento do navio, a ponto de fazê-lo chegar às proximidades do Santa Inês quando a maré já havia baixado, foi um problema na hélice (palheta), que levou inclusive o comandante a reduzir a velocidade do veículo.

É o que se depreende do depoimento da preposta da Ré, que às fls. 13 asseverou:

“... que por volta das 2 horas da manhã os passageiros da rampa do Santa Inês foram comunicados que o navio iria atrasar, que nessa hora o comandante do navio entrou em contato com a empresa, que segundo o comandante do navio houve um problema mecânico e o mesmo precisou reduzir a velocidade o que gerou o atraso do navio, que o problema ocorreu na palheta do navio...que em razão do atraso causado pela hélice do navio, quando o mesmo chegou ao Santa Inês a maré já havia secado”.

Ora, se o navio estivesse em perfeito estado de conservação, certamente teria atracado na rampa do Santa Inês muito antes da maré ter começado a secar, a ponto de regularmente embarcar os passageiros e partir com destino à cidade de Afuá.

Não se pode esquecer, de que nesse tipo de atividade econômica, a conservação dos veículos é fundamental, até para se permitir o enfrentamento de fatos e circunstâncias naturais completamente previsíveis e evitáveis.

Logo, não há como se cogitar da eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, pois como já demonstrado, o atraso decorreu única e exclusivamente da má conservação da embarcação, cujo defeito técnico a impediu de atracar no porto previsto no bilhete de passagem, forçando o seu deslocamento até o Município de Santana.

É cediço que a empresa transportadora responde pelos danos causados ao passageiro em razão do não cumprimento do horário estabelecido no bilhete de passagem. Nesse sentido dispõe o art. 737 do Novo Código Civil, o qual ora se transcreve:

“O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

Consoante já alinhavado, a caracterização da força maior e até mesmo do caso fortuito é hipótese incorrente nos autos, pelo que nos resta analisar se houve dano ao patrimônio material e moral da Requerente, capaz de lhe justificar alguma reparação.

Está mais do que comprovado que a Autora adquiriu, junto à Ré, uma passagem marítima no trecho Macapá/Afuá/Macapá, pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), segundo testificado no documento de fls. 03, devendo ser indenizada desse valor já que não lhe foi dada a oportunidade de viajar pela empresa originariamente escolhida.

Nesse aspecto, é forçoso que o valor da passagem lhe seja devolvido, pois como a Autora precisou fazer o deslocamento através de outra empresa de navegação, haveria o enriquecimento ilícito e sem causa da Requerida que terá recebido por um serviço que sequer foi prestado.

Esse é o valor que lhe deve ser deferido a título de danos materiais, pois como confirmado às fls. 13, a passagem da outra embarcação que precisou tomar não foi paga pela Requerente, mas sim por seu namorado, não havendo que se falar em recomposição de valores que não foram dispendidos pela própria vítima do evento.

Portanto, a Autora faz jus à quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) a título de reparação por danos materiais.

No que tange aos danos morais, vejo que o pedido também é pertinente face à indiscutível perturbação na esfera anímica da Requerente.

De fato, é forçoso reconhecer que a Autora passou por algo muito superior a um simples transtorno ou aborrecimento.

Indubitavelmente, a espera por um período de nove horas, sob a exposição de chuva e vento frio que veio a acometer a Requerente de gripe e febre que lhe deixou debilitada por três dias, gera naturalmente, constrangimentos de todas as naturezas, além de dissabores diversos que tiram a tranqüilidade e paz de espírito de qualquer ser humano, justificando a incidência do dever de indenizar a mácula causada à honra subjetiva da pessoa ofendida.

Além disso, mostra-se também devida a indenização por dano moral quando o consumidor se vê obrigado a procurar outra companhia

de navegação para realizar a viagem que deveria ter sido executada pela empresa originariamente escolhida.

Verificado o evento danoso, surge a obrigação de reparar, até porque está demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da Requerida e o dano experimentado pela Requerente, cujo elemento deflagrador foi a não execução do contrato de transporte dentro dos termos previstos no bilhete de passagem.

Sabe-se que a reparação ao dano não poder servir de causa ao indevido enriquecimento da parte a ser indenizada. Deve, sim, representar uma compensação à dor e sofrimento experimentados pela vítima, além de servir como elemento sancionador ao agente causador do prejuízo, a fim de evitar a repetição de fatos semelhantes no futuro.

Considerando que o valor da indenização é medido pela extensão do dano, *ex vi* do disposto no art. 944 do novo Código Civil, bem como por entender ser a decisão que reputo mais justa e equânime ao caso em tela, entendo ser prudente fixar a reparação a título de danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por derradeiro, observo que a não atribuição de valor certo à pretensão da Requerente não se constitui em óbice ao conhecimento da ação em todos os seus termos, por entender que nesse caso foi deixado ao prudente arbítrio do julgador a fixação do quantum indenizatório em qualquer de suas modalidades, não havendo que se confundir valor da causa com valor do pedido, que são conceitos distintos e inconfundíveis entre si.

Ante o exposto, bem como pelo livre convencimento que formo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado às fls. 02, para condenar a Requerida Navegação S/A, já qualificada, a pagar a C., também qualificada, a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) a título de danos materiais e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, ambas corrigidas monetariamente pelo INPC desde a data de propositura da ação e acrescidas de juros legais à taxa de 1% ao mês, estes contados a partir da citação.

Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da
Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Macapá, 23 de março de 2004.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES

Juiz de Direito Substituto

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. GESTANTE. ATENDIMENTO PREFERENCIAL RECUSADO. FUNCIONÁRIA DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPARECE AO BANCO PARA OPERAÇÕES BANCÁRIAS RELATIVAS À EMPRESA PARA A QUAL TRABALHA. TRATAMENTO ESPECIAL RECUSADO POR NÃO ESTAR A AUTORA FAZENDO USO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA SI. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA VIOLADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO III, LEI Nº 8078/90. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROC. Nº 478/2000 – DRª LETÍCIA MAIA SAÚDE – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO MATEUS – ESPÍRITO SANTO)

EMENTA: Indenizatória – Gestante – Atendimento preferencial recusado.

SENTENÇA

Vistos etc

V. ajuizou **Ação de Indenização por Dano Moral** contra **S.A.** porque foi impedida de efetuar operações bancárias no caixa especial destinado ao atendimento aos idosos, gestantes e deficientes físicos, não obstante se encontrar grávida, sob a alegação de que autora estaria ali prestando serviços para sua empregadora, pessoa jurídica, e não realizando operações bancárias de ordem pessoal.

Alega a autora que é funcionária da firma tendo por atribuição efetuar o serviço bancário, portanto, constantemente faz uso dos serviços da requerida, sendo que a partir de março/2000, após engravidar, passou a ocupar um lugar na fila destinada às gestantes, quando em 06 de outubro de 2000, ao chegar a sua vez de ser atendida, o caixa não a atendeu e a encaminhou a gerência da agência que, por sua vez, ratificou que a autora não poderia se beneficiar do tratamento especial porque as operações bancárias beneficiariam uma empresa e não a autora pessoalmente, tendo sido obrigada a enfrentar fila para ter o atendimento dispensado a todos os clientes.

Entende a autora que a conduta da requerida causou-lhe constrangimento e humilhação, configurando, destarte, em dano moral a ser indenizado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em audiência de instrução e julgamento, a Requerida ofereceu contestação por escrito, nos seguintes termos, resumidamente:

a) inexistência de conduta violadora da integridade física ou moral da autora;

b) inexistência de um caixa destinado especificamente para "idosos, gestantes e deficientes", mas sim a existência de fila única para atendimento aos clientes, dispensando-se tratamento preferencial aos idosos, gestantes e deficientes físicos, objetivando oferecer-lhes atendimento rápido, portanto, a movimentação bancária de pessoa jurídica desvirtua o objetivo do tratamento diferenciado;

c) narra que autora foi abordada no recinto da agência e orientada a utilizar-se dos facilitadores de atendimento disponibilizados pelo Requerido, sendo que a autora não aceitou tal orientação, e então sentou e aguardou, sentada, até que os demais clientes fossem atendidos;

d) que a autora não deixou de ir ao Banco e quando o faz, está sendo atendida fora da fila, utilizando-se do atendimento especial dado aos "idosos, gestantes e deficientes", em desacordo com sua finalidade;

e) que a autora, ao ser atendida preferencialmente, como se fosse pessoa física (idosos, gestantes e deficientes), executando serviço para pessoa jurídica, está violando os direitos de todos os outros que ao Banco se dirigem, de serem atendidos com a mesma brevidade pretendida;

f) inexistência de provas da violação alegada e de elementos formadores da culpa; e

g) impugna o valor indenizatório pretendido;

Do depoimento pessoal da **autora**, merecem destaque as seguintes assertivas:

> que após ficar grávida e, já no quarto mês, foi ao Banco e entrou na fila de atendimento de pessoas idosas e gestantes

> que era atendida normalmente até estar no sétimo mês de gravidez

> que conversou com os gerentes e estes informaram à depoente

que o serviço deveria ser feito em caixas normais, pois eram serviços de empresa

> que retornou ao banco ... foi informada de que não poderia ser atendida no caixa especial, mas ali permaneceu até ser atendida, dizendo que todos os demais bancos a atendiam normalmente

> que ainda retornou ao Banco em outras oportunidades, por mais uma semana, tendo sido atendida na fila especial

> que os gerentes tentaram dar outras alternativas para o depoente fazer o serviço, mas não foi aceito, pois era pagamento de duplicatas e havia troco há ser devolvido

> que ... quando se tratava apenas de depósito não procurava a fila do Banco

> que os gerentes ...foram corteses e educados

Do depoimento pessoal do requerido, merecem destaque as seguintes assertivas:

> que a orientação do Banco no caixa para atendimento de idosos, gestantes e deficientes, é no sentido de que esse caixa atenda especificamente o problema pessoal destas pessoas

> que ... o gerente de expediente vendo-a (autora) na fila a chamou até a gerência e na mesa onde estava o depoente explicando-lhe que o serviço da requerente não era pessoalmente dela e sim de uma firma e com o atendimento dela estaria prejudicando outros idosos e gestantes que necessitavam de serviços urgentes

> que saiu da gerência e aguardou sentada até o último cliente ser atendido no caixa comum, quando então foi atendida

> que a requerente chegou a retornar em outra oportunidade ao banco e foi atendida no caixa especial por recomendação do depoente mesmo que com isso causasse transtorno aos demais clientes especiais

Do testemunho de E., destacam-se:

> viu a requerente na fila comum do Banco para ser atendida ... já estava em estado adiantado de gestação

> já tem visto outras gestantes serem atendidas naquele Banco nos caixas especiais

Do testemunho de R. merecem destaque as seguintes assertivas:

> conhecia a requerente e sabia a mesma fazia serviços para uma firma

> que não existe por parte da empresa nenhuma recomendação de que os caixas especiais atendam apenas os casos pessoais dos idosos, gestantes e deficientes

> que normalmente os funcionários do banco não abordam outras gestantes quando estão na fila dos caixas especiais mas no caso específico o depoente sabia que estava fazendo serviço para uma pessoa jurídica e com isso queria agilizar o trabalho do banco/cliente.

Relatados, **D E C I D O**

Da análise das provas, restou provado que o requerido na prestação de seus serviços dispensa tratamento preferencial aos clientes gestantes, idosos ou deficientes.

Igualmente, restou provado que a autora encontrava-se grávida e foi impedida de se beneficiar do tratamento especial e preferencial adotado pelo requerido, fato que emerge do depoimento pessoal prestado pelo preposto do requerido ao narrar que, após esclarecer à autora os motivos pelos quais a mesma não se enquadrava nos critérios para se beneficiar do atendimento preferencial, a autora aguardou sentada até o último cliente ser atendido no caixa comum, quando então foi atendida.

O requerido justifica e esclarece que o tratamento preferencial objetiva oferecer um atendimento rápido a tal categoria de pessoas, e embora estivesse a autora grávida, esta pretendia realizar movimentação bancária de pessoa jurídica, o que desvirtua o objetivo do tratamento preferencial.

Analisando, entretanto, o depoimento pessoal do preposto do Requerido e da testemunha, funcionário do estabelecimento bancário requerido, estou convencida de que não há informação clara e precisa quanto ao requisito de que o tratamento preferencial será tão-somente dispensado aos seus beneficiários (idosos, gestantes e deficientes) na hipótese exclusiva de serviço pessoal e não, no interesse de terceiros, apontando os seguintes trechos que, em razão de seu conteúdo, são contraditórios:

Do depoimento pessoal do preposto, fls. 18:

> que a orientação do Banco no caixa para atendimento de idosos, gestantes e deficientes, é no sentido de que esse caixa atenda especificamente o problema pessoal destas pessoas

Do testemunho de R., fls. 21:

> que não existe por parte da empresa nenhuma recomendação de que os caixas especiais atendam apenas os casos pessoais dos idosos, gestantes e deficientes

Tal contradição revela que entre os funcionários do Requerido não há consenso quanto aos critérios para concessão do tratamento preferencial, o que vem demonstrar ausência de informação clara e adequada deste tipo de serviço até mesmo entre aqueles incumbidos de prestá-lo, no caso, os funcionários do estabelecimento bancário requerido.

Ao pretender prestar serviços aos clientes de forma privilegiada ou especial ou diferenciada ou preferencial, incumbe ao Requerido **INFORMAR CLARA E ADEQUADAMENTE** aos seus potenciais usuários os critérios para concessão do benefício, o que certamente evitará abusos de ambas as partes, prestadores e usuários dos serviços.

E neste aspecto tenho como provada a negligência do estabelecimento bancário, ora requerido, em prestar informação clara e adequada aos seus clientes quanto aos critérios do tratamento preferencial dispensado aos idosos, gestantes e deficientes, violando, destarte, direito básico da autora nos termos do artigo 6º inciso III da Lei 8.069/90.

Ademais, no caso em voga, a autora teve negado o tratamento especial porque o funcionário do banco já a conhecia e já sabia que a mesma ali se encontrava prestando serviços para terceiros, pessoa jurídica, o que me leva a questionar: fosse a autora uma desconhecida, teria sido ela **selecionada** pelo gerente dentre os demais clientes e excluída do tratamento preferencial? Talvez não, porque segundo depoimento testemunhal *não existe por parte da empresa nenhuma recomendação de que os caixas especiais atendam apenas os casos pessoais dos idosos, gestantes e deficientes*. Assim, na inexistência de tal recomendação, violou um dos princípios gerais do direito, qual seja o da igualdade, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.078/90.

De todo o exposto, entendo que a negativa do tratamento preferencial à autora configura violação aos direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque restou provado não existir informação clara e adequada acerca do citado tratamento preferencial e ainda porque a autora somente foi excluída

do tratamento preferencial, não em razão de critérios claros e objetivos, mas sim em decorrência de critérios subjetivos de um dos gerentes do estabelecimento bancário que deu interpretação própria ao “tratamento preferencial” dispensado pelo Requerido, tornando certa a obrigação de indenizar os danos morais que decorrem da referida violação.

E não há razão ao contestante a alegar a inexistência de DANO MORAL, pois, consta nos autos que após lhe ser negado o tratamento preferencial, a autora foi obrigada a aguardar até que o último cliente fosse atendido no caixa comum, quando só então foi atendida a autora, desconsiderando totalmente seu estado gravídico ou sua necessidade em retornar ao trabalho, causando-lhe aborrecimento e aviltando sua condição de consumidora, circunstâncias notórias a causar gravame de ordem moral, configurando razões mais do que suficientes a ensejar a reparação..

Não há nos autos critérios objetivos apontados pela Autora que orientem na fixação da reparação do dano moral na importância pretendida. Portanto, na ausência de tais critérios aliados à ausência de parâmetro legal e ausência de critérios doutrinários ou jurisprudenciais firmes e seguros no mesmo sentido, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido no pagamento a autora da importância equivalente a VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Mateus, 03 de dezembro de 2001.

LETÍCIA MAIA SAÚDE
Juíza Substituta

TELEFONIA. COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES A 90 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. (PROC. Nº 015.02.013090-6 – DR^a NAIRA NEILA BATISTA DE OLIVEIRA NORTE – 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – MANAUS - AMAZONAS)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se a presente de Ação de Restituição de Valores pagos em duplicidade, combinada com Indenização por Danos Morais, proposta pelo Requerente contra a Requerida, já devidamente qualificados na inicial, em que a pretensão do Requerente cinge-se na restituição dos valores pagos indevidamente em dobro e monetariamente corrigidos, bem como na indenização por danos morais pela cobrança ilegal no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por fato constante da inicial, cuja responsabilidade imputa à Requerida.

Contestação ofertada pelo Requerido que se fez regularmente citado (fls. 42 *usque* 54).

Relatório dispensado na forma do que dispõe o artigo 38 da Lei de Regência dos Juizados Especiais.

Fundamentação:

Analisando o mérito da *quaestio*, primeiramente cumpre ressaltar que os elementos de convicção para a provisão jurisdicional prestada nestes autos estão baseados nos depoimentos das partes mencionadas, bem como nos documentos carreados.

O Requerido, nos termos do Art. 3º do CDC, ocupa o papel de fornecedor de serviço, ao passo que o Requerente figura como consumidor final do serviço prestado pelo primeiro, em conformidade com o art. 2º do mesmo diploma legal.

Dessa forma, por se tratar de relação de consumo, entendo que, para assegurar a paridade de tratamento entre a empresa e o consumidor

final hipossuficiente, pelas regras medianas de experiência, faz-se mister a inversão do ônus da prova, segundo o preceituado no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, sendo mister do Requerido fazer prova de suas alegações e, bem assim, provar a ilegitimidade das alegações do Requerente.

Insta salientar, ainda, que a responsabilidade imposta à empresa fornecedora é objetiva, logo se tendo por despicienda a prova do dolo ou culpa desta, na forma do art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, rezando o caput deste artigo que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Mérito:

Argumentos Alinhavados pelo Requerente

Cuida-se de Ação de Restituição dos valores pagos indevidamente com pedido de devolução em dobro do indébito, corrigido monetariamente e ainda indenização por Danos Morais que XXXXX ajuizou contra YYYYY.

Aduz o Requerente que a prestadora do serviço de telefonia celular, ora reclamada, perpetrou cobranças indevidas por conta de débitos pretéritos que já estariam quitados. Diz que tais cobranças são irregulares, porquanto não existe previsão legal que as ampare. Disserta que o procedimento que vem sendo tomado pela prestadora faz oposição diametral ao que estabelece o artigo 39, incisos IV e V do CDC, por se constituir em exigência de vantagem manifestamente excessiva.

Ao final, roga pela condenação da Requerida à devolução em dobro das quantias pagas indevidamente (art.42 do CDC) e a indenização em razão dos danos morais aos quais foi submetido pela situação criada pela ré.

Argumentos Alinhavados pela Requerida

A Requerida em sua defesa alegou que por problema ocorrido em seu sistema de faturamento, várias ligações registradas pela Central,

entre outubro de 1999 a março de 2000, não foram faturadas nos seus respectivos meses de cobrança e detectado o problema, a Requerida efetuou a cobrança nas contas de abril ou maio de 2000, dependendo do ciclo do cliente.

Que tal cobrança foi respaldada na Resolução nº 85 da ANATEL, de 30.12.1998, destinada ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e aplicável ao Serviço Móvel Celular (*sic*).

Que, em relação ao Requerente, a conta de Maio/2000 apresentou cobrança retroativa de ligações efetuadas nos meses de fevereiro e março, e o autor em 19 de julho parcelou esta fatura de maio/00 juntamente com as faturas de junho e julho de 2000. Em 26.09.2000 o requerente solicitou parcelamento das contas, bem como do que não havia sido faturado em relação ao primeiro parcelamento, o que resultou em duas parcelas de R\$ 189,82, ambas quitadas em 20.12.2000. Que o autor se equivocou, pois tais valores referem-se a parcelamentos e reparcelamentos e nestas duas parcelas de R\$ 189, 82 consta uma junção de tudo que o Autor devia à Ré, não tendo sido cobrado nenhum valor em duplicidade. Requereu a improcedência do pedido de indenização por pagamento de valores indevidos bem como dos danos materiais e morais, pela falta de documentos comprobatórios de dano, inexistente este, pois não houve ofensa à lei nem nexos causal que justifique a pretensão.

Da Ilegalidade da Cobrança

Verifica-se, de pronto, que as referidas cobranças relativas a período pretérito, foram realizadas sem qualquer amparo legal, já que ferem o Princípio da Legalidade, princípio este alçado a nível constitucional e que consagra o nosso Estado de Direito, assim enunciado, *ipsis litteris*:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art.5º, inc. II da CF/88).

Na execução de atividade prestadora de serviço só Lei pode gerar obrigações para os consumidores, e a imposição de pagamento pelo usuário de débitos retroativos através de Resolução é ilícita, já que somente a Lei tem força para criar obrigações.

Destarte, em se tratando de prática que impinge obrigação ao consumidor, não conformada em lei, entende-se que tal procedimento é eivado de ilegalidade, uma vez que gera obrigação desproporcional ao consumidor hipossuficiente.

Além disso, tal procedimento contraria diametralmente as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, sendo inadmissível que a Requerida venha utilizar-se da analogia, para aplicar resolução concernente a telefonia fixa na transmissão móvel, para recuperar as ligações retroativas não faturadas.

De fato, em rápido e superficial exame, partindo do conceito de que o ordenamento jurídico é um fim em si mesmo, ou seja, deve ter resposta a todas as proposições concretas que lhe forem apresentadas, e que a analogia, como forma de integração da norma pode ser aplicada em caso de lacuna ou omissão da norma, poder-se-ia até coligir que a legislação aplicável à telefonia fixa poderia suprir a falta de previsão normativa daquela pertinente à telefonia móvel.

Entrementes, o equívoco é percebido quando a interpretação da norma ordinária choca-se com postulado oriundo da Carta Maior, que corresponde *in casu*, àquele já antes derreado que trata do “Princípio da Legalidade”, e que propugna que ninguém pode submeter-se a obrigação senão por preceito legal.

Isto porque, conforme observa o Prof. Celso Ribeiro Bastos, “o postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre a ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição” (Bastos, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. Freitas Bastos. 1996, p.102).

Com efeito, o processo de exegese deve-se harmonizar no sentido de que seja procedido de cima para baixo. Dessa forma, não pode ser tomada medida que imponha obrigação ao consumidor a partir de analogia feita com base em resolução - e veja-se, com espanto, que sequer a cobrança é arrimada em lei - a uma, porque só cabe ao órgão judicial realizar o processo de integração da norma; a duas, por confrontar preceito maior que é aquele oriundo da Carta Magna.

Igualmente, a prática de cobrança referente a débitos retroativos afigura-se intolerável, já que se trata de imposição dependente exclusivamente da própria vontade da prestadora, sem qualquer possibilidade de controle ou prévio conhecimento do devedor, impondo-se o reconhecimento da afronta direta ao disposto no art. 122 do Código Civil Brasileiro em que assim dispõe:

Art. 122: "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes".

Da inexigibilidade do débito

O serviço de telefonia é considerado essencial, devendo por isso ser adequado, contínuo e ininterrupto. Trago à colação:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR - SERVIÇO ESSENCIAL - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - REPARAÇÃO DEVIDA - A concessionária de serviço de telefonia celular, este considerado essencial, que efetua a interrupção do serviço por estar o consumidor em situação de inadimplência sem se ater às formalidades estabelecidas em Lei, tal como a expedição de notificação prévia, responde pelos danos causados, inclusive os de ordem moral por configurar ofensa à dignidade do indivíduo. (TJRO - AC 03.001716-5 - C.Cív. - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa - J. 03.06.2003) (grifei)

Constituindo-se serviço que se prorroga no tempo, até por não comportar solução de continuidade, seu pagamento faz-se através de prestações periódicas.

Em assim sendo, com o pagamento da última parcela, dessume-se que as anteriores tenham sido quitadas, nos termos do artigo 322 do Código Civil Brasileiro, o qual se transcreve *in litteris*:

"Quando o pagamento for em cotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores".

Muito embora a prova da efetiva quitação tenha mera presunção “juris tantum” de adimplemento da obrigação, e como tal pode ser elidida pelo credor mediante prova inequívoca de que o pagamento não foi completo, a alegação da Requerida de que algumas ligações no período de outubro de 1999 a março de 2000 não foram faturadas por erro no sistema, devem ser avaliados com reservas, principalmente porque esta não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações, simplesmente comprovando através da faturas por si confeccionadas e enviadas ao consumidor.

Isto porque o procedimento de cobrança encetado pela Requerida, relativo às ligações retroativas a recuperar se respalda em documento (faturas) de produção unilateral, confeccionado a seu exclusivo critério, sem qualquer inspeção do órgão técnico supervisor (ANATEL), e que, por isso mesmo, deve ser sopesado no contexto probatório como de nenhum ou quase nenhum valor, mesmo porque originado do mesmo sistema considerado falho pela própria reclamada, conforme declarou em contestação e no documento de fls.25, enviado ao cliente.

Além do que, afora a questão da falta de credibilidade do sistema que gerou ditas cobranças, a atitude tomada pela reclamada é assaz temerária à medida que gera insegurança jurídica nas relações de consumo criando um clima de instabilidade, deixando os consumidores sobressaltados e receosos de uma iminente cobrança de novos débitos retroativos.

Como corolário do que foi até aqui mencionado, com o exato cumprimento da obrigação, no tempo certo e a quem seja apto a conferir a plena quitação, na forma como foi feito pelo Requerente, e em não havendo sólidas provas em contrário de que o referido pagamento não tenha sido integral, deve-se inferir que não sobejam mais débitos que possam ser imputados a requerente.

Da Aplicação da Analogia

O Direito atende ao princípio de que é um sistema de fins. Isto é, terá sempre uma resposta, favorável ou contrária a quem provocar o órgão judiciário. Acontece que a lei nem sempre prevê todos os casos concretos, de forma que o juiz, na sua função de interpretador do sistema legal, deve se valer de outros meios para integralizar a norma.

Nestes termos, quando a lei for omissa, o juiz deve fazer uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito.

Pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões.

Sobre o tema preleciona o renomado mestre Miguel Reale por sua obra Lições Preliminares de Direito, 22ª edição, pág. 292:

“Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre novo ensinamento: *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito).

E continua: “Quando recorreremos, portanto, à analogia, estendendo a um caso semelhante a resposta dada a um caso particular previsto, estamos na realidade, obedecendo à ordem lógica substancial ou à razão intrínseca do sistema”.

Pois bem, a ordem lógica do sistema, ou a sua *ratio* está direcionada para defender a parte reconhecidamente hipossuficiente que é o consumidor (art.4º, inc. I do CDC), além de propiciar às partes igualdade de condições nos contratos, atendendo ao já espreado princípio do equilíbrio contratual.

Ora, se a legislação previu para uma das partes, qual seja, o consumidor, o prazo decadencial de trinta dias para reclamar de vícios no fornecimento de serviços, não há razão de ser que esse mesmo prazo seja mais alongado para o prestador do serviço (art.26, inciso I, do CDC).

Em decorrência do acima exposto, e porquanto, dando-se vazão ao princípio do equilíbrio contratual e ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor como parte economicamente mais fraca da relação de consumo, pode-se aplicar a analogia ao caso concreto, estendendo-se o prazo decadencial conferido ao consumidor ao fornecedor dos serviços.

Dessa forma, integralizando-se a norma pela analogia, interpreta-se que devendo ser os direitos de um mesmo contrato iguais para ambas as partes, o fornecedor decaiu do direito de cobrar as malsinadas ligações retroativas.

Da Repetição do Indébito

Corroborado que as cobranças foram ilegais e abusivas, deve-se examinar quanto à pertinência do pedido da devolução em dobro das quantias efetivamente cobradas, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC que dispõe *in verbis*:

“Parágrafo Único. O consumidor cobrado em quantia indevida terá direito à repetição do débito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Todavia, quanto à aplicação do mencionado artigo, é fundamental realçar um ponto no que diz respeito à penalidade prevista em seu parágrafo único: para o consumidor ter direito à restituição em dobro do que lhe foi cobrado indevidamente, é mister que ele tenha antes efetivamente pago a quantia indevida. No presente caso, verifica-se que o autor pagou quantia considerada indevida, representada pelos débitos retroativos constantes na fatura de nº 048.648, constante dos autos à fls. 26 a 30, nos valores de R\$ 10,14 e R\$ 293,60, perfazendo total de R\$ 303,74. Nesta senda, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, merece o autor a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Entretanto, verifico que o valor dos parcelamentos celebrados entre Requerente e Requerida incluiu-se, além dos indevidos, os valores constantes das faturas dos meses de junho, julho, setembro e outubro, estes sim, devidos pelo autor e que não devem ser restituídos. Embora o Requerente em sua petição tenha argumentado que não reconheceu a maioria das ligações incluídas nas contas, não contestou administrativamente nenhuma delas, conforme consta no Demonstrativo de Parcelamento constante às fls. 16 (2º item, valor contestado, R\$ 0,00), motivo pelo qual não considero tais valores indevidos.

Dessa forma, a restituição deve-se se dar na forma do art. 42, do CDC, ou seja, o dobro do valor pago indevidamente, R\$ 303,74, perfazendo um total de **R\$ 607,48**, acrescido de correção monetária e juros legais.

Princípio da Boa-fé Objetiva

A boa-fé, consagrada no Código do Consumidor como cláusula geral de conduta no seu art.51, inciso IV, e como princípio orientador

da interpretação no artigo 4º, III, é a boa-fé objetiva, que é algo a mais que a boa-fé subjetiva.

Entende-se por boa-fé subjetiva o fator psicológico, estado de espírito ligado a fatores éticos, e predomina nas relações reais.

Boa-fé objetiva, por sua vez, é o comportamento ético, padrão de conduta, tomado como paradigma o homem honrado, e predomina nas relações obrigacionais. Indica a conduta leal e respeitosa que deve pautar as relações de consumo, fonte de deveres anexos ao contrato, além daqueles expressamente pactuados. O contrato não envolve apenas a obrigação de prestar, envolve também obrigação de conduta antes, durante e após a sua celebração. Esses deveres de conduta, que acompanham as relações contratuais de consumo, são os denominados deveres anexos.

Em suma, a boa-fé objetiva impõe um comportamento jurídico de lealdade e cooperação nos contratos, uma atitude de lealdade legitimamente esperada nas relações de consumo.

Por assim dizer, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o procedimento abraçado pela prestadora ao transferir ao consumidor os riscos de seu negócio é violador de tal princípio, ao impingir ao consumidor faturas do serviço com valores referentes a débitos retroativos, sem sequer oportunizar-lhe prévio conhecimento.

Isso demonstra que a companhia telefônica prevalece-se de sua superioridade técnica e jurídica, eis que cabia a ela possuir um sistema de "controle de qualidade" para prevenção de erros. Todavia, preferiu lançar sobre os ombros do postulante todas as conseqüências de uma eventual falha, como a ocorrida no caso em apreciação, em flagrante dissonância ao propugnado na lei consumerista por seu artigo (art.51, IV, § 1ºIII do CDC).

Princípio da Confiança

Houve, outrossim, violação ao princípio da confiança, que protege os interesses legítimos e as expectativas razoáveis do consumidor.

Preleciona a doutrina a respeito;

"A manifestação de vontade do consumidor é dada almejando alcançar determinados interesses legítimos.(...) No sistema do Código de Defesa do Consumidor leis imperativas irão proteger a confiança

que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado” (Cláudia Lima Marques , Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, 3ª edição, RT; pág. 574) .

E mais adiante, complementa;

“Enquanto o direito tradicional se concentra na ação do fornecedor do serviço, no seu fazer, exigindo somente diligência e cuidados ordinários, o sistema do CDC, baseado na teoria da função social do contrato, concentra-se no efeito do contrato. O efeito do contrato é a prestação de uma obrigação de fazer, de meio ou de resultado. Este efeito, este serviço prestado, é que deve ser adequado para os fins que razoavelmente deles se esperam; é o serviço prestado, por exemplo, o transporte de passageiros, a pintura da parede da casa, a intervenção cirúrgica, ou a guarda do automóvel na garagem, que deve possuir a adequação e a prestabilidade normal. Está claro que o fazer e o seu resultado são inseparáveis, conexos de qualquer maneira, mas o CDC, como que presume que o fazer foi falho, viciado, se o serviço dele resultante não é adequado ou não possui a prestabilidade regular” (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, RT; pág 593).

No caso de vícios de qualidade do serviço importa caracterizar o que seja um serviço “impróprio”. Segundo o sistema do CDC, “impróprios são os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade” (art.20, par.2º do CDC) .

Com esteio no supratranscrito, tem-se inelutavelmente que a reclamada frustrou as expectativas do consumidor, no que respeita ao resultado esperado do vínculo contratual. A assertiva funda-se na impropriedade dos serviços, que se mostraram falhos, como também porque não atenderam às normas regulamentares para eficiência do mesmo, prova disso é a imposição de cobranças extemporâneas.

Portanto, a incúria da ré desvela-se não apenas pelo defeito do serviço, mas também por ter transgredido a norma regulamentadora,

que predispõe sobre o prazo para o encaminhamento de cobranças.

Do exposto, não obstante fosse prescindível a comprovação de culpa da Requerida, pelo que reza a Teoria do Risco Administrativo (Art. 22 do CDC), deduz-se incontestemente a negligência desta, pela deficiência do serviço prestado.

Sobre os Danos Morais

Os danos morais são claros na situação em tela, em razão do desgaste emocional suportado pelo Requerente, tanto pelo choque emocional que lhe foi proporcionado quando se deparou com contas de valores bem superiores ao que estava habituado, tendo que recorrer ao parcelamento (mesmo que incluídos os valores por si devidos, já que o acréscimo ao que estava habituado a pagar deveu-se à inserção de cobranças de débitos retroativos em suas faturas), bem como pela insegurança que tal situação lhe ocasionou já que permaneceu a expectativa de que novas cobranças viessem a ser inseridas nas faturas futuras.

E não se trata de mero aborrecimento, como quis fazer parecer a Requerida. Imagine-se o cidadão, que, habituado a receber mensalmente faturas com uma média de valores os quais paga normalmente, repentinamente recebe uma fatura com valores que não pode adimplir. Ele se vê em apuros, busca solucionar o problema com a prestadora, tendo que se submeter a um parcelamento em que se incluem valores que não reconhece e julga indevidos para não ver interrompido o serviço, essencial para sua atividade profissional. O que lhe resta? Ou fica à mercê da empresa ou recorre ao judiciário, que foi a opção escolhida pelo Requerente. Isso poderia ser evitado pela concessionária caso tivesse agido com mais diligência e presteza com seus misteres.

Defendeu-se a requerida aduzindo que o requerente não trouxe aos autos documento que comprovasse danos de ordem moral.

Entendo existente o dano moral no presente caso, a uma, porque o dano dessa espécie independe de prova, uma vez que a dor de espírito não se mensura, mas se presume, como corolário do evento danoso e, acaso houvesse prova concreta, não precisaria ser necessariamente documental, pois na maioria das vezes o dano moral ocorre através de situações abstratas, como no caso em tela. A duas, porque a cobrança

de débitos retroativos que não foram devidamente faturados no mês correspondente é prática que gera a constante insegurança do consumidor, o qual fica na expectativa de, a qualquer momento, receber novas faturas contendo débitos retroativos.

No pertinente à ausência de prova do dano moral, sustentada pela defesa, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que basta a verificação do fato que gera a dor da pessoa para que o dano se configure. Veja-se o entendimento manifestado pelo STJ:

“Responsabilidade civil. Prova do dano moral. Precedentes da Corte. Já decidiu a Corte que, provado o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que ensejam o dano moral, impõe-se à condenação. (...) Recurso especial não conhecido (Resp 180.355/SP, DJ de 06.06.12.99, p. 84, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 14.10.1999, órgão julgador 3ª Turma).”

Tendo sido provado o fato, verifica-se, pois, a ocorrência do dano moral, haja vista a situação de grande desconforto e preocupação a que foi submetido o Requerente em decorrência da conduta negligente da prestadora de serviço telefônico, ao prestar um serviço defeituoso.

O nexos causal resta configurado, posto que caracterizado está que os percalços infligidos ao Requerente foram desencadeados por ato da Requerida, já que os débitos não poderiam ser cobrados em faturas posteriores e posso colacionar o seguinte julgado a respeito da matéria:

RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR - DÉBITOS RESGATADOS - Cobranças indevidas endereçadas ao consumidor e suspensão dos serviços de telefonia oferecidos pela operadora. Ofensa à sua intangibilidade pessoal. Dano moral caracterizado. Compensação pecuniária devida. Concertado um contrato de prestação de serviços de telefonia móvel celular entre a prestadora de serviços e um consumidor, a operação qualifica-se como relação de consumo, sujeitando-se à incidência do estatuto consumerista. Deparando-se o consumidor com cobranças indevidas e com a suspensão dos serviços de telefonia que lhe são prestados, determinando o bloqueio temporário da linha telefônica da sua titularidade, vulnerando sua intangibilidade pessoal, ficara sujeito

aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e humilhações de ser tratado como inadimplente e consumidor refratário ao cumprimento das obrigações que lhe estão destinadas e de sujeitar-se à suspensão dos serviços que lhe são fornecidos, qualificando-se o ocorrido como ofensa aos seus atributos da personalidade e aos seus predicados intrínsecos, ficando caracterizado que o dano moral que experimentara é apto a gerar uma compensação pecuniária. Apuradas as cobranças indevidas e o ilícito bloqueio da linha telefônica da sua titularidade cujo uso faz o objeto do contrato ajustado, ficando caracterizado o dano moral experimentado pelo consumidor, cuja caracterização na espécie se satisfaz com a mera ocorrência dos atos que se consubstanciaram no seu fato gerador, assiste-lhe o direito de merecer uma compensação pecuniária compatível com os danos havidos ante o aperfeiçoamento do silogismo delineado pelo artigo 159 do Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça, ratificando-se a mensuração promovida na instância originária por ter guardado conformação com o ocorrido, com as pessoas dos envolvidos e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJDF - ACJ 20020710080753 - DF - 2ª T.R.J.E. - Rel. Des. Teófilo Rodrigues Caetano Neto - DJU 17.02.2003 - p. 76)JCCB.159

Então, tem-se que houve ato ilícito praticado pela prestadora Requerida, a qual foi imprudente ao inserir valores referentes a supostos débitos não faturados no mês correspondente, o que resultou em perturbações nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos afetos do Requerente, e, dessa forma, faz-se inarredável o prejuízo moral experimentado pelo mesmo na hipótese concreta deduzida, com especial ofensa ao bem-estar por ele nutrido antes do evento danoso, especialmente quando se viu obrigado a efetuar parcelamento de débitos, incluindo o indevido para não ver interrompido o serviço, decorrente de fato alheio à sua responsabilidade, já que o mesmo havia pago as faturas anteriores, o que pressupõe a quitação dos serviços prestados. Bem se calcula o constrangimento vivenciado pelo requerente que se viu na iminência de ter bloqueado o serviço de telefonia móvel, o que se configura em situação constrangedora.

Por isso mesmo, comprovado o dano experimentado pelo consumidor, bem assim o nexu causal entre aqueles e a conduta da Requerida, tenho como inarredável a obrigação pelo ressarcimento dos danos suportados pelo primeiro.

Assim, desde que configurado o dano moral, impõe-se a obrigação de indenizar por parte do Requerido. Entretanto, o valor atribuído a título de ressarcimento por quem se viu profundamente constrangido por ações indevidas da pessoa jurídica Requerida, apesar de que muitas empresas praticam as condutas desafiadoras do dano moral reiterada e inescrupulosamente, não pode ser arbitrado de forma aleatória, *id est*, sem qualquer tipo de parâmetro. Faz-se mister tomar em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade já lapidarmente difundidos em nossa doutrina e jurisprudência.

Mas não se pode esquecer de que a condenação deve servir como meio de imposição de postura, cuidado e respeito ao consumidor, o qual, hodiernamente, é constantemente desprezado. Então, o *quantum* da indenização deve ser mensurado por este Juízo porque possuidor dos elementos necessários à sua estipulação, já que perante si foi descortinado o caso.

A indenização por dano moral não visa a reparar, no sentido literal, a honra, a dor ocasionada ao lesionado, pois estas não têm preço levando em consideração seu inestimável valor. No entanto, impõe-se a condenação pecuniária como um valor compensatório no sentido de amenizar o dano sofrido e também para servir de desestímulo aos praticantes de atos lesivos ao cidadão. Tenho para mim que no presente caso, um bom critério de fixação do dano experimentado pelo Requerente será aquele em que se tomará como base os valores pagos indevidamente, constantes das faturas acostada aos autos às fls. 26/30, no valor de R\$303,74 (trezentos e três reais e setenta e quatro centavos), de forma que o *quantum debeatur* deverá ser fixado em equivalente a quinze vezes esse valor, perfazendo um total de **R\$ 4.556,10 (quatro mil quinhentos e cinqüenta e seis reais e dez centavos)**.

Entendo que a fixação nesse patamar afigura-se adequada, posto que não se traduz em indenização simbólica, que nenhum efeito educativo traga para a Requerida, nem conduz ao enriquecimento

injusto do Requerente, posto que tal indenização não significará mudança de padrão de vida para o lesado e sua família.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do Requerente no que diz respeito à **REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO**, para o fim de condenar a Requerida YYYYYY à restituição do valor de **R\$ 607,48** (seiscentos e sete reais e quarenta e oito centavos). Condeno ainda, a Requerida, relativamente à **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ao pagamento de 15 (quinze) vezes o valor de R\$ 303,74, perfazendo um total de **R\$ 4.556,10** (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) ao Requerente XXXXX, valores sobre os quais deverá incidir correção monetária, tomando-se por base o índice oficial INPC e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), na forma da legislação vigente, a partir da citação válida.

Isento de condenação em custas processuais e honorários advocatícios por força do disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Uma vez transitado em julgado o presente *decisum*, que se faça o cálculo-liquidação da sentença por servidor jurisdicional, tal o preceituado no inciso II, do artigo 52, do Diploma Legal supramencionado.

Em seguida, inicie-se a Execução do Julgado, com a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, podendo o devedor pagar a dívida em 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência do ato. Uma vez efetuada esta medida, poderá o devedor opor embargos sustentando-os nas matérias previstas no artigo 52, inciso IX, alíneas "a" e "d" da referida Lei.

P. R. I. C.

Manaus/Am, 30 de Setembro de 2003.

NAIRA NEILA BATISTA DE OLIVEIRA NORTE
Juíza de Direito

TELEFONIA. PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE IDENTIFICAR AS LIGAÇÕES LOCAIS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DEVER DE INFORMAÇÃO. (PROC. Nº: 012.03.002848-7 – DR. JOHNNY GUSTAVO CLEMES – JUIZADO ESPECIAL DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA)

SENTENÇA

Vistos etc...

Relatório dispensado pela Lei nº 9.099/95.

A parte ré não compareceu à audiência de conciliação, apesar de regularmente intimada (fl.07).

Devido à ausência da parte ré, configura-se a revelia, com efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Aplica-se ao presente caso a vedação ao enriquecimento sem causa. Se a situação processual autoriza o reconhecimento de que a parte ré está cobrando pulsos excedentes inexistentes, então, não pode a mesma cobrar valor justificando tratar-se de pulsos excedentes.

É possível concluir dos autos que a parte ré não está fazendo discriminação detalhada dos serviços relativos a ligações locais, que são cobradas no item "pulsos excedentes". De outros vários feitos consta justificação de que esse serviço em questão, segundo regulamentação da ANATEL, pode ser medido pelo método Karlson, que é semelhante ao sistema pelo qual se mede o consumo de energia elétrica, ou seja, a cada ligação local, dispara na empresa de telefonia um medidor que não registra para qual terminal foi feita a ligação, mas tão-somente a quantidade de pulsos pelo tempo e horário em que a chamada foi originada.

Não é preciso muito esforço para demonstrar que essa atitude não pode ser adotada pelas empresas de telefonia, pois uma agência reguladora (ANATEL) não tem poder para editar regulamentos que se sobreponham à Lei Federal, no caso o Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor o direito de ter, esmiuçadamente, discriminados todos os dados relevantes do serviço prestado (CDC, 6º, III), que, no caso, seriam o tempo de duração da chamada, o dia e a

hora em que ocorreu, o tipo de tarifa aplicada, o valor da ligação e o terminal para onde se fez a chamada telefônica.

Dos documentos apresentados pela parte autora, consistentes nas faturas dos meses de setembro e de outubro do corrente ano e respectivos comprovantes de pagamento nota-se a cobrança do serviço que ora se reconhece não prestado, portanto, tais valores devem ser restituídos.

Na fatura de fl. 04, referente ao mês de outubro de 2003, nota-se a cobrança indevida do valor de R\$ 27,43 (vinte e sete reais e quarenta e três centavos), discriminada como "serviços locais".

Na fatura de fl. 05, referente ao mês de setembro de 2003, nota-se a cobrança indevida do valor de R\$ 39,65 (trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), discriminada como "serviços locais".

Somando-se esses valores tem-se um total de R\$ 67,08 (sessenta e sete reais e oito centavos).

Tendo em vista a disposição do art. 940, do Código Civil, como a parte ré cobrou mais do que era devido, então fica obrigada a pagar valor equivalente ao que da parte autora exigiu, portanto, deverá pagar a ela R\$ 67,08 (sessenta e sete reais e oito centavos).

Além dessa quantia, deverá restituir mais R\$ 67,08 (sessenta e sete reais e oito centavos) em forma de restituição do que a parte autora pagou indevidamente.

Para que não se diga que está sendo determinado o pagamento do valor em dobro, é importante registrar que está se aplicando a pena do art. 940, do CC que nada tem a ver com eventual valor a mais que o cobrador tenha recebido, haja vista que a natureza jurídica da regra que determina o pagamento dessa quantia é punitiva e não, ressarcitória. O ressarcimento da pessoa cobrada indevidamente (no caso, a parte autora) caberá toda vez que ela vier a pagar o que lhe foi indevidamente cobrado, sendo esse item diferente do referido no art. 940, do CC.

Quanto ao pedido de obrigação de não fazer lançamento de cobrança sem relacionamento detalhado, tenho que razão também assiste à parte autora, pois o art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90, impõe ao prestador de serviço atingido pelos efeitos do Código de Defesa do Consumidor a obrigação de *"fornecer informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade (...) e preço"*.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que J. fez nos autos da ação que promove em face da S/A, condenando-a a:

01) pagar ao autor o valor de R\$ 27,43 (vinte e sete reais e quarenta e três centavos), corrigido de juros de acordo com a taxa Selic, desde a propositura da ação (30/10/2003) e correção monetária pela tabela do TJ/RO, desde o desembolso (28/10/2003), a título de ressarcimento.

02) pagar ao autor o valor de R\$ 39,65 (trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), corrigido de juros de acordo com a taxa Selic, desde a propositura da ação (30/10/2003) e correção monetária pela tabela do TJ/RO, desde o desembolso (07/10/2003), a título de ressarcimento.

03) pagar ao autor o valor de R\$ 67,08 (sessenta e sete reais e oito centavos), a título de multa civil do art. 940, do CC.

04) impor à parte ré a obrigação de fazer lançar em todas as faturas telefônicas, discriminação em todas as ligações originadas do terminal 69-341-1276 e recebidas por ele a cobrar, dos terminais para onde foram completadas as ligações ou de onde foram recebidas, bem como o tempo de ligação e o valor de cada uma. Para o não atendimento dessa obrigação de fazer fica estabelecida multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que terá início de contagem do dia da emissão da fatura de cobrança e somente cessará com a correção da fatura por se emitir outra com a discriminação nos moldes deste dispositivo.

Sem custas e sem honorários.

Tendo em vista que eventual recurso somente receberá efeito devolutivo (Lei nº 9.099/95, art. 43), intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Se houver recurso e requerimento de execução, extraia-se carta de sentença e distribua-se como execução provisória, abrindo-se vista para contra-razões e remetendo-se os autos ao Colégio Recursal.

Não sendo interposto recurso, eventual execução seguirá nos próprios autos e se não for iniciada no prazo de 05 dias da intimação do vencedor para requerer o que de direito, os autos deverão ser arquivados.

Uma vez que situações como a presente têm se repetido com muita frequência e de que consiste em clara infração aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 e abuso sobre os direitos do consumidor, remeta-se cópia da presente à Procuradoria de Justiça, à Procuradoria da República e ao Ministro das Telecomunicações para eventuais providências que entenderem necessárias. Junto cópia das faturas e comprovante de pagamento.

Tendo em vista que a imprensa tem-se mostrado de grande importância como mecanismo de levar ao conhecimento popular as questões que têm ocorrido e, com isso, impulsionado muitas providências por parte das autoridades executivas brasileiras, remeta-se também cópia da presente aos principais jornais desse Estado, pelo menos dois de nível estadual e dois de nível regional. Junto cópia das faturas e comprovante de pagamento.

P. R. I.

Colorado do Oeste, 21 de novembro de 2003

JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Juiz de Direito

TELEFONIA. INSTALAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS SEM PRÉVIA SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO. AUTOR NÃO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO NO SERASA. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DANO MORAL. (PROC. N^o: 200.2003.017.613-1 – DR. EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES – 2^o JUIZADO DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB)

SENTENÇA

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

- Instalação de linhas telefônicas em diversos endereços em nome do Autor, sem a devida e cabal comprovação de sua solicitação, ou cautela de identificação por parte da empresa - Veementes indícios de estelionato por terceiros – Em contestação, pede a Ré perícia e requer a redistribuição do processo pela complexidade – Matéria posta simples, a prova técnica deve ser produzida pela empresa detentora da tecnologia – A empresa deve comprovar a solicitação dos seus serviços e o correspondente aproveitamento dos mesmos pela parte cobrada – Inocorrência - Instalação indevida de cinco linhas telefônicas em nome do autor, com funcionamento paralelo em diversos endereços – débito inserido no SERASA sem as precauções legais e morais prévias – conduta ilícita – Dano experimentado.

- Valor Condenatório Requerido Em Patamar Excessivo – Minoração - Procedência Em Parte Da Ação.

Vistos, etc.

Dispensou relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, a Ré argüiu a incompetência do juízo em face da complexidade da matéria. Ao tempo em que tenta se esquivar do ônus da prova, acusa a necessidade de perícia técnica,

por perito juramentado com intenção de determinar, com precisão, a efetiva instalação das citadas linhas.

Ora, as instalações das linhas telefônicas se comprovam com as segundas vias das respectivas faturas.

Argumento meramente procrastinatório, que serve apenas para tumultuar o processo e retardar o julgamento do mérito. Rejeito a preliminar suscitada, pois se encontra divorciada da verdadeira intenção do art.3º da Lei n.º 9.099/95.

O processo está em ordem e não há vício a ser sanado. As partes são legítimas, têm interesse e estão bem representadas em juízo. O objeto da ação é lícito e assim merece apreciação judicial.

Dos fatos e da prova

O Promovente afirma que jamais foi usuário da Promovida, e que *“recentemente, ao tentar fazer um crédito junto ao comércio local, foi surpreendido com a negativa de aprovação do tal crediário, em vista de débito contraído junto a T. conforme atesta cópia anexa.”*

Afirma, ainda, que *“intrigado com tal fato, o promovente dirigiu-se à sede da promovida, tendo tomado conhecimento de que fora possuidor de 05(cinco) linhas telefônicas, todas com débitos pendentes, conforme faz prova com cópias dos extratos anexos.”*

Logo, fácil, sem complexidade, pode-se concluir, que a Empresa Promovida, sem qualquer critério de responsabilidade na identificação do solicitante, apenas no afã de atingir meta de números de instalações, promoveu a instalação destas linhas em endereços distintos, juntando cópias de Comprovantes de Serviços onde visivelmente se constatarem diferentes formas de assinatura.

Como a linha telefônica nos dias atuais, não é mais patrimônio, apenas um serviço utilizado, é de se estranhar, não ter a Empresa Ré, desconfiado do evidente excesso de solicitação de uma mesma pessoa, para instalação de linhas telefônicas em variados endereços, em tempo concomitante, ou seja, entre 22/09/2001 e 03/10/2001, menos de 15(quinze) dias, e assim deixar funcionando todas elas por vários meses!

In casu, mesmo, aparentemente, sendo titular de um pseudodireito, agiu com excesso manifesto aos limites impostos pelo seu fim econômico, pela boa-fé e bons costumes, numa situação temerária, a Ré inserir o

nome do Autor nas *listas negras* de órgão de proteção ao crédito, provocando no meio profissional e social que pertence na qualidade de funcionário público, um constrangimento grave e de difícil reparação, pois notícias desta estirpe, para quem tem currículo de honestidade e moral, abalam profundamente o seu patrimônio psíquico, moral, marcando com uma nódoa indelével o fato por longo tempo. Pois, como visto às fls. 05, apenas há o registro da Promovida no SPC.

Evidenciado o Ato Ilícito, identificado o dano moral experimentado pela Autora, justo é o ressarcimento compatível à lesão experimentada.

A responsabilidade civil em destaque é objetiva; mesmo assim, identificou-se o ato ilícito, próprio e de preposto, o nexos causal e o resultado danoso.

Todo dano é indenizável, como ensina Clóvis Beviláqua, e dessa regra não se exclui o dano moral, já que o interesse moral, como está disposto no Código Civil, é poderoso ao conceder ação. O princípio da indenização do dano moral vem dominando a doutrina e as legislações, como observa Demonge. Ele atende a uma profunda inclinação da natureza humana, como realça Von Thur, representando também punição com pena.¹

O valor indenizatório exerce uma função de ordem pública, pois visa a impingir o sentimento de justiça no cidadão(ã) lesado(a), sendo assim, preponderantemente subjetivo, devendo se valer da necessidade de quem pede e da possibilidade de quem vai pagar, compondo também a dosimetria do *quantum* a gravidade do ato praticado pelo infrator e suas conseqüências. Considerando, também, o caráter inibitório, que busca não incentivar a reiteração de atos como o em epígrafe, passo a arbitrar o valor do dano moral:

Pede a Autora o valor-teto de alçada dos JEsp, que pela peculiaridade e gravidade dos fatos elencados na seara do DANO MORAL, da conduta, da Ré, imprudente, negligente, dissociada de boa-fé e os bons costumes, e devidamente provados, é sim pertinente o pedido. Por isto, entendo justo o valor equivalente à soma de 20 (vinte)

1. VALLE, Cristino A., DANO MORAL;

Salários Mínimos, ou R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), como o quanto indenizatório suficiente e satisfativo para o grave dano sofrido pelo Autor, que se justifica pela conduta da Ré.

Quanto ao pedido contraposto.

Não estando provado, e sendo declarada a conduta ilícita da Ré em inserir o nome do Autor por conta telefônica em linhas por ele não contratadas, logo, é de se indeferir o pedido, para DECLARAR, COMO DECLARADO TENHO, DESCONSTITUÍDO TODO E QUALQUER DÉBITO EM NOME DO AUTOR, junto à Promovida, por absoluta ausência de responsabilidade do Sr. na instalação das mesmas, nem qualquer prova de utilização do serviço. O QUAL se dera por ato imprudente e negligente da Demandada.

DESTARTE, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável à espécie, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, **A PRESENTE AÇÃO**,

E assim, **DECLARO**, caracterizado o **DANO MORAL** sofrido pelo Autor, qualificada às fls. 02 destes autos, para condenar, como condenada tenho, a Empresa Ré, pela gravidade do fato aqui tratado, e condição social do Autor, ao pagamento de indenização no valor equivalente a 20(vinte) Salários Mínimos, ou seja, R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), em favor do Autor, com fulcro nos fundamentos retro elencados, e especificamente nos artigos 187, 927 e 942 todos do Código Civil Pátrio, c/c arts. 34, 39-III e VI, 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, e assim **DECLARO INEXISTENTE** qualquer débito em nome do Autor junto a Empresa, que fica obrigada a imediatamente providenciar a retirada do nome dele da qualidade de titular das linhas telefônicas elencadas nestes autos, bem como do cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo vigente, até o valor de alçada deste juizado, nos termo do art.84, § 4º do CDC c/c art. 461, § 4º do CPC.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito,
nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

P.R.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de MAIO de 2004.

EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES

Juiz de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. SELEÇÃO PARA EMPREGO A QUE NÃO SE SEGUIU A CONTRATAÇÃO DO FUNCIONÁRIO. AUTOR QUE REQUEREU A DEMISSÃO DO EMPREGO ANTERIOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO MODERADA. CONCORRÊNCIA DE CULPA. (PROC. Nº: 2732/04 – 050040000643 – DR. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VIANA- ESPÍRITO SANTO)

SENTENÇA

Vistos etc.

Sem relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Vislumbro no presente caso que a requerente alega que após se submeter aos testes práticos e também ao exame médico admissional, acompanhado de uma certeza de que seria contratada no cargo de motorista, veio a conseguir a sua demissão junto a sua então empregadora, Viação e, em seguida foi surpreendida com a não admissão, o que gerou o seu desemprego até a presente data e o prejuízo daí decorrente, razão porque pretende ser indenizada. A requerida nega que tenha garantido a contratação e alega que tão-somente realizou os testes para a formação de um quadro de reserva. Os argumentos da requerida não se sustentam nos argumentos probatórios, pois as regras de experiência, cuja utilização encontra-se expressamente permitida no art. 5º da Lei nº 9.099/95, informam que o empregador não submete o candidato a exame admissional, com os custos respectivos, tão-somente para formar um quadro de reserva, eis que até, por uma questão lógica e racional, o estado de saúde do candidato deve ser aferido no momento da admissão, daí o sujeito nome “exame médico admissional”. Ademais, a requerida não logrou demonstrar que no presente caso tenha agido como exceção, ou seja, não comprovou que seja sua prática realizar tais exames tão-somente para formar cadastro de reserva. Ademais, os argumentos da autora são verossímeis e encontram respaldo seguro na prova documental e também na testemunhal, está lastreada no firme depoimento de L. O que se tem, em realidade, é que os prepostos da empresa, SR. D. e M., foram

imprudentes no ato de informar a requerente sobre o processo de admissão, dando a ela a certeza de uma contratação que, em verdade, era incerta. Com esta postura, os referidos prepostos produziram na mente da autora o salutar sonho de alcançar um emprego mais qualificado do que aquele que detinha e melhor remunerado, sonho este que foi acalentado por mais de um mês atravessando inclusive o período natalício de 2003, mas com o advento do novo ano, 2004, se esvaiu como fumaça. Tem-se, então, que, em decorrência de um ato imprudente dos prepostos da requerida, a requerente terminou por rescindir o seu contrato junto ao seu então empregador Viação, e a partir de então entrou na fila dos desempregados, isso por culpa da requerida, na forma do artigo 186 do Código Civil, mas não exclusiva, eis que também a requerente, por confiar demais na palavra dos prepostos, foi imprudente em rescindir o seu contrato de trabalho, agindo na forma preconizada no dito popular, "trocando o certo pelo incerto". Neste caso, há que se considerar que houve culpa recíproca e que o prejuízo suportado pela requerente no aspecto material, deve ser dividido equânime entre as partes, ao passo que o dano moral suportado, deve ser fixado em valor módico, tudo como decorrência da culpa recíproca e também porque o dano moral em si não serve para que se alcance um lucro fácil, mas, ao contrário, serve ele, nos moldes previstos na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, para minorar o mal sofrido e na fixação do seu valor há que se levar em conta o grau de culpa do causador e também, dentre outros, os fatores relacionados com o nível cultural e a capacidade econômica das partes. Como no presente caso a autora não trouxe aos autos comprovantes de qual era o seu salário por ocasião da rescisão contratual, e tampouco pleiteou indenização por danos de natureza material, resta apenas a fixação do valor em relação ao dano moral, o qual entendo ser razoável se fixado em dez salários mínimos vigentes à época dos fatos, ou seja, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **D.** e condeno a requerida **N.** a indenizá-la por danos morais com o

pagamento da quantia de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), sujeito à correção monetária e juros legais a partir da citação, **JULGANDO EXTINTO ESTE PROCESSO**, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC.

Publicada em audiência, e cientes os presentes.
Registre-se. Transitada em Julgado, archive-se.
Viana, de 02 de julho de 2004.

SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
Juiz de Direito

DANO MORAL. DOCUMENTOS PESSOAIS E CARTÕES DE CRÉDITO EXTRAVIADOS. FINANCIAMENTO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO A TERCEIROS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA. (PROC. Nº: 3355/2000 – DR^a LETÍCIA MAIA SAÚDE – PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO)

Ementa: Dano moral – Documentos pessoais e cartões de crédito extraviados - Financiamento indevidamente concedido a terceiros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 é o relatório dispensado. Assim sendo, **DECIDO.**

A Requerida requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, alegando a necessidade de PROVA PERICIAL por ser ela a única capaz de identificar com precisão a autoria da assinatura lançada no comprovante de débito (fl. 50) que provará a existência de relação contratual entre as partes que gerou a inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito (SERASA) em razão do inadimplemento das prestações do financiamento concedido à Requerente.

No processo de conhecimento, para que o juiz possa formar seu convencimento e decidir o objeto do processo, faz fundamental a colheita das provas que **SE FAÇAM NECESSÁRIAS**, e que serão o material com base em que o juiz formará seu juízo de valor acerca dos fatos da causa.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a necessidade de se realizar prova pericial para se constatar a autenticidade da assinatura aposta no comprovante de débito porque ao compará-la com as assinaturas da autora lançadas às fls. 02,06,08,13,15,17,21,39/41, salta aos olhos a CRISTALINA DIVERGÊNCIA entre elas, suficiente para me convencer de que a assinatura aposta no comprovante de débito às fls. 50 não é da autora, mormente quando há nos autos farta prova documental relativa a perda/furto dos documentos pessoais e cartões

de crédito da autora que ocorreu anteriormente a formação daquele débito, o que vem reforçar a possibilidade de que terceiros podem estar fazendo (mau) uso destes documentos.

Por estas razões, rejeito a preliminar argüida.

O perdimento dos documentos pessoais e cartões de crédito pertencentes à Requerente está devidamente registrado perante a autoridade policial (Boletim de Ocorrência, fl. 18).

A autora informa que os seus documentos e cartões de crédito foram furtados em 15/12/1995 e nesta mesma data notificou o fato à Requerida, pessoalmente, sendo que a funcionária da requerida assegurou ter efetuado o cancelamento do cartão de crédito emitido pela Requerida, mas não lhe entregou qualquer documento ou comprovante do pedido de cancelamento do cartão (fl. 40).

Segundo depoimento do preposto da requerida (fl. 40), *“o cancelamento do cartão pode ser requerido por telefone ou pessoalmente em uma das lojas da requerida”*, afirmando que em nenhum caso *“é dado ao cliente documento do registro do cancelamento.”* (fl.40).

Comparando tais declarações, deduzo que a Autora adotou todas as providências cabíveis para denunciar que seus documentos e cartões de crédito haviam saído de sua esfera de vigilância, o fazendo perante a autoridade policial e a instituição financeira ora requerida.

Em princípio, tais providências serviriam para salvaguardar a autora de ações ilícitas de eventuais estelionatários posto que comunicou à Requerida o perdimento de seus documentos pessoais e solicitou o cancelamento do cartão expedido pela requerida, o qual, dentre outras finalidades constitui um elemento facilitador da concessão de crédito, cabendo então à Requerida envidar esforços para evitar o risco de fraudes em decorrência do uso indevido por terceiros dos documentos pessoais/cartões de crédito da autora.

Ocorre que, em razão do *modus operandis* da Requerida, tal segurança não é garantida porque o crédito/financiamento é concedido aos consumidores mediante a apresentação de seus documentos pessoais ao lojista/comerciante fornecedor do produto a ser adquirido por meio de financiamento a quem incumbe a verificação dos documentos, como esclarece o preposto da Requerida, destacando-se os seguintes trechos de seu depoimento (fl.40):

- que quando é solicitado o cancelamento do cartão, somente este é cancelado, ou seja, não há rescisão do contrato, o que importaria em dizer que a autora poderia continuar comprando ou obtendo empréstimos mediante apresentação de seus documentos;
- que nestes casos a verificação dos documentos é de responsabilidade do estabelecimento comercial ou da L. quando se tratar de empréstimo;
- que a compra efetuada na Y. foi feita com os documentos da autora e não com o cartão;
- que reconhece que não há nenhuma segurança efetiva para resguardar o cliente de eventual fraude ou mau uso dos documentos pessoais de seus clientes;
- que sendo estes furtados, é possível ao agente infrator deles se utilizar e realizar compras porque a verificação dos documentos fica a cargo dos lojistas;
- que a autora atualmente ainda corre o risco de terceiros comprarem em seu nome mediante financiamento pela requerida tendo em vista que os seus documentos pessoais ainda se encontram extraviados;

Dos esclarecimentos prestados pela Requerida, concluo que o *modus operandis* da Requerida tem ínsito o “defeito” de possibilitar a fraude, portanto, deve ser responsabilizada por este risco, cabendo-lhe zelar para que não se concretize.

O Código de Defesa do Consumidor adota a responsabilidade objetiva por fato do serviço:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, *independentemente da existência de culpa*, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e *riscos*.

O fornecedor só se libera dos riscos se provar a ocorrência das hipóteses do § 3º do art. 14, a saber: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na hipótese dos autos, tais circunstâncias não foram provadas, pois, a Requerida, louvando-se do comprovante de débito de fl. 50 para

alegar que a assinatura nele aposta pertence a AUTORA, não logrou afastar a hipótese suscitada por esta de que a compra nele demonstrada foi efetuada por estelionatários que utilizaram os seus documentos pessoais perdidos em 1995.

De outra parte, notória e visível, a olho nu a divergência da assinatura usual da Autora, constante de fls. 02, 06, 08, 13, 15, 17, 21, 39/41 e aquela no comprovante de débito (fl. 50) trazida pela Requerida a título de contraprova da alegação autoral de inexistência de relação contratual firmada entre as partes posteriormente ao perdimento de seus documentos pessoais.

Por todos estes elementos, tenho por INDEVIDA a inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito (SERASA), sendo justo que a REQUERIDA indenize os danos morais decorrentes deste evento nos termos dos artigos 6, VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Embora inexista um modelo objetivo para quantificar o dano moral, esta quantificação deverá ser obtida levando-se em consideração as circunstâncias relevantes do caso concreto, como o aspecto material (gravidade da ação que causou), o aspecto espacial (amplitude territorial do dano), o aspecto temporal (intervalo temporal da lesão), o aspecto subjetivo ativo (capacidade econômica do causador do dano) e o aspecto subjetivo passivo (condições sociais do lesionado). A fixação deve seguir também um critério de proporcionalidade e razoabilidade, para se evitar o enriquecimento sem causa.

O risco da negatificação não está totalmente aniquilado, pois, segundo declarou o preposto da Requerida, enquanto os documentos pessoais da Autora estiverem indevidamente na posse de terceiros há possibilidade de novas fraudes envolvendo o nome da autora. Portanto, ela não está imune de uma nova inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, já que o *modus operandis* da Requerida coloca em risco não só o nome da autora mas também de toda pessoa que tiver os seus documentos pessoais perdidos, furtados ou roubados, posto que a prestação de serviços não está imune a fraudes enquanto os financiamentos puderem ser concedidos mediante a simples apresentação da carteira de identidade ou outro documento pessoal,

ficando a cargo dos lojistas a verificação destes documentos.

A inicial contém postulação de R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais) equivalente a 20 (vinte) salários mínimos (em 27/11/2000, o valor do salário mínimo era de R\$ 151,00), enquanto a Requerida defende que o valor não deva ultrapassar o dobro do valor da prestação que ocasionou a negativação, qual seja, R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).

O valor pleiteado pela Requerida por demais ínfimo face ao poderio econômico da Requerida; já o valor pretendido pela autora reflete uma adequada compensação ao dano sofrido, estando ainda de acordo com a capacidade financeira da Requerida.

Assim sendo, fixa-se a indenização, portanto, em 20 (vinte) salários mínimos, pelo valor vigente à época do pagamento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONDENO L. Promotora de Vendas Ltda a pagar VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, pelo valor vigente à época do pagamento, a título de danos morais, acrescido de juros desde a citação.

Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

LINHARES, 14 de abril de 2003.

LETÍCIA MAIA SAÚDE
Juíza de Direito

TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SPC. DANO MORAL. (RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº: 5.252/03 – DR. NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES – JUIZADO ESPECIAL DESCENTRALIZADO - COMARCA DE MACAPÁ - AMAPÁ)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensou o Relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de reclamação ajuizada com a finalidade de proporcionar ao Requerente indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do pagamento correspondente ao dobro da quantia que originou a indevida negativação de seu nome pela Requerida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Conciliação sem êxito.

À míngua de questões preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito da causa.

Assiste razão ao Autor de ser indenizado quanto aos danos causados em sua honra subjetiva, só que em valor inferior ao pleiteado na inicial.

Com efeito, restou provado que o nome do Requerente foi inscrito indevidamente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tal como se depreende do depoimento pessoal prestado pela preposta da Ré às fls. 128, de onde exsurge a confissão quanto à ilicitude do comportamento da empresa telefônica.

A propósito, veja-se o que a Sra. Claudia Dayane Santos de Lemos afirmou em Juízo:

“ Que o nome do Autor foi encaminhado ao SPC por um erro no sistema da empresa que acabou por associar ao autor débitos referentes a outra pessoa de mesmo nome....”

Observa-se que a negativação do Autor junto ao SPC decorreu de um erro da Requerida, que na ânsia de perquirir pelo recebimento de seus créditos, acabou por atribuir ao Autor débitos referentes a

outro usuário de seus serviços, que apesar de residir na cidade de Manaus e possuir CPF próprio, curiosamente também se chama A.

Ainda que o verdadeiro devedor seja homônimo do Requerente, tal fato não pode ser invocado pela Requerida como forma de elidir o dever de indenizar aquele cuja honra subjetiva veio a ser maculada perante a sociedade.

Não se pode olvidar que a Ré, enquanto prestadora de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente e independentemente de culpa ou dolo, pelos danos causados a terceiros de boa-fé que venham a ser cobrados a pagar valores não devidos, máxime quando a cobrança é precedida da prévia e indevida negatificação do nome do consumidor no rol dos maus pagadores.

Como é cediço, tendo havido entre as partes uma relação de consumo, tal como a dos autos, o dever de indenizar os danos suportados em decorrência de um ato lesivo e contrário ao direito, advém da simples verificação do dano e do nexos de causalidade existente entre este e o comportamento do ofensor.

In casu, tem-se que o constrangimento experimentado pelo Requerente se constitui em verdadeiro dano moral, eis que é evidente a perturbação na sua esfera anímica.

Sem dúvida, o fato de uma pessoa ser impedida de obter talão de cheque e ter seu crédito restringido junto ao comércio, mesmo quando nada deve, gera, naturalmente, constrangimento de todas as naturezas, além de dissabores diversos que retiram a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano, ainda mais quando a vítima precisa depender da boa vontade e confiança de terceiros para transitar em veículo automotor adquirido, mas cujo financiamento foi impedido de transferir para seu nome em razão da pseudo pendência financeira.

Sobre o dever de indenizar aquele, cujo nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, assim já se manifestou nossa Egrégia Turma Recursal:

“Processual Civil. Juizado Especial Cível. Consumidor. Dano Moral. Cobrança Indevida. Restrição de Crédito. Indenização. Valor. 1) Nos termos do CDC, o fornecedor de serviços é obrigado a indenizar o consumidor pelos danos causados por ineficiência

ou falha de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, independentemente de culpa. 2) A inscrição no cadastro de inadimplente caracteriza restrição de crédito com profundo abalo moral, mormente quando fundadas em cobranças de contas telefônicas regularmente quitadas, fatos que ultrapassam os limites do simples transtorno ou aborrecimento. 3) Se o valor arbitrado a título de danos morais atende aos critérios e diretrizes que regem a espécie, não há que se falar em redução do quantum arbitrado. 4) Precedentes desta Corte. 5) Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada" (Reclamação Cível nº 28.985/02. Capital. Rel. Juiz Adão Carvalho, j. 19.02.03).

Por demais inoportuna a tese sustentada pela Ré de que a indenização por danos morais estaria a carecer de prévia comprovação nos autos.

Aliás, prevalece na doutrina e na jurisprudência o posicionamento de que o dano moral não precisa estar materialmente provado, sendo suficiente a identificação do nexos causal entre o dano e a conduta do ofensor.

Até porque, como o dano moral atinge o ofendido como pessoa, lesionando os direitos da sua personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e o bom nome, seria impossível expressá-lo por meio de documentos ou de outras provas materiais.

Ademais, é desprovida de qualquer fundamento jurídico a alegação de que o Autor teria sido o responsável pelos prejuízos que se viu compelido a suportar, pois como já visto o comportamento ilícito da Ré restou confessado às fls. 128.

Inobstante tal fato, a Ré não comprovou que o Autor foi notificado com antecedência sobre a negativação de seu nome e que mesmo assim permaneceu inerte, não se desincumbido do ônus de provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos ao direito do Requerente, muito embora estivesse obrigada a fazê-lo por força do disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil.

Verificado o evento danoso, surge a obrigação de reparar, até porque está demonstrado o nexos de causalidade entre a conduta da Requerida e o dano experimentado pelo Requerente, cujo elemento

deflagrador foi a indevida inscrição do nome deste nos cadastros de inadimplentes.

Reconhecido o dano moral, passemos à sua quantificação.

Sabe-se que a reparação ao dano não pode servir de causa ao indevido enriquecimento da parte a ser indenizada. Deve, sim, representar uma compensação à dor e sofrimento experimentados pela vítima, além de servir como elemento sancionador ao causador do prejuízo, a fim de evitar a repetição de fatos semelhantes no futuro.

No caso em tela, observa-se que o Requerente é pessoa que leva uma vida modesta, percebendo mediana remuneração mensal, enquanto que a Requerida é empresa nacionalmente conhecida e que goza de solidez financeira e prestígio no ramo em que atua, destacando-se, inclusive como uma das líderes do mercado de telefonia móvel.

Outrossim, o dano se apresenta relevante, já que o Autor ficou impedido de fechar negócios e de comprar a prazo, precisando inclusive se socorrer do Poder Judiciário a fim de obter a restauração de seu crédito e de seus direitos.

Por outro lado, o grau de culpa da Requerida é elevado, pois tinha amplas condições de evitar o ocorrido, o qual, diga-se, certamente teria sido evitado caso fosse praxe da empresa fazer uma acurada verificação do número de identidade e do número do cadastro de pessoas físicas do devedor, antes de requerer o lançamento de seu nome no SERASA ou no SPC.

Considerando todos esses fatores e tendo em vista que o valor da indenização é medido pela extensão do dano, *ex vi* do disposto no art. 944 do novo Código Civil, bem como por entender ser a decisão que reputo mais justa e equânime e na esteira da jurisprudência firmada pela Turma Recursal deste Juizado em casos semelhantes, entendo ser prudente fixar a reparação a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, esclareço ser impertinente o pedido para a Requerida pagar em dobro a quantia que originou a inscrição no SPC, eis que somente haveria cabimento para a repetição em dobro do indébito se o Autor efetivamente tivesse pago o valor que lhe estava sendo cobrado, fato que não ocorreu, tal como confirmado pelo próprio Requerente às fls. 127.

Esse é o raciocínio que decorre da melhor interpretação do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Eis porque, o pedido do Autor procede apenas quanto ao direito de ser indenizado pelos danos morais que se viu obrigado a suportar.

Ante o exposto, bem como pelo livre convencimento que formo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para condenar Celular S/A, já qualificada, a pagar a A., também qualificado, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de propositura da ação e acrescida de juros legais à taxa de 1% ao mês, estes contados a partir da citação.

Torno definitivos os efeitos da decisão proferida às fls. 02, determinando que a Secretaria providencie a expedição dos ofícios necessários a permitir o pleno cumprimento deste julgado.

Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Macapá, 23 de março de 2004.

NAIF JOSÉ MAUÉS NAIF DAIBES
Juiz de Direito Substituto

ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO SEM PRÉVIO AVISO. DANO MORAL. (PROC. N°: 0742003000186-6 – DR^a LUA YAMAOKA MARIZ MAIA – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO - PARAÍBA)

SENTENÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Reconhecimento – Indenização devida – Procedência do pedido.

- É indevido o corte no fornecimento de energia elétrica de consumidor, cujo aviso não foi procedido conforme determinações emanadas pela ANEEL, configurando dano moral, e incidindo o dever de indenizar.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Verifica-se dos autos que a promovente teve cortada sua energia elétrica, em virtude de falta de pagamento. Alega a autora que desconhecia a existência do débito, pois não recebeu qualquer aviso ou notificação da empresa promovida, conforme determina a lei.

Aduz a S., em preliminar, a ilegitimidade ativa da parte, em razão das faturas de energia serem em nome de J., quem deveria ser o autor da ação.

Ocorre, todavia, que a promovente L. afirma ser companheira de J., juntando aos autos cópia das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 26/27). Fica afastada, assim, a preliminar agitada.

No mérito, tem-se que, realmente, a autora encontrava-se em débito para com a promovida. Contudo, apesar de acolher o entendimento de que o aviso do corte de energia pode vir expresso na própria fatura, conforme dispõe o art. 91, § 1º, da Resolução nº 465/2000, esta mesma norma, no mencionado dispositivo, exige que o aviso venha **em destaque**, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Os termos da referida Resolução são bastante claros:

“Art. 91 (...)

§ 1º. A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual **ou impressa em destaque na própria fatura**, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados:” (grifei).

Os documentos de fls. 24/25 comprovam que os avisos de débito não obedeceram ao disposto na citada Resolução, estando, dessa forma, em desacordo com as determinações da ANEEL.

Tem-se, assim, que o aviso da suspensão no fornecimento de energia elétrica da requerente não se deu nos moldes legais, configurando dano moral o corte efetuado, diante da ausência de aviso válido.

Por outro lado, está assente na jurisprudência pátria que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, operando-se com moderação, razoabilidade, atenta à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, embora o valor fixado deve ser representativo de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas.

In casu, tem-se também que atender à realidade desta região, com um baixo nível de vida, de modo que, considerando-se os princípios de equidade e de Justiça, entendo razoável uma indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a S. a pagar à autora a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a título de dano moral, valor este esta corrigido monetariamente a partir da sentença, tendo em vista que foram utilizados critérios atuais para sua fixação.

Sem custas, nem honorários. Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Boqueirão-PB, 22 de julho de 2003.

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA
Juíza de Direito Substituta

TELEFONIA. BLOQUEIO INDEVIDO DA LINHA. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO "ASSINEFONE". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 39, INCISO III DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. COMPENSAÇÃO MORAL ARBITRADA EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS). (PROC. Nº: 0742003000262-5 - DRª. LUA YAMAOKA MARIZ MAIA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO - PARAÍBA)

SENTENÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Reconhecimento – Indenização devida – Dano material – Falta de comprovação – Reparação afastada – Procedência parcial do pedido.

- Ante a comprovação firme de existência de dano moral, incide o dever de indenizar. Todavia, não satisfatoriamente comprovado o dano material, não há que se falar em reparação.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Verifica-se dos autos que o promovente teve sua linha telefônica bloqueada em virtude do não pagamento de serviços por ele não contratados, mas que vieram cobrados em sua fatura mensal de conta telefônica. O mencionado serviço refere-se ao "Assinefone-Borborema", dividido em seis parcelas e não solicitado pelo autor que ainda requereu à promovida que procedesse à sua exclusão.

Alega ainda o promovente que, na função de advogado militante, o telefone é aparelho imprescindível ao bom desempenho do mister, haja vista a necessidade de envio e recebimento de fax, serviços de consulta pela Internet, consultoria e assessoria, etc., tendo sofrido assim vários prejuízos. Pretende uma indenização pelo dano material e moral sofrido, bem como a declaração judicial de desconstituição do débito indevidamente lhe atribuído, com a devolução do que fora pago, corrigido monetariamente.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar agitada pela T. de ilegitimidade de parte, ao argumento de que o serviço "Assinefone"

“supostamente” cobrado na fatura da linha telefônica do demandante desde abril de 2003, refere-se à cobrança de terceiros, sendo a promovida mero veículo para tal consecução.

Sem razão a demandada. Primeiramente, não há que se falar em “suposta” cobrança do serviço, ante a exatidão dos documentos de fls. 05, 06 e 07 que demonstram inequivocamente o valor de 33,33 acrescentado à conta do autor, a título de “ASSINEFONE”. Mesmo que se refira a serviços de terceiro, assume a T. a responsabilidade pela cobrança, ao permitir a sua veiculação em suas faturas de contas telefônicas, respondendo assim a eventual reclamação por parte do consumidor, uma vez que este contratou com a T. e não com o Diário.

Rejeito, pois, a preambular agitada.

No mérito, alega a requerida inexistência do dever de indenizar, em face da ausência de ato ilícito e da comprovação do dano.

Ora, a cobrança indevida é inconteste. O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 39, inc. III, que *“É vedado ao fornecedor de produtos e serviços: enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;”*.

Configurado, assim, o ilícito praticado pela demandada, ao permitir a inclusão de cobrança de serviço não solicitado pelo consumidor, em desrespeito à Lei Consumista.

Resta, agora, analisar a extensão do dano.

No que se refere aos danos materiais pleiteados, entendo não serem cabíveis na hipótese vertente, haja vista sua não comprovação de forma satisfatória nos autos, o que desautoriza uma condenação nesse sentido. Com efeito, o autor limitou-se a dizer que sofreu prejuízos materiais diários, sem sequer declinar qual o seu valor aproximado, em dissonância com o disposto no art. 333, I, do CPC.

A jurisprudência assim já decidiu:

“(...) Dano material. Comprovação necessária. Sentença ilíquida. Impossibilidade. Dano moral. Configuração. Arbitramento. Embora comprovada a violação do direito de vizinhança, (...) há necessidade, para que sobrevenha decreto condenatório, da efetiva comprovação do dano material, consubstanciado em alegada depreciação da propriedade imobiliária dos autores. Se esta

comprovação não se faz, impossível a prolação de sentença condenando a ré a reparar o dano, cuja comprovação se remeteu à subseqüente liquidação. Se o pedido é certo e líquido, não pode o Juiz proferir sentença ilíquida, nem, tampouco, sentença condicional, em que a condenação nela estabelecida fique condicionada à prova do dano que vier a ser feita na fase de liquidação. A perturbação à tranqüilidade, ao sossego e ao repouso do morador pela constante emissão de ruídos e efluentes de fumaça, gordura e odores, configura dano moral indenizável, face à violação do direito ao descanso e do recesso do lar. Provimento de ambos os recursos; dos autores, para reconhecer a incidência do dano moral e determinar sua reparação; dos réus, para excluir a condenação pelo dano material, não comprovado". (PCA) (TJRJ – AC 13.039/1999 – (25022000) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Raymundo Cardoso – J. 30.11.1999).

Por outro lado, o caso em tela ainda configura dano moral evidente, que repercutiu tanto na esfera da intimidade do autor, como também houve reflexo de ordem objetiva, uma vez que o promovente teve sua linha telefônica cortada, apesar que pagar em dia suas obrigações, fato esse que o atingiu no seio da sociedade em que vive, tratando-se de pequena cidade do interior, com ampla repercussão de acontecimentos dessa natureza.

Contudo, está assente na jurisprudência pátria que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, operando-se com moderação, razoabilidade, atenta à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, embora o valor fixado deve ser representativo de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas.

In casu, tem-se também que atender à realidade desta região, considerando-se os princípios de equidade e de Justiça, entendo razoável uma indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

No que se refere ao chamamento do D. S/A para vir integrar a lide, conforme deferido às fls. 14, este Juízo ressaltou que tal ingresso se daria unicamente no sentido de se tentar uma conciliação entre as

partes, o que não logrou êxito. Assim, diante da impossibilidade expressa de denunciação da lide em sede de Juizado Especial (art. 10 da Lei nº 9.099/95), acolho a preliminar argüida pelo denunciado e determino sua exclusão do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, para DESCONSTITUIR o débito indevidamente cobrado nas faturas do promovente, a título de serviço não autorizado, no valor de R\$ 99,99, devendo ser restituída a quantia já paga, devidamente corrigida a partir do adimplemento, e, em consequência, CONDENAR a T. a pagar ao autor o *quantum* de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente a partir da sentença, tendo em vista que foram utilizados critérios atuais para sua fixação.

Sem custas, nem honorários.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo a execução do julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Boqueirão-PB, 02 de setembro de 2003.

LUA YAMAOKA MARIZ MAIA
Juíza de Direito Substituta

TELEFONIA. REGISTRO DESABONADOR NO SPC INDEVIDO. LIGAÇÕES INTERURBANAS ORIGINADAS DE TELEFONE QUE NÃO PERTENCE AO CONSUMIDOR. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEITO COMINATÓRIO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO NO SPC. (PROC. Nº: 012.04.000089-5 – DR. JOHNNY GUSTAVO CLEMES – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RONDÔNIA)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc...

A., propôs AÇÃO em face da E. S/A, narrando que foi negativado no SPC por ter pendências financeiras junto à E., por causa de supostas contas de ligação interurbana telefônica não pagas. Alega que descobriu ter a dívida origem em ligações telefônica feitas de terminal instalado na cidade de Porto Velho em seu nome, porém, nunca requereu linha para aquela localidade. Pede a condenação da parte ré ao pagamento de verba indenizatória por dano moral e que seja excluída a negativação. Apresenta documentos de fls. 14/19.

Na defesa, a ré A. regulamentou o serviço telefônico fixo comutado (STFC), de modo a iniciar uma era em que mais de uma empresa de telefonia passou a prestar o mesmo serviço ou complementares, sendo que para o uso do serviço de longa distância, uma operadora local deve prestar o serviço ao consumidor e conectá-lo ao serviço de longa distância, de modo que seu agir é lícito. Informa que excluiu o nome da parte ré do SPC, mas que discorda da ação. Alega que o débito que deu origem à negativação da autora foi originado por terminais de outras empresas de telefonia. Assim, entende que agiu em exercício regular de direito, merecendo a exclusão de sua responsabilidade. Quanto ao dano moral, sustenta não ter sido apresentada prova de sua ocorrência. Requereu a denúncia da lide da B. e da G. Pede sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Apresenta documentos fls. 43/45.

É o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida a espécie de ação com pedidos condenatórios fundamentados na responsabilidade civil por danos moral e material, bem como tutela específica (obrigação de fazer).

A questão é de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (CPC 330, I).

A matéria tem guarida constitucional (incisos V e X do artigo 5º) e, ainda, a materialização dada pelo exposto no artigo 186 do Código Civil de 2002, bem como pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 6º, VI.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

O Código de Defesa do Consumidor proíbe qualquer forma de intervenção de terceiros, como forma de garantir ao consumidor um procedimento rápido e sem complicação.

Diante desses termos, o requerimento de denúncia da lide merece ser indeferido.

SOBRE A REGULARIDADE OU NÃO DA CONDUTA DA PARTE RÉ

A ré invoca, em primeiro lugar, a licitude de sua postura e constrói argumentação, sustentando que a formação de contrato de prestação de serviços telefônicos fixos é permitida por regulamentação da ANATEL, agência criada pelo governo para dispor sobre o funcionamento de empresas como a ré bem como suas fiscalizações.

Ocorre que as portarias e regulamentos editadas pela ANATEL não têm força de lei, constituindo-se de atos administrativos regulamentares, que são reconhecidos no ordenamento jurídico como normas, porém, submissas à lei que prevê comando geral a respeito da matéria que o regulamento atinja.

Cita-se a lei em termos comparativos, porque a questão é regulamentada por Lei Federal (nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), não podendo atos normativos do Executivo, como é o caso das regulamentações da ANATEL mencionadas pela parte ré, disporem

sobre a questão infringindo o comando geral e abstrato da lei.

Ainda quanto ao mesmo aspecto, deve-se fazer a distinção que o genial KELSEN¹ nos deixou de legado. Uma coisa é a normatização feita pelo Poder Legislativo, como norma que procura descrever ações humanas de modo amplo ou é a normatização permitida constitucionalmente aos demais Poderes para organização de suas atividades internas.

Ambas têm limitação ao que prescreve a Constituição, podendo até acontecer de que as segundas versem sobre tema não atingido pelas primeiras, de modo que não se pode necessariamente dizer que o poder normatizador do Executivo está adstrito a regulamentar o que a lei lhe permite, pois essa mesma lei pode não existir. Ocorre, porém, que existindo essa lei, e sendo ela regular no sistema constitucional, o regulamento do Executivo passa a dever-lhe obediência, conforme o escalonamento piramidal previsto pelo mesmo KELSEN², segundo o qual a lei está acima dos regulamentos administrativos do Executivo.

Mais adiante, em parágrafos onde se interpretam comandos normativos do Código de Defesa do Consumidor, ficará clara essa questão da necessidade de adequação das empresas que atuam na área da telefonia ao que lhes permite a ANATEL.

Ademais, cabe aqui frisar que a ré é empresa que atua num ramo que lhe viabiliza alta movimentação financeira, tanto que seguindo a teoria do risco, o Código de Defesa do Consumidor lhe impõe responsabilidade objetiva em muito, casos, em especial na responsabilidade pelo fato do serviço.

Ao não o criar um serviço mais seguro contra a "pirataria" ou mau uso do sistema por outra empresa, a ré opta por tomar sua atividade cada vez mais lucrativa, lançando todo o risco do sistema para o consumidor.

No Estado de Direito, que a ré invoca em seus argumentos, existe o pacto de submissão às leis exatamente para que os postulados, que regem questões como a ora apresentada, assegurem aos consumidores o direito de não serem indevidamente lesados ou explorados.

1. *In Teoria Pura do Direito*, pg. 249

2. *Op. Cit.*

Como prestadora de serviços, a ré deve efetivá-los quando solicitados, de forma a comprovar primeiramente a solicitação para habilitar-se a prestar os serviços que oferece. Principalmente, quando o acesso ao seu sistema é realizado por outra empresa, que pode não ter o mesmo comprometimento da prestadora de serviço telefônico de longa distância, permitindo que inseguranças no sistema de acesso ao serviço telefônico possam dar ensejo ao uso indevido dos dados da parte autora para consumo de serviços de telefonia e uma conseqüente negativação indevida.

Outra alternativa que não ofenderia o sistema legal criado com o Código de Defesa do Consumidor seria a da parte ré não gerar automaticamente os efeitos negativadores do inadimplemento relativamente aos serviços de longa distância acionados por meio de outra operadora em conexão com o seu sistema, ou seja, sempre que fosse constatado o não pagamento, se a ré suspendesse o serviço e abrisse investigação para apurar se houve fraude com uso dos dados de terceiro não beneficiado com o serviço telefônico e somente após essa investigação, onde vigeria o constitucional contraditório, se a conclusão fosse a de que o consumidor não é vítima, então, que se fizesse sua negativação, então, teríamos uma postura justa.

Certamente assim não age a parte autora porque sabe que essa espécie de verificação não é rápida, sendo um inconveniente para a necessária rapidez de soluções que o mercado econômico mundial exige de quem nele atua. Assim, a persistência da ré nesse tipo de conduta, significa que prefere impor ao consumidor inocente o ônus da atividade econômica onde o bônus fica somente para a empresa de telefonia, o que vai de frente contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

O caminho percorrido pela legislação reconhece a peculiaridade das relações de consumo, pela necessidade de igualar as partes contratantes desta relação em um mesmo patamar, reconhecendo a uma delas, o consumidor, sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Nessa medida, a Lei nº 8.079/90 estabelece em seu artigo 22 que as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer serviços seguros, o que não foi cumprido pela ré como se constata dos autos.

O Tribunal de Justiça de Rondônia vem reconhecendo a responsabilidade civil da parte ré nesse tipo de operação sempre que o

consumidor acaba tendo seu nome negativado pela ação fraudulenta de um terceiro, tanto que já formou jurisprudência:

02.009291-1 Apelação Cível

Origem: 001020021290 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

EMENTA

Indenização. Dano Moral. Terceiro que adquire linha telefônica utilizando-se de CPF do autor. Inscrição no SPC. Negligência. Responsabilidade da prestadora de serviço público de telefonia. Critério de fixação do valor da indenização.

Porto Velho, 08 de abril de 2003.

Quanto à intervenção do Judiciário para regular situações onde há litígio envolvendo as agências reguladoras, já discorreu SÉRGIO VARELLA BRUNA:

"Por isso, cabe ao Judiciário, sempre que for chamado a analisar a compatibilidade de normas assim editadas com a Constituição ou com a lei, interpretar as de posições legais que atribuem competência normativas a órgão do Executivo de forma sistemática, procurando identificar quais os princípios objetivamente consagrados pela ordem jurídica que devem ser observados, bem como quais as finalidades a serem alcançadas pela autoridade pública com seus atos normativos. Analogicamente à solução adotada nos Estados Unidos para análise das assim chamadas delegações legislativas, o papel do Judiciário é procurar dar às leis que as instituem uma interpretação conforme à Constituição, interpretando-as restritivamente quando forem demasiado amplos e genéricos os poderes conferidos pelo texto, a fim de viabilizar o controle da atividade normativa do Poder Executivo, com vistas a reservar as hipóteses de inconstitucionalidade para casos extremos."

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Não se aplica ao caso a excludente de responsabilidade referente a um exercício regular de direito, pois não existe norma que permita a parte ré de proceder da forma que ficou apurada nos autos, ou seja, de negatizar uma pessoa sem confirmar antes se essa pessoa realmente

beneficiou-se do serviço, haja vista as constantes fraudes com clonagem da identidade de terceiros de boa-fé.

Repita-se, a parte ré não demonstrou que existem normas que expressamente a autorizem a proceder em negativar pessoas em virtude de em nome dessas terem sido prestados serviços que não vieram a ser pagos. A ré apenas sustenta-se na existência de um regulamento que permite a ela atuar no sistema de longa distância com acesso por operadora local, mas essa autorização não compreende o direito de negativar o devedor em virtude de não haver certeza do mesmo ser o verdadeiro devedor (por ter usufruído do serviço), bem como em razão da insegurança do sistema; sistema esse, que não pode gerar bônus exclusivamente para a prestadora de serviço sob o custo exclusivo (entenda-se ônus) do potencial consumidor.

DA CULPA DE TERCEIROS

O argumento, por parte da ré de que o fato teria ocorrido por culpa de terceiros representados pelas empresas de telefonia local em virtude delas terem faltado com segurança e permitido acesso de terceiro de má-fé a seus serviços de longa distância em nada adianta para afastar sua responsabilidade.

A culpa de uma das empresas operadoras do STFC não exclui a das outras perante o consumidor, em especial porque todas elas têm o dever de prover segurança no serviço disponibilizado e também porque estão sujeitas à responsabilização objetiva. Quando muito, sendo uma condenada em virtude de ato originado culposamente por outra, passa à empresa responsabilizada (no caso, a E.) o direito de promover ação de regresso contra quem entender culpado pela ocorrência.

Como já tratado na presente decisão, a ré faltou com seu dever de segurança do serviço, a teor do que dispõe art. 14, § 1º, I, do CDC, de modo que a ação de terceiro fraudador não lhe retira a responsabilidade.

A falta de cautela e segurança na prestação de serviço pode possibilitar a fraude, não podendo a ré eximir-se da responsabilidade civil por culpa de terceiro, pois o inciso II do § 3º do artigo 14º da Lei 80798/90 traz em seu texto a adjetivação "exclusiva", de maneira que só poderia isentar-se da responsabilidade de que a culpa pertencesse

exclusivamente ao fraudador. Como assevera Luiz Antônio Rizzato Nunes:

*"Só se afasta da responsabilidade na única hipótese de culpa exclusiva do consumidor (ou de terceiro) (...) Se for apurada culpa concorrente do consumidor, ainda assim é o fornecedor (no caso de serviços) ou o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador (no caso de produto) que responde inteiramente pelos danos"*³

A RESPONSABILIDADE CIVIL

Obtém-se a responsabilização civil de alguém verificando os elementos: 01) conduta e ânimo (dolo, culpa ou nenhum na hipótese de responsabilização objetiva); 02) dano; 03) relação de causalidade.

Nesse sentido discorre Silvio Rodrigues:

*"Para obter e apresentar o dever de reparar necessário se faz: que haja uma ação ou omissão por parte do agente; que na mesma seja causa de prejuízo experimentado pela vítima; que haja efetivamente ocorrido um prejuízo; e que o agente tenha agido com dolo ou culpa."*⁴

Como visto a **conduta** considerada ilícito civil por parte da ré foi ativa. Tanto porque tratou de negativar o nome da parte autora, quando a ordem jurídica não a autorizava sem confirmação de que realmente foi a parte autora que usufruiu do serviço telefônico e não o pagou, como porque prestou serviço inseguro que culminou por gerar dano ao autor.

O **dano material** enseja um prejuízo patrimonial materializável, ou seja, uma diminuição do patrimônio de bens tangíveis. A possibilidade de contratação de uma financiamento para subsidiar atividade rural pela parte autora não acarretou, neste caso, uma diminuição material no seu patrimônio. Aliás, a parte autora sequer construiu argumento no sentido de demonstrar que por não ter conseguido um financiamento sua atividade agrícola causou diminuição de seu patrimônio.

Em nenhum momento a parte autora demonstrou que deixou de auferir lucro certo, de modo que sua pretensão de reparação material não merece prosperar.

3. O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Saraiva, 1997, pg. 245.

4. Direito Civil: Parte Geral, vol. 1, 12º edição. São Paulo: Saraiva, 1982, pg. 303.

O **dano moral** constitui-se com o abalo de um bem pessoal da personalidade. Ao analisar o assunto Antônio Jeóva Santos manifestou-se apontando circunstâncias que sugerem a ocorrência do dano moral:

*"O que configura o dano moral é aquela alteração no bem estar psicofísico do indivíduo. Se do ato da autora pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificação no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral."*⁵

Os Tribunais já formaram jurisprudência uníssona, entendendo que a negativação indevida presume a existência do dano moral, sendo, portanto, desnecessária instrução para formação de prova nesse sentido. Noutras palavras a prova documental da existência da negativação aliada a demonstração ou confissão de tal conduta não ser justificada basta para dar consistência a existência do abalo moral indenizável.

Sobre a matéria já decidiu o TJ/RO:

01.004340-3 Apelação Cível

Relator : Desembargador Sérgio Lima

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Inclusão indevida de nome no SERASA. DANO MORAL. A inscrição de nome indevidamente em cadastros restritivos de créditos ocasiona situações constrangedoras e atinge a dignidade da pessoa e lesiona sua honra, constituindo o DANO MORAL, e por isso indenizável, segundo os preceitos constitucionais. Porto Velho, 20 de novembro de 2001.

99.000843-6 Apelação Cível

Relator : Desembargador Gabriel M. de Carvalho

EMENTA

Apelação cível. INCLUSÃO do NOME de Devedor no SPC. Proibição. Inteligência dos arts. 42 e 43, § 2º, do CDC. A INCLUSÃO do NOME do Devedor no SPC é vedada por inteligência dos arts. 42 e 43, § 2º, do CDC, mormente se antes o credor não fez comunicação ao Devedor, por escrito, sobre tal fato. Porto Velho, 9 de maio de 2000.

5. Dano Moral Indenizável, Lejus, 1997, pg. 26.

01.004340-3 Apelação Cível
Relator : Desembargador Sérgio Lima
EMENTA

Apelação cível. Indenização. INCLUSÃO indevida de NOME no SERASA. Dano moral. A inscrição de NOME indevidamente em cadastros restritivos de créditos ocasiona situações constrangedoras e atinge a dignidade da pessoa e lesiona sua honra, constituindo o dano moral, e por isso indenizável, segundo os preceitos constitucionais. Porto Velho, 20 de novembro de 2001.

Como o dano apurado somente ocorreu em virtude da demonstrada prática da parte ré (**nexo de causalidade**), conclui-se pela identificação de estarem presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, impondo-se a condenação da ré.

Passo a quantificar o dano moral.

Após frequência a magistral curso promovido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia sobre o Novo Código Civil, as palavras dos eminentes Desembargadores PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO e ANTÔNIO GUILHERME TANGER JARDIM, que respectivamente palestraram sobre responsabilidade civil e obrigações/contratos, foram suficientes para mudar o posicionamento do julgador da presente quanto a aplicar altas indenizações.

Não que as indenizações mereçam ter seus valores reduzidos, mas que nem sempre cumprem o feito modificador na sociedade, que no presente caso seria desestimular certas práticas ilícitas.

Ambos magistrados adotam a postura de que é recomendável a adoção pelo primeiro grau de jurisdição no que diz respeito aos valores das condenações aplicados nos segundo e terceiro graus, sustentando que as mudanças ocorrem após a formação da jurisprudência e será somente após esse momento que será possível uma análise mais segura das conseqüências que esses julgados estarão provocando.

Por essa tese, em julgados contra as empresas de telefonia local, as últimas indenizações tem sido mais elevadas em virtude do caso já ter sido repetidas vezes julgados pelo Tribunal de Justiça, que sempre tem imposto as mesmas condenações. Neles foi necessário agir de

forma a desestimular a continuidade da prática de negativar clientes negativados injustamente em virtude de débitos contraídos com telefones obtidos frudulentamente pelo sistema "call center". Como o caso da E. está se apresentando pelas primeiras vezes e o Tribunal está formando jurisprudência ainda, tenho que, pelo princípio do desestímulo, a condenação deva ser menor.

Outro fator importante para a fixação do dano moral é a pronta disposição da parte ré para reparar o dano, excluindo o nome da parte autora do SPC, assim que recebeu a citação.

Faltam maiores elementos sobre outros fatores que os Tribunais recomendam serem analisados para efeito de arbitramento de condenação por danos morais, tais como a capacidade financeira da parte autora, sua posição social e o grau de seu sofrimento.

Valho-me dos julgados abaixo transcritos, para aplicar como padrão de condenação a ser aplicada, porém, em valor maior por todas as razões já expostas:

00.000617-3 Apelação Cível

Relator Desembargador Sérgio Lima

EMENTA

Civil. Apelação. Indenização. Dano Moral. Fixação. Critério. Precedentes. A fixação do quantum da indenização deverá resultar em valor de um critério de juízo subjetivo, limitado claramente na prudência e razoabilidade necessárias para determinar o ressarcimento em dinheiro equivalente ao dano sofrido pela vítima. Porto Velho, 12 de dezembro de 2003.

01.000537-4 Apelação Cível

Relator Desembargador Sérgio Lima

EMENTA

Apelação Cível. Dano Moral. Fixação. Valor fixado da indenização a critério do juiz da causa. Obediência ao princípio da razoabilidade e ao limite legal. O juiz da causa não está obrigado a fixar o valor da condenação nos termos do pedido contido na inicial, devendo, pois obedecer ao princípio da razoabilidade e aos limites legais.

Porto Velho, 03 de abril de 2003.

III. DISPOSITIVO

Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido que J. fez em face da empresa E. para condenar a ré a pagar valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, o que importa em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), a título de danos morais, em favor da parte autora.

Julgo **PROCEDENTE** o pedido de obrigação de fazer para condenar a parte ré a proceder a baixa na negativação que fez em nome da parte autora pela dívida discutida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo certo que a multa fluirá independentemente de nova intimação para cumprimento, iniciando-se a partir do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação.

Em virtude de tratar-se de procedimento dos Juizados Especiais não há custas nem honorários.

DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Colorado do Oeste, 24 de junho de 2004

JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Juiz de Direito

DPVAT. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERDA PARCIAL DE MOVIMENTO DOS BRAÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 101 DO STJ. PRESCRIÇÃO ANUA ENTRE SEGURADOR E SEGURADO NÃO EXTENSIVA À FAMÍLIA DA VÍTIMA DE ACIDENTE COBERTO PELO DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. (RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº: 38.305/2003 – DR^a. LARISSA NORONHA ANTUNES – JUIZADO ESPECIAL CENTRAL - COMARCA DE MACAPÁ - AMAPÁ)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensou o relatório, nos termos do estabelecido pelo art. 38 da Lei 9.099/95, e passo ao resumo dos fatos ocorridos em audiência.

Na audiência de 26 de fevereiro de 2004, (fls. 16/17), estando presentes partes e advogados, foi proposta a conciliação, que restou infrutífera. A Requerente juntou documentos pertinentes à postulação em juízo e ofertou contestação escrita (fls. 22/32) acrescida oralmente, o que foi reduzido a termo, onde suscitou questões preliminares, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, e subsidiariamente, a improcedência total dos pedidos da inicial. Foram dispensados os depoimentos das partes. Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual e vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamentação:

Trata-se de reclamação cível intentada por vítima de acidente de trânsito, resultando-lhe em invalidez permanente, em face de Companhia de Seguros, pleiteando o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Preliminarmente:

A Contestante suscitou preliminarmente a prescrição do direito

de ação diante do decurso de mais de ano do acidente para a propositura da ação.

Não me é possível acolher referida questão uma vez que é pacífico na Jurisprudência a prescrição vintenária de ações deste tipo. Neste sentido a decisão ilustrativa do entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado:

JUIZADOS ESPECIAL CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR – DESNECESSIDADE – ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS – ADMISSIBILIDADE. I – Face o princípio da indeclinabilidade, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito não está condicionada ao exaurimento da via administrativa. II - Se o processo permitiu amplo debate entre as partes, possibilitando o exercício pleno da atividade probante, não se há admitir como complexa a causa, de modo a subtraí-la da competência do Juizado Especial Cível III - O terceiro, beneficiário do seguro não está alcançado pela Súmula nº 101 do STJ, que trata da prescrição da ação do segurado contra o segurador e vice versa. IV - O prazo prescricional para que o beneficiário do seguro demande pelo pagamento do benefício é o que se aplica aos direitos de crédito em geral, ou seja, 20 (vinte) anos, a teor do artigo 177 do Código Civil. V – Conforme pacífica jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, válida é a fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos; o que é defeso é a utilização deste parâmetro como fator de atualização monetária. VI - Recurso conhecido e provido. (Rec. Civ. nº 17.191/00 – Capital; Rel. Juiz Décio Rufino; J. 22.08.01)

Argüiu, ainda, a Requerida a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar a matéria, eis que esta traz alta complexidade probatória, necessitando de perícia técnica para determinar o grau de debilidade do Requerente, a fim de que se possa aquilatar a indenização devida a título de seguro.

Merece rejeição a questão suscitada, uma vez que a prova técnica a que se refere a Requerida está consubstanciada nos Laudos de Exame de Corpo de Delito de fls. 10 e 11, não havendo necessidade de mais provas para o fato da debilidade.

Tais exames foram impugnados apenas genericamente pela Requerida, não logrando comprovar a fragilidade dos mesmos que, até prova em contrário, gozam de fé pública, posto que elaborado pelos peritos da Polícia Técnico-Científica do Departamento de Medicina Legal deste Estado.

Neste sentido, a decisão no Juizado Especial do Distrito Federal que transcrevo:

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE AUSENTE - LAUDO DO IML LOCAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES AFASTADAS - INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1. Não se acolhe a preliminar de incompetência do JEC quando a prova dos autos faz-se calcada em perícia do IML que se mostra suficiente ao convencimento do juízo, a dispensar a produção de perícia mais complexa. 1.1. A lei de regência dos JEC, quando a prova do fato exigir, possibilita a oitiva de técnicos (peritos) cuja resposta pode vir através de laudo ou parecer técnico, mormente quando o perito consultado pertencer a órgão oficial do estado como o IML. 2. Não adotada a providência de formular quesitos no momento próprio, a omissão ou inércia não enseja cerceamento de defesa. 3. Constatada a invalidez permanente em grau grave, com incapacidade para o trabalho e cuidados pessoais, através de perícia do IML local, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b" do artigo 3º da lei 6.194/74, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4. Recurso conhecido, preliminares de incompetência e cerceamento de defesa rejeitadas, para manter, no mérito, a íntegra da r. Sentença atacada. Unânime. (Ac. N. 180898, J. 15/10/2003, Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Rel. JOÃO

BATISTA TEIXEIRA, DJU: 24/10/2003 Pág. : 159, -até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Assim, competente é este Juízo para a instrução e julgamento da causa, posto que matéria de alta complexidade seria se a parte não pudesse comprovar suas alegações de pronto, necessitando de dilação probatória na instrução do processo.

No mérito:

Ultrapassadas as preliminares, e reconhecendo a regularidade do processo passo a enfrentar o mérito da causa.

A Lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em seu art. 5º, exige para o pagamento da indenização tão-somente *a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.* (grifei)

Para a determinação do valor da indenização no caso de invalidez permanente, a referida legislação estipula a indenização em **até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente** (art. 3º, alínea b).

Na falta de novas definições, acreditando que não as haja por simples falta de necessidade, faço uso da Resolução n. 01/75, ainda que já revogada, para considerar o conceito que traz a instrução b.1 que passo a transcrever:

b.1. Como Invalidez Permanente, entende-se a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.

Na presente ação, ficou comprovado o acidente automobilístico, em 17 de abril de 1999, nesta cidade, envolvendo a motocicleta XH 788, placa atual NEQ 1868, conduzida pela Requerente, que foi abalroada pelo veículo CORSA, COR BRANCA, placa NET 3100, conduzido por L., conforme certidão de ocorrência acostada a fls. 09.

Em decorrência do sinistro, a Requerente sofreu as lesões corporais descritas nos laudos de Exames de Corpo de Delito de fls. 10/11, o que resultou em invalidez permanente, consubstanciada na *debilidade permanente no membro superior direito, em função da restrição dos movimentos descritos; resultou em deformidade permanente, devido à assimetria deixada pela consolidação óssea viciosa no braço direito.*

Os movimentos restritos foram especificados como *o movimento de extensão do braço direito; dificuldade do movimento de rotação do braço direito*, segundo as informações do Laudo de fls. 10, elaborado em 18 de junho de 2003.

De tal forma, reconhecendo comprovados os requisitos legais, vale dizer, o acidente e o dano dele decorrente, é devida a indenização por danos pessoais do seguro obrigatório pleiteado.

Dito isto, tenho que as lesões experimentadas pelo Requerente se enquadram no conceito de invalidez permanente identificado na debilidade funcional do membro superior direito.

Note-se que a Requerente debilitada na função do braço direito terá dificuldades ao efetuar qualquer atividade física que demandem o perfeito funcionamento dos braços, por mais corriqueira que seja, vale dizer, cozinhar, vestir-se, entrar e sair de transporte coletivo e tantas outras atividades, mais simples ou mais complexas.

Também, é de se considerar que somente o braço esquerdo, menos habilidoso que o direito, não poderá propiciar exatamente a metade da função dos membros superiores. Por óbvio, tal matemática aqui não se aplica.

Assim, tenho que a invalidez permanente aqui configurada deve ser paga na totalidade dos quarenta salários mínimos, vale dizer, no limite estabelecido pela legislação aplicável.

Neste ponto, não merece acolhimento as alegações da Requerida no intuito de limitar a indenização ao valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), quantia estipulada em Resolução da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Assim entendo porque ainda que o art 12 do Decreto-lei 73/66, atribua competência ao Conselho Nacional de Seguros Privados, do

qual a SUSEP é parte integrante, para expedir normas disciplinadoras que atendam ao disposto na Lei 6.194/74, tais normas, regulamentos ou cartas não podem imiscuir-se em regras já ditadas pela lei, tampouco limitá-las naquilo que a lei, hierarquicamente superior, não limitou.

Da mesma forma, ocorre com a Tabela sobre os percentuais aplicáveis aos casos de invalidez permanente, o que deixo de aplicar, entendendo que o percentual, como não definido em lei, caberá ao Juiz delimitá-lo diante das circunstâncias específicas do caso concreto.

Diversamente do que quer fazer parecer a Requerida, a fixação da indenização pela lei em quarenta salários mínimos também não fere a Constituição Federal de 1988, uma vez que a proibição constitucional se refere apenas à vinculação do salário mínimo à atualização da moeda, o que não deixo de reconhecer.

Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **condeno** a Requerida a pagar à Requerente a quantia de quarenta salários mínimos, o que corresponde a **R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**, a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, pela invalidez permanente da Requerente, quantia que será acrescida de atualização monetária, pelo INPC, a partir da propositura da ação e somará juros à taxa legal de 1% ao mês a contar da citação da parte ré (art. 406, CC/2002 c/c art. 161, § 1º, CTN).

Deixo de condenar a parte vencida em custas e honorários de advogado porque não vislumbro, na presente reclamação, litigância de má-fé, conforme preceito do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Julgo extinto o processo nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá, 12 de maio de 2004.

LARISSA NORONHA ANTUNES
Juíza de Direito Substituta

Votos



EMERJ

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO Nº 2004.454-1/0 – DR. JUCIMAR NOVOCHADLO – TURMA RECURSAL ÚNICA - CURITIBA - PARANÁ)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. BAGAGEM EXTRAVIADA. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA.

1. É pacífico o entendimento no sentido de ter o lesado direito a ser indenizado por dano moral decorrente do extravio de seus pertences entregues à empresa prestadora de serviço de transporte, diante dos transtornos e frustrações causados.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2004.454-1/0, de Ponta Grossa, Juizado Especial Cível, em que figura como Recorrente L. e Recorrido E.

1. L. moveu Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de E., alegando que se utilizou os serviços de transporte da requerida, tendo vindo a sua bagagem ser extraviada.

Na sentença proferida em fls. 55/63, a ação foi julgada procedente, condenando a reclamada ao pagamento da importância de R\$ 552,60 (quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), a título de dano material e de 10 (dez) salários-mínimos a título de dano moral.

Inconformada, a reclamada interpôs o presente recurso (fls.94/113), alegando nulidade da sentença diante de omissão, bem como por ser despida de fundamentação. Ainda, que inexistente dano moral, sendo que a matéria é disciplinada pelo Decreto n.º 2.251, no qual não há previsão de indenização por dano moral, além de não existir a prova de sua ocorrência. Eventualmente, que o valor fixado a título de dano moral seja reduzido.

O recorrido apresentou contra-razões (fls.116/121) impugnado os fatos alegados e requerendo a manutenção da r. sentença.

Esse é o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

No tocante à ausência de motivação na r. sentença recorrida, não assiste razão à recorrente, eis que o julgador não deixou de analisar o conjunto probatório, utilizando-se da jurisprudência para fundamentar sua decisão.

É evidente que o julgador visou esclarecer o dano moral; no entanto, o relato surge como embasamento teórico da fundamentação, eis que da análise dos fatos, verificou-se que seria caso de condenação em indenização dos danos morais. Ainda, na transcrição de votos de Turmas Recursais, os quais foram utilizados para fundamentar a sentença, está claro o posicionamento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o consumidor deve, sempre, ser indenizado por completo, não se podendo falar em indenização tarifada (fls.62).

Vislumbra-se pelo efeito devolutivo do presente recurso, que o cerne do mesmo está na existência ou não de ter o recorrido direito à indenização de dano moral, diante do extravio da bagagem.

Não há qualquer dúvida que os fatos descritos nos autos geram direito à indenização por dano moral, dano este que decorre dos simples fatos narrados pelo autor, eis que se a ré tinha a obrigação de transportar as bagagens com todo o zelo e presteza, não o fazendo, deve indenizar, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência.

Neste sentido, utilizo-me do relato realizado pelo Juiz Luiz Cezar Nicolau, componente dessa egrégia Turma Recursal, no Recurso Inominado Nº 2003.182-5/0, Juizado Especial Cível de Foz Do Iguaçu, do qual foi relator:

“O dano moral está caracterizado. É inegável que o extravio da bagagem constitui sentimento negativo à pessoa, frustrando a expectativa de chegar ao destino na data prevista a fim de atingir o objetivo, gerando transtorno e aborrecimento. Não se trata de simples contrariedade. É um fato concreto capaz de abalar a paz íntima da pessoa.”

Assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo. Extravio da bagagem. Dano material. Dano moral.

A indenização pelos danos material e moral decorrentes do extravio de bagagem em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso conhecido e provido.¹

Conforme o ordenamento jurídico, o valor da indenização por dano moral, não é tarifado, eis que a Constituição Federal resguardou o direito à indenização por danos morais de forma “*ampla*”; desta forma, tenho que é prudente e razoável a fixação feita no valor de 10 (dez) salários- mínimos.

3 - Diante do exposto, nego provimento ao recurso. De conseqüência, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação.

Em face do exposto, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Jucimar Novochadlo, com voto e dele participaram os Senhores Juízes Edgar Fernando Barbosa e Vitor Roberto Silva.

Curitiba, 03 de maio de 2004.

JUCIMAR NOVOCHADLO

Juiz Relator

1. STJ - RESP 156240 / SP ; Recurso Especial 1997/0084018-2 - T4 - Quarta turma. Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar - Data de julgamento:12/02/2001

SAQUE BANCÁRIO MEDIANTE 2ª VIA DE CARTÃO DE DÉBITO NÃO SOLICITADO E, ASSIM, NÃO RECEBIDO PELA DEMANDANTE. VEROSSÍMEIS AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8078/90. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. PROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI CONSUMERISTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RECURSO INOMINADO Nº 2003.1501-5/0 – DR. EDGARD FERNANDO BARBOSA – TURMA RECURSAL ÚNICA - CURITIBA - PARANÁ)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SAQUE BANCÁRIO COM 2ª VIA DE CARTÃO. 1) INVERTIDO O ÔNUS PROBATÓRIO, O BANCO NADA PROVOU. PROCEDENTE. 2) NÃO HOUVE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PROCEDÊNCIA.

1. A inversão do ônus probatório decorre da preocupação em ser evitada uma sentença injusta em razão dos entraves encontrados pela parte, em situação de inferioridade na relação processual. Se feita a inversão, a parte hiper-suficiente nada prova, procedente o pedido reparatório.

2. Não há como se falar em culpa exclusiva da vítima, pois a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, e sendo os bancos fornecedores de serviços, respondem pelo saque efetivado com 2ª via de cartão, em posse de terceiro não autorizado.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado n.º 2003.1501-5/0, do Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais, em que figura como recorrente **E.**, e recorrido, **BANCO S/A.**

RELATÓRIO

E. manejou contra **BANCO S/A** ação de indenização por danos materiais e morais com repetição do indébito em dobro, por ter havido

saque em sua conta corrente com 2ª via de cartão de débito, o qual não foi solicitado pela reclamante e enviado para endereço desconhecido, como também em razão da devolução de cheque por insuficiência de fundos em decorrência do saque citado. Pleiteou valor indenizatório total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

O pedido contido na inicial foi julgado improcedente (fls. 44/47).

Inconformada, a recorrente/reclamante interpôs recurso inominado (fls. 50/54), tendo alegado, em síntese, que, mesmo com a inversão do ônus da prova, a reclamada prova alguma produziu e que não houve culpa exclusiva da recorrente.

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 59/67.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta conhecimento, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, como adequação, tempestividade e regular preparo.

Da análise do mérito, depreende-se que o recurso comporta provimento. Eis as razões:

1. Da inexistência de provas:

Com respaldo na respeitável decisão 'a quo', correta a interpretação do julgador quando da inversão do 'ônus probandi'. Vejamos o que foi exarado à fl. 45:

"Pois bem, aplicando-se o diploma consumerista, e à vista das alegações do consumidor, que tenho como verossímeis, aliada ao documento trazido às fls. 11, que demonstra que houve o débito, bem como considerando a patente hipossuficiência do consumidor frente à fornecedora, hei de aplicar a inversão do ônus da prova em favor da reclamante, nos termos do inciso VIII, do art. 6º da Lei 8.078/90". (Grifou-se).

Assim, a partir do momento em que houve essa inversão do ônus probatório, decorrente, portanto, da preocupação de ser evitada uma sentença injusta em razão dos entraves encontrados pela parte, aqui a recorrente-correntista, em situação de inferioridade na relação

processual, transferiu ao Juízo monocrático a obrigação de provar o fato de onde nasceu o direito à instituição financeira.

Mas, compulsando os autos, constatamos que em momento algum trouxe a recorrida qualquer prova que a desincumbisse de sua obrigação indenizatória ou reparatória perante a recorrente.

Por isso, correto o pleito de reforma da respeitável sentença 'a quo', pois que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, em situação de fragilidade e hipossuficiência, somada à falta de provas não carreadas aos autos pela instituição financeira, reduziu, em muito, as chances de vitória da recorrente.

Nesse sentido, vejamos o ensinamento do Mestre e membro do Ministério Público Federal JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (*A proteção jurídica do consumidor*, ed. Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 2003, fls. 103):

“Sabe-se que este (o consumidor), por força de sua situação de hipossuficiência e fragilidade, via de regra enfrenta dificuldade invencível de realizar a prova de suas alegações contra o fornecedor, mormente em se considerando ser este o controlador dos meios de produção, com acesso e disposição sobre os elementos de provas que interessam à demanda. Assim, a regra do art. 333, I, do estatuto processual civil representa implacável obstáculo às pretensões judiciais dos consumidores, reduzindo-lhes, de um lado, as chances de vitória, e premiando, por outro lado, com a irresponsabilidade civil, o fornecedor.

Para inverter esse quadro francamente desfavorável ao consumidor, o legislador alterou, para as relações de consumo, a regra processual do ônus da prova, atento à circunstância de que o fornecedor está em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade”. (Grifou-se).

Essa atividade desenvolvida hodiernamente pelos bancos é, na verdade, uma multiplicidade de serviços prestados à população, que não mais se restringe às suas origens, ligada ao fornecimento de crédito.

A sofisticação dos serviços por meio da informática amplia ainda mais os problemas e exige soluções jurídicas. E para que estas sejam justas e equânimes entre as partes, deveria a recorrida apresentar as provas que só ela teria condições de carrear aos autos.

Sobre o justo julgamento que sempre deve ter o Judiciário sobre as instituições financeiras, neste importante e abrangente serviço que prestam a toda população, SÍLVIO DE SALVO VENOSA (*Direito Civil, Responsabilidade Civil, Terceira edição, ed. Atlas, São Paulo, volume 4, 3ª edição, 2003, fls. 180*) nos ensina:

“Por outro lado, não somente a lei, mas também os tribunais assumem posição rigorosa no tocante às instituições financeiras, mormente porque suas atividades dizem respeito aos recursos financeiros de toda a população e do país. Ainda, pelo fato de serem os bancos repositórios da confiança de seus depositantes, é justo que deles esperemos o mais elevado serviço e correição.” (Grifou-se).

Semelhante à questão em pauta, transcreve-se do mesmo doutrinador (fls. 182), ensinamento sobre responsabilidade do administrador do cartão:

“Muito semelhante à problemática do cheque falso é a relativa ao uso de cartão de crédito furtado, roubado ou clonado. Nesse caso, provado que o titular do cartão tomou as cautelas devidas de guarda e que comunicou oportunamente o desapossamento injusto, não pode ser responsabilizado pelos gastos indevidos”. (Grifou-se).

Havendo semelhança com o caso em pauta, vislumbramos no caso em tela que a recorrente provou que tomou todas as cautelas devidas, desde prestar informações à Delegacia de Polícia (fls. 18), até manuscruver declaração da forma requerida pela instituição financeira, pleiteando reembolso (fls. 07/08).

Isto posto, correta a alegação da recorrente no sentido de que a recorrida não produziu prova alguma refutando as alegações da recorrente, devendo estas serem tidas como verossímeis.

2. Da inexistência de culpa exclusiva da vítima:

Alegou ainda a recorrente a culpa exclusiva da vítima, fato este que impediria o nexu causal.

Mas, no caso em tela, não se vislumbra a culpa exclusiva da

vítima, pois que, além de ter a recorrente tomado todas as cautelas possíveis, têm as instituições financeiras responsabilidade objetiva, já que são fornecedores de serviços. Tudo em conformidade com o art. 14 da Lei nº 8.078/1990.

No tocante à responsabilização objetiva da recorrida, o Mestre JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (*obra citada, fls. 84*), nos explicita:

“Consagrada a responsabilidade objetiva do fornecedor, não se perquire a existência de culpa; sua ocorrência é irrelevante e sua verificação desnecessária, pois não há interferência na responsabilização. Para a reparação de danos, no particular, basta a demonstração do evento danoso, do nexa causal e do dano ressarcível e sua extensão”. (Grifou-se).

Nesse sentido, citemos, nos presente caso, os elementos imprescindíveis para que possa haver reparação devida pela recorrida, pois que presentes os três requisitos que permitem a indenização moral pleiteada:

- Evento danoso: o uso do cartão bancário da recorrente por terceiro estranho, após envio de cartão, feito pela recorrida, em endereço diferente daquele da titular da conta;

- Dano ressarcível: os valores monetários (materiais) sacados da conta e demais conseqüências, inclusive com aplicação da art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90, que trata da repetição do indébito em dobro e o dano moral sofrido pela recorrente.

- Nexa causal: a falta de diligências necessárias pela instituição financeira para que seus clientes não recebam cartões de suas contas em endereços desconhecidos pelos mesmos; com a sofisticação dos serviços por meio da informática, justo que se espere da recorrida o mais elevado serviço e correição, com o intuito de evitar prejuízos para clientes hipossuficientes.

Quanto aos danos materiais cobrados indevidamente da recorrente, aplica-se o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, legislação esta que visa a ampla proteção do consumidor, *in verbis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em

excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (Grifou-se).

Seguindo essa determinação legal, temos como justa e devida a indenização por danos materiais de forma dobrada - conforme demonstração detalhada à fl. 04 da exordial e devidamente comprovada à fl. 13 -, da seguinte forma valorada:

a) Saque não autorizado pela recorrente – R\$ 450,00 – onde aplicando o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90 totaliza-se R\$ 900,00;

b) Pagamento efetuado em RedeShop não realizado pela recorrente – R\$ 3,30 – aplicando-se a legislação acima enumerada, remonta o valor em R\$ 6,60;

c) Tarifa por excesso de uso de limite – R\$ 15,00 – com aplicação da repetição do indébito em dobro totaliza R\$ 30,00;

d) Débito de juros decorrente de todo o transtorno a que a recorrente não dera causa – R\$ 19,99 – remontando com a repetição do indébito em dobro, R\$ 39,98.

Totalizam, assim, os danos materiais indenizáveis pela instituição financeira o montante de R\$ 976,58 (novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Quanto ao pleito de indenização material pela devolução do cheque emitido no valor de R\$ 389,25 para aquisição de móveis, não há como proceder tal pedido, visto que a instituição financeira não descontou esse valor da conta da recorrente, mas pertinentes são os danos morais pleiteados, pela indevida inclusão no CCF – Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundo.

Sendo o dano moral o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, vislumbra-se isso no caso em tela, pois grande foi a preocupação que passou a recorrente quando reparou que terceiro estranho estava a sacar de sua conta, além da indevida inscrição junto a órgão de restrição de crédito.

A sutileza com que é tratado o dano moral é trazida na lição do Juiz e Professor SÍLVIO DE SALVO VENOSA (*Direito Civil, Responsabilidade Civil, ed. Atlas S/A, São Paulo, volume 4, 3ª edição, fls. 34*):

“Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental”. (Grifou-se).

Em relação ao *quantum* indenizatório, não há fórmulas seguras para servir de auxílio; por isso, usam-se parâmetros. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca naquele momento.

E vale lembrar que tal condenação tem a finalidade repressiva e compensatória: visa demonstrar ao ofensor, no caso, uma instituição financeira de grande porte, que é necessário dispensar o devido respeito a seus clientes, também com o intuito de que tal instituição tome as devidas providências no sentido de evitar que outros inúmeros clientes seus sofram os mesmos transtornos, e, ao mesmo tempo, proporcionar à ofendida uma compensação econômico-financeira pela dor moral, *in casu*, injustamente imposta àquela.

Para exemplificar o *quantum* por que poderia ser indenizada a recorrente pelo dano sofrido, citamos algumas decisões recentíssimas do Superior Tribunal de Justiça, no que tange a inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito, quer seja no SPC, SERASA ou como nos presentes autos no CCF. Vejamos:

“Dano moral. Inscrição indevida no SPC.

No que concerne ao valor da indenização, não procede a argumentação desenvolvida pelos recorrentes. O valor fixado é moderado, compatível com a situação descrita nos autos. É válido, sim, rever o valor da indenização, desde que ele seja abusivo, despropositado ou ínfimo, o que, sob todas as luzes, não é o caso dos autos (100 salários mínimos)”.

(STJ – Resp 313.595-RJ, de 6-12-01 – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – grifou-se).

“Ação de indenização. Inscrição no SERASA. Dano moral. Ressarcimento. Valor. Redução.

Cinquenta salários mínimos tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para ao ressarcimento do dano moral em situações

assemelhadas, como de inscrição ilícita em cadastros, devoluções de cheques, protesto incabível, etc. Valor fixado em 50 s.m".
(STJ – Resp 333.217-RS, de 6-8-00 – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - grifou-se).

Sempre pautado em minuciosa análise objetiva e subjetiva do caso em concreto, esta Turma Recursal tem indenizado a título de danos morais advindos de inscrição indevida junto a órgãos de restrição de crédito, como no presente caso, como denota-se à fl. 12, o prudente montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, cabível a pretendida reforma da decisão monocrática, visto que realmente houve dano material e moral por culpa da recorrida e não se vislumbra, no caso em tela, sequer resquício de culpa exclusiva da vítima.

Conclusão

Do exposto, propõe-se o conhecimento e o provimento do recurso inominado, para que seja reformada a r. sentença objurgada, para o fim de condenar a recorrida, **BANCO S/A**, ao pagamento da importância de R\$ 976,58 (novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) a título de danos materiais, bem como a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, ambas corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da reclamação, acrescidas de juros legais desde a citação.

É o voto que se propõe.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Juízes **JUCIMAR NOVOCHADLO** (Presidente, sem voto), **VITOR ROBERTO SILVA** e **LUIZ CEZAR NICOLAU**.

Curitiba, 24 de maio de 2004.

EDGARD FERNANDO BARBOSA
Juiz Relator

VEÍCULO ATINGIDO POR UMA PEDRA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MATERIAIS DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE RODOVIA COM COBRANÇA DE PEDÁGIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DE VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO Nº 2003.914-2/0 – DR. JUCIMAR NOVOCHADLO – TURMA RECURSAL ÚNICA – CURITIBA – PARANÁ)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. COBRANÇA AUTORIZADA DE PEDÁGIO. USUÁRIO QUE, AO TRANSITAR PELA ESTRADA DE PONTA GROSSA PARA MARINGÁ, CUJA RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO É DA EMPRESA RÉ, TEVE O PÁRA-BRISA DE SEU VEÍCULO ATINGIDO POR UMA PEDRA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* AFASTADA. EMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADAS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas ações ressarcitórias decorrentes de acidente de trânsito, a legitimidade ativa ad causam se verifica com a participação

direta ou indireta no sinistro, bem como com o prejuízo sofrido em decorrência de tal fato. Portanto, in casu, o condutor do veículo é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação.

2. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público são responsabilizadas objetivamente pelos danos causados a terceiros, da mesma forma que a administração pública direta.

3. A empresa concessionária que explora e administra rodovia responde por danos causados aos usuários, porquanto presta serviço público e, como tal, sua responsabilidade é objetiva (CF art. 37, § 6º), somente se esquivando em caso de fato fortuito, de terceiro, ou por culpa exclusiva da vítima.

4. Tendo o usuário pago pelo serviço, é dever da empresa concessionária manter a segurança no tráfego dos veículos e a pista livre de qualquer obstáculo.

5. Tratando-se de relação de consumo, na qual há a cobrança de pedágio em contraprestação aos serviços de manutenção da rodovia, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, cabendo, portanto, a inversão do ônus da prova.

6. Diante da inexistência de provas quanto à ocorrência de culpa exclusiva de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima, a responsabilidade da reclamada não pode ser afastada.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2003.914-2/0, de Maringá, Juizado Especial Cível, em que figuram como Recorrente R. S/A e Recorrido R.

1. R. ajuizou Ação de Reparação de Danos em face de R. S/A, pleiteando danos materiais na ordem de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais). Alegou que, ao transitar pela estrada de Ponta Grossa para Maringá, cuja responsabilidade de manutenção é da ré, teve o pára-brisa de seu veículo atingido por uma pedra.

Na sentença de fls.237/241, o magistrado *a quo* condenou a concessionária ao pagamento de indenização por danos materiais no

valor de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), a ser devidamente corrigido a partir da data de ajuizamento do feito e acrescido dos juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da audiência inicial.

Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso, visando o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor e da inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, bem como da culpa exclusiva de terceiro ou, alternativamente, da culpa exclusiva da vítima. Requer a reforma da sentença, afastando a sua condenação.

2. O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre salientar que não há que se falar em ilegitimidade ativa *ad causam*, tendo em vista que nas ações ressarcitórias decorrentes de acidente de trânsito, a legitimidade ativa *ad causam* se verifica com a participação direta ou indireta no sinistro, bem como com o prejuízo sofrido em decorrência de tal fato. Portanto, *in casu*, o recorrido é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, já que conduzia o veículo sinistrado.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já se pronunciou, veja-se:

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÁNSITO LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Tem legítimo interesse para pleitear indenização a pessoa que detinha a posse de veículo sinistrado, independentemente de título de propriedade (STJ, 3ª Turma, REsp 5130-SP, Relator Ministro Dias Trindade, in DJU 6/5/91, pág. 5663)”.¹

No tocante à obrigação de indenizar, responde a empresa concessionária, que explora e administra rodovia, por danos causados aos usuários, porquanto presta serviço público e, como tal, sua responsabilidade é objetiva (CF art. 37, § 6º), somente se esquivando em caso de fato fortuito, de terceiro, ou por culpa exclusiva da vítima.

A R. S/A. é concessionária de serviço público, enquadrando-se no conceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina

1. TA/PR, AI nº 172567100, Juiz Ronald Schulman, Primeira Câmara Cível, Julg. 29/05/01, Ac. 14061, Pub. 08/06/01.

que as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público são responsabilizadas objetivamente pelos danos causados a terceiros, da mesma forma que a administração pública direta.

O sinistro ocorreu em rodovia onde foi autorizada a cobrança de pedágio dos usuários, em contrapartida à prestação de serviço oferecida pela concessionária que explora o trecho concedido. Tendo o usuário pago pelo serviço, é dever da empresa concessionária manter a segurança no tráfego dos veículos e a pista livre de qualquer obstáculo.

A presença de uma pedra na pista de rolamento, sem dúvida alguma, demonstra que houve falha na prestação do serviço, especificamente no que diz respeito à segurança dos usuários, e, de conseqüência, a responsabilidade da empresa concessionária do serviço público é indiscutível.

Nos termos do artigo 46 da Lei Federal n.º 9.099/95, transcrevo as razões contidas na sentença proferida pelo magistrado *a quo* (fls. 237/241), que ficam adotadas como fundamentos deste voto:

“No presente caso, portanto, é inegável a ocorrência de falha no serviço de segurança por parte da concessionária, sendo os usuários da rodovia expostos a sérios riscos face ao objeto – pedra – que se encontrava na pista, nascendo daí a relação de causalidade entre o evento danoso e o ato negligencioso da Reclamada, que, por tal, deve responder, como antes já dito, independentemente da apuração de culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva, nascendo daí, a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos causados. Aliás, a própria Reclamada admite possuir a obrigação de vistoria permanente na rodovia”.

Ademais, não pode a recorrente eximir-se da sua obrigação de indenizar, invocando culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva da vítima. Ao presente caso, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, cabendo, portanto, a inversão do ônus da prova.

Com isso, ao invocar tais excludentes de responsabilidade, a reclamada deveria fazê-lo de forma contundente e cabal, trazendo aos autos provas da sua versão dos fatos. Do contrário, limitou-se a meras alegações desacompanhadas de conjunto probatório robusto, capaz de inviabilizar a procedência da presente ação de indenização.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Jucimar Novochadlo, com voto e dele participaram os Senhores Juízes Vitor Roberto Silva e Luiz Cezar Nicolau.

Curitiba, 11 de dezembro de 2003.

JUCIMAR NOVOCHADLO
Juiz Relator

SEGURO DE AUTOMÓVEL. INADIMPLEMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. RESCISÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO Nº 2003.1249-3/0 – DR. EDGARD FERNANDO BARBOSA – TURMA RECURSAL ÚNICA – CURITIBA – PARANÁ)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM SEGURADO POR OUTRO DE MENOR VALOR. INADIMPLEMENTO DE PARCELA DE PRÊMIO FRACIONADO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO CDC. CLÁUSULA NULA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Verificada a mora do segurado na satisfação de parcela do prêmio que é fracionado, cabe à seguradora buscar os meios legais para resolução do contrato de seguros, sob pena de manter-se a vigência deste e, em decorrência, no caso de sinistro, ser devida a indenização contratada.

2. É aplicável ao caso, o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, encartado na legislação consumerista, não sendo possível a rescisão automática e unilateral do contrato, sendo requisitos para tal procedimento, o prévio conhecimento e a plena anuência do contratante.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado n.º 2003.1249-3/0, do Juizado Especial Cível de Cascavel, em que figura como recorrente Banco S/A e, como recorrido A.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso inominado oposto pela seguradora, ora recorrente, em face de sentença proferida na ação declaratória de

nulidade de cláusula contratual c/c ação de cobrança movida pelo recorrido.

A ação foi julgada procedente pela r. sentença de fls. 55/59, que condenou a seguradora recorrente ao pagamento de R\$ 3.761,40, corrigidos a partir do efetivo desembolso da quantia pelo segurado (20/01/2003), e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação (27/03/03).

Inconformada, a Cia. Seguradora maneja recurso inominado (fls. 61/68), pugnando pela reforma da r. sentença para o fim de julgar improcedente a reclamação ou, caso contrário, seja obrigada apenas a 50% dos danos.

Sustenta a recorrente a inexistência da cobertura securitária pela falta de pagamento do prêmio do seguro na data do sinistro, de forma que, estando o recorrido inadimplente com sua obrigação de quitar a fração do prêmio referente ao mês, o contrato de seguro ficou suspenso e, deixando o segurado de pagar as demais prestações, sofreu a rescisão automática do contrato, com isso, desobrigando a seguradora do adimplemento da indenização.

Alega a recorrente que a devolução ao segurado do valor de R\$ 138,96 "*corresponde à totalidade do contrato e não apenas a uma prestação*", nesse ponto aludindo à alteração do bem segurado por outro de menor valor. Afirma que o recorrido não pode alegar ignorância acerca da proporcionalidade entre as prestações pagas e os dias garantidos, por constar no contrato. Aduz que o recorrido pagou apenas 50% das prestações, o que no caso de condenação, justifica o pagamento de apenas 50% da indenização.

O recurso não foi contra-arrazoado (fls. 71).

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta conhecimento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, como adequação, tempestividade e regular preparo.

Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a sentença recursada, por seus próprios fundamentos.

1. Do mérito

Conforme bem consignou (fl. 57) a magistrada *a quo*, “*não restou comprovado pela requerida o interesse em romper a relação contratual ou que não houvesse cobertura para o veículo, visto que não só se manteve inerte até o momento em que foi acionada a cumprir o contrato de seguro, como praticou atos em sentido contrário. Somente estes fatos são suficientes para se concluir que a seguradora não poderia, no caso em exame, ter negado a indenização*”.

Quanto ao atraso no pagamento das parcelas do prêmio, não acarreta imediata resolução do contrato, mantendo sua vigência; é neste sentido o entendimento do Tribunal de Alçada do Paraná, tendo como lastro, os princípios orientadores do Código de Defesa do Consumidor, que é aplicável ao presente caso. Veja-se a jurisprudência:

“SEGURO. CLÁUSULA PREVENDO CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. INSUBSISTÊNCIA. CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1) Não subsiste a cláusula de cancelamento automático da apólice, seja porque a resolução da avença é de ser requerida previamente em Juízo, seja porque reputada nula em face do Código Civil (arts. 1092, parágrafo único, e 1450) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, incisos IV e XI). Entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

2) Apelação conhecida e provida.”

(Apelação Cível n.º 0179268-1 - Paranavaí - Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau - Nona Câmara Cível – Julg. 16/08/2002 - Ac. 148218 - Public. 30/08/2002).

“AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO SAÚDE - PRÊMIO PARCELADO - PARCELA NÃO PAGA - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 51, XI DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - UTILIZAÇÃO DO SEGURO PELOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA RÉ, MESMO ESTANDO A MESMA INADIMPLENTE PARA COM A SEGURADORA - OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS - AÇÃO JULGADA

PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato de seguro não se considera automaticamente cancelado por falta de pagamento de parcela do prêmio, mesmo prevista a hipótese pelas partes contratantes.

2. A cláusula contratual que assim dispõe é ineficaz para esse fim, porque situa um dos contratantes em manifesta inferioridade perante o outro (Acórdão n. 938, da 7ª Câmara Cível deste Tribunal, relator o então Juiz e hoje Desembargador Carlos Hoffmann)."

(Apelação Cível n.º 0181068-2 - Pitanga - Juiz Ronald Schulman - Primeira Câmara Cível – Julg. 11/06/2002 - Ac. 145583 - Public. 02/08/2002).

Portanto, improcede o argumento da Seguradora recorrente de que, no caso, inexistiria o seu dever de indenizar.

Ademais, não se vislumbra nos autos que em algum momento, antes da ocorrência do acidente, a recorrente tenha procurado resolver o contrato de seguro celebrado com o recorrido – pelo fato do episódico inadimplemento do prêmio do seguro, seja de forma judicial ou extrajudicialmente. Inclusive, como bem destacou a i. magistrada *a quo* (fl.56), "*verifica-se que o endosso devolução do excedente do prêmio tem como data 20.02.2002 (fls. 20), portanto, anterior ao sinistro*", lembrando-se que o acidente ocorreu em 08/02/2002.

Analogicamente, a Súmula n.º 257 do Superior Tribunal de Justiça trata do assunto da seguinte forma:

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Ademais, afirmou o recorrido que o atraso no pagamento se deu porque a seguradora não providenciou tempestivamente o ajuste das parcelas em razão da substituição do objeto assegurado, alegação essa não desconstituída pelo recorrente. Assim, não há que ser acatada a alegação da recorrente de que, no caso de condenação, seja obrigada a pagar somente 50% do valor pretendido pelo recorrido, por proporcionalidade às parcelas pagas por este, posto que, como visto, a

culpa pela não integralização do prêmio de seguro pelo recorrido não pode ser atribuída exclusivamente a este.

Verifica-se, do exposto, que a r. sentença está em consonância com os fatos da causa, a legislação e a jurisprudência pátrias, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conclusão

Do exposto, propõe-se o conhecimento e o desprovemento do recurso inominado, para o fim de que seja mantida a r. sentença recorrida em sua integralidade, de lavra da eminente Juíza togada SANDRA BAUERMANN, por seus próprios fundamentos, conforme acima explicitado, condenando-se a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos recorridos, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada no art. 55, segunda parte, da LJE.

É o voto que se propõe.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Juízes **JUCIMAR NOVOCHADLO** (Presidente, sem voto), **VITOR ROBERTO SILVA** e **LUIZ CÉZAR NICOLAU**.

Curitiba, 1º de dezembro de 2003

EDGARD FERNANDO BARBOSA
Juiz Relator

PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. FALTA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO Nº 2003.1526-6/0 – DR. VITOR ROBERTO SILVA – TURMA RECURSAL ÚNICA - CURITIBA - PARANÁ)

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. EXCLUDENTE DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. CARACTERIZAÇÃO.

A cláusula que subtrai direito do consumidor e, além disso, não foi devidamente informada e causa surpresa ao titular de plano de saúde, é abusiva e, portanto, nula de pleno direito.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de Recurso Inominado n.º 2003.1526-6/0, de Curitiba, em que é recorrente U. e é recorrida T.

Trata-se de recurso inominado manejado contra a decisão que acolheu o pedido formulado por T. em face da U., para o fim de condenar esta a pagar as despesas de alimentação parenteral e enteral do paciente, no valor aproximado de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)¹.

Em suas razões, a recorrente alegou que, ao contrário do que constou na fundamentação da sentença, os serviços não contemplados no contrato de plano de saúde firmado pelas partes estão previstos expressamente, dentre eles aqueles contemplados na sentença, atendendo-se, desse modo, o disposto no § 4.º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, daí porque não pode prosperar o argumento de falta de boa-fé objetiva por eventual falta de informação ao segurado. Alegou, ainda, que o manual entregue ao cliente corresponde exatamente ao plano contratado, bem assim que a Lei 9656/98 não interferiu nos procedimentos contemplados nos ajustes antigos. De resto,

1. (fls. 44/45)

afirmou que a natureza contratual complementar do sistema de saúde, a ausência de desequilíbrio do contrato e a exclusão expressa da alimentação enteral e parenteral impedem que seja compelida a efetuar cobertura contratual além dos limites avençados pelas partes.²

Depois da resposta³, os autos vieram a essa Turma.

É o relatório.

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia reside na validade ou não da cláusula contratual que exclui da cobertura do plano a alimentação. No caso em apreço, o paciente estava internado em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Efetivamente a modalidade do plano do paciente exclui os custos de alimentação enteral e parenteral, ou seja, aquela ministrada ao paciente impossibilitado de se alimentar pela via oral. Essa circunstância está prevista expressamente na letra v do item 7.1 do contrato⁴. Resta saber se essa estipulação é abusiva.

É manifesto que a relação das partes está sujeita ao CDC, tanto no aspecto temporal como no substancial. A requerida é prestadora de serviços e o autor um de seus clientes ou, mais precisamente, um dos destinatários finais do serviço e/ou produto oferecida pela ré no mercado de consumo regional. Outrossim, o ajuste foi firmado em janeiro de 1.995, portanto bem depois da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor.

Impõe-se, desse modo, averiguar se a cláusula contratual à qual se apegou a requerida para negar o reembolso total é lícita ou não perante aquele estatuto, sendo certo que, em caso positivo, a argumentação da recorrente acerca do *pacta sunt servanda* e do equilíbrio contratual fica prejudicada, prevalecendo a opção do legislador em proteger o consumidor.

Sem dúvida, a resposta é negativa, pois viola, no mínimo, dois de seus dispositivos, ou seja, os incisos I e IV do artigo 51.

O primeiro, em sua primeira parte, comina de nulidade as cláusulas contratuais que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a

2. (fls. 106/111)

3. (fls. 117/123)

4. (fl. 85)

responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos”.

Ora, no contrato em discussão, resta prevista expressamente a cobertura de despesas decorrentes de internamento em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), ainda que, de forma ilegal, limitada a 10 (dez) dias por ano (item 6.2.1)⁵, daí porque, como bem anotado na sentença, “*se o plano permite a internação do consumidor em centros ou unidades de tratamento intensivo, evidentemente que a alimentação necessária à manutenção da vida do mesmo deve estar coberta...*”. Na verdade, validar essa condição contratual implicaria em “dar com uma mão e retirar com a outra”.

É inequívoco que o paciente (consumidor) ao contratar o plano, e especialmente quando foi acometido da moléstia, tinha a justa expectativa de que todas as despesas decorrentes da internação em UTI seriam cobertas pela ré, pois, afinal de contas, assim está previsto no contrato, pelo que a estipulação que exclui parte dos custos do internamento, por implicar em disposição de direitos do consumidor, é nula de pleno direito.

Não bastasse isso, o Código de Defesa do Consumidor declara nulas todas as cláusulas incompatíveis com a boa-fé (inciso IV do artigo 51). Noutras palavras, estabelece como cláusula geral, ao menos para os contratos que envolvam relação de consumo, a necessidade de compatibilidade integral com a boa-fé.

Esta boa-fé, ao contrário daquela mencionada em dispositivos esparsos do Código Civil – v.g. posse e usucapião – é de natureza objetiva, consistindo no “**princípio jurídico segundo o qual as partes, no contrato ou na relação obrigacional, devem agir com lealdade e correção, isto é, segundo a boa-fé**”⁶.

Por evidente que, dentro dessa conduta, está o dever de bem informar, obrigação, aliás, positivada entre os direitos básicos do consumidor (art. 6º, III, do CDC), decorrente também, obviamente, da realidade contratual de nossos dias. Como bem pondera Bruno

5. (fl. 84)

6. (Francisco Amaral, *in* A boa-fé no processo romano, Revista Jurídica, v. 1., nº 1, jan/jun. 1.995, p. 33)

Lewick: “Em nossa massificada sociedade de consumo, onde torna-se utópico imaginar que haja espaço para o debate acerca das disposições dos contratos, cada vez mais ‘estandardizados’, sobreleva-se para as partes o dever de prestarem e o direito de receberem toda e qualquer informação que afigure-se necessária para diminuir os riscos e assegurar que todos alcancem os objetivos almejados. No mais das vezes, a forma encontrada para adimplir esta obrigação é a publicidade, verdadeira ponte que, se bem utilizada, pode ser a mais hábil maneira de ultrapassar o ‘abismo informativo’ que separa as partes contratantes”⁷.

No caso em tela, tratando-se de contrato de adesão, é manifesto não ter havido espaço para qualquer discussão das cláusulas contratuais. Logo, como o ajuste não exclui a internação em UTI, deveria a requerida esclarecer o autor previamente de que a alimentação específica para essa circunstância não teria cobertura, para o que não basta a entrega do manual, até porque se trata de termo técnico cujo significado é alheio ao homem médio, quanto mais para pessoas humildes, como é o caso do autor. Tanto é assim que houve necessidade de esclarecimento em audiência do significado da expressão “alimentação enteral e parenteral”.

Sob prisma diverso, mas também por força do dever de informar, a cláusula geral de boa-fé também foi violada.

O CDC aprovado em âmbito legislativo também atribuía nulidade de pleno direito à cláusula contratual que “segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após a sua conclusão, a surpreender o consumidor”. Esse dispositivo, porém, acabou vetado.

Não obstante, como bem ensina Nelson Nery, o veto presidencial “não significa que essas cláusulas sejam admitidas”, pois “muito ao contrário, continuam proibidas porque contrárias à boa-fé, ao dever de informação do fornecedor, ofendem o direito de informação adequada do consumidor e o sistema de proteção do consumidor como um todo (arts. 6º, nº III, 46 e 51, nºs IV e XV, CDC)”. Explica o renomado

7. (in Problemas de Direito Civil – Constitucional, coordenado por Gustavo Tepedino, vários autores, Ed. Renovar, p. 69)

autor que o veto foi realizado porque o inciso “reproduz, no essencial, o que já está explicitado no inciso IV. É, portanto, desnecessário.” (parte do texto da fundamentação do veto presidencial), advertindo, ainda, que “as cláusulas contratuais devem obediência à boa-fé e equidade e não devem surpreender o consumidor após a conclusão do negócio, pois este contratou sob certas circunstâncias e devida à aparência global do contrato”⁸.

Ora, impossível não enxergar surpresa em quem contrata um plano de saúde que cobre internamento em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e tem a cobertura negada para as despesas advindas da alimentação própria dessa circunstância, mesmo porque em toda e qualquer internação estão ordinariamente cobertos os custos de alimentação do paciente. É inegável conter o contrato celebrado entre as partes aparência global de cobertura das despesas decorrentes de internamento em UTI sem a restrição imposta.

Do exposto, meu voto é no sentido de se conhecer e negar provimento ao recurso, ficando a recorrente condenada, por via de consequência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. O pequeno valor desta justifica a estipulação da verba honorária em seu percentual máximo.

Nessa conformidade:

Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidiu o julgamento o Juiz Jucimar Novochadlo, com voto, e dele participou o Juiz Luiz Cezar Nicolau.

Curitiba, 06 de abril de 2004.

VITOR ROBERTO SILVA
Relator

8. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Projeto, Forense Universitária, 2ª edição, p. 345, 346 e 347)

CHEQUE. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO EM DUPLICIDADE. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM 1º GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO INOMINADO Nº 2003.459-5/0 – DR. EDGARD FERNANDO BARBOSA – TURMA RECURSAL CÍVEL - CURITIBA - PARANÁ)

CHEQUE. DUPLICIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA DESCONTO. INDEVIDA DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS BANCOS SACADO E APRESENTANTE. 2) VERBA CONDENATÓRIA. MAJORAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1) Respondem solidariamente as instituições financeiras sacada e apresentante, pela indevida reapresentação e devolução de cheque – como se estivesse sem fundos (alínea 11 do BACEN) – se tal cheque já fora compensado na primeira apresentação e se evidenciada falha de comunicação entre ambas as instituições. (provido)

2) O valor da condenação a título de danos morais deve ser no quantum que, além de ressarcir o lesado dos incômodos causados pelo evento danoso, tenha cunho educativo, observando-se as condições pessoais das partes e sem possibilitar o enriquecimento ilícito do indenizado. (parcialmente provido)

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado n.º 2003.459-5/0, do Juizado Especial Cível de Curitiba, em que figura como recorrente U. e, como recorridos, **BANCO** e **BANCO**.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso inominado oposto por V. em face de sentença proferida em ação de indenização por danos morais que aquela

moveu contra BANCO e o BANCO, ação essa fundada no fato de que tais instituições teriam propiciado a indevida devolução de um cheque emitido pela reclamante.

A ação foi julgada parcialmente procedente pela sentença de f. 106-109, por juíza leiga, para deixar de condenar o BANCO, mas condenou o outro BANCO, no caso, a pagar à recorrente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.600,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação.

Em sua fundamentação a julgadora singular afastou as preliminares de ilegitimidade passiva apresentada pelos recorridos, por entender que o tema fazia parte do mérito da questão. Entendeu o juízo ter ficado provado que o cheque emitido pela recorrente fora devolvido indevidamente por falha do sacado, o BANCO, o qual teria a obrigação de isoladamente indenizar a reclamante/recorrente, porquanto ao apresentante BANCO não poderia ser imputada qualquer falha na devolução do referido cheque.

A sentença foi homologada às f. 111.

A reclamante, então, maneja recurso às f. 113-123. Argumenta que houve falha de ambas as instituições financeiras na compensação em duplicidade do cheque, o que ocasionou a sua devolução por insuficiência de fundos. O primeiro recorrido teria falhado porque acatou o débito em duplicidade, sem detectar o problema, e indevidamente devolveu o cheque por insuficiência de fundos, quando havia fundos; já o segundo recorrido teria falhado por enviar o documento para processamento e compensação em duplicidade. Assim, requer a reclamante que o segundo recorrido responda solidariamente com o primeiro recorrido pelo dano moral que lhe foi causado por aquelas instituições.

Aduz ainda, a recorrente, que a decisão atacada não é justa ou equânime, não atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, uma vez que a condenação imposta a somente um dos recorridos, no valor de R\$ 1.600,00, não chega a alcançar o valor do cheque devolvido (R\$ 2.000,00). A recorrente argumenta que os recorridos, além de agirem de forma temerária, lhe provocaram vários

transtornos, como o cancelamento de seus talões de cheque. Alega a recorrente que deve ser reconhecida a desigualdade material na relação entre ela e os recorridos, por se tratar de relação bancária de consumo, diante de sua hipossuficiência e a posição de poder das instituições financeiras demandadas.

Em suma, a recorrente requer a reforma da sentença para que seja condenado o BANCO a responder, solidariamente com o outro BANCO, pelo dano moral por ela sofrido e para que a indenização fixada seja majorada para o valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos permitido no Juizado Especial Cível.

O recurso foi contra-arrazoado às f. 125-129 e 132-136.
É o relatório.

VOTO

O recurso comporta conhecimento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, como adequação, tempestividade e regular preparo.

Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento. Eis as razões:

1. Da legitimidade passiva do Banco:

Cabe razão à recorrente quando pleiteia a reforma da sentença monocrática para que seja condenado o BANCO, solidariamente com outro BANCO, a responder pelos danos por ela sofridos.

As defesas apresentadas nestes autos por ambas as instituições financeiras imputam, uma à outra, a culpa pela conduta que gerou os danos morais à recorrente.

Com efeito, pela cópia do cheque à f. 59, e através dos extratos de f. 84-85, constata-se que o indigitado título foi emitido pela recorrente em favor de VEÍCULOS S/A, sacado contra o BANCO, o qual fora depositado pelo portador em data de 09/10/2000 junto ao outro BANCO, quando a conta-corrente da reclamante apresentava fundos, motivo pelo qual foi debitado o seu respectivo valor (R\$ 2.000,00).

Não obstante, por alguma razão – que não ficou até aqui claramente elucidada – o outro BANCO, em 13/10/2002, reapresentou o mesmo cheque para compensação junto ao outro BANCO, ensejando a sua

devolução, desta feita, por insuficiência de fundos, conforme se anota do carimbo com a inscrição – alínea 11 lançada no seu verso pelo BANCO.

Já o depoimento pessoal do Sr., preposto do BANCO, durante a audiência de instrução e julgamento (f. 54-56) traz notícia de *“que a informação errônea pode ter partido do banco...”* e de que *“tem conhecimento de que existe duplicidade de envio de informação eletrônica”*.

Em adição, a testemunha trazida em audiência pelo primeiro reclamado (f. 56), Sr. W., imputa o erro pela duplicidade na cobrança ao BANCO.

Ora, se por um lado o banco sacado tem responsabilidade por aceitar a dupla apresentação de um mesmo cheque, já compensado anteriormente, e, pois, pela devolução desse título como se fora sem fundos, de outro lado a instituição financeira que apresenta o cheque para compensação em duplicidade deve ser responsabilizada, por igual, pelo dano causado ao cliente, porque reapresentou o título sem tomar as cautelas que se faziam necessárias, como esclarecido pelos depoimentos coligidos nestes autos.

Não se pode olvidar que o conta-correntista, que é consumidor dos serviços bancários, não pode ser traído em sua boa-fé, como estatuído na legislação consumerista e na novel legislação civil. Não pode ele, pois, sofrer com a desatenção por parte das instituições financeiras, as quais devem sempre tutelar para que seus procedimentos não produzam os inevitáveis danos decorrentes de uma indevida devolução de cheque.

Dessa forma, cabe razão à recorrente no sentido de ser condenado o segundo recorrido (BANCO), solidariamente com o primeiro (BANCO), tendo em vista que aquele também concorreu para que ocorresse dano moral à reclamante, ora recorrente.

2. Do valor da indenização:

Objetiva ainda, a recorrente, a majoração da verba indenizatória para o seu limite máximo – 40 vezes o salário-mínimo.

Neste ponto, o provimento do apelo deve ser parcial.

No presente caso, a reclamante/recorrente vindicou, na exordial, a condenação das instituições financeiras reclamadas/recorridas no teto máximo permitido na época da reclamação, no valor de

R\$ 7.200,00, obtendo, no entanto, R\$ 1.600,00, acrescidos dos consectários de lei, que corresponde a 8 (oito) salários-mínimos vigentes à época da sentença (R\$ 200,00).

Sabe-se que a devolução de cheque por insuficiência de fundos gera, dentre outras conseqüências negativas, a inclusão do nome do correntista nos cadastros da SERASA, o que, por si só, implica em desabono à imagem daquele, sobretudo quanto ao aspecto comercial. No entanto, resultou inconteste que – no presente caso – não ocorreu esse registro negativo.

Assim sendo, a indevida devolução do cheque produziu para a recorrente, tão somente, os desconfortos próprios do fato em si, uma vez que restrito às pessoas e profissionais que dele tomaram conhecimento (etc.), além, é claro, dos bloqueios administrativos próprios da devolução do cheque, como se vê ilustrado nas razões de pedir da recorrente, que é advogada militante.

Razoável, pois, o pleito da recorrente para que seja majorada a verba indenizatória arbitrada em primeiro grau, porém, não no montante por ela vindicado.

Considerando-se, pois, as peculiaridades do caso, dentre elas, o *status* social das partes, o valor do cheque duplamente compensado (R\$ 2.000,00), a hipossuficiência da recorrente perante as instituições financeiras recorridas, bem como o caráter educativo da condenação, propõe-se o arbitramento da indenização em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), correspondentes, nesta data, a 15 (trinta) salários-mínimos em vigor na data deste julgamento (R\$ 240,00).

Conclusão

Do exposto, propõe-se o conhecimento e o provimento do recurso para o fim de que (1) seja estendida a condenação imposta ao primeiro recorrido (BANCO), para o segundo recorrido (BANCO), de forma que respondam ambos – solidariamente – pela indenização ora arbitrada, e (2) para que seja majorada a verba indenizatória dos danos morais sofridos pela recorrente, os quais devem ser fixados em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), isto é, no equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos em vigor na data deste julgamento, com os

acrécimos da correção monetária a contar desta data e dos juros de mora arbitrados em primeiro grau, estes com incidência a contar da citação, o que se faz com observância do disposto no art. 38, parágrafo único, da LJE.

É o voto que se propõe.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Juízes **JUCIMAR NOVOCHADLO** (Presidente, sem voto), **VITOR ROBERTO SILVA** e **LUIZ CÉZAR NICOLAU**.

Curitiba, 06 de outubro de 2003.

EDGARD FERNANDO BARBOSA
Juiz Relator

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. **(RECURSO INOMINADO Nº 2004.0005-9/0 – DR. EDGARD FERNANDO BARBOSA – TURMA RECURSAL ÚNICA – COMARCA DE CURITIBA – PARANÁ)**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ACIDENTE DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.

Caracteriza-se como objetiva a responsabilidade da empresa de transporte rodoviário pelos danos causados ao consumidor, sendo irrelevante, portanto, perquirir sobre a culpa do agente.

RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado n.º 2004.0005-9/0, do Juizado Especial Cível de Curitiba, em que figura como recorrente E. e como recorrida M.

RELATÓRIO

M. moveu contra a EMPRESA ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente rodoviário ocorrido com ônibus da reclamada, no qual era passageira e vitimou-se.

Prestando jurisdição às fls. 89/91, concluiu o julgador singular pela parcial procedência da ação, condenando a demandada, EMPRESA, a pagar à reclamante, a título de reparação por danos morais, o valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos da época do pagamento. Considerou ser indevida a condenação em danos materiais, visto que não cabia à reclamada providenciar o pagamento da passagem aérea à reclamante para seu retorno à sua residência, tal que providenciou seu transporte até o destino pretendido – Foz do Iguaçu –, bem como arcou com as despesas médico-hospitalares da reclamante. Outrossim, considerou devida a indenização por danos morais, reconhecendo a responsabilidade objetiva do prestador de serviços de transportes.

Da r. decisão recorreu a EMPRESA (fls. 93/100), sustentando, em síntese: 1) – que deu atendimento a todas as vítimas do acidente; 2) – que a recorrida não comprovou prejuízos que justifiquem a indenização por dano moral; e 3) – que a recorrente não contribuiu para o evento danoso, o qual ocorreu por culpa exclusiva do condutor do outro veículo que colidiu com o ônibus em que viajava a reclamante. Por fim, requereu a reforma da decisão atacada.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 105/110.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta conhecimento, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, como adequação, tempestividade e regular preparo. Quanto ao mérito, porém, não comporta provimento.

É certo que a recorrente arcou com as despesas médicas e hospitalares, bem como com o transporte da recorrida até seu destino final, Foz do Iguaçu. Igualmente é correto que a recorrente não foi responsável direta pela colisão dos veículos e não contribuiu para o evento danoso, todavia, independente disso, responde objetivamente pelos prejuízos causados à reclamante. Sendo assim, não se perquire a respeito da culpa do agente, bastando a causalidade entre o dano e o fato causador.

O artigo 735 do Código Civil de 2002 não afasta a responsabilidade civil do transportador, ainda que a culpa pelo evento danoso seja de terceiro. Veja-se:

“Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

Nesse sentido têm sido as decisões de nossos Tribunais.

* *“(…) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACIDENTE SE DERA POR CULPA DE TERCEIRO.*

DESACOLHIMENTO, VISTO QUE OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA DA LEI 2681/12 (...)”. (1º TACível/SP – Ap. 0427920-9 – 3ª Câmara Especial – Rel. Juiz CARLOS ROBERTO GONÇALVES – Julg. 24/01/1990 - JTA 121/238 - MF 562/98 – grifou-se)

* *“(…) RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Indenização por morte de passageiro de transporte terrestre, pai dos autores, em decorrência de acidente envolvendo o ônibus da Empresa-ré e um veículo - Inocuidade da demonstração da culpa de terceiro contra o qual só caberia, em tese ação regressiva - Responsabilidade objetiva do transportador - Decreto nº 2.681/12 e Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal (...)*”. (1º TACível/SP – Ap : 0836203-0 - 10ª Câmara – Rel. Juiz. FERRAZ NOGUEIRA – Julg. 03/08/1999 – Publ. JTALEX 180/261 – grifou-se)

* *“DIREITO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA PRESUMIDA - FATO DE TERCEIRO - PROVA - ART. 37, § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECRETO LEGISLATIVO 2.681/12 - DANOS MATERIAL E MORAL (...) Vigente o contrato de transporte, é vedado ao transportador alegar a culpa de terceiro como razão para afastar sua responsabilidade, pois incidem, in casu, as normas inscritas no § 6.º, do artigo 37, da Constituição Federal e no Decreto Legislativo 2.681/12, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva do transportador que responde pelos danos causados ao passageiro em decorrência da relação contratual. Tem-se como fato de terceiro, excludente da responsabilidade do transportador, aquele que é imprevisível, inevitável e que não tem conexão com a execução contratual, portanto, não se pode dizer que um acidente de trânsito possa ser admitido como imprevisível e inevitável, pois ele tem estreita conexão e relação com o transporte de passageiros (...)*”. (TAMG – Ac. 0289827-5 –

Sexta Câmara Cível – Rel. Juiz PAULO CÉZAR DIAS - Julg. 21/10/1999 – grifou-se)

** "INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CULPA PRESUMIDA. DECRETO 2681/12. FATO DE TERCEIRO. PROVA. AÇÃO CIVIL. PROCESSO PENAL. Segundo o Decreto 2681/12, aplicável também aos contratos onerosos de transporte rodoviário, é presumida a culpa do transportador pelos danos sofridos por seus passageiros, tratando-se de presunção legal 'jure et de jure', somente elidível ante a presença do caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Ausente a comprovação de tais excludentes, nasce a responsabilidade do transportador, independente da caracterização da culpa aquiliana, eis que o dever de indenizar surge diretamente do pacto de transporte firmado entre as partes e não cumprido pela empresa contratada. Em se tratando de responsabilidade objetiva do transportador, é absolutamente irrelevante a alegação de culpa de terceiro no evento, uma vez que a vítima de acidente não está obrigada a comprovar a ação culposa da firma contratada, mas apenas o fato do transporte e o dano verificado de forma a caracterizar a responsabilidade da empresa pelo inadimplemento do contrato de transporte (...)"*. (TAMG – Ac 0226910-5 – Terceira Câmara Cível – Rel. Juíza JUREMA BRASIL MARINS – Julg. 27/11/1996 – grifou-se)

Assim, deverá a recorrente responder objetivamente pelos prejuízos de ordem moral sofridos pela recorrida, impondo-se o desprovidimento do presente recurso.

Conclusão

Do exposto, propõe-se o conhecimento e o desprovidimento do recurso, condenando-se a pessoa jurídica recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da recorrida, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada no artigo 55 segunda parte, da LJE.

É o voto que se propõe.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Participaram do julgamento os Juízes **JUCIMAR NOVOCHADLO** (Presidente, sem voto), **VITOR ROBERTO SILVA** e **LUIZ CEZAR NICOLAU**.

Curitiba, 24 de maio de 2004.

EDGARD FERNANDO BARBOSA
Juiz Relator

CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA POR ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO. FATURAS REGULARMENTE QUITADAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. (RECURSO INOMINADO Nº 2003.1611-6/0 – DR. EDGARD FERNANDO BARBOSA – TURMA RECURSAL ÚNICA – CURITIBA – PARANÁ)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. 1) FATURAS QUITADAS. INSCRIÇÃO SPC. DESLIGAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 2) DANO PRESUMIDO. 3) VALOR DA CONDENAÇÃO COMPATÍVEL.

1. Comprovado o tempestivo pagamento da fatura e, pois, o incabível desligamento do terminal telefônico e a injustificável inscrição do nome do usuário nos órgãos de restrição ao crédito, devida a indenização por danos morais em seu favor.

2. O dano moral, em casos de inscrição indevida do nome do usuário de serviços de telefonia nos cadastros de inadimplentes, independe de prova do efetivo prejuízo. Isto porque o fato, 'per si', já ocasiona evidente incômodo ao devedor, expondo-o, invariavelmente, a situações constrangedoras e vexatórias.

3. Analisadas as condições objetivas e subjetivas do caso, incabível redução do valor da condenação.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado n.º 2003.1611-6/0, do Juizado Especial Cível de Londrina, em que figura como recorrente G. e, como recorrido E.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso inominado (fls. 94/108) oposto por G. S/A em face de sentença (fls. 82/85) proferida em ação indenizatória, que lhe moveu E., em virtude de a reclamada, mesmo tendo sido pagas as faturas antes do vencimento, ter efetuado o desligamento da sua linha telefônica e ter inscrito indevidamente seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A ação foi julgada procedente (fls. 82-85), condenando-se a recorrente, a pagar, título de danos morais, o "*valor igual a trinta e cinco vezes ao dos títulos, cada um de R\$ 43,65, anotados no Serasa e SCPC (ou seja: 35 x R\$ 87,30)*" (fl. 84), num total de R\$3.055,50 (três mil, cinqüenta e cinco reais e cinqüenta centavos), acrescidos de correção monetária desde a data da decisão, e juros legais desde a data da anotação indevida.

Inconformada, a reclamada manejou recurso inominado (fls. 94/108), alegando, em síntese, a inexistência do dever de indenizar pela inexistência do dano e pela ausência de comprovação do constrangimento e prejuízo moral alegados. Argumentou, ainda, que o valor fixado a título de danos morais foi excessivo, devendo respeitar parâmetro razoável, impondo-se, portanto, sua redução.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 114/126).

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta conhecimento, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, como adequação, tempestividade e regular preparo.

Da acurada análise do mérito, depreende-se que o recurso não merece provimento. Eis as razões:

Cumpre, preliminarmente, delimitar o ponto de controvérsia na presente querela, qual seja: se há ou não a obrigação da recorrente, em indenizar o recorrido, por ter inscrito o seu nome nos órgãos de restrição do crédito – SCPC e SERASA, e desativado o serviço de telefonia celular.

1. Da inscrição indevida, dos elementos ensejadores do dano moral e da desativação do serviço de telefonia:

Não procede a alegação da recorrente no sentido de que não há comprovação nos autos dos elementos ensejadores do dano moral.

E assim é porque restou amplamente comprovado nos autos o pagamento da dívida havida pelo recorrido perante a recorrente em 14/03/2002 (fl. 20) e 13/05/2002 (fl. 22),. Não obstante, em 07/05/2002, o recorrido recebeu comunicações de inclusão de seu nome nos cadastros

do SERASA e do SCPC por título vencido em 18/03/2002 (fls. 28/29), bem como, no dia 08/06/2002, foi informado de nova inclusão no Serasa (fl. 31) e, no dia 09/06/2002, por nova inclusão no SCPC (fl. 30), ambas por título vencido no dia 15/05/2002.

Constata-se, pois, que a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição do crédito foi extemporânea e ocorreu após o adimplemento da dívida. Logo, não há que se falar em falta de requisito ensejador do dever de indenizar, notadamente porque o ato de inscrição classifica-se como ilícito civil.

Ademais, os documentos de fls. 26 e 27 referem-se a avisos "de suspensão total do serviço móvel celular", emitido pela recorrente, respectivamente em 22/04/2002 e 24/05/2002, os quais informam a suspensão do serviço em decorrência do vencimento de fatura por prazo superior a 30 (trinta) dias, estabelecendo prazo para pagamento de 10 (dez) dias, sob pena de registro "*junto ao S.P.C – Serviço de Proteção ao Crédito e a outros órgãos de proteção ao crédito*".

Portanto, a comprovação documental trazida aos autos dando conta da inscrição do nome do recorrido no SCPC/SERASA (fls. 28/31) é prática ilícita, já que a dívida foi paga, sendo este fato, *per si*, suficiente para gerar o direito à indenização vindicada nestes autos pelo recorrido.

2. Da presunção do dano:

Quanto à prova do dano, no caso de negativação ou de manutenção indevida do nome do cliente nos órgãos de restrição de crédito, o entendimento desta Corte é no sentido de que, para a configuração do dano, basta a comprovação da indevida inscrição ou, se a inscrição foi lícita, a demonstração do adimplemento da obrigação e a irregular manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Assim, o dano moral nos casos de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito independe de prova do efetivo prejuízo, porque tais atos ocasionam evidente incômodo ao devedor, expondo-o, invariavelmente, a situações constrangedoras e vexatórias.

Esse também é o entendimento de nossas Cortes Superiores, as quais vêm estabelecendo que, para que seja legitimada a indenização por dano moral, não há necessidade de efetiva demonstração do dano, bastando esteja ele objetivamente identificado.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

* "(...) *O protesto indevido de título gera direito a indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II – Precedentes do STJ*".

(STJ – 4 Turma, REsp. 282757/RS, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 19/02/01 – grifou-se).

* "*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO BANCO QUE CAUSOU A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO BACEN (...).*

Provado o fato, não há necessidade da prova do dano moral, nos termos de persistente jurisprudência da Corte."

(REsp 261028/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, public.: 20/08/2001 – grifou-se).

Ante o exposto, e sem olvidar que o fato ilícito que ensejou a pretensão indenizatória foi de responsabilidade exclusiva da recorrente, conclui-se que o seu dever de indenizar independe de prova material de efetivo prejuízo.

3. Do valor da condenação:

No tocante ao valor arbitrado a título de indenização pelo dano moral, vale lembrar que tal condenação tem a finalidade repressiva e compensatória: visa a demonstrar ao ofensor, no caso, uma instituição de porte internacional, que é necessário dispensar o devido respeito aos seus usuários e, ao mesmo tempo, proporcionar ao ofendido uma compensação econômico-financeira pela dor moral, *in casu*, injustamente imposta àquele.

Note-se que o magistrado *a quo* proferiu a sentença mencionando os elementos de sua convicção, de forma concisa, porém, precisa, como se vislumbra à fl. 84 dos autos, veja-se:

"Esta indenização pelo dano moral é ora prudente e razoavelmente fixada em valor igual a trinta e cinco vezes ao dos títulos, cada um de R\$ 43,65, anotados no Serasa e SCPC (ou seja: 35 x R\$ 87,30), tendo-se em conta a repercussão na esfera do lesado; o potencial econômico social do lesante e, notadamente, as circunstâncias do presente caso, adotando-se um critério que visa a oferecer uma razoável compensação à parte lesada, bem como impor uma sanção ao lesante, para desestimular a prática de igual ato.

O valor da indenização é fixado com moderação, eis que não se presta o mesmo a conceder à vítima um ganho, mas tão somente para proporcionar-lhe algo que apenas signifique uma compensação simbólica, pelos sofrimentos subjetivos oriundos do ato ilícito".

Posto isto, é incabível a minoração do valor arbitrado, devendo ser mantida a sentença recorrida também nesse aspecto, pois o arbitramento foi feito adequadamente à vista das peculiaridades do caso concreto.

Conclusão

Do exposto, propõe-se o conhecimento e o desprovemento do recurso inominado, condenando-se a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada no art. 55, segunda parte, da LJE.

É o voto que se propõe.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Juízes **JUCIMAR NOVOCHADLO** (Presidente, sem voto), **VITOR ROBERTO SILVA** e **LUIZ CEZAR NICOLAU**.

Curitiba, 24 de maio de 2004.

EDGARD FERNANDO BARBOSA

Juiz Relator

RECURSO CÍVEL. CONTA CONJUNTA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS POR UM DOS TITULARES. RESPONSABILIDADE SOMENTE DO EMITENTE DA CÁRTULA. (RECURSO CÍVEL Nº 3938 – DRª REJANE ANDERSEN – PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DE SANTA CATARINA)

RECURSO CÍVEL – CONTA CONJUNTA – EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS POR UM DOS TITULARES – RESPONSABILIDADE SOMENTE DO EMITENTE DA CÁRTULA - INSERÇÃO DO NOME DO COTITULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – CIRCULAR 2.989/2000 DO BANCO CENTRAL NÃO DESCARACTERIZA A ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE FORÇA JURÍDICA-NORMATIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

“Sacado cheque contra conta corrente conjunta, não se estabelece a responsabilidade solidária entre ambos os correntistas, se a emissão não foi conjunta. A responsabilidade pelo pagamento, nesse caso, é exclusivamente do correntista emitente, excluída qualquer obrigação cambiária daquele que não figura no título gerador da obrigação (...).” (TJSC, Apelação Cível n. 2002.011146-0, de São José do Cedro, rel. Des. Trindade dos Santos, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 24.04.2003)

Vistos e discutidos estes autos de Recurso Cível em que é recorrente Banco S/A, sendo recorrido C.

ACORDAM, em primeira Turma, por votação unânime, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

I - RELATÓRIO

C., devidamente qualificado, aforou Ação de Indenização por Danos Morais em face de BANCO S/A, igualmente individuado, postulando a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Para tanto, alegou que em meados de 1991 tornou-se co-titular da conta corrente 360584-1 da agência 3616-1 do Banco réu, de titularidade de Áurea Maria Ferrari, a fim de auxiliar esta, que é sua irmã e necessitava da ajuda dos irmãos para ampará-la durante uma cirurgia. Porém, tal préstimo foi desnecessário pelo sucesso da cirurgia, não tendo o autor jamais movimentado dita conta corrente. Porém, a titular emitiu cheques sem provisão de fundos, circunstância que ocasionou a negativação do autor no SERASA. Acostou os documentos de fls. 11/15.

Em contestação, o réu combateu o dano moral aduzindo que agiu legalmente por força da Carta Circular n.º 2.989 de 2000 emitida pelo BACEN onde determina a inclusão de todos os titulares da conta no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos). Disse ainda que o autor recebeu aviso acerca da pré-inclusão, a qual concedia prazo para a regularização com o pagamento do cheque, circunstância que evitaria a inclusão no CCF, porém o autor somente assim agiu após a perpetuação da inclusão (fls. 23/31). Juntou os documentos de fls. 32/50.

O pedido foi acolhido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por danos morais (fls. 83/88).

Irresignado, o vencido interpôs Recurso visando a reforma da decisão, frisando a inexistência do dever de indenizar, haja vista ter agido em conformidade com as normas que o regem (fls. 94/99). O pleito foi contra-razoado às fls. 106/115, subindo os autos a este Colegiado.

II - VOTO:

Preceitua o artigo 265 do Código Substantivo que a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes, não podendo ser presumida.

Tal norma tem aplicabilidade em sede de contratos bancários, reconhecendo-se que há solidariedade ativa na abertura de conta conjunta, onde cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta fazendo retiradas parciais ou o levantamento integral do depósito. E, em se tratando de cheque, que é um título eminentemente formal, a responsabilidade pelo pagamento da cártula emitida sem provisão de fundos recai apenas sobre o emitente, pois a conta conjunta em si não tem o poder de converter em devedores todos os correntistas que o não emitiram, consoante ensina a doutrina

de Sérgio Carlos Covello¹:

“É de indagar se a emissão de cheque sem fundos por um dos titulares da conta solidária faz estender a responsabilidade a todos os outros titulares. De nossa parte, entendemos que não, pois o fato de o cheque corresponder a uma conta bancária solidária não produz efeito de converter todos os titulares em devedores solidários da cártula.

(...)

‘Isto não significa, porém, que haja solidariedade passiva entre os co-titulares da conta conjunta, em relação aos cheques emitidos e porventura não resgatados por insuficiência de fundos ou contra-ordem ao Banco sacado. Nesses casos, responde pelo não-pagamento somente o correntista que subcreveu o cheque ou deu a contra-ordem, sem vincular o outro participante da conta conjunta’. (sem grifos no original)

Acerca do tema, há julgados recentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Sacado cheque contra conta corrente conjunta, não se estabelece a responsabilidade solidária entre ambos os correntistas, se a emissão não foi conjunta. A responsabilidade pelo pagamento, nesse caso, é exclusivamente do correntista emitente, excluída qualquer obrigação cambiária daquele que não figura no título gerador da obrigação (...)”.²

E:

“(...) EXTINÇÃO DA DEMANDA EM RELAÇÃO À ESPOSA DO DEVEDOR – CONTA CONJUNTA – EMISSÃO DAS CÁRTULAS, EXCLUSIVAMENTE, PELO MARIDO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRENTISTA QUE NÃO OS FIRMOU – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – ART. 267, VI, § 3º, DO CPC”.³

1. ‘Contratos Bancários’, São Paulo: Saraiva, 1981, pp. 105/6

2. TJSC, Apelação Cível n. 2002.011146-0, de São José do Cedro, rel. Des. Trindade dos Santos, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 24.04.2003:

3. TJSC, Apelação cível n. 2001.003821-8, de Guaramirim, rel. Des. Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 22.05.2003:

No mesmo rumo são os precedentes atuais do Superior Tribunal de Justiça:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUTORA. NOME DE FANTASIA SEMELHANTE À DENOMINAÇÃO CORRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CHEQUES. CO-TITULARIDADE DE CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRENTISTA NÃO EMITENTE DA CÁRTULA. LEI N. 7.357/85, ART. 51 (...). II. Ilegitimidade passiva, contudo, do esposo da emitente da cártula, posto que na qualidade de co-titular de conta corrente conjunta, inobstante possua legitimidade para movimentar os fundos de que também é proprietário, não o torna co-responsável pelas dívidas assumidas por sua esposa individualmente, em face da emissão de cheques destituídos de cobertura financeira, pelos quais somente ela responde. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para excluir o recorrente da lide.”⁴

Por fim, não se sustenta a argumentação de que o co-titular é responsável pelo pagamento com base na circular n. 2.989 do Banco Central, posto que se o co-titular que não emitiu a cártula não possui responsabilidade sobre o montante inadimplido igualmente não poderá ter seu nome negativado fundado neste fato. Nesse sentido:

“se a regra é de que a legitimidade passiva, na eventualidade de ingresso de ação visando à percepção do valor inadimplido, restringe-se a quem subscreveu a cártula, é imperativo que seja vedado o registro nos órgãos de proteção ao crédito do nome daquele que não a firmou. A observância pela instituição financeira de resoluções do Banco Central atinentes à matéria não descaracteriza a ilegalidade do ato, porque carentes de força jurídico-normativa.”⁵ (grifei)

4. TJSC, RESP 336632 – ES, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 06.02.2003
5. Apelação cível n. 03.003512-5 de Sombrio, Relator: Des. José Volpato de Souza, Florianópolis, 5 de março de 2004.

Desta feita, irregular a inscrição no CCF e no SERASA por ausência de titularidade da obrigação, gerando-lhe inegável abalo moral, a ser reparado por esta via, posto que: "*O dano simplesmente moral, sem percussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização*".⁶

Neste contexto, nega-se provimento ao recurso.

A Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 55, primeira parte, estabelece a dispensa dos ônus decorrentes da sucumbência em 1º grau de jurisdição e determina que, em segundo grau, o recorrente que restar vencido será condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual condeno a recorrente vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, *ex vi* do disposto no artigo 55, segunda parte da Lei dos Juizados Especiais.

III - DECISÃO:

A Turma, por votação unânime, decidiu conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento para manter a condenação por danos morais na forma da sentença prolatada, vencido o Dr. Jaime Luiz Vicari. Arca o recorrente vencido com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, *ex vi* o disposto no artigo 55, segunda parte da Lei dos Juizados Especiais.

Participaram do julgamento os Juizes Domingos Paludo e Jaime Luiz Vicari.

Florianópolis, 03 de junho de 2004.

REJANE ANDERSEN
Presidente e Relatora

6. TJSC, Apelação Cível n.º 39.466, Des. João José Schaefer.

CONTRATO DE MÚTUO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO EFETUADO COM RESPEITO À MARGEM CONSIGNÁVEL. CLÁUSULA NÃO ABUSIVA. (RECURSO INOMINADO Nº 2004.175-5/0 – DR. LUIZ CEZAR NICOLAU – TURMA RECURSAL ÚNICA - CURITIBA - PARANÁ)

CONTRATO DE MÚTUO. AUTORIZAÇÃO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CLÁUSULA NÃO ABUSIVA E LEGAL. MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATO DE ADESÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO.

1) Tem sido dominante o entendimento de que, desde que autorizado e limitado à margem consignável, o desconto diretamente na folha de pagamento das prestações assumidas por conta de empréstimo bancário é cláusula legal e não abusiva.

2) O fato de tratar-se de um contrato de adesão não importa necessariamente que a estipulação sob análise seja desconsiderada. Ainda mais quando o autor não prova que a desconhecia ou não tinha compreendido bem sua extensão e efeitos, até porque é notório o conhecimento dos funcionários públicos de que os bancos fazem empréstimos nestas condições, havendo inclusive expressa previsão neste sentido na lei que regulamenta a categoria.

3) Como não se considera ilegal ou abusiva a cláusula que permite o desconto, a possibilidade de suspensão do desconto verificar-se-ia, a título de antecipação de tutela ou decisão definitiva, tão somente no processo em que se estivesse discutindo revisão contratual.

4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº

Examinados, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado 2004.175-5/0, de Umuarama, em que é recorrente Banco S/A e recorrida M.

1) M., funcionária pública, ajuíza ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com pedido de liminar para suspensão de

amortização diretamente na folha de pagamento, tudo decorrente de um empréstimo contraído com a instituição ré. Para tanto, aponta a abusividade de diversas cláusulas, como as referentes aos juros cobrados, e quanto ao pedido de liminar, alega que o desconto é ilegal por afrontar disposições que vedam a penhorabilidade do salário de funcionários públicos, tais como o art. 649, inc. IV, Código de Processo Civil. Pugna, assim, a revisão integral das cláusulas consideradas abusivas e a suspensão do desconto.

2) Em contestação, fl. 88/119, a ré aduz, em resenha, que o pedido deve ser julgado improcedente pelo fato de que nenhuma das cláusulas é abusiva e que foi a autora quem a procurou e concordou com todas as cláusulas contratuais, inclusive aquela em que autoriza o desconto das prestações em sua folha de pagamento. Tal entendimento é sustentado na necessidade de se respeitar o princípio da autonomia da vontade, bem como a vinculatividade obrigatória das partes ao contrato.

3) A douta sentença de fl. 155 julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de revisão do valor das parcelas, em face da incompetência do juizado para análise do pedido, mas concedeu a tutela no que diz respeito à declaração da nulidade da cláusula que autoriza o desconto diretamente no salário da reclamante.

4) Recorre a vencida, fl. 157/169, requerendo a reforma da sentença na parte em que entendeu ser nula a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento. Para tanto, alega, em suma, que foi a própria autora quem aceitou e autorizou expressamente o desconto, no pleno exercício de sua autonomia da vontade, pelo que deve ser aplicado a este caso o princípio do *pacta sunt servanda*.

5) Recurso recebido somente no efeito devolutivo, fl. 191, contrariado, fl. 195/198, com o encaminhamento dos autos a esta Turma.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Encaminho fundamentos do VOTO.

6) Conheço do recurso porque adequado, tempestivo e preparado.

7) A questão primordial é esclarecer se a cláusula inserta no contrato de mútuo realizado entre as partes, que autoriza o desconto das prestações devidas diretamente na folha de pagamento do autor,

é ou não abusiva. A isto se restringe porque esta questão “*não se trata, de penhora de vencimentos de funcionário público, mas de desconto em folha de pagamento por livre disposição contratual.*” (AgRg 2003/0137860-0, j. 16/9/2003, STJ), razão pela qual o que se põe aqui não é a discussão da penhorabilidade ou não do salário.

Sobre o tema, nota-se que há uma grande divergência de entendimentos na jurisprudência. Entretanto, um deles mostra-se ligeiramente dominante, especialmente se forem consideradas as recentes decisões do STJ, e, o que é mais importante, melhor formulado, qual seja o de considerar a cláusula legal e não abusiva, especialmente se o desconto for expressamente autorizado e não extrapolar os limites da margem consignável do salário.

É o posicionamento que se verifica em ementas e julgados como o seguinte: “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto que autoriza o desconto do empréstimo bancário contraído, mediante desconto mensal das prestações na conta corrente do devedor. 2. Ajustada a amortização de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento do servidor, divergência posterior deve ser dirimida mediante procedimento adequado. 3. Agravo de Instrumento improvido.*” (AGI 2003002008613-9, Quarta Turma Cível, TJDF).

Vale transcrever, pela clareza de exposição e higidez de argumentos, o que constou na fundamentação de voto do aludido acórdão: “*o desconto em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que autorizado pelo servidor, encontra respaldo no art. 45, parágrafo único, da Lei 8.112/90, verbis: “Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento”;* segundo, porque autorizações foram dadas mediante cláusulas expressas insertas no contrato de empréstimo, como mencionado alhures; terceiro, porque não há prova de que se

estejam cobrando juros e encargos não ajustados, o que somente poderá ser averiguado no processo de conhecimento.

Ora, a garantia que o credor tem, nesses empréstimos concedidos dessa maneira, é exatamente o desconto em folha, porque, se não fosse assim, ele teria que arranjar avalistas ou fiadores, uma vez que o Banco Central não permite que as operações bancárias sejam realizadas sem garantia. Então, a garantia que o credor tem é exatamente o desconto em folha. (...) o STJ também tem decidido que essa cláusula não é abusiva, não é potestativa e, por isso, o ajuste é perfeitamente legal."

Realmente, o STJ tem considerado que a dita cláusula não é abusiva, cabendo colacionar decisão (AgRg nº 2003.61854-6, j. 27/05/2003, STJ) na qual o Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca valeu-se das conclusões constantes na sentença então impugnada, onde se lia que: "Com efeito, o autor firmou contrato de financiamento, para cujo pagamento autorizou fossem descontados na sua folha de pagamento os valores referentes aos débitos. Pretende, agora, sejam cancelados os descontos, ao argumento de que são abusivos os valores cobrados. Todavia, desde que a autorização para desconto em folha foi parte integrativa do contrato e garantia para a sua execução, não pode, o autor, pretender revogar aquilo que contratou, à desculpa de que está sendo onerado excessivamente nas prestações. Se o credor estiver cometendo abuso, com incidência de desconto em folha não permitido, ou abusivo, compete ao devedor pedir ao judiciário que limite as prestações a seu termo legal, cortando o eventual abuso."

De igual forma, em outro acórdão, o Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (AgRg 2003.68355-8, j. 03/06/2003, STJ), referendou acórdão do TJRS que fora assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATO DE MÚTUO. CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO MUTUÁRIO. Conforme o entendimento majoritário desta Câmara, é possível o desconto de parcelas de débito na folha de pagamento do mutuário, expressamente autorizado e não excessivo, considerando-se como tal, o não superior a 20% do salário bruto do devedor. Ademais, o débito em questão não está em discussão. Agravo Provido." Este último

julgado também se coaduna com a presente lide, haja vista no Estado do Paraná o limite estar fixado em quarenta por cento.

O argumento de que o mútuo foi instrumentalizado por um contrato de adesão não importa necessariamente que a estipulação sob análise seja desconsiderada; afinal, a autora não provou que a desconhecia ou não tinha compreendido bem sua extensão e efeitos, até porque é notório o conhecimento dos funcionários públicos de que os Bancos fazem empréstimos nestas condições. Cabe também referir que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná (Lei nº 6174/70) permite, no art. 165, a consignação em folha de pagamento, ressalvando, entretanto, que não deverá exceder a quarenta por cento do vencimento (art. 168). No caso em tela a autora tem, em média, descontado de seu salário bruto o valor de trinta e cinco por cento para amortização do empréstimo, conforme documentos de fl. 31/44.

Diante de tudo quanto foi exposto, é de se perceber que a possibilidade de suspensão do desconto verificar-se-ia, a título de antecipação de tutela ou decisão definitiva, tão somente no processo em que se estivesse discutindo revisão contratual. Em que pese ter sido este o pedido principal, o mesmo não foi analisado, porquanto extinto sem julgamento do mérito em face da declaração de incompetência do juízo.

8) Nesta toada, **proponho** seja **dado provimento** ao recurso de fl. 157/169, **reformando-se** a douda sentença de fl. 155/156, julgando-se improcedente o pedido da autora referente à suspensão do desconto em folha.

ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, *por unanimidade de votos*, em acompanhar o voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes JUCIMAR NOVOCHADLO e EDGARD FERNANDO BARBOSA, sob a presidência daquele.

Curitiba 05 abril 2004.

LUIZ CEZAR NICOLAU
Relator

VÍCIO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DEPÓSITO ATRAVÉS DE ENVELOPE. VALOR INFERIOR AO CREDITADO NA CONTA. DEFEITO CAUSADOR DE INSEGURANÇA. AUXÍLIO DE FUNCIONÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, CDC. INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ÔNUS QUE CORRE POR CONTA DO FORNECEDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. **(PROC. Nº 71000516674 – DR. RICARDO TORRES HERMANN - PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL – PORTO ALEGRE - RS)**

AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DEPOSITADO POR MEIO DE ENVELOPE, COM AUXÍLIO DE FUNCIONÁRIA DO BANCO, CREDITADO A MENOR NA CONTA DO AUTOR. DEFEITO DE SERVIÇO BANCÁRIO (VÍCIO DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA). DEVER DE RESTITUIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, CAPUT, E § 1º DO CDC.

Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. CLÓVIS MOACYR MATTANA RAMOS E DR. EUGÊNIO COUTO TERRA**.

Porto Alegre, 24 de junho de 2004.

DR. RICARDO TORRES HERMANN,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança, onde postula o recorrente valor supostamente depositado por sua genitora, através de depósito na modalidade "envelope", e não devidamente apropriado pela instituição bancária recorrida (R\$ 300,00).

Para tanto, apresenta os canhotos dos envelopes por ela utilizados, onde constam os valores que ela teria inserido nos mesmos (R\$ 500,00, R\$ 500,00 e R\$ 300,00 - fl. 16), assim como extrato bancário de sua conta-corrente junto ao banco (fl. 17), onde se verificaria a discrepância entre o efetivamente depositado, e o pelo banco creditado (R\$ 500,00, R\$ 200,00 e R\$ 300,00).

De outra feita, aduz a instituição bancária recorrida não prevalecer o pedido inicial, visto que em nenhum momento qualquer de seus funcionários manuseou os valores, sendo que creditou apenas e tão somente o depositado pelo autor, R\$ 1.000,00.

VOTOS

Dr. Ricardo Torres Hermann (PRESIDENTE E RELATOR)

Merece provimento o recurso.

Segundo se verifica pelos protocolos de fl. 16, que foram preenchidos pela atendente que auxiliou a mãe do recorrente a efetuar os depósitos, a importância total consignada foi de R\$ 1.300,00. Posteriormente, um dos recibos de depósito relativo a tais protocolos, que originalmente havia sido preenchido com a importância de R\$ 500,00, foi rasurado, fazendo-se constar o valor de R\$ 200,00.

Ocorre que justifica o recorrido tal fato, aduzindo que a mãe do recorrente ter-se-ia apercebido da falta do valor de R\$ 300,00, decorrendo daí a discrepância entre os dois documentos.

Todavia, em juízo, Maria Nair da Silva confirma que colocou o dinheiro dentro dos três envelopes, sendo que em dois foram postos R\$ 500,00 e em um foi posto R\$ 300,00, tendo a ajudante lhe auxiliado na contagem do dinheiro. Ressalta que “não informou à atendente que tinha somente R\$ 1.000,00, mas sim, R\$ 1.300,00” (fl. 15).

O preposto do recorrido justifica a conduta da atendente, informando que ela “Rasurou a guia porque o motorista da ambulância tinha preça (sic)” (fl. 15).

No entanto, mesmo que estivesse a consumidora com pressa, tendo ela sido atendida por funcionária treinada pelo recorrido, incumbia-lhe efetuar a transação com **toda a transparência e segurança para a consumidora, o que não ocorreu, decorrendo daí sua responsabilidade pela reparação dos danos pretendidos.**

Com efeito, na espécie, trata-se de relação de consumo. Diga-se de passagem: relação de consumo de massa. Daí estar sob a égide do manto protetivo do CDC.

Assim, aplicável o disposto no art. 14 do CDC, *caput*, e seu § 1º, que determina responder o fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, definindo – ainda – ser o serviço defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta, entre outras coisas, o modo de seu fornecimento e o resultado e riscos que dele se esperam.

Trata-se de vício de qualidade do serviço por insegurança.

Ainda mais quando o sistema informatizado implantado pelo Banco visa a diminuir seus custos operacionais, praticamente impondo aos seus correntistas o uso de máquinas de depósito bancário. Destarte, esse sistema deve ser confiável e seguro, tal qual se espera de um fornecedor de serviços bancários, e como o é na modalidade usual de depósito de valores a um caixa-operador.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, condenando o recorrido a pagar ao recorrente a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar da data dos depósitos (15/05/2003), e acrescida de juros moratórios de 12% a.a., a contar da citação.

Sem sucumbência, em virtude do resultado do julgamento.

Dr. Eugênio Couto Terra - **De acordo.**

Dr. Clóvis Moacyr Mattana Ramos - **De acordo.**

Juízo de Origem: PORTÃO - Comarca de Portão

FATO DO PRODUTO. DEFEITO EM MOTOR DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. ARTIGO 12 DO CDC. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DAQUELE QUE FICA EXPOSTO ÀS PRÁTICAS DE CONSUMO. VÍTIMA DO EVENTO. ARTIGO 17 DO CDC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CDC. INCIDENTE NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE POR FATO DO PRODUTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORRETA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. (PROC. Nº 71000491126 – DR. RICARDO TORRES HERMANN – PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL – PORTO ALEGRE - RS)

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRINCA VERIFICADA NO MOTOR DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO (ACIDENTE DE CONSUMO). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DAQUELE QUE FICA EXPOSTO ÀS PRÁTICAS DO CONSUMO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS EXISTENTES.

Sentença sem vício de nulidade por falta de fundamentação. Afastada a alegação de decadência, por se tratar de acidente de consumo, incidindo o disposto no art. 27, do CDC. Descabimento da alegação de litisconsórcio, porque sequer invocado o litisconsórcio passivo necessário.

Competência do Juizado Especial Cível, eis que desnecessária a realização de prova pericial no motor, pois reconhecida a responsabilidade do fabricante, que assumiu a substituição do motor.

Não se tratando de vício de qualidade, não se há falar em caducidade, com base no art. 26, do CDC.

Legitimidade ativa do autor, com base no art. 17, do CDC.

Danos materiais e morais comprovados. Correta fixação da indenização.

Parcial provimento ao recurso do autor, para admitir-se a legitimidade ativa de C. Improvimento do recurso da ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.**

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. CLÓVIS MOACYR MATTANA RAMOS E DR.^a MARTA LÚCIA RAMOS.**

Porto Alegre, 22 de abril de 2004.

DR. RICARDO TORRES HERMANN,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO (Oral em Sessão.)

VOTOS

Dr. Ricardo Torres Hermann (PRESIDENTE E RELATOR)

Da validade da sentença

Não se verifica a nulidade da sentença por falta de fundamentação, inexistindo qualquer afronta ao disposto nos arts. 458, II e 535, do CPC.

Relativamente à alegação de decadência, restou a mesma afastada, porque desacolhida a tese de tratar-se de mero vício de qualidade do produto, entendendo o julgador cuidar-se de acidente de consumo, ou seja, de responsabilidade pelo fato do produto, daí porque afirmou a sentença que não estaria “prescrita” a ação para haver os prejuízos advindos do fato do produto, consoante dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. A omissão de citação do fundamento legal não enseja qualquer nulidade, já que não provocou qualquer prejuízo à defesa da ré.

Por outro lado, tampouco vinga alegação de omissão quanto à não apreciação da alegação de litisconsórcio passivo. Ora, não tendo sido invocada a ocorrência de litisconsórcio necessário – única capaz de determinar a obrigatória citação do terceiro –, não se pode afirmar deficiente a fundamentação da sentença nesse aspecto. Vale salientar que, apesar de nem referida na contestação a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, de qualquer modo, não se verificaria no caso em tela, aonde o consumidor tem, por lei, a faculdade demandar exclusivamente o fabricante do produto.

De igual modo irrelevante a apontada omissão quanto à apreciação do art. 18, do CDC, uma vez que, como já referido, dispôs a sentença tratar-se de reparação por fato do produto e não por vício deste.

Por fim, no que tange à apreciação da prova, não fica o juiz condicionado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

Destarte, não verifica a suscitada nulidade da sentença.

Da competência do Juizado Especial Cível

Também não incide a complexidade da causa, que determinaria a incompetência do Juizado Especial Cível.

A constatação do defeito de fábrica tanto foi admitida pela ré, que houve a substituição do motor do automóvel dos autores. Nem se diga que isso só teria ocorrido porque o veículo ainda estivesse no prazo de garantia.

Como é de conhecimento público e notório, a má utilização do veículo afasta a incidência da garantia contratual. Portanto, se a ré substituiu o motor do veículo dos autores, é porque admitiu a ocorrência do defeito de fabricação, sendo pois absolutamente desnecessária a realização de perícia técnica para a constatação desse fato.

Da alegada caducidade

Ainda de forma preliminar, não se verifica a caducidade, porque, como corretamente constou da decisão hostilizada, não se trata de reparar o vício de qualidade do produto, se não que os fatos decorrentes do produto.

Em função disso, não incide o prazo de decadência do art. 26 do CDC, mas sim o prescricional do art. 27 do mesmo diploma legal, que é quinquenal. E este não se excedeu, uma vez que a ação foi proposta em janeiro de 2003 e os fatos, ocorridos em outubro de 2000.

Da legitimidade do autor

Vencidas as questões prejudiciais acima enfocadas, e entrando desde já na análise do recurso dos autores, verifica-se de início ser parte ativa legítima o autor.

Tal se dá porque, em conformidade com o que dispõe o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, equipara-se ao consumidor o terceiro que é vítima do vício de qualidade.

Com efeito, segundo salienta Zelmo Denari, no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto:

O Código distingue dois modelos de responsabilidade: por vícios de qualidade ou quantidade dos bens ou serviços, e por danos causados aos consumidores, ditos acidentes de consumo.

O art. 12 disciplina este último modelo, ocupando-se da responsabilidade do fornecedor por danos decorrentes dos vícios de qualidade dos bens, reclusus, de defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento dos produtos.

A responsabilidade por danos decorre da propagação do vício de qualidade, alcançando o consumidor e inclusive terceiros, vítimas do evento (cf. art. 17), e supõe a ocorrência de três pressupostos:

a) defeito do produto;

b) eventus damni, e

c) relação de causalidade entre o defeito e o evento danoso.

(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Editora Forense Universitária, 2ª ed., págs. 84/85).

Da reparação dos danos materiais

Restou comprovada a ocorrência do defeito do produto, porque, como já mencionado, assumiu a ré a responsabilidade pelo defeito,

remetendo um motor novo, consoante se vê da nota fiscal por ela emitida em 16 de outubro de 2000 cuja cópia consta à fl. 17.

Dessa forma, nem se faz necessário valer-se da inversão do ônus da prova, como fez o sentenciante da primeira fase, para aferir-se a ocorrência de dito defeito do produto, uma vez que foi ele admitido tacitamente pela fabricante, na medida em que assumiu a responsabilidade pelo conserto do veículo e por alguns dos prejuízos daí advindos.

Vale repetir que, houvesse de fato o defeito decorrido do mau uso, não teria incidido a garantia contratual que, como é público e notório, cessa em virtude da verificação desse agir culposo do consumidor. Assim sendo, a ocorrência da "trinca" no motor, que determinou a sua substituição, constituiu-se em defeito do produto, dos quais advieram inegavelmente danos materiais.

Consoante bem adverte o eminente Des. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO:

"Enfim, a preocupação na responsabilidade civil por acidentes de consumo, refere-se apenas à reparação dos danos causados por defeitos de produtos e serviços, que se mostrem nocivos à segurança física e patrimonial dos consumidores ou, até mesmo, de simples usuários." (grifou-se – Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor. Saraiva. 2002. pág. 156).

Portanto, diferentemente do que quer fazer crer a ré, o defeito verificado diz sim com a segurança do veículo, pois a falha no motor determina a impossibilidade de utilização do mesmo com "a segurança que dele legitimamente se espera" (art. 12, § 1º, do CDC) e acarreta danos patrimoniais.

Ora, restou comprovado nos autos que o veículo, quando foi utilizado pelo autor para a realização da primeira viagem, no momento em que se encontrava na cidade Luiz Eduardo Magalhães, na Bahia, apresentou defeito que o impossibilitou de trafegar.

Por tal razão, aliás, assumiu a ré a responsabilidade da locomoção do veículo danificado, em 26/09/00, por meio do guincho (nota fiscal de fl. 18), para a cidade de Guanambi, local aonde se

encontrava o primeiro Serviço de Assistência Técnica Autorizada.

E, consoante se vê da ordem de serviço de fl. 16, o veículo recebido em 27/09/00 só veio a ser entregue consertado em 31/10/00, ou seja, trinta e cinco dias após ter sido entregue à referida Assistência Técnica Autorizada.

E, pelo que se colhe do depoimento pessoal de C.: *"ficou na Bahia trinta e cinco dias, aguardando o conserto do carro. A expectativa de permanecer na Bahia era de dez, para a realização de seus negócios. A B. prestou auxílio ao depoente por apenas dois. Essa empresa não ofereceu ônibus leito para retornar para casa. Foi a V. quem procurou a B., sem a intervenção do depoente. O depoente tendo pago com o seu cheque."* (fl. 56).

Ainda, segundo afirma a testemunha, funcionário da concessionária que vendeu o veículo aos autores: *"Lembra que no ano de 2000 vendeu à família um veículo novo. No primeiro mês após a aquisição C ligou da Bahia alegando que o carro tinha dado problema no motor, tendo a agência aconselhado para que levasse até a agência mais próxima. A agência fez 'um monte de contatos com a V., recebendo a resposta de que iriam consertar o veículo. Houve o conserto do veículo. O autor procurou a revenda pedindo indenização pelas despesas que teve, assim como passagem aérea. Na oportunidade foi prometido ao autor que numa próxima aquisição de um veículo novo fariam uma compensação."* (fl. 56).

Como visto, o veículo ficou na oficina para conserto pelo prazo de trinta e cinco dias. E, como bem afirmou a sentença nesse ponto: *"subsiste, por isso, a responsabilidade da demandada pelos gastos que o autor teve, decorrentes do fato mencionado na inicial. Não se faz necessária nenhuma grande argumentação para dizer que em situação como a que é relatada na inicial, a 'vítima' teve gastos, dos mais diversos, em razão de deslocamentos, hospedagens, carretos, telefonemas e tantos outros gastos naturais, nestas ocasiões. Tudo isso decorre da culpa no evento por parte de quem deu causa. No caso, quem deu causa a estes gastos foi a fabricante do veículo adquirido pelo autor e que apresentou defeitos, tanto que o seu motor teve que ser substituído, assim como fica certo pelos documentos de fl. 17.*

Assim, foram objeto de despesas tudo quanto consta à fl. 21, 22 e 23, (nota nº 6927), um total de R\$ 689,22”.

Não compromete a comprovação da realização das despesas a circunstância de duas das notas fiscais de hospedagem constantes da folha 23 terem sido emitidas em nome da Transportadora, porque se trata de empresa de propriedade dos autores e em virtude de que os períodos nela constantes, além de referirem-se exatamente ao período de confinamento do automóvel danificado, não são coincidentes com os das notas fiscais emitidas em nome do próprio.

Por tais razões, merece ser mantida a condenação da ré à reparação desses danos materiais, na forma como disposta na sentença.

Já relativamente à locação de um veículo substituto, as declarações de fls. 19/20 são imprestáveis para demonstrar o gasto efetivo a esse título. Apenas através da nota fiscal, que não veio aos autos, poder-se-ia evidenciar a efetiva realização da despesa e a regular existência da empresa locadora supostamente contratada, não havendo pois como, na falta de dito documento, entender-se demonstrado tal gasto. Ademais, ao menos a locação do veículo por dois dias, de 28 a 30 de outubro de 2000, foi suportada pela ré, conforme se verifica do documento de fl. 91.

Assim, igualmente nesse ponto deve ser confirmada a sentença, não merecendo provimento quanto a este pedido o recurso dos autores.

Da reparação dos danos morais

Por outro lado, verifica-se a ocorrência dos danos extrapatrimoniais ou morais.

No caso dos autos, a ocorrência desses danos está ligada ao sentimento de frustração e de desamparo e desrespeito à pessoa do consumidor, em virtude de, após ter comprado um automóvel zero-quilômetro apresentar ele, em seu primeiro mês de uso, defeitos tão graves, que determinaram a substituição do componente principal que é o motor, defeitos esses que acarretaram a perda da confiança quanto à segurança do bem, ainda que a ré tenha solucionado os vícios do produto.

Nesse sentido, há recente precedente do STJ que se aplica perfeitamente à hipótese dos autos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIOS DO PRODUTO SOLUCIONADOS PELO FABRICANTE NO PRAZO LEGAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM FIXADO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- O vício do produto ou serviço, ainda que solucionado pelo fornecedor no prazo legal, poderá ensejar a reparação por danos morais, desde que presentes os elementos caracterizadores do constrangimento à esfera moral do consumidor. - Se o veículo zero-quilômetro apresenta, em seus primeiros meses de uso, defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e a segurança do bem, terá o consumidor direito à reparação por danos morais, ainda que o fornecedor tenha solucionado os vícios do produto no prazo legal.

- Na linha de precedentes deste Tribunal, os danos morais, nessa hipótese, deverão ser fixados em quantia moderada (salvo se as circunstâncias fáticas apontarem em sentido diverso), assim entendida aquela que não ultrapasse a metade do valor do veículo novo, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do consumidor. - Se o autor deduziu três pedidos e apenas um foi acolhido, os ônus da sucumbência deverão ser suportados reciprocamente, na proporção de 2/3 (dois terços) para o autor e de 1/3 (um terço) para o réu.

- Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP 324629 MG ; 2001/0066001-0, Terceira Turma. Publicado no Diário da Justiça do dia 28/04/2003, Pág. 00198, Rel Min. NANCY ANDRIGHI, RT 818/168)

Relativamente ao valor arbitrado para indenização dos danos morais, que foi de R\$ 3.500,00, constitui-se em quantia moderada, uma vez que muito aquém do parâmetro estabelecido pelo próprio acórdão citado, em que se entendeu como razoável metade do valor do veículo novo.

Além do mais, não há de se falar em ter o pedido excedido o valor da alçada de competência do Juizado, uma vez que a condenação, além de ter contemplado os autores com indenização de danos morais

em quantia inferior à pedida, o fez dentro da alçada de competência dos Juizados Especiais.

Portanto, tampouco nesse ponto merece reforma a sentença hostilizada.

Finalmente, não se verifica a incidência da litigância de má-fé dos autores, como postulado pela ré, uma vez que não evidenciadas quaisquer das hipóteses do art. 17, do CPC.

Destarte, merece a sentença ser reformada apenas no que concerne à legitimidade ativa do autor Clodinei Vanzin e, de resto, sendo confirmada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar-se parcial provimento ao recurso dos autores e de negar-se provimento ao recurso da ré, condenando-se esta ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Dr.^a Marta Lúcia Ramos - De acordo.

Dr. Clóvis Moacyr Mattana Ramos - De acordo.

Juízo de Origem: FREDERICO WESTPHALEN - Comarca de Frederico Westphalen

SEGURO SAÚDE. RECUSA NO PAGAMENTO DE TRATAMENTO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER EXPERIMENTAL DO PROCEDIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA. REJEIÇÃO DO RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (PROC. Nº 71000472480 – DR. RICARDO TORRES HERMANN – SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL – PORTO ALEGRE - RS)

CONTRATO DE SEGURO SAÚDE

Cobrança de tratamento com óxido nítrico. Previsão contratual de cobertura que não enseja dúvidas. Impossibilidade de considerar-se tratamento de caráter experimental por haver prescrição médica e por constar inclusive do documento de Padronização de Sistemas de Informação na Área de Saúde firmado pela Fenaseg. Rejeição do recurso. Aplicação das penalidades pela litigância de má fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE) E DR. LEANDRO FIGUEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 17 de março de 2004.

DR. RICARDO TORRES HERMANN,
Relator.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

Dr. Ricardo Torres Hermann (RELATOR)

Não merece provimento o recurso inominado interposto.

As partes celebraram contrato de seguro/saúde, denominado IE 32 em 20/09/01. Tal contrato cobria atendimento hospitalar à Recorrida e a seu filho, após período de carência, o qual foi implementado.

Quando do nascimento da filha da Recorrida, utilizou a menina ventilação mecânica, devido à hipertensão pulmonar, utilizando-se *óxido nítrico*.

Em que pese tenha a Recorrida custeado as despesas de internação, os procedimentos realizados e os honorários médicos, recusou-se ao pagamento do tratamento com o emprego do óxido nítrico, sob a alegação de tratar-se de tratamento em caráter experimental.

Como afirmado na sentença, ambas as partes invocam cláusula contratual para sustentar suas teses. A Recorrida postula o pagamento invocando o disposto na cláusula quarta, parágrafo segundo, item "3" (fl. 48). Por outro lado, a Recorrente sustenta a negativa, com base na cláusula décima primeira, letra "i" (fl. 52), das Condições Gerais constantes às fls. 43 a 55.

Seja como for, a verdade é que a filha da Recorrida teve de ser internada na UTI neonatal, como se pode ver à fl. 144. Durante o período em que ficou internada, foi descoberto que a mesma sofria de hipertensão pulmonar (fl. 152), tendo sido prescrito pelo médico que a atendia o tratamento com óxido nítrico (fl. 158).

Ocorre que, diferentemente do que quer fazer crer a Recorrente, colacionando artigo de revista médica especializada, só que totalmente defasado, já que publicado no ano de 2000, bem como Manual de Orientação para uso Clínico do Óxido Nítrico de que tampouco se pode avaliar a atualidade, uma vez que sequer legível na parte superior da cópia juntada (fls. 88 e seguintes) a que edição refere-se, **o emprego de óxido nítrico não se trata de tratamento em caráter experimental.**

Não fosse bastante ter havido a prescrição pelo médico que atendeu a filha da Recorrida e que obteve êxito no tratamento, ainda comprovou a Autora/Recorrida que trata-se de medicação de largo uso, constante da lista de Padronização de Sistemas de Informação na Área de Saúde, aonde várias associações e entidades da área de saúde (ABRGAMGE, ABRASPE, FBH, CIEFAS, CMB) e inclusive Securitária (FENASEG), incluem o óxido nítrico como gás medicinal (fls. 207 a 210).

Portanto, manifestamente descabida a recusa da Recorrente em admitir a cobertura do tratamento, porque o óxido nítrico é admitido como gás medicinal inclusive em documento firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG.

Dessa forma, não suscita qualquer dúvida de interpretação a aplicação do disposto na cláusula quarta, parágrafo segundo, item “3” das condições gerais do contrato de seguro (fl. 48), revelando a conduta da Recorrente em contrariar tal evidência indisfarçável má fé uma vez que está a deduzir defesa, valendo-se inclusive do presente recurso, contrariando fato incontroverso, qual seja, o de emprego de tratamento médico que, de forma alguma, pode ser tido como em caráter experimental, tendo como único objetivo postergar o pagamento da obrigação assumida.

Por tal razão, impõe-se a manutenção da sentença, apesar de ser por fundamento diverso, impondo-se à Recorrente o pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, bem como a pagar multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa, em benefício da Recorrida, o que se faz, com fulcro no art. 17, I e 18, § 2º, do CPC.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso, aplicando-se a pena de litigância de má fé à Recorrente nos termos supra expostos.

Dr.^a Mylene Maria Michel (Presidente) - **De acordo.**

Dr. Leandro Figueira Martins - **De acordo.**

Juízo de Origem: 5. JUIZADO ESPECIAL CIVEL F.CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre

TELEFONIA FIXA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS COBRADOS. FALTA DE REPASSE DE INFORMAÇÕES POR PARTE DE OUTRA EMPRESA, PARCEIRA DA RÉ, DE QUE HOVE CANCELAMENTO DE CONTRATO (ALTERAÇÃO DE NÚMERO), O QUE ENSEJOU O APONTAMENTO RESTRITIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 186, CC/02. DANOS MORAIS OCORRENTES. DÉBITOS QUE DEVEM SER IMPUTADOS A TERCEIRO ADQUIRENTE DA LINHA. PREJUÍZOS QUE DECORREM DA INSERÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE É EXPOSTO A SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS E VEXATÓRIAS. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL QUE DEVE ATENDER A FINALIDADE REPRESSIVA E COMPENSATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. **(RECURSO INOMINADO Nº 2003.1609-0/0 – DR. EDGARD FERNANDO BARBOSA – TURMA RECURSAL ÚNICA - CURITIBA - PARANÁ)**

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA FIXA. 1) INSCRIÇÃO INDEVIDA SCPC. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 2) PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$3.000,00). COMPATÍVEL.

1. Comprovada a inscrição do nome da usuária no SCPC e, sendo indevida a inscrição, a empresa responsável deverá responder por danos morais em favor da usuária.

2. Estando devidamente comprovado o evento causador do dano moral, no presente caso, a inscrição indevida do nome do autor no SCPC, não há necessidade de demonstrá-lo, pois dele decorre a responsabilização objetiva das responsáveis.

3. Analisadas as condições objetivas e subjetivas do caso, verificou-se que é compatível o valor arbitrado a título de dano moral, sendo incabível sua redução, sob o argumento de enriquecimento sem causa.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado n.º 2003.1609-0/0, do Juizado Especial Cível de Londrina, em que figura como recorrente E. e como recorrida A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (fls. 74/84) interposto pela E. em face da r. sentença (fls. 65/70) proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Dano Moral com Pedido de Tutela Antecipada, que lhe moveu A.

A ação foi julgada procedente, declarando-se a inexistência dos débitos cobrados, ordenando-se o cancelamento dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária e condenando-se, ainda, a recorrente, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Inconformada, a E. interpõe recurso inominado, alegando, preliminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, aduz que a responsabilidade pela inscrição, indevida, foi a S., motivo pelo qual merece reforma a indigitada sentença, *"se não quanto ao direito de indenização, ao menos com relação ao montante indenizatório deferido à autora"* (fl. 79). Aduz, ainda, a inexistência de prova do dano e, no que se refere ao *quantum* indenizatório, *"que revela verdadeiro absurdo e, conseqüentemente, verdadeiro enriquecimento sem causa da recorrida às custas da recorrente (...)"* (fl. 83/84), pugna por sua redução.

Por fim, requereu a condenação da recorrida nas verbas sucumbenciais, o reconhecimento de fato de terceiro e, alternativamente, o direito de regresso da E. em face da S., além do encaminhamento das publicações referentes à presente demanda ao Dr.

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 92/99.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta conhecimento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, como adequação, tempestividade e regular preparo.

Da análise do mérito, depreende-se que o recurso não comporta provimento. Eis as razões:

Cumpra-se delimitar o ponto de controvérsia na presente querela: há ou não obrigação da recorrente em indenizar o recorrido por ter havido a inscrição de seu nome em órgão de restrição do crédito – SCPC. (fl. 17)

1. Da inscrição indevida

É fato incontroverso que, de fato, ocorreu a inscrição do nome de recorrida no SPC (fl. 17) e, que tal inscrição foi indevida.

A tal conclusão se chega pela análise de todo o conjunto probatório, em especial dos documentos acostados às fls. 12/17 dos autos, somando-se ainda as declarações da recorrente na presente peça recursal (fls. 78/79), veja-se:

“(...) verifica-se que a autora constava nos sistemas da ora Recorrente como proprietária da linha em questão, fato este que ocorreu em virtude da operadora local de telefonia não ter repassado à ora Recorrente a informação da alteração do número em questão.

Logo, referida empresa foi a real causadora da inscrição do nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito, visto que se tivesse cumprido com sua obrigação legal, qual seja, repassado à Recorrente as informações cadastrais atualizadas, o nome da cliente jamais teria sido inscrito em cadastro restritivo de crédito.”

Resta, portanto, incontroverso que ocorreu a indevida inscrição no SCPC, e que tal apontamento foi a recorrente quem determinou, havendo erro ou falta de informação, em suma, por negligência sua ou de sua parceira, quando do cancelamento de um dos contratos – alteração do número. Desta forma, não pode a recorrida ser prejudicada por uma negligência havida entre as operadoras do sistema.

Logo, a recorrente deve responder por sua conduta, independentemente de sua má-fé, pois a sua responsabilidade aqui é objetiva, motivo pelo qual responde pelo dano independentemente de culpa.

Neste sentido, transcreve-se o ensinamento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA (*Direito Civil, Responsabilidade Civil*, volume 4. Ed. Atlas: 2003, São Paulo, fls. 17):

“Com isso, a jurisprudência, atendendo as necessidades prementes da vida social, ampliou o conceito de culpa. Daí ganhar espaço o conceito de responsabilidade sem culpa. As noções de risco e garantia ganham força para substituir a culpa. No final do século XIX, surgem as primeiras manifestações ordenadas da teoria objetiva ou teoria do risco. Sob esse prisma, quem, com sua atividade, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício”.

Qualquer que seja a qualificação do risco, o que importa é sua essência: em todas as situações socialmente relevantes, quando a prova da culpa é um fardo pesado ou intransponível para a vítima, a lei opta por dispensá-la”. (grifei)

Portanto, tal prática deve ser evitada e a recorrente deve responder por sua conduta negligente, independentemente da má-fé, nos termos do art. 186 do CCB/02, não podendo querer eximir-se da culpa e de sua responsabilidade e, assim, onerar a recorrida, que além dos danos morais sofridos recebeu faturas de ligações de terceiro que adquiriu a sua antiga linha telefônica.

Contudo, fica ressalvado o direito de regresso, com a ação própria, no momento oportuno e contra quem de direito.

2. Da presunção do dano

No que se refere à alegação de que o transtorno sofrido não gera dano passível de indenização, o entendimento desta Corte é noutro sentido.

Pois esta Turma Recursal tem entendido que, para a prova do dano no caso de negativação ou de manutenção indevida do nome do cliente nos órgãos de restrição de crédito, basta a comprovação da inscrição/manutenção e que esta foi indevida ou, se a inscrição foi lícita, a comprovação do adimplemento e sua manutenção indevida no órgão de restrição do crédito.

Assim, o dano moral, nos casos de inscrição ou manutenção indevida nos órgãos de restrição ao crédito, independe de prova do efetivo prejuízo, porque tais atos ocasionam evidente incômodo ao devedor, expondo-o, invariavelmente, a situações constrangedoras e vexatórias.

E é neste sentido o entendimento desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo que, dentre outros,

selecionei os seguintes julgados da lavra do insigne Juiz JUCIMAR NOVOCHADLO, veja-se:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). ATO ILÍCITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. RAZOABILIDADE NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSERVAÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI FEDERAL N.º 9.099/95.

1. Para a configuração do dano moral basta a inscrição indevida da negativação em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC) quando já paga a dívida. Precedentes. (...)" (grifei)

(TJ/PR, TRU/PR, RI n.º 2003.670-0/0, Relator Juiz JUCIMAR NOVOCHADLO, Julg. 13/10/2003).

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). DÍVIDA JÁ QUITADA. ABALO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. (...)

2. Estando suficientemente comprovado o evento causador do dano moral, qual seja, a manutenção indevida do nome do autor no cadastro de devedores inadimplentes, não há necessidade de demonstração do dano moral suportado, para que tenha a ré o dever de indenizar. (...)" (grifei)

(TJ/PR, TRU/PR, RI n.º 2003.655-8/0, Relator Juiz JUCIMAR NOVOCHADLO, Julg. 13/10/2003).

Além dos Recursos Inominados nº 2003.739-3/0, 2003.872-4/0, 2003.1077 e 2003.1685-0/0, dentre outros que no mesmo sentido foram por mim relatados nesta Corte.

Esse também é o entendimento de nossas Cortes Superiores, as quais vêm estabelecendo que, para que seja legitimada a indenização por dano moral, não há necessidade de efetiva demonstração do dano, bastando esteja ele objetivamente identificado.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II – Precedentes do STJ". (grifei)
(STJ – 4 Turma, REsp. 282757/RS, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 19/02/01).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO BANCO QUE CAUSOU A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO BACEN (...). Provado o fato, não há necessidade a prova do dano moral, nos termos de persistente jurisprudência da Corte." (grifei)
(REsp 261028/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, public.: 20/08/2001).

Ante o exposto, conclui-se que o seu dever de indenizar independe de prova material de efetivo prejuízo.

3. Do valor da condenação

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização pelo dano moral, vale lembrar que tal condenação tem a finalidade repressiva e compensatória: visa demonstrar ao ofensor, no caso, uma prestadora de serviço público de porte internacional, que é necessário dispensar o devido respeito aos seus clientes e, ao mesmo tempo, proporcionar ao ofendido uma compensação econômico-financeira pela dor moral, *in casu*, injustamente imposta àquele.

Salienta-se, portanto, que o Magistrado *a quo* proferiu a sentença mencionando os elementos de sua convicção de forma concisa, porém, precisa, como se vislumbra à fl. 69 dos autos, veja-se:

"Desta forma, atento ao princípio da suficiência e da justa remuneração, arbitro a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que, a meu ver, traduz-se no lenitivo à dor moral sofrida pela reclamante e atende à finalidade da reprimenda e ao caráter inibitório de reiteração pela reclamada."

Para demonstrar que o juízo "a quo" bem quantificou o dano moral sofrido pela recorrida, podem ser citadas algumas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, que têm arbitrado a indenização em quantias bem superiores às dispostas na sentença aqui recursada, veja-se:

"DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC.

No que concerne ao valor da indenização, não procede a argumentação desenvolvida pelos recorrentes. O valor fixado é moderado, compatível com a situação descrita nos autos. É válido, sim, rever o valor da indenização, desde que ele seja abusivo, despropositado ou ínfimo, o que, sob todas as luzes, não é o caso dos autos (100 salários mínimos)". (grifei)
(STJ – REsp 313.595-RJ, de 6-12-01 – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – Grifou-se).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO.

Cinquenta salários mínimos tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento do dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima de cadastros, devoluções de cheques, protesto incabível, etc. Valor fixado em 50 s.m.". (grifei)
(STJ – REsp 333.217-RS, de 6-8-00 – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

Posto isto, é incabível a pretendida minoração do valor arbitrado em primeiro grau, devendo ser mantida a sentença recorrida também nesse aspecto, pois o arbitramento foi feito adequadamente e à vista das peculiaridades do caso concreto.

Conclusão

Do exposto, propõe-se o conhecimento e o desprovemento do recurso inominado, para que seja mantida a r. sentença recorrida, de lavra do eminente Juiz de Direito LUIS SÉRGIO SWIECH, condenando-se a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da recorrida, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada no art. 55, segunda parte, da LJE.

É o voto que se propõe.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Juízes **JUCIMAR NOVOCHADLO** (Presidente, sem voto), **VITOR ROBERTO SILVA** e **LUIZ CEZAR NICOLAU**.

Curitiba, 24 de maio de 2004.

EDGARD FERNANDO BARBOSA

Juiz Relator

CONTRATO DE SEGURO. REEMBOLSO DA QUANTIA DESPENDIDA A TÍTULO DE FUNERAL DA SEGURADA. ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE NÃO HOUE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA A DESPESA. RELAÇÕES SECURITÁRIAS FISCALIZADAS PELA SUSEP. RÉ QUE SUSTENTA A VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE VONTADE QUE DEVERÁ SER FEITA PARA ATENDER MAIS A SUA INTENÇÃO DO QUE AO SENTIDO LITERAL DA LINGUAGEM. ARTIGO 112, CC/02. ÔNUS DA RÉ EM PROVAR QUE O AUTOR TINHA CONHECIMENTO DO SEGURO. APLICAÇÃO DO CDC. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º. FISCALIZAÇÃO FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL QUE NÃO IMPEDE A REGULAÇÃO ATRAVÉS DE DISPOSITIVOS DO CDC. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA QUE É CONFIRMADA. DETERMINADO O REEMBOLSO DA QUANTIA PLEITEADA. (RECURSO INOMINADO Nº 2003.1274/0 – DR. JUCIMAR NOVOCHADLO – TURMA RECURSAL ÚNICA - CURITIBA - PARANÁ)

SEGURO DE VIDA. SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE SEGURO. DESCONHECIMENTO DO FAMILIAR. ASSISTÊNCIA FUNERAL. REEMBOLSO.

1. Os contratos de seguro privado são relações jurídicas de consumo, como se depreende do artigo 3, § 2º (serviço de natureza securitária), do Código de Defesa do Consumidor e caracterizam-se como de adesão, já que a parte adere sem a possibilidade de alterar substancialmente o teor das cláusulas.

2. O simples fato de a SUSEP fiscalizar a relação securitária e estabelecer condições gerais para os contratos, não impede que o objeto da presente ação seja regulado através das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

3. Não tendo o familiar do de cujus conhecimento do contrato de seguro de vida deste, não pode a seguradora negar-se ao reembolso das despesas cobertas, sob a alegação de descumprimento de cláusula contratual.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2003.1274-7/0, de Cruzeiro do Oeste, Juizado Especial Cível, em que figuram como Recorrente H. S/A e Recorrido L.

1. L. interpôs ação de ressarcimento em face de H. S/A., objetivando receber o reembolso da quantia despendida a título de funeral da segurada.

A ação foi julgada procedente pela sentença (fls. 40-43), com condenação do requerido ao pagamento de assistência funeral, devidamente atualizada.

Inconformado com a decisão, o requerido recorreu. Alegou que a assistência funeral não deverá ser ressarcida, tendo em vista que não houve prévia autorização. E mais, que não podem ser consideradas abusivas as cláusulas do contrato de seguro, já que a SUSEP fiscaliza as relações securitárias e estabelece regras gerais para esses contratos.

2. O recurso não merece provimento.

A matéria objeto de discussão neste recurso é tipicamente a aplicabilidade ou não da excludente prevista na cláusula 7.2 do contrato.

A referida cláusula estabelece que, não havendo prévia autorização da central de atendimentos do requerido, não serão reembolsadas as despesas de assistência funeral despendidas pela família do segurado.

Consoante determina o artigo 112, do Código Civil, nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem. No caso sob exame, é evidente que a intenção da segurada ao contratar o seguro era evitar que, por ocasião da sua morte, seus familiares tivessem dissabores.

Cumprir observar, ainda, que o autor não tinha conhecimento do contrato de seguro firmado entre sua irmã e o requerido e, portanto, não poderia obter a autorização prévia junto à Central de Atendimento, conforme determina a cláusula em questão.

Além disso, cabia à seguradora provar que o autor tinha conhecimento do seguro de vida e que não solicitou a referida autorização, por pura desídia. O que inexistiu nos autos.

Apenas para complementar, é pacífico o entendimento de que os contratos de seguro privado são relações jurídicas de consumo, como

se depreende do artigo 3, § 2º (serviço de natureza securitária), do Código de Defesa do Consumidor e que se caracteriza como de adesão, já que a parte adere sem a possibilidade de alterar substancialmente o teor das cláusulas.

O simples fato da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) fiscalizar a relação securitária e estabelecer condições gerais para os contratos, não impede que o objeto da presente ação seja regulado através das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, embora no contexto da relação securitária, possa haver limite à cobertura, excluindo, de modo claro, certas espécies de riscos, é evidente que o conteúdo da cláusula sob comento não se compatibiliza com as circunstâncias peculiares do caso (desconhecimento da contratação do seguro).

Assim, conserva-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, as bem lançadas razões contidas na sentença proferida pelo magistrado *a quo* (fls. 40-43), que ficam adotadas como fundamentos deste voto, nos termos do artigo 46 da Lei Federal n.º 9.099/95.

3. Destarte, nego provimento ao recurso, mantendo-se a *r.* sentença. De conseqüência, condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Jucimar Novochadlo, com voto e dele participaram os Senhores Juízes Vitor Roberto Silva e Luiz Cezar Nicolau.

Curitiba, 11 de dezembro de 2003.

JUCIMAR NOVOCHADLO
Juiz Relator

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALTA DE LIMPEZA DA RODOVIA. AUTOR QUE TEM SEU VEÍCULO (MOTOCICLETA) AVARIADO EM RAZÃO DO DESLIZAMENTO NA PISTA COM PEDRAS E LAMA. RÉ QUE SUSTENTA QUE O AUTOR CONDUZIA SEU VEÍCULO EM ALTA VELOCIDADE, CONTRIBUINDO PARA O ACIDENTE. VELOCIDADE DO VEÍCULO QUE NÃO É CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, CF. APLICAÇÃO DO CDC. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE QUE SOMENTE TEM LUGAR NO CASO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, DE TERCEIRO OU FORÇA MAIOR. RODOVIA EM QUE HÁ COBRANÇA DE PEDÁGIO. DEVER DO CONCESSIONÁRIO DE MANTER A SEGURANÇA NO TRÁFEGO DE VEÍCULOS E A PISTA LIVRE DE QUALQUER OBSTÁCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESRESPEITO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. DANOS MATERIAIS EXISTENTES. SENTENÇA QUE CONDENA A CONCESSIONÁRIA NA FORMA DO PEDIDO. PEDIDO CONFIRMADO. (RECURSO INOMINADO Nº 2004.841-5/0 – DR. JUCIMAR NOVOCHADLO – TURMA RECURSAL ÚNICA - CURITIBA - PARANÁ)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DESLIZAMENTO. FALTA DE LIMPEZA DA RODOVIA (PEDRAS E LAMA). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. EXCLUDENTES AFASTADAS. CAUSA PRIMÁRIA.

1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos riscos decorrentes da sua atividade. Assim, é dever da empresa concessionária que explora e administra rodovia manter a segurança no tráfego dos veículos e a pista livre de qualquer obstáculo, inclusive animais.

3. A exclusão dessa responsabilidade só tem lugar no caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou força maior.

4. A velocidade do veículo não é causa primária do acidente, mas sim a existência de obstáculos na pista. Sendo, portanto, afastada a alegação de culpa exclusiva da vítima.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2004.841-5/0, de Telêmaco Borba, Juizado Especial Cível, em que figuram como Recorrente R. S/A e Recorrido W.

1. W. interpôs ação de indenização por danos materiais em face de R. S.A., objetivando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente aos prejuízos suportados, em razão do deslizamento da sua motocicleta na pista com pedras e lama.

Da sentença que julgou procedente a ação, a requerida recorreu. Alegou que o autor conduzia a motocicleta em alta velocidade, contribuindo para queda. E mais, que se tratando de ato omissivo da Administração, a responsabilidade é subjetiva e, como tal, imprescindível a prova da culpa da concessionária.

2. O recurso não merece provimento.

Conforme conjugação do § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor ou mesmo pela incidência da teoria do risco profissional, a responsabilidade, no caso em apreço, é objetiva do Estado e, como tal, dispensa o particular ônus da prova da culpabilidade da Administração Pública direta ou indireta.

Essa responsabilidade somente se exclui se o fato danoso decorrer da existência de culpa exclusiva do lesado, de terceiro ou por caso fortuito. O que ocorreu nos autos. A alegação de que o autor conduzia sua motocicleta em velocidade incompatível com a via, não restou demonstrada e, além disso, a causa primária do acidente foi a existência de lama e pedras na pista e não, a velocidade do veículo.

O sinistro ocorreu em rodovia onde foi autorizada a cobrança de pedágio dos usuários, em contrapartida à prestação de serviço oferecida pela concessionária que explora o trecho concedido. Tendo o usuário pago pelo serviço, é dever da empresa concessionária manter a segurança no tráfego dos veículos e a pista livre de qualquer obstáculo, sejam animais, pedras, etc.

A presença de pedras e lama na pista de rolamento, sem dúvida alguma, demonstra que houve falha na prestação do serviço, especificamente no que diz respeito à segurança dos usuários, e, de conseqüência, a responsabilidade da empresa concessionária do serviço público é indiscutível.

Esta Egrégia Turma Recursal já se manifestou em casos similares:

“AÇÃO INDENIZAÇÃO. ACIDENTE VEÍCULO. ANIMAL DE GRANDE PORTE EM RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS.

1) Responde a empresa concessionária que explora e administra rodovia por danos causados aos usuários, porquanto presta serviço público e como tal sua responsabilidade é objetiva (CF art. 37, § 6º), somente se esquivando em caso de fato fortuito, de terceiro, ou por culpa exclusiva da vítima.

3) A perturbação emocional e psicológica causada por ocupante de veículo envolvido em sinistro automobilístico, resultando lesões corporais, dor física, dá ensejo a indenização por dano moral.

4) Recurso do reclamante (1) conhecido e parcialmente provido; recurso da reclamada (2) conhecido e não provido.¹

Nesse sentido ainda, tem decidido o Egrégio Tribunal de Alçada de nosso Estado:

“A empresa concessionária de rodovia pedagiada responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao usuário pela falta de segurança devido a existência de animal sobre a pista de rolamento, apenas se eximindo da responsabilidade caso demonstre ter havido culpa exclusiva da vítima ou do proprietário do animal. Apelação provida” (grifou-se)²

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para o fim de confirmar a r. sentença. Condeno a recorrente, nos termos do artigo 55,

1. RECURSO INOMINADO Nº 2003.432-0/0. Recorrente (1): F. C. R. Recorrente (2): R. I. P. Recorridos: OS MESMOS. Rel. Juiz Relator: Luiz Cezar Nicolau.

2. Apelação 222.398-3, Laranjeiras do Sul, Acórdão 2480, 9ª Câmara Cível, v.u., Rel. Juiz Hamilton Mussi Corrêa, j. 24.06.2003, DJ 08.08.2003.

da Lei n.º 9.099/95, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Jucimar Novochadlo, com voto e dele participaram os Senhores Juízes Edgard Fernando Barbosa e Vitor Roberto Silva.

Curitiba, 10 de maio de 2004.

JUCIMAR NOVOCHADLO

Juiz Relator

PEDIDO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES A QUEM CONSTA COMO TITULAR JUNTO AOS CADASTROS DA CONCESSIONÁRIA, APESAR DE NÃO SER ESTE O USUÁRIO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO SEGREGATIVO DE CRÉDITO. CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NA FORMA DO ARTIGO 188, INCISO I, CC/02. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA QUE RECONHECERA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. (PROC. Nº 3969/04 – DRª REJANE ANDERSEN – PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DE SANTA CATARINA)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSFERÊNCIA DE TELEFONE FIXO – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE JUNTO A EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO – INADIMPLÊNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUEM CONSTA COMO TITULAR DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DE SER O USUÁRIO DO SERVIÇO – INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO – FATO QUE NÃO CONSTITUI ATO ILÍCITO – EXEGESE DO ARTIGO 188, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos e discutidos estes autos de Recurso Cível em que é recorrente **B. S/A**, sendo recorrida **N**.

ACORDAM, em primeira Turma, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

I - RELATÓRIO

N., devidamente qualificada, aforou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de B. S/A, igualmente individuada, visando, liminarmente,

à exclusão de seu nome do SPC e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, alegou que foi impedida de efetuar a compra de um televisor nas Casas Bahia por estar negativada no SPC em virtude de atraso na conta telefônica. Contudo, ocorreu que a linha telefônica apontada de inadimplência é de Itajaí, cidade que a requerente conhece só de visita. Frisou que não possuiu nenhum telefone naquela municipalidade e que não é responsável pelo débito. Juntou os documentos de fls. 03/05.

Sem conciliação (fls. 08), a demandada apresentou contestação (fls. 10/26), alegando, em síntese, que a autora adquiriu o terminal de um particular (Sr. V.) em 22/09/1995, ocasião em que foi transferido para seu nome e instalado em São José, permanecendo até 02/04/2001. Porém, a partir de então houve vários pedidos de mudança de localidade feitos, inicialmente por sua sobrinha Carla Siqueira Flores.

Já em 04/06/2002 foi solicitada alteração para Itajaí por uma pessoa de nome L. Esclareceu que a autora é responsável pelo inadimplemento das parcelas de junho a setembro de 2002, eis que perante a empresa, esta consta como assinante do telefone (47) 349-4836. Formulou pedido contraposto objetivando a condenação da autora ao pagamento de R\$ 1.301,27 (um mil, trezentos e um reais e vinte e sete centavos) correspondente ao débito das faturas impagas. Acostou os documentos de fls. 26/61.

Após a impugnação à contestação (fls. 62/75), o processo foi julgado em audiência, ocasião em que foi acolhido o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados em 20 (vinte) salários mínimos, devendo ainda retirar o nome da reclamante do SPC (fls. 92/93).

Irresignada com a decisão, a vencida interpôs Recurso (fls. 100/113), visando à reforma da sentença, a fim de que seja excluída a condenação ou, alternativamente, reduzido o montante indenizatório. Salientou que a sentença não pode ser mantida porque desconsiderou a prova testemunhal que declarou que a recorrida vendeu a linha telefônica por instrumento particular, contudo, a transação nunca foi comunicada à recorrente que contém em seus cadastros a titularidade da recorrida .

Ausentes as contra-razões (fls. 119 verso), ascenderam os autos a esta Turma.

II - VOTO:

A transferência da titularidade da linha telefônica originalmente pertencente à recorrida restou inequívoca, fato inclusive reconhecido pela própria apelada na impugnação à contestação, fls. 63, *in verbis*:

“no mês de junho do ano de 2002, a requerente então detentora do direito do uso do terminal telefônico 48 246-2369, (cópia anexa) vendeu esta linha para uma pessoa com o nome de L., quando então se dirigiram a um cartório de Florianópolis, onde houve o reconhecimento da firma da Reclamante.”

Porém, observa-se que a negociação foi realizada entre a recorrida e uma pessoa chamada “L.”, adquirente dos direitos de uso, entretanto, sem a participação da B. S/A, empresa responsável pelo serviço de telecomunicações.

Sendo assim, denota-se que efetivamente ocorreu a transferência do direito de uso da linha telefônica a terceiro, contudo, perante a empresa recorrente, continuou a recorrida responsável pelo contrato e pelo pagamento das faturas, eis que, consoante depreende-se dos autos, corroborado pela prova testemunhal e demais circunstâncias da lide, que não ocorreu a transferência da titularidade perante a B. S/A., recorrente.

E, posta a questão desse modo, conclui-se que a cobrança efetuada pela recorrente é legítima, agindo no exercício regular de um direito reconhecido, circunstância que, nos moldes do inciso I do artigo 188, afasta a ilicitude da conduta e, portanto, afasta o direito à indenização por danos morais pleiteada.

Neste sentido, já decidiu este Colegiado, ambos da lavra desta Relatora:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
NEGATIVAÇÃO JUNTO AO CADASTRO DO CHECK –
INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO
DECORRENTE DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO –

ADMISSIBILIDADE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – PEDIDO IMPROCENTE – SENTENÇA MANTIDA.”¹

E:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PREJUÍZO NÃO COMPROVADO – INACOLHIMENTO DA PRETENSÃO – REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS – INADIMPLEMENTO – TELEFONE BLOQUEADO DECORRENTE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DANO MORAL A REPARAR – PEDIDO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”²

Neste contexto, dá-se provimento ao recurso.

A Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 55, primeira parte, estabelece a dispensa dos ônus decorrentes da sucumbência em 1º grau de jurisdição e determina que, em segundo grau, o recorrente que restar vencido será condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. No caso concreto, obtendo o recorrente sucesso na demanda afasta-se a condenação a estas verbas, por força do mencionado artigo.

III - DECISÃO:

A Turma, por votação unânime, decidiu conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, excluir a condenação da recorrente ao pagamento de danos morais.

Participaram do julgamento os Juízes Domingos Paludo e Jaime Luiz Vicari.

Florianópolis, 17 de junho de 2004.

REJANE ANDERSEN

Presidente e Relatora

1. 1ª Turma de Recursos, Recurso Cível nº 3373, da Capital, Relatora: Juíza Rejane Andersen, julgada em 26/03/2002

2. Recurso Cível n.º 3519, da Capital, Relatora: Juíza Rejane Andersen, julgado em 10/09/2002

PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE CASOS PSIQUIÁTRICOS E CONGÊNERES. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A PARTE AUTORA E A SEGURADORA QUE PRESTA SERVIÇO CONFORME O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 3º DA LEI 8078/90. FALTA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA, COMPLETA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. DEVER DO FORNECEDOR DE COMUNICAR AO ADERENTE VULNERÁVEL DO USO DAS CONDIÇÕES GERAIS E SOBRE O SEU CONTEÚDO. DESCUMPRIMENTO DE TAL DEVER QUE IMPEDE A INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DAS CLÁUSULAS REFERIDAS. DIREITO DO ADERENTE À COGNOSCIBILIDADE PRÉVIA DAS CLÁUSULAS EM SEU DESFAVOR. ANÁLISE DA QUESTÃO PELA DOUTRINA E DIREITO COMPARADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 10 DA LEI 9657/98 – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (PROC. 71000474759/04 – DR. CLÓVIS MOACYR MATTANA RAMOS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAMES NEUROLÓGICOS. CONTRATO FIRMADO EM 1990, RENOVADO SUCESSIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA LEI 9656/98. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA PARTE DEMANDADA DE QUE AS CLÁUSULAS TIDAS COMO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA INTEGRASSEM O CONTRATO AO TEMPO EM QUE FIRMADA A AVENÇA, COMO TAMBÉM DE QUE TIVESSEM SIDO COMUNICADAS PREVIAMENTE AO ADERENTE POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DAS CONDIÇÕES LIMITADORAS. RECURSO IMPROVIDO.

VOTOS

A recorrente requer a reforma da sentença de primeiro grau, com base na inobservância da 9ª cláusula contratual, que dispõe sobre a não cobertura de casos psiquiátricos, doenças nervosas ou mentais, psicanálise, psicoterapia e sonoterapia. Argüi que não foi observado o princípio da liberdade contratual e da autonomia da vontade, uma vez que o consumidor somente adere a determinado plano de saúde por sua livre escolha, não sendo obrigado a isto, tendo em vista uma enorme gama de serviços da mesma espécie.

A sentença *a quo* deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, diante da escorreita análise das provas, bem como do fundamento legal utilizado.

A relação de consumo efetivada entre recorrente e recorrida não há que ser contestada, pois a Seguradora é fornecedora de um serviço, como bem esclarece o art.3, §2º da Lei 8.078/90, logo deve ser responsável pela amplitude com que este é realizado .

Como bem referido na sentença de primeiro grau “*é imprescindível o conhecimento prévio do consumidor sobre o conteúdo do contrato, vale dizer, é assegurada ao consumidor a informação adequada e completa sobre os serviços, em toda a sua extensão*”, assim não poderá o consumidor ser prejudicado pela falta de esclarecimentos prestada pelo fornecedor.

De um lado, pois, subsiste o argumento no sentido de que, no caso concreto, não restou provado que as condições gerais encaminhadas à autora somente em 24.02.2003 tivessem integrado o contrato inicialmente firmado com a suplicante.

A propósito da integração das condições gerais aos contratos individuais, transcrevo estudo por mim realizado sobre o tema, que se adapta à hipótese dos autos.

“Condições gerais dos contratos e contratos de adesão não se confundem. Constituem categorias diversas. Essa distinção é importante para que os problemas relativos à incorporação das condições gerais nos contratos individuais sejam devidamente equacionados.

Contratos de adesão são negócios jurídicos enquanto as condições gerais estão “*a meio caminho entre a norma jurídica geral e o negócio jurídico contratual. (...) As peculiaridades das condições gerais impõem soluções que ultrapassam o âmbito de interesses individuais das partes diretamente atingidas. Trata-se, em síntese, de institucionalizar técnicas participativas da comunidade, que coloquem em mãos dos grupos sociais certos poderes que contrabalançam ou controlem o poder dos grupos empresariais. No direito das obrigações avulta-se o que Stiglitz e Stiglitz chamam de controle social sobre o conteúdo negocial, para que ele, isento já de toda a possibilidade de abuso, reflita a necessária coexistência entre os interesses do público e da empresa.*”¹

Garcia Amigo² bem define essa linha divisória entre as condições gerais dos contratos e os contratos de adesão ao referir que ambos situam-se em momentos lógicos e cronologicamente distintos.

As condições gerais se encontram previamente redigidas, em momento anterior à conclusão do contrato e passam a ter sentido quando um número indefinido de contratos são celebrados³, daí porque podem as condições gerais não coincidir com o contrato de adesão, quando se tem presente a possibilidade de modificação de uma ou algumas de suas cláusulas, o que, sabidamente, não desvirtua a natureza adesiva da contratação.

Nesse passo, o que se mostra relevante é acentuar que, no momento da formação do contrato as condições gerais - ou algumas delas - poderão, dependendo de certas circunstâncias de fato e de direito, deixar de incluir-se no negócio jurídico.

Falar em incorporação de condições gerais a contratos individuais é dizer da produção de seus efeitos nos contratos ultimados.

Alguns autores⁴ utilizam-se da expressão *integração*, outros preferem o termo *inclusão*, para se referirem à incorporação, termo este último preferirmos por melhor externar o conteúdo jurídico do

1. Cf. LOBO, Paulo Luiz Neto, ob. cit., p. 5.

2. GARCIA-AMIGO, Manuel, *Condiciones Generales de Los Contratos*, Editorial Revista de Derecho Progado, Madrid, 1969.

3. Citado por Mandelbaum, Renata, *Contratos de Adesão e Contratos de Consumo*, São Paulo, RT, 1996.

4. Cláudia Lima Marques, v.g., utiliza-se da expressão *inclusão* em sua obra *Contratos no Código de Defesa do Consumidor* (ob. cit), como também o faz Renata Mandelbaum (ob. cit).

tema em questão. É que essa expressão, *integração*, no direito comparado e, em especial no Direito Espanhol, conduz à confusão com a interpretação integrativa que se deve dar aos contratos de adesão, quando se entendem nulas algumas de suas cláusulas, devendo-se integrar as remanescentes aos termos do contrato, por conta da nulidade parcial do instrumento pactuado.

Daí porque se prefere a expressão *incorporação*, até por melhor expressar o conteúdo lógico do que vem a ocorrer com as cláusulas que firmam os dispositivos acima transcritos neste ponto. Não se *incorporam*, pois, ao contrato, as cláusulas que conflitem com as disposições referidas. Incorporar diz respeito a fazer parte integrante do corpo. É, pois, a expressão que melhor expressa esse fenômeno jurídico.

Assim é que as condições gerais, prévia e unilateralmente elaboradas por uma das partes -predisponente -, por si só e por vontade deste **não reúnem requisitos para adentrarem no campo da produção de efeitos do negócio jurídico celebrado.**

Distinga-se, com maior detalhamento, a incorporação da integração.

Aqui o conteúdo é mais específico do que o da mesma expressão utilizada quando do trato dos negócios jurídicos, onde compreende a noção de preencher lacunas da declaração negocial.

Prossegue Paulo Lobo, em seu magistério, ensinando que, nas condições gerais, não visa à incorporação preencher lacunas. Aqui as condições gerais, predispostas por uma das partes, estipulante dos contratos a que se destinam, se incorporam imperativamente, ou seja, as condições gerais se apresentam como um modelo imposto à incorporação, dependente do cumprimento pelo predisponente do dever de informar e de prestar os meios de congoscibilidade.

A incorporação das condições gerais se dá quando se mostram elas *objetivamente cognoscíveis e válidas*, como adiante se verá, examinando os requisitos necessários à produção de efeitos das condições gerais.

Como antes se referiu, podem as condições gerais vir expressas em um formulário padronizado, onde aposta pelo aderente sua firma, como estarem integradas por meio de mera remissão a escrito outro, que se encontre em forma de anexo, apenso ou catálogo separado.

Na verdade, a forma aqui pouco importa. Não será o fato de estar ou não agregada ao instrumento onde se dá a adesão que irá dizer se restaram ou não incorporadas as condições ao negócio jurídico celebrado.

Podem, ainda, antecederem ao próprio instrumento ou catálogo, quando estiverem veiculadas por meio de propaganda, anexos ou extensões, ou ainda por termos de garantia, como podem estar sujeitas a um período de reflexão.

A última hipótese compreende o direito de arrependimento previsto no CDC para as vendas celebradas fora do estabelecimento comercial (art. 49), cuja eficácia pode restar cessada passado um determinado período de tempo (7 dias, como no caso da legislação brasileira).

O que efetivamente importa é a atenção aos requisitos necessários à integração das condições gerais.

O primeiro e, por óbvio, mais elementar requisito à incorporação das condições gerais é o de que tenha sido o aderente informado a respeito, antes de mais nada, do *uso* das condições gerais e, depois, sobre o seu *conteúdo*.

Dá-se, via de regra, a informação por meio de remissão no instrumento firmado ou ainda por recibo no qual impressas as condições gerais utilizadas. Tal não basta, contudo, para que se tenham das condições gerais por integradas se outros elementos do dever de informar estejam presentes.

A lei alemã refere expressamente que essa informação sobre as condições gerais deve se dar previamente, com menção em seu texto a respeito da utilização das condições gerais.

Assim também refere expressamente a lei portuguesa sobre condições gerais, de 1985, impondo um dever de comunicação prévia e integral acerca das condições gerais que passarão a fazer parte do contrato, de modo adequado à natureza do negócio jurídico celebrado, tendo em conta sua complexidade e possibilidade de conhecimento efetivo de quem, usando de comum diligência, deva delas inteirar-se.

Igual remissão fazem as legislações espanhola e brasileira, como antes se viu, na transcrição que introduziu este item.

Entenda-se aqui o dever de informar como uma **obrigação de meios**. Não se cuida de atribuir ao predisponente o dever de inculcar

em cada aderente o conhecimento profundo e acertado de cada uma das condições gerais estabelecidas por aquele unilateralmente. O que se está a exigir, como condição de integração dessas condições, é que, efetivamente, se valha ele de critérios de razoabilidade que torne possível a um aderente-tipo ou comum, aos quais se dirige o negócio predisposto, conhecer e compreender essas condições gerais.

Daí se concluir que o cumprimento do dever de informar não é simplesmente *levar ao conhecimento* da outra parte a existência e o conteúdo das condições gerais. É preciso mais: cumpre-lhe fornecer os meios para facilitar a compreensão desse conteúdo.

A esse conjunto de elementos se pode conceituar como **dever objetivo de informação**.

Contrapõe-se aqui, para melhor compreensão, o dever subjetivo de informação, que não se lhe é exigível, à toda evidência.

Trata-se de exigir do predisponente, com toda a certeza, redação clara das condições gerais utilizadas no contrato, divulgação dessas condições e colocação de meios disponíveis aos esclarecimentos que ainda assim se façam necessários ao aderente-tipo, de conhecimento também médio para a situação em foco, despidos de termos incompreensíveis ao leigo, revestidos de acessibilidade ao cidadão comum.

Mais do que isso, se tem exigido também a utilização de tipos gráficos que tornem o texto legível e não, dúbio⁵.

Agir de modo diverso, utilizando-se de meios gráficos tendentes a dificultar a leitura, valer-se de redação incompreensível, fazer remissão a depósito de condições gerais em locais inacessíveis ao aderente, importa em quebrar o dever de informar e, por conseqüência, afastada está a possibilidade de integração dessas condições.

A contrário senso, destacar cláusulas que, de qualquer modo, restrinjam o direito do aderente, usando-se de negritos ou letras coloridas, posicionar avisos em locais visíveis aos aderentes, em casos onde não se exigem a entrega das condições gerais aos aderentes (v.g., contratos de transporte), cumprem esse dever e fazem integrar seus efeitos ao negócio que se celebra.

⁵ O Supremo Tribunal Federal, in Lex - Jurisprudência do STF, 56:41, disse ineficazes condições gerais em que restrições ao recebimento de seguro de vida estavam "impressas de pernas para o ar, para dar ao cliente de boa-fé e pouco lustrado convicção de desimportância do texto".

Por destinatário-tipo deve-se entender aquele ao universo em relação ao qual se destina a estipulação, que, por óbvio, em certas circunstâncias, corresponde a um homem acima daquele de conhecimento médio. Aqui, evidentemente, termos técnicos são necessários e não se poderá dizer violadoras do dever de informar.

Cumpre referir-se que não basta a mera remissão ao local onde se encontram depositadas as condições gerais, ou registradas, para o fim de integrá-las aos contratos individuais. É necessária a entrega prévia ao aderente, com tempo suficiente para sua leitura. Do contrário, estar-se-á admitindo que seja ele levado ao engano quanto aos termos da negociação que pretendia realizar.

Ainda, a propósito do registro, inexigível entre nós, sua função maior é garantir a inalterabilidade dessas condições gerais.

Assim, se pode resumir que a idéia básica diz respeito à influência das condições gerais na decisão do consumidor em optar por realizar entre um ou outro negócio. Daí porque se lhe assegura o direito à informação que, em suma, atende não só aos interesses daquele que adere, como também importa em resguardar os próprios estipulantes de concorrentes que deslealmente atuem no mercado, beneficiando-se de prejuízos que poderiam impor, não fossem esses mecanismos de controle que aos poucos vêm ganhando espaço nas legislações modernas.

Correspectivamente ao dever de informar, por parte do estipulante, se apresenta o direito de o aderente poder *conhecer e compreender* as cláusulas integrantes do contrato a se formar, constituídas em suas condições gerais.

Isso configura a chamada cognoscibilidade prévia, que compreende ao menos atendimento a quatro elementos:

- a) divulgação das condições gerais;
- b) acessibilidade ao aderente típico;
- c) clareza das estipulações; e
- d) esclarecimento posto à disposição do aderente típico.

Ao estipulante é atribuído o dever de comprovar que o aderente típico teve acesso a esses elementos.

O importante é, aqui, em sede de condições gerais dos contratos, ter em mente que poder conhecer e poder compreender abrangem esse direito, que não se confundem com aceitar e consentir.

Estando-se diante de contrato de massa, onde afastada a teoria da vontade, o caráter objetivo da contratação se reflete na cognoscibilidade. O que importa, gize-se, é que o tomador dos serviços ou produtos, como aderente típico, podia conhecer e podia compreender as condições gerais.

Daí porque se diz, a contrário senso, que mesmo a declaração expressa de ter conhecido e ter compreendido não exclui o direito de buscar no judiciário a declaração de sua ineficácia, por violação do direito à cognoscibilidade.

Esse ponto é de importância fundamental à compreensão do direito das condições gerais. Cumpre, portanto, repetir as palavras de Paulo Lôbo⁶, que a propósito se manifesta:

“... A aceitação (a declaração de aceitar) restringe-se aos limites do negócio jurídico em si, não envolvendo as condições gerais a que este adere objetivamente.

O aderente pode conhecer e compreender as condições gerais mas rejeitá-las, pleiteando, após a conclusão do contrato, sua invalidade por serem abusivas, sua ineficácia por não terem sido garantidos efetivamente os meios de cognoscibilidade, ou sua interpretação típica ao seu favor, valendo-se dos cânones próprios, como a interpretação contra stipulatorem. São todos critérios objetivos, cuja efetivação, entretanto, não depende da vontade do aderente.

Dados os meios de cognoscibilidade, esta ocorre inobstante a negativa do aderente em particular. Não interessa o conhecimento concreto de cada aderente (daí ser irrelevante a declaração de conhecer) mas a efetiva disponibilidade dos meios de cognoscibilidade. No direito das condições gerais não se protege o aderente individualizado, mas o aderente típico. Se o predisponente garantiu os meios de facilitar os meios para facilitar o conhecimento e compreensão do aderente típico, a que se destinam as condições gerais, em circunstâncias favoráveis, não pode o aderente individual alegar que não as conheceu.”

Assim, prossegue, *“se o contrato de adesão contém todas as condições gerais, sem remissão a outras, redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis na página de rosto, destacando*

6. Ob. cit, pg. 115.

em caracteres maiúsculos as que restringem direitos do aderente, de modo a facilitar sua compreensão, e se o documento foi entregue com antecedência razoável para leitura, assegurou-se a cognoscibilidade, apesar de o aderente afirmar o contrário”.

Isso não significa dizer que o uso de cartilhas contendo as condições gerais, em documento apartado do contrato, fira o direito à cognoscibilidade. Ao contrário, pode ser um meio de torná-lo ainda mais efetivo. Ao estipulante, todavia, resta o ônus de demonstrar ter efetivamente levado a efeito o dever de informar que lhe é imposto, com todos os requisitos antes referidos. Essa a chave para o conhecimento e correta aplicação do direito das condições gerais: ter-se em mente o a cognoscibilidade como um direito do aderente-tipo, nunca se perdendo de vista o caráter objetivo da contratação, para não se incorrer em interpretação errônea⁷.

Como terceiro requisito de inclusão das condições gerais aos contratos individuais entende parte da doutrina que a aceitação, expressa ou tácita, do aderente é indispensável. Vista aqui a aceitação como vontade do aderente em concluir o contrato, pode-se também vislumbrá-la como elemento da integração.⁸

Todavia, entende-se que, em sede de integração de condições gerais, como já se frisou, a vontade do aderente individual é irrelevante. Portanto, absolutamente ineficaz é a declaração do aderente no sentido de que manifeste conhecer e aceitar as condições gerais nele referidas. Via de regra, impressa nos formulários submetidos à adesão.

No Direito Comparado, em especial na legislação vigente na Comunidade E. Européia, que não se pode negar ter sido o berço da

7. A propósito, atente-se para a seguinte ementa: “021195 - SEGURO. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO. EFEITOS. - Contrato de seguro. Contrato de adesão ou contrato submetido ao que se chamam “condições gerais”. Interpretação. Incumbe ao juiz e aos tribunais exegese dos ditos contratos de formas a que se coíbam abusos, reconhecida sua utilidade para a viabilização negocial moderna. A interpretação no entanto não pode recusar eficácia a cláusulas que eram do conhecimento do aderente, o qual inclusive podia optar por serviços de terceiros. Apelação provida e ação julgada improcedente. (TARS - APC 189.060.122 - 4ª CCiv. - Rel. Juiz Sérgio José Dulac Muller - J. 17.08.1989)” Evidentemente, o enfoque da decisão, frente ao caráter objetivo das condições gerais, não é correto, porquanto o conhecimento do aderente é irrelevante. Ademais, muitas vezes, em mercados monopolizados ou oligopolizados, a disponibilidade de buscar outros fornecedores inexistente, sem embargo do caráter de justiça do que tenha sido decidido, concretamente, naquele caso.

8. Assim Ulmer/Brandener/Hensen, p. 138.

inspiração legislativa consumerista brasileira, a legislação está a exigir requisitos similares para a incorporação das condições gerais aos contratos individuais. Na Espanha, trata do tema a lei sobre condições gerais dos contratos (Ley 7/98, de 13 de abril), tendente a adaptar a legislação espanhola à da Comunidade Européia, estendendo a proteção hoje conferida às relações de consumo àquelas que não possuem esse regramento específico e se utilizam de condições gerais na contratação.

Em seu art. 4º, com algumas variantes do que aqui foi dito, dá ênfase à aceitação do aderente particular, em cada cláusula do contrato-tipo, o que entendemos inconciliável com a realidade do mercado. Os princípios relativos ao dever de informação e cognoscibilidade se acham acolhidos pelo projeto, que também traz um elenco de condições gerais que tem por não incorporadas, quais sejam:

a) aquelas que não tenha o aderente oportunidade de tomar conhecimento real ao tempo da celebração do contrato, ou quando não hajam sido firmadas, em sendo necessário;

b) as que sejam ilegíveis, ambíguas, incompreensíveis ou obscuras, salvo quanto a essas últimas, aquelas que hajam sido expressamente aceitadas por escrito pelo aderente e se ajustem a normativa específica que disciplinem em seu âmbito a necessária transparência das cláusulas tidas no contrato;

c) as que de acordo com as circunstâncias e, em especial, com a natureza do contrato, resultem tão insólitas que o aderente não poderia contar razoavelmente com sua existência.

A tendência, aí, como se vê, é no sentido de se valorar a aceitação do aderente individual e não do aderente típico, o que contraria o entendimento pelo qual vem se quedando o entendimento doutrinário, mas, em linhas gerais, acolhe os mesmos princípios relativos à incorporação das condições gerais.

Por derradeiro, o significativo avanço legislativo brasileiro a respeito de condições gerais dos contratos corresponde às normas da Lei 8078, de 11/09/90, que instituiu o chamado Código de Defesa do Consumidor.

É de se assinalar o disposto em seu art. 29, que criou o chamado conceito ampliativo de consumidor, estendendo as regras de proteção

contratual não só aos consumidores como também a todas as pessoas a eles equiparadas, por expostas às práticas ali previstas.

Assim é que as regras de incorporação se acham acolhidas pelo art. 46 do CDC, segundo a qual, não obrigam os consumidores os contratos onde não lhes for dada a oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Diz o art. 48 que declarações de escritos particulares, recibos e pré-contratos vinculam o fornecedor, regra típica de integração.

Quanto às cláusulas abusivas, comina o código pena de nulidade absoluta àquelas que exonerem o fornecedor da responsabilidade por vícios dos produtos e serviços, transfiram responsabilidades a terceiros, permitam variação unilateral de preço, autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração, dentre outras regras que impedem a inclusão dessas cláusulas aos contratos individuais.

Também o seu art. 54 define os contratos de adesão, impondo a utilização de termos claros com caracteres ostensivos e legíveis, destacando-se a redação de cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor.

A sanção, nesse caso, para a violação das regras ali enumeradas corresponde à não incorporação das cláusulas aos contratos celebrados.

Uma vez não incorporadas as cláusulas em comento aos contratos individuais, indaga-se se deve o contrato ser mantido ou não, bem como que espécies de conseqüências advêm da exclusão dessas disposições contratuais.

A regra aqui a ser seguida corresponde ao preceito adotado pelo art. 51, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, que é uma regra de interpretação, segundo a qual *'a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes'*.

A legislação espanhola de defesa dos consumidores é mais específica, determinando que se prorrogue a validade do contrato, com eliminação da cláusula, seguindo-se três possibilidades de conseqüências: a) nulidade das cláusulas, que não superem o controle

da inclusão dos conteúdos, com validade do restante do contrato; b) integração do contrato recorrendo-se às normas gerais; c) nulidade total do contrato nos casos excepcionais em que o controle provoque um desequilíbrio notável na economia do contrato.

Tem-se, pois, em resumo, que o princípio a ser seguido, quando da não-integração de uma ou mais cláusulas ao contrato formalizado é buscar o julgador ou intérprete a preservação do pacto, recorrendo aos esforços de integração, primeiro, junto aos demais termos válidos do contrato e, depois, aos princípios gerais que se apliquem ao caso concreto, para só em última análise resolver-se a avença.

Cuida-se, pois, de aplicar-se a teoria da nulidade parcial, consagrada no direito europeu a partir da regulamentação específica trazida pelo Código Civil Italiano, que se ocupou da matéria.

Concluindo-se:

O uso de condições gerais é inarredável na economia moderna. O direito deve preocupar-se, pois, com sua crescente evolução e, no caso do Brasil, tendo em vista a gama de negócios que se realizam sem regulamentação específica, à margem das disposições de aplicação às relações de consumo, a edição de lei ordinária sobre condições gerais se mostra imperiosa.

A incorporação das condições gerais aos contratos individuais é, dentro de tal contexto, tema de suma importância, pelo que o conhecimento da abrangência de seus requisitos, como o dever de informar e a cognoscibilidade prévia, bem assim dos demais elementos que a compõem, importam em requisito primeiro à correta interpretação desses negócios jurídicos.”

Resta, tão-somente, evidenciados tais preceitos e tomados à luz da prova dos presentes autos, concluir-se que não houve, definitivamente, incorporação das condições gerais limitativas ao contrato celebrado com a autora, por quebra do dever de informação.

E, ainda que assim não fosse, o argumento da sentença recorrida no sentido de que a cobertura reclamada não poderia ter sido excluída, por força do disposto no art. 10 da Lei 9657/98, subsiste.

Com efeito, ali está expresso:

Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e

tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VIII - procedimentos odontológicos, salvo o conjunto de serviços voltados à prevenção e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, cirurgia e traumatologia bucomaxilar;

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes do inciso VII podem ser a qualquer tempo revistas e atualizadas pelo CNSP, permanentemente, mediante a devida análise técnico-atuarial.

§ 2º As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º oferecerão, obrigatoriamente, o plano ou seguro-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

Não se cuida, pois, de exclusão facultativa, subsistindo a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos.

O voto é no sentido de **negar provimento ao recurso**.

O recorrente, vencido, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

DR. CLÓVIS MOACYR MATTANA RAMOS

Relator

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, CF. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS. FATURA QUITADA. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO Nº 2003.1281-2 DR. JUCIMAR NOVOCHADLO – TURMA RECURSAL ÚNICA - CURITIBA - PARANÁ)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. FATURA QUITADA. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A empresa concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. A interrupção dos serviços telefônicos, cuja fatura foi oportunamente paga pelo usuário, configura lesão de ordem moral sujeita a indenização.

3. A indenização a esse título prescinde da comprovação de danos, sendo o fato ilícito suficiente, por si só, para ensejar a reparação.

4. Descabe falar em redução do quantum indenizatório fixado a título de dano moral, quando o magistrado levou em conta as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2003.1281-2/0, de Pato Branco, Juizado Especial Cível, em que figuram como Recorrente B. S/A e Recorrido C.

1. C. interpôs ação de indenização por danos morais em face de B. S.A. fundada na alegação de indevida cobrança (dívida já paga) e

a interrupção dos serviços telefônicos.

A ação foi julgada parcialmente procedente pela sentença (fls. 90-93), com condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado e acrescido de juros de mora.

Inconformada com a decisão, a requerida recorreu alegando que não houve dolo ou culpa, atribuindo a responsabilidade ao banco arrecadador. E mais, que era regular o desligamento, em face do inadimplemento do requerente. Ao final, insurgiu-se com relação à ausência de comprovação dos danos, ao *quantum* indenizatório fixado.

2. O recurso não merece provimento.

No tocante à ausência de culpa e a responsabilidade do banco arrecadador, melhor sorte não assiste à recorrente.

De acordo com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, sendo a recorrente concessionária de serviços públicos, sua responsabilidade por danos que vier a causar aos usuários é de natureza objetiva, dispensando a perquirição de sua culpa a justificar sua obrigação de indenizar.

Quanto à comprovação do dano moral, também não merece provimento o recurso.

Não se pode negar que, no caso, a interrupção na prestação do serviço telefônico atinge a honra do recorrido. A ausência de normal funcionamento das linhas telefônicas gera inconvenientes a qualquer pessoa, com repercussão negativa de sua imagem perante clientes e amigos, que poderiam imaginar, por exemplo, que não houve o pagamento das contas telefônicas. Além disso, pela experiência comum é inegável os transtornos causados para regularização da situação.

Como bem ensina Carlos Alberto Bittar:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso,

verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto.¹

Cabível, portanto, a indenização, independentemente de existir ou não qualquer prova a demonstrar eventual prejuízo concreto decorrente da interrupção na prestação do serviço telefônico.

Neste sentido já decidiu essa Turma:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1) RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. BLOQUEIO TOTAL DE LINHA TELEFÔNICA. MUDANÇA DE NÚMERO. PROBLEMAS OPERACIONAIS. 2) DANO MORAL. OCORRÊNCIA. (...)

1) O bloqueio, ainda que parcial, de linha telefônica, cuja fatura foi oportunamente paga pelo usuário, configura lesão de ordem moral sujeita a indenização, especialmente quando a concessionária prossegue em sua constrangedora cobrança.²

Concernente à redução do *quantum* indenizatório fixado pelo magistrado, também não prospera o recurso.

Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não valorize o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido ao ofendido de maneira que o julgador, ao arbitrar o valor da indenização, deve se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Levando-se em conta as circunstâncias do caso *sub examem*, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sanção ao

1. *Reparação Civil por Danos Morais*. Revista dos Tribunais., 1993.p. 202.

2. TRU/TJPR. Rec. Inom. 2003.336-8/0. Rel. Juiz Edgard Fernando Barbosa.

ofensor, tem-se que o valor da indenização fixado pela r. sentença não comporta qualquer alteração, tendo em vista que atende a posição sócio-econômica das partes, a gravidade da lesão e a repercussão da ofensa, não constituindo enriquecimento do recorrido.

3. Destarte, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença. De conseqüência, condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 15% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Jucimar Novochadlo, com voto e dele participaram os Senhores Juízes Edgard Fernando Barbosa e Vitor Roberto Silva.

Curitiba, 18 de dezembro de 2003.

JUCIMAR NOVOCHADLO
Juiz Relator

CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DO COMERCIANTE QUANTO À VERIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. (RECURSO INOMINADO Nº: 2003.462-3/0 – DR. EDGARD FERNANDO BARBOSA – TURMA RECURSAL ÚNICA – CURITIBA - PARANÁ)

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. FALHA NA INTIMAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA. 2) CARTÃO DE CRÉDITO. IDENTIFICAÇÃO DA ASSINATURA. OBRIGAÇÃO DO COMERCIANTE. 3) DANOS MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Não há cerceamento de defesa quando a intimação se perfaz em nome do advogado que consta na única procuração juntada aos autos pela parte.

2. É obrigação do estabelecimento comercial, ainda que em transações eletrônicas, conferir a assinatura do cliente na fatura em confronto com o cartão de crédito por este apresentado e, na dúvida, confirmar a sua identificação através de seus documentos pessoais.

3. Consiste débito ressarcível aquele lançado em desfavor do titular do cartão do crédito furtado, cujo procedimento configura dano moral indenizável, se gerados (o débito e o dano) pela falta de cuidado do estabelecimento comercial em bem conferir a titularidade daquele cartão.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado n.º 2003.462-3/0, do Juizado Especial Cível de Curitiba, em que figura, como recorrente, **S. S/A** e, como recorrida, **J.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado oposto por **S. S/A** em face de sentença condenatória proferida em ação de reparação por danos

materiais e morais, movida pela recorrida J. contra o nominado recorrente, a B. e a C., ação essa fundada no indevido lançamento de débito na conta do cartão de crédito da recorrida, o qual encontrava-se extraviado no momento da operação.

A ação foi julgada parcialmente procedente por juíza leiga que, através da sentença de f. 131-135, extinguiu o processo por ilegitimidade da parte, portanto, sem o julgamento de mérito, em relação à C.; que rejeitou a ação relativamente à reclamada Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda., e que decretou a revelia da recorrente S., condenando-a a pagar à recorrida R\$ 643,12 (seiscentos e quarenta e três reais e doze centavos) a título de danos materiais decorrentes dos débitos que foram lançados na conta do cartão de crédito da recorrida, e R\$ 400,0 (quatrocentos reais) a título de danos morais, estes, decorrentes do indevido procedimento dos funcionários da S., que aceitaram a referida compra sem as cautelas devidas, totalizando a condenação em R\$ 1.043,12 (um mil, quarenta e três reais e doze centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação (19/09/2001).

Em sua fundamentação, a julgadora singular entendeu que a responsabilidade pelas vendas realizadas com o cartão de crédito extraviado é do estabelecimento comercial, no caso, a recorrente S., cujo preposto não conferiu a assinatura, nem a identidade do portador do cartão que lhe foi apresentado no momento da compra e venda.

A recorrente (f. 138-142) requereu que fosse declarada nula a intimação efetuada em nome de seu procurador para a designação de nova data de audiência de instrução e julgamento, oportunizando-lhe a apresentação de contestação, bem como a produção de prova oral, sob fundamento de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório. O juízo *a quo* indeferiu esse pleito, tendo em vista que a publicação de intimação se deu no nome do procurador da empresa, conforme constava nas procurações de f. 25-26 e, em seguida, homologou a decisão de f. 131-135 (f. 145).

A recorrente, então, maneja recurso inominado às f. 147-159, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e ofensa ao

contraditório, requerendo que a decisão monocrática seja anulada a fim de que seja prolatada nova sentença, garantindo o direito de defesa da recorrente. Alega a recorrente que a intimação para a audiência de instrução e julgamento foi publicada no Diário da Justiça somente em nome do procurador substabelecido, que atua no Rio Grande do Sul, motivo pelo qual os procuradores substabelecidos não tomaram ciência da data da audiência.

No mérito, alega a recorrente que o pleito da recorrida não merece acolhimento porque lhe faltam fundamentos de direito para pleitear a indenização, pois a recorrida não teria tomado os cuidados devidos com seu cartão. Aduz que, devido ao sistema eletrônico de pagamento do cartão de crédito, o comerciante verifica se o sistema da administradora não tem restrições ao crédito com relação ao cartão, sendo que a própria máquina emite o comprovante de compra, o qual é, em seguida, assinado pelo cliente. Autorizada a venda pela administradora, não há motivos para o comerciante questionar a operação, porque nesse momento encerrou-se a relação comercial entre ambos. Assim, na compra com cartão de crédito, não é preciso o comerciante fazer um juízo de legitimidade do consumidor para se efetuar a venda, pois a administradora já o fez, tanto que lhe outorgou o crédito.

Alega a recorrente que competia à recorrida zelar pelo seu cartão de crédito, tomando os cuidados devidos, comunicando imediatamente a administradora quanto ao furto ou extravio daquele documento. Por esse motivo, não há razões para se obrigar a recorrente a pagar indenização à recorrida, que não tomou os cuidados com a segurança de seu cartão de crédito.

Argumenta pois, a recorrente, que não houve ato ilícito de sua parte, não havendo, assim, nexos de causalidade entre sua conduta e o propalado dano sofrido pela recorrida, pois não agiu com dolo ou culpa ao aceitar a compra, uma vez que é responsabilidade da titular do cartão os cuidados com o mesmo.

Articula, por fim, que a recorrida não fundamentou seu pleito de indenização por danos morais, e que o fato narrado nos autos não dá ensejo à indenização concedida em primeiro grau a esse título, uma vez que tal sorte de aborrecimento não ofende a honra ou a moral do

cidadão. Logo, não tendo a recorrida demonstrado o dano que aduz ter sofrido, não há qualquer obrigação de repará-lo.

Concluindo, requer a recorrente que seja julgada improcedente a ação indenizatória, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante/recorrida, o que serviria apenas para estimular futuras pretensões indevidas dos consumidores.

O recurso foi contra-arrazoado (f. 164-167).

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta conhecimento, posto que presentes os requisitos de sua admissibilidade, como adequação, tempestividade e regular preparo.

1. Do cerceamento de defesa por falha na intimação

Não procede a pretensão da recorrente no que se refere à anulação da sentença, pois não há que se falar em cerceamento de defesa quando a intimação se perfaz em nome do advogado cuja procuração é a única que se encontra nos autos, conforme acertadamente consignou a decisão da i. Juíza Denise Krüger Pereira (f. 145), vejamos:

“Não assiste razão ao reclamado em suas alegações de fls. 138/143, visto que a intimação para a audiência de instrução e julgamento de 10 de outubro de 2002 foi publicada em 18 de fevereiro de 2002 em nome do procurador da empresa conforme procuração de fls. 25/26. Salienta-se que até aquela data, não havia nos autos nenhum substabelecimento conferindo poderes a outro procurador”.

2. Da responsabilidade pela conferência da assinatura na compra efetuada mediante cartão de crédito:

Alega a recorrente que não tem obrigação de fazer qualquer juízo de admissibilidade quando da apresentação do cartão de crédito pelo consumidor, uma vez que, ao ser consultado o sistema eletrônico, se esse sistema libera a compra, não apontando restrições ao cartão

apresentado, fica automaticamente liberada a compra e venda, daí porque, a recorrente nada mais tem a fazer, que não completar a operação, colhendo a assinatura do consumidor.

Esse argumento não procede.

O documento de f. 91-92 consiste em cópia do Contrato de Afiliação do Sistema V. celebrado entre a empresa Companhia Brasileira de Meio de Pagamento e os estabelecimentos comerciais que utilizam esse serviço, dentre os quais, a recorrente S.

O Sistema V., ao que consta daquela documentação, é o sistema eletrônico a que se refere a recorrente, o qual é consultado quanto a possíveis restrições ao cartão de crédito apresentado ao lojista pelo consumidor, ou seja, trata-se da administradora que libera ou não o crédito.

A cláusula 25º do referido Contrato de Afiliação do Sistema V. traz o seguinte texto:

“O ESTABELECIMENTO colherá a assinatura do PORTADOR nas duas vias do COMPROVANTE DE VENDA inclusive nas transações eletrônicas e conferirá com a constante do CARTÃO e, em caso de dúvida, comparará a assinatura também com a lançada no documento de identificação pessoal (...)”.

Resulta claro dessa cláusula que não procede a alegação da recorrente no sentido de que não precisaria ela fazer um juízo de admissibilidade da documentação exibida pelo consumidor para, somente então, efetuar a venda. Nesse caso, e como demonstrado, pouco importa que a transação esteja sendo autorizada eletronicamente pelo referido Sistema, pois evidente a obrigação da recorrente em conferir a assinatura e a documentação ofertada pelo pretendo consumidor.

Igualmente, não há que se imputar à recorrida a culpa pelo incidente em questão pelo simples fato de ela, como titular do cartão, tê-lo perdido ou sofrido furto.

Ao que se consta dos autos, ao tomar conhecimento de que não mais se encontrava com o cartão de crédito, a recorrida tomou as medidas cabíveis para frustrar seu uso indevido por terceiros. Cabia, pois, à recorrente, sabedora das práticas ilegais no mercado, fazer

com que seus prepostos tomassem as cautelas devidas ao aceitarem compras por cartão de crédito, ao menos, verificando a autenticidade das assinaturas opostas na correspondente fatura em confronto com os documentos exibidos pelo pretense cliente, através do próprio cartão de crédito e demais documentos de identificação.

Assim, evidencia-se a obrigação de indenizar, por parte da recorrente, os danos materiais e morais indevidamente sofridos pela pessoa da recorrida por decorrência da indevida aceitação de seu cartão de crédito por aquela empresa, cujos valores foram adequadamente discriminados na sentença recursada, entre danos materiais e morais; os primeiros, referentes às compras indevidamente operadas com o referenciado cartão de crédito junto à recorrente S. (R\$ 643,12); os segundos, derivados do desconforto sofrido pela recorrida precisamente pelo fato da aceitação das suscitadas operações comerciais, uma vez que teve ela que tomar inúmeras providências para superar as dificuldades geradas por aquele fato (R\$ 400,00).

3. Da condenação ao pagamento de indenização por danos morais:

Por igual, e como já se disse, improcede a alegação da recorrente de que inexistem danos morais a serem indenizados em favor da recorrida.

Verifica-se, dos autos, a ocorrência de lesão de ordem moral contra a pessoa da recorrida, que se viu cobrada de valores gerados no estabelecimento comercial da recorrente devido à falta de cuidado dos prepostos dessa em conferir a titularidade do usuário do cartão de crédito que lhes foi apresentado, possibilitando que terceiros utilizassem indevidamente o cartão de crédito da recorrida.

O abalo moral sofrido pela recorrida está comprovado, pois, pelo fato da recorrente ter-lhe creditado débito indevido, em decorrência do que, evidencia-se a obrigação de ressarcimento por parte da recorrente S. S/A, cujos valores foram, segundo se apura, adequadamente arbitrados, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

Por fim, não há que se olvidar que a r. decisão recursada reconheceu a revelia da ora recorrente, cujas conseqüências são, como se sabe, a presunção de veracidade dos fatos articulados pela proponente da ação, como estatuído no art. 20 da LJE.

Conclusão

Do exposto, propõe-se o conhecimento e o desprovimento do recurso, para o fim de que seja mantida a r. sentença recorrida.

De conseqüência, deve ser condenada a recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes, a serem fixados no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, *ex vi* do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

É o voto que se propõe.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso.

Participaram do julgamento os Juízes **JUCIMAR NOVOCHADLO** (Presidente, sem voto), **VITOR ROBERTO SILVA** e **LUIZ CÉZAR NICOLAU**.

Curitiba, 22 de setembro de 2003.

EDGARD FERNANDO BARBOSA

Juiz Relator

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE GRATUITO. ROMPIMENTO DO AJUSTE FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO OBRIGACIONAL. SERVIÇO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. (RECURSO INOMINADO Nº: 2003.1253-3/0 – DR. LUIZ CEZAR NICOLAU – TURMA RECURSAL ÚNICA - CURITIBA - PARANÁ)

AÇÃO INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. ROMPIMENTO. OBRIGAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- 1) *O contrato de transporte se evidencia diante do vínculo obrigacional e da onerosidade da prestação de serviço.*
- 2) *A "carona" feita de forma eventual, com contribuição para combustível, não caracteriza esta modalidade contratual.*
- 3) *O recorrente, vencido, deve pagar custas e honorários ao Advogado do recorrido.*
- 4) *Recurso conhecido e não provido.*

ACÓRDÃO Nº

Examinados, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2003.1253-3/0, de Uraí, em que é recorrente SO. e recorrida SI.

1) SO. ajuíza ação de indenização contra SI. em razão dos prejuízos causados pelo rompimento de contrato de transporte.

Sustenta, para tanto, que passaram no vestibular na mesma faculdade, e curso, tendo a reclamada oferecido serviço de transporte escolar, firmando-se, assim, um contrato verbal para os quatro anos de faculdade.

A prestação de serviço se tornou defeituosa, pois a reclamada pensava que estava "fazendo um favor", rompendo o contrato em 28.09.2001, causando-lhe prejuízos já que não possui outro meio de transporte para a faculdade, pleiteando, e razão disso, indenização de R\$ 1.900,00.

2) A douta sentença de fl. 24/25 rejeitou a pretensão por entender não restar comprovado vínculo obrigacional entre as partes.

3) Recorre a vencida, fl. 30/33, pugnando pela procedência do pedido, tendo o apelo sido recebido e contrariado, fl. 38/48, com o encaminhamento dos autos a esta Turma.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Encaminho fundamentos do VOTO.

4) Conheço do recurso porque adequado, tempestivo e preparado.

5) Não há elementos de prova suficientes para caracterizar o contrato de transporte.

Ainda que tal modalidade contratual seja consensual, e independa de forma, podendo ser até mesmo verbal, é preciso que fique demonstrado que havia uma obrigação e uma co-obrigação entre as partes.

Apesar de haver uma declaração de quitação assinada pela recorrida, tal documento não é suficiente para desconstituir a gratuidade do transporte.

O fato de a recorrida contribuir com determinada importância não descaracteriza a gratuidade.

O transporte não visava a lucro, e fica claro pelos depoimentos que não havia obrigação.

E., fl. 20, esclarece que *"SO. não ia todo dia de carona, pois às vezes ia de moto; que quando SO. não ia no carro não dividia o combustível; que como se tratava de carona não havia prazo"*.

No mesmo sentido, S., fl. 21, informa *"que não existia compromisso entre as partes"*.

R., fl. 22, explica *"que o acordo não tinha prazo determinado e podia ser rompido no interesse das partes"*

Conforme se evidencia dos depoimentos, percebe-se que se tratava apenas de uma carona gratuita, onde havia uma contribuição apenas para o combustível, quando o carro fosse utilizado.

Na dicção do art. 736 do Código Civil, *"não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia"*. É o caso dos autos.

6) Nesta toada, **proponho** o seguinte:

a) seja **negado provimento** ao recurso de fl. 30/33, mantendo-se a dita sentença de fl. 24/25;

b) seja **condenada** a recorrente ao pagamento de custas e

honorários de quinze por cento (15%) sobre o valor dado, com base no art. 55 da Lei 9099/95.

ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acompanhar o voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes JUCIMAR NOVOCHADLO e EDGARD FERNANDO BARBOSA, sob a presidência daquele.

Curitiba, 01 dezembro 2003.

LUIZ CEZAR NICOLAU
Juiz Relator

RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUSA IMOTIVADA À RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RENOVAÇÃO DO CONTRATO NAS CONDIÇÕES INICIALMENTE PACTUADAS. (PROC. Nº: 71000495325 – DR. CLÓVIS MOACYR MATTANA RAMOS – PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL – PORTO ALEGRE – RS)

CONTRATO DE SEGURO DE RENDA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Invocando a parte autora que a não-renovação do contrato se deu por força de ter contraído moléstia grave, cumpria à ré, em nome da boa-fé objetiva, demonstrar que seu proceder estava ligado a outra causa. Não o fazendo, a pretensão da suplicante à renovação do pacto merece ser acolhida. Sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram da sessão o DR RICARDO TORRES HERMANN, Presidente e a DRA. MARTHA LÚCIA RAMOS, além do Relator, Dr, CLÓVIS MOACYR MATTANA RAMOS.

Porto Alegre, 22 de abril de 2004.

DR. CLÓVIS MOACYR MATTANA RAMOS

Relator.

RELATÓRIO

([ORAL EM SESSÃO.]

VOTOS

A decisão atacada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do art. 46 da Lei 9099/95, segundo

o qual “*O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.*”

Acrescento, mais, que a solução do litígio se encontra na aplicação do princípio da boa-fé.

O ponto de partida para o estudo da boa-fé como elemento informador da abusividade nos contratos que envolvam relação de consumo, a nível legislativo brasileiro, se encontra nas disposições insertas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (DOU 12.09.1990), que instituiu o chamado Código de Defesa do Consumidor.

Ali se acha expresso em seu art. 51:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Também em seu art. 4º faz-se referência expressa à boa-fé:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação ao “caput” dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.95)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

De plano, se observa o relevo da norma: há uma regra em branco, de amplitude aparentemente imensurável, inserta na legislação de modo, primeiro, a se inserir como base aos princípios informadores da política nacional de proteção ao consumidor e, de outro, com força suficiente para impor efeito nulificante absoluto às disposições contratuais que o firam.

Cuida-se, portanto, de cláusula geral "à qual deve remeter-se o intérprete na aferição da validade das condições gerais, após o confronto com a lista de cláusulas abusivas." ¹

Relembre-se de que a validade é um dos planos em que se confere a certificação de vigência do ato jurídico, além da existência e da eficácia. Cuida-se, pois, de verificar-se de sua conformação com o ordenamento ao ato aplicável, para concluir-se por ser ele válido ou não.

Daí porque a nulidade absoluta de que trata o art. 51 do CDC, antes transcrito, invalidar, de pleno direito, as cláusulas contrárias à boa-fé.

No Código Civil Brasileiro há regra expressa a respeito do contrato de seguro, aplicável ao caso concreto, dispondo que o segurado

1. Paulo Lobo, ob cit., pg. 142.

e o segurador são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé, tanto a respeito do objeto, cômodas circunstâncias e declarações a ele concernentes.

No âmbito do direito europeu, a Directiva 93/13/CEE de 5 de abril de 1993, sobre cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores, vai mais além, ao estabelecer, em seu art. 3º, que *“las cláusulas contractuales que no se hayan negociado individualmente se considerarán abusivas si, pese la exigencias de la buena fe, causan en detrimento del consumidor un desequilibrio importante entre los derechos y obligaciones de las partes que se derivam del contrato”*.

Disse-se que vai mais além e a assertiva é desde logo evidente: ainda que atendida a boa-fé, são consideradas abusivas as cláusulas que causem em detrimento do consumidor importante desequilíbrio entre direitos e obrigações derivadas do contrato.

Transposta a diretiva ao ordenamento jurídico italiano, em seu art. 1469-bis, 1º comma, restou o Código Civil² com a seguinte redação:

“Nel contratto concluso tra il consumatore ed il professionista, che há per oggetto la cessione di beni o la prestazione di servizi, si considerano vessatorie la clausole che, malgrado la buona fede, determinano a carico del consumatore un significativo squilibrio dei diritti e degli ibblighi derivanti dal contratto.”

Sem embargo da interpretação que se fez acima quanto à diretiva, no sentido de que vai além, o Direito Comunitário, para considerar abusivas as cláusulas que determinam desequilíbrio entre direitos e obrigações derivadas do contrato, malgrado a boa-fé, há que se salientar que a redação daquela norma é alvo de severas críticas por parte da doutrina italiana.

Giovani Maria Uda³, ao examinar a disposição, tece comentário a respeito, taxando de infeliz a fórmula adotada pela diretiva e, mais,

2. Observe-se que no ordenamento italiano a alteração se deu a nível de modificação do Código Civil, que, aliás, já continha enfoque dessa ordem. No Brasil, tal qual ocorre na Espanha, não houve tal coragem do legislador: é que a alteração importaria em modificação de todo o sistema, calcado na liberdade contratual, no dogma da vontade, que, para inserção de norma de tamanha grandeza e aplicabilidade prática nos dias de hoje reclamaria a revisão que, em termos de necessidade, já viria com significativo atraso.

3. ALPA, Guido - *Le Clausole Vessorie nei Contratti com i Consumatori*, Giuffré Editore, 1997, pg. 68 e ss.

dizendo-a mal transposta ao ordenamento italiano, que omitiu ainda a expressão “*malgrado il requisito della buona fede*”.

É que a interpretação que se deve dar à norma, evidentemente, sem embargo do reconhecimento da má redação adotada, é justamente no sentido de que a boa-fé é elemento ínsito a toda cláusula contratual e, sem embargo de estar presente a boa-fé, ainda assim se considerará abusiva a cláusula que importe em significativo desequilíbrio nas relações decorrentes daquela disposição contratual, em prejuízo da parte considerada débil.

Voltando à cláusula geral da boa-fé, como elemento informador das cláusulas abusivas em relação contratual, deve-se, inicialmente, distinguir a boa-fé subjetiva da objetiva.

A boa-fé subjetiva diz respeito à ausência de ciência de uma das partes a respeito de direito do outro ou convicção de comportamento conforme o direito. A boa-fé objetiva corresponde à conduta concreta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais, impondo comportamento honesto, leal⁴.

Márcio de Mello Casado⁵ assevera que o grande princípio justificador do repúdio às cláusulas abusivas é o da boa-fé, visto, atualmente, dentro de um parâmetro objetivo.

“Já a regra da boa-fé objetiva implica uma série de efeitos que podem ser esquematicamente resumidos: a) no controle corretivo do Direito estrito; b) no enriquecimento do conteúdo da relação obrigacional; e c) na negação em face do postulado pela outra parte. Todos estes efeitos se produzem a partir de critérios objetivos e não baseados na subjetividade do intérprete e do aplicador da lei. Com a objetividade do princípio busca-se afirmar os valores éticos, sociais, econômicos que vão preencher o conteúdo da cláusula geral da boa-fé e que são apanhados pelo aplicador/intérprete no que pode ser constatado na sociedade. Busca-se o conteúdo nos costumes do tráfico jurídico, ou no critério do homem médio (*diligens pater familias*), ou na diligência razoável dentro de uma dada sociedade .

4. A assertiva resume a posição a respeito da boa-fé na relação contratual exposta por Clóvis do Couto e Silva, em sua obra *A Obrigação como Processo*, São Paulo, Ed. José Bushatsky, São Paulo, 1976, p. 31.

5. CASADO, Márcio Mello - CONSIDERAÇÕES SOBRE A LESÃO NOS CONTRATOS, Revista Jurídica nº 226, pg. 33.

É importante que se tenha presente a noção de boa-fé dentro de critérios objetivos. Procurando a boa-fé nas intenções subjetivas dos contratantes, entraríamos no campo da moral interna destes, local onde estão localizados sentimentos de difícil medida e constatação por terceiros. Além disso é incompreensível a mensuração da boa-fé subjetiva dentro de um contrato bancário, por exemplo, normalmente de adesão, impessoais e aplicados em massa, onde a instituição financeira não tem tempo para conflitos morais internos. Todavia, agindo de forma abusiva, o Banco atua de má-fé, objetivamente falando, pois, se de boa-fé conduzisse suas ações, não se prevaleceria de uma determinada situação fática que o colocasse em superioridade flagrante frente a outra parte”.

“... O princípio da boa-fé, como é sabido, serve para a determinação de deveres secundários de conduta, a serem satisfeitos ainda que não estipulados expressamente pelos contratantes; serve também para amordaçar pretensões que, embora contratualmente convencionadas e formalmente conformadas à lei, violam o dever de lealdade e caracterizam o uso abusivo do Direito. A consequência da ofensa é a invalidade da cláusula ou do próprio negócio”.

Ainda sobre o mesmo tema, vale transcrever-se a observação de KARL LARENZ:

“El principio de la “buena fe” significa que cada uno debe guardar “fidelidad” a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participando en él en virtud de otros vínculos jurídicos (grifo nosso). Se trata, por lo tanto, de un módulo “necesitado de concreción”, que unicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente “aplicada” a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurran determinados presupuestos. Sino que en cada supuesto se exige un juicio valorativo del cual deriva lo que el momento y el lugar exijan. Pero este juicio “no” (grifo nosso) se obtiene a través del

criterio subjetivo del que hace la apreciación en caso de litigio, por consiguiente, del juez, "sino" (grifo nosso) que se tomará como módulo el pensamiento de un intérprete justo y equitativo, es decir, que la sentencia ha de ajustarse a las "exigencias generalmente vigentes de la justicia", al criterio reflejado en la conciencia jurídica del pueblo o en el sector social al que correspondan los participantes (p. ej., comerciantes, artesanos, agricultores), en tanto ello no sea contrario a las exigencias y al contenido objetivo de los valores descritos en las palabras "fidelidad" y "crédito" (es decir, confianza) (grifo nosso). A este juicio cooperan los usos y concepciones ya existentes en el tráfico - habiendo de investigarse a su vez si coinciden con aquellas supremas exigencias - y de otra parte el ejemplo y modelo que la jurisprudencia ofrece en la valoración de casos análogos o equiparables" ⁶.

Transpostas as razões doutrinárias elencadas aos preceitos em que se fundam as normas que exigem a boa-fé como requisito de validade às condições gerais dos contratos, tem-se que elemento facilitador de compreensão da boa-fé objetiva é a verificação, em cada caso concreto, da posição contraposta: a má-fé com que se porta aquele contra quem incide a nulidade.

Parece mesmo essa a forma mais correta de sua verificação.

“O princípio da boa-fé norteia todo o ordenamento jurídico e permite ao juiz a elaboração da solução aplicável ao caso concreto e às conseqüências jurídicas daí decorrentes, num processo de concreção. A concreção é um método que utiliza padrões, parâmetros identificáveis para a solução de casos concretos, admitindo um tipo de construção jurisprudencial, pois os princípios gerais de direito e os conceitos jurídicos indeterminados são pautas de valoração que carecem de preenchimento valorativo

O preenchimento do conteúdo normativo destes conceitos é feito no exame de cada caso, por meio de atos de valoração, pois aqui a tarefa do julgador não pode se restringir à rígida subsunção, uma vez

6. KARL LARENZ. Derecho de Obligaciones, tomo I. Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, págs. 142 e 143.

que se exige mais do que a mera aplicação da norma, numa concepção do sistema jurídico que possibilita uma abertura por via da qual se permite o ingresso de valores extrajurídicos.

Ao juiz cabe uma margem residual de livre apreciação do caso, o que não significa que desenvolva um processo arbitrário ou irracional, pois a tarefa do julgador é a materialização das valorações, encontráveis, por exemplo, na Constituição e/ou nos princípios por ela consagrados, onde ao menos encontra uma direção previamente traçada pelo legislador. Também o jurista deve indagar-se sobre os motivos práticos e observar os princípios ou critérios valorativos em que as formulações legislativas se baseiam e que são próprias ao ordenamento jurídico.”

E conclui:

“Elevada à categoria de um princípio geral do Direito, todos os membros de uma comunidade jurídica devem comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva em suas relações recíprocas que, assim, projeta-se em duas direções, vale dizer, criando direitos e deveres para todos os envolvidos.

O princípio da boa-fé objetiva faz parte do ordenamento jurídico e, portanto, expresso ou não nas leis, serve como um instrumento para permitir maior aproximação do texto geral e abstrato, característico das leis, com as necessidades impostas pelos casos concretos em que as leis são aplicadas.

Esta noção é uma importante descoberta para o pensamento jurídico contemporâneo, pois permite que os juristas não se limitem à simples recitação das soluções consagradas em lei, mas exige deles a compreensão do significado das normas jurídicas. Esta compreensão é que permitirá chegar às soluções mais adequadas sem recorrer a exaustivos artifícios retóricos para atingir o mesmo resultado já delineado pelo princípio da boa-fé objetiva, por exemplo.

O princípio da boa-fé objetiva tem sido aplicado pela jurisprudência e delineado pela doutrina, mesmo antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, onde o princípio aparece expresso. Pelo fato de a boa-fé objetiva estar contida expressamente em lei para as relações de consumo, isto não significa que o princípio deva ser aplicado apenas no âmbito restrito destas relações, pois ele estende-se para todos os setores do ordenamento jurídico”.

Nesse passo, em conclusão, tem-se que a aplicação da cláusula geral de boa-fé exige do intérprete, uma nova postura, no sentido da “substituição do raciocínio formalista, baseado na mera subsunção do fato à norma, pelo raciocínio teleológico ou finalístico na interpretação das normas jurídicas, com ênfase à finalidade que os postulados normativos procuram atingir. É neste sentido de preocupação com o conteúdo da operação econômica, e não apenas com a sua forma, que o Código de Defesa do Consumidor, no § 1º do art. 51, exige que o intérprete avalie as relações contratuais em toda a sua complexidade. As cláusulas devem ser apreciadas de forma finalística, verificando-se se o conteúdo do contrato se adequa aos princípios do art. 4º do Código.”⁷⁷

Esclarece Ruy Rosado de Aguiar Júnior⁸ – “que a boa-fé não serve tão-só para a defesa do débil, mas também atua como fundamento para orientar interpretação garantidora da ordem econômica, compatibilizando interesses contraditórios, onde eventualmente poderá prevalecer o interesse contrário ao do consumidor, ainda que a sacrifício deste, se o interesse social prevalente assim o determinar.”

Longe de se ter por esgotada a matéria, conclui-se, em um primeiro momento dessas resenções acerca da boa-fé nas condições gerais dos contratos, que se acha ela elevada à condição de princípio norteador da política de defesa dos consumidores, ínsita em todos os contratos, submetida à condição de norma em branco, a ser preenchida pelos esforços do intérprete, à luz dos fatos do cotidiano e dos valores que norteiam a sociedade em que inserida a relação contratual dela decorrente, impondo-se, portanto, a necessidade de parâmetros doutrinários e jurisprudenciais à sua correta aplicação, como exigência também da segurança jurídica.

Transpostas essas lições doutrinárias ao caso em tela, tem-se que a solução a ser dada à lide reside, justamente, na boa-fé objetiva.

A autora alega que a não renovação do contrato prende-se ao fato de que teria contraído doença após a contratação. A ré sustenta que estaria deixando de comercializar tal produto, por questões de natureza atuarial, não fazendo, contudo, qualquer prova a respeito da circunstância invocada.

7. SILVA, AGATHE E. SCHMIDT “Cláusula geral de boa-fé nos contratos de consumo” *AJÚRIS*, 67, pg. 130.

8. Citado por Agathe E. Schmidt da Silva, “Cláusula geral de boa-fé...”, pg. 148.

Por óbvio, se deve presumir que a não renovação diz respeito ao fato de a autora ter contraído doença, usando a suplicada de subterfúgio para fugir à responsabilidade contratada.

Decidindo questão análoga, já se manifestou a jurisprudência:.

TJSP-057439) SEGURO-SAÚDE - REEMBOLSO DE DESPESAS HOSPITALARES - SEGURADORA QUE NOTIFICA SEGURADO SOBRE FALTA DE INTERESSE NA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO O PROCEDIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM RECIPROCIDADE - DIVERSOS SEGURADOS EM TRATAMENTO DE MOLÉSTIAS GRAVES - EXISTÊNCIA DE RISCO E PERDA IRREPARÁVEL PARA OS SEGURADOS - LIMINAR PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 211.625-4/0, 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Osasco, Rel. Des. Silvio Marques. j. 27.08.2001, un.).

TJRS-186385) CIVIL. SEGURO DE VIDA. RENOVAÇÃO. RECUSA DA SEGURADORA SOB O ARGUMENTO DE NÃO PODER SER O CONTRATO DE SEGURO, FIRMADO POR PROCURADORA, EMBORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. ABUSIVIDADE DA RECUSA. DECISÃO JUDICIAL LIMINAR PROFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR FORÇANDO A SEGURADORA A ACEITAR A RENOVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Abusiva se apresenta, ao menos em princípio, recusa de seguradora em renovar contrato de seguro sob o argumento de não poder ser firmado através de procuradora, embora regularmente constituída. Subterfúgio utilizado para recusar a renovação do contrato por causa da idade da segurada, o que, em tese ao menos, constitui ilicitude. Decisão judicial que, em ação cautelar, forçou a seguradora a aceitar a renovação do contrato. Irresignação da seguradora. Desprovimento de seu recurso. Agravo de Instrumento nº 70000753327, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rio Grande, Rel. Des. Osvaldo Stefanello. j. 03.05.2000)

Assim, à conclusão outra não se poderia chegar que não a da procedência da demanda, impondo-se a renovação do pacto, a se proceder nas mesmas condições em que inicialmente postas, subsistindo enquanto não sobrevier causa que dê margem à não renovação, cumpridamente demonstrada pela demandada.

O voto, pois, é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

A parte recorrente arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação.

DR. CLÓVIS MOACYR MATTANA RAMOS

Relator

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE VEÍCULOS EM RODOVIA. ACOSTAMENTO IRREGULAR. DANO MATERIAL. DEVER DE INDENIZAR. (RECURSO INOMINADO Nº: 2003.1605-2/0 – DR. VITOR ROBERTO SILVA – TURMA RECURSAL ÚNICA - CURITIBA - PARANÁ)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA. PEDÁGIO. MANOBRA FORÇADA. ACOSTAMENTO. DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA DO RISCO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE. AUSÊNCIA.

1. É objetiva a responsabilidade da concessionária, seja por força da Constituição Federal, seja pelo Código de Defesa do Consumidor ou mesmo pela incidência da teoria do risco profissional.

2. Caracterizada a falha no serviço e ausente causa excludente daquela responsabilidade, é inequívoco o seu dever de indenizar os prejuízos causados a usuário que, em razão de manobra forçada, sai da pista e encontra acostamento sem condições ideais, as quais causam danos em seu veículo.

Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e examinados estes autos de Recurso Inominado n.º 2003.1605-2/0, de Londrina, em que é recorrente R. S/A e é recorrido J. Relatório oral em sessão.

O recurso deve ser conhecido.

No mérito, para resolver a questão assume especial relevância o tipo de responsabilidade da recorrente. E, por qualquer ângulo que se examine a questão, não é possível exigir conduta culposa para acarretar o seu dever de indenizar.

Com efeito, se analisada a questão na ótica de sua condição de concessionária de serviço público, responsável pela exploração e

administração de rodovia mediante a cobrança de tarifa de pedágio, evidente que a sua responsabilidade é objetiva, *ex vi* do contido no artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal.

Não obstante, o caso em apreço envolve ato omissivo, caso em que, consoante expressiva corrente doutrinária, por não haver participação direta do agente público, seria necessária, para haver o dever de indenizar, efetiva demonstração de culpa da pessoa jurídica, seja de direito público, seja de direito privado prestadora de serviço público.

Porém, o que se exige, na verdade, é a existência de nexo de causalidade entre a omissão da administração e o evento danoso. É oportuno trazer à colação o escólio de Cahali, no sentido de que *“desde que exigível da Administração a execução da obra ou a prestação de serviço que teriam prevenido ou evitado o evento danoso sofrido pelo particular, identifica-se na conduta omissiva estatal a causa bastante para determinar a responsabilidade objetiva do Estado por sua reparação: no simples conceito de descumprimento de obrigação exigível já está embutida a idéia de culpa, só elidível se não demonstrada a excludente da inexigibilidade do ato omitido, posto como causa do dano, se demonstradas as exceções convencionais do caso fortuito, da força maior ou do ato próprio do ofendido”*¹.

Nessa linha, penso não assistir razão à recorrente ao invocar a possibilidade de tratamento diferenciado em extensões dotadas de terceira faixa – na prática, sustenta que nesses casos não haveria necessidade de construir acostamento, porquanto, ainda que isso tivesse o condão de excluir a responsabilidade da concessionária, a ótica seria outra, ou seja, a partir do sentido em que trafegava o autor e no qual não há pista adicional. Em sendo assim, tenho por indeclinável o dever da recorrente em dotar a rodovia de acostamento regular e incapaz de gerar danos a quem dele precise fazer uso, mormente em situação emergencial. O teor do contrato de concessão, frise-se, não pode prejudicar o usuário, até porque se está diante de relação de consumo. Noutras palavras, sendo exigível a obra da concessionária, a qual teria evitado os prejuízos do autor, inequívoca a sua responsabilidade em repará-los.

De qualquer modo, ainda que afastada a responsabilidade objetiva, seja com base na Carta da República, seja com base no Código de Defesa

1. (obra citada, p. 286)

do Consumidor, não se haveria de exigir o elemento culpa para responsabilizar a recorrente pelos danos sofridos por seus usuários, na exata medida em que, ao meu ver, também incide no caso a denominada teoria do *risco profissional* ou mesmo do *risco proveito*, ou seja, de que responde pelos danos causados a terceiros aquele que explora determinada atividade potencialmente danosa e dela auferir ganhos.

Embora analisando a atividade das instituições financeiras, é inteiramente aplicável à espécie o escólio de Carlos Roberto Gonçalves:

“A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus.*”²

Desse modo, ao assumir a recorrente a responsabilidade pela exploração e manutenção da rodovia onde se deu o evento, sendo devidamente remunerada para tanto, assumiu os riscos e ônus dessa atividade, dentre eles o de garantir o trânsito de veículos sem obstáculos alheios ao uso regular da pista, bem assim de garantir a existência de área segura de escape, posto ser comum a ocorrência, em estradas, de situações de emergência que acarretam a necessidade de sair da pista.

Ocorrendo dessa forma, ficam afastados todos os argumentos da recorrente no sentido de que não agiu de modo culposos, ou seja, de que não teria havido omissão culposa e/ou de que não teria agido de modo negligente, simplesmente porque não se trata de responsabilidade subjetiva.

Resta averiguar, na verdade, se presente alguma causa excludente da responsabilidade objetiva da recorrente, sendo certo que a única hipótese viável seria o denominado *fato de terceiro*, com força de caso fortuito e/ou de força maior, de molde a afastar o seu dever de indenizar, como previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A resposta é negativa, porquanto, como bem salientou o ilustre prolator da sentença *“ainda que o condutor do referido caminhão tenha obrigado o reclamante a encetar manobra evasiva para a direita, o fato é que se no local dos acontecimentos houvesse acostamento regular e*

2. (in Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, p. 250)

sem desnível acentuado com a pista, ainda que a manobra fosse necessária (e efetivamente realizada), não haveria o dano no veículo do postulante' (fl. 109). Como se percebe, mesmo que terceiro tenha forçado a manobra do autor, o que importa é a falta de acostamento em condições ideais, pois, repita-se quantas vezes for necessário, impõe-se à concessionária dotar a estrada de acostamento regular, haja vista o variado número de situações que exigem do condutor a saída repentina da pista.

Do exposto, meu voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, ficando a recorrente responsável pelas custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Nessa conformidade:

Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, com a condenação da recorrente aos ônus da sucumbência, nos termos do voto.

Presidiu o julgamento o Juiz Jucimar Novochadlo, com voto, e dele participou o Juiz Luiz Cezar Nicolau.

Curitiba, 19 de abril de 2004.

VITOR ROBERTO SILVA

Relator

TELEFONIA. REGISTRO INDEVIDO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. LINHA CANCELADA PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA EQUIVOCADA DE LIGAÇÕES POSTERIORES AO CANCELAMENTO. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). (RECURSO CÍVEL Nº: 3926 – DR^a. REJANE ANDERSEN – PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DE SANTA CATARINA)

RECURSO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESLIGAMENTO SOLICITADO PELO TITULAR DE LINHA TELEFÔNICA – LIGAÇÕES POSTERIORES ATRIBUÍDAS A ESTE - REUTILIZAÇÃO DO NÚMERO TELEFÔNICO A OUTRO USUÁRIO – DÉBITO NÃO ATRIBUÍDO ÀQUELE E QUE ORIGINOU A INSERÇÃO DO NOME DO RECORRIDO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MONTANTE INDENIZATÓRIO – ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos e discutidos estes autos de Recurso Cível em que é recorrente/ recorrida **E. S/A**, sendo recorrente/recorrido **R**.

ACORDAM, em primeira Turma, por votação unânime, não conhecer do recurso interposto por **R**, e, conhecer do recurso interposto pela **E. S/A**, dando-lhe provimento parcial.

I - RELATÓRIO

R, devidamente qualificado, aforou Ação de Indenização por Danos Morais em face de **E. S/A**, igualmente individuada, visando à condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, argumentou que em abril de 2002 cancelou o contrato telefônico que possuía com a **B. S/A** do terminal, porém surpreendeu-se quando em fevereiro de 2002 ficou sabendo que

estava negativado junto aos cadastros de inadimplentes por ato da ré. Salientou que não recebeu a notificação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou os documentos de fls. 08/10.

Sem conciliação (fls. 16), a demandada ofertou contestação (fls. 18/36) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a improcedência do pedido ou, sucessivamente, a redução do montante indenizatório.

Proferida a sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) como indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (fls. 45/48).

Irresignada com a prestação jurisdicional, à vencida E. interpôs Recurso (fls. 56/67), visando a reforma da sentença, requerendo: a) a concessão do efeito suspensivo até julgamento definitivo – o qual não foi concedido (fls. 77) -; b) o provimento do recurso para declarar a improcedência do pedido exordial; c) alternativamente, a redução do montante da indenização, considerando o valor da inscrição (R\$ 31,77); d) reconhecimento de fato de terceiro ou do direito de regresso da recorrente em face da B. S/A, de Santa Catarina. Reprizou os termos da contestação e fundamentou suas razões no sentido de combater a indústria do dano moral. Contra-razões às fls. 83/92.

Às fls. 70/75, o demandante interpôs Recurso objetivando a majoração do valor da indenização, que foi contra-arrazoado às fls. 95/105.

II - VOTO:

De plano, não se conhece do recurso interposto por R. porquanto não houve o recolhimento das custas processuais e do preparo exigidos pelo parágrafo primeiro do artigo 42 combinado com o parágrafo único do artigo 54, da Lei n.º 9.099/95, consoante certidão de fls. 76, circunstância que configura a deserção.

No que tange ao recurso interposto pela E., verifica-se que este merece acolhida em parte.

Do contexto probatório dos autos, denota-se de forma incontroversa que o recorrido teve seu nome inserido no Cadastro de

Inadimplentes por iniciativa da recorrente na data de 05/02/2002, consoante Declaração de fls. 10.

O recorrido alegou, como fato constitutivo de seu direito, que o débito não lhe pertencia pois o telefone já não mais lhe pertencia desde abril de 2000 e que inexistia pendências anteriores, por isso a fatura que gerou a inscrição era indevida, uma vez que a utilização do telefone havia sido feita por outro usuário.

Apesar dos argumentos da recorrente, esta não comprovou que o débito pertencia ao recorrido. Ao contrário, admitiu que emitiu as faturas de setembro, outubro e novembro de 2001 em nome do recorrido porque este constava em seu cadastro, atribuindo a culpabilidade pelo evento à empresa B. S/A, a qual seria responsável em observar o cadastro dos assinantes.

Reconheceu também que a partir de 22/05/2000 a numeração dada ao apelado passou a pertencer a outro usuário, pois este efetivamente fazia uso do telefone. Argüiu que a B. S/A não observou o período mínimo de 6 (seis) meses após a liberação da linha para reutilizar o referido número telefônico e comunicar a alteração da ficha cadastral para a recorrente, finalizando que, assim não agindo aquela empresa, acarretou na emissão da fatura em nome do recorrido, uma vez que a recorrente desconhecia a troca de titularidade.

Entretanto, a responsabilidade atribuída a uma ou outra é irrelevante na situação exposta nos autos, uma vez que o cerne da demanda reside na circunstância do recorrido ter seu nome negativado (por duas vezes) por dívida que não lhe pertencia. Os argumentos de funcionamento interno ou desconhecimento de informação ou alteração cadastral constituem aspectos intrínsecos e inerentes ao serviço prestado, não podendo ser oponível ao consumidor final que não tem possibilidade de interceder em seus atos e decisões.

Por esta mesma razão, indefere-se o pedido de reconhecimento de fato de terceiro ou direito de regresso, eis que além do acima dito, os documentos acostados aos autos apontam que a inscrição no SPC ocorreu por ato unicamente da recorrente (fls. 10). Ademais, não se tendo oportunizado à B. S/A exercer a sua defesa nos autos, resta impossibilitado a este colegiado atribuir-lhe a conduta ilícita que autorizaria o direito de regresso ou reconhecimento de fato de terceiro.

Desses fatos, não há causa que justifique a inserção do nome do recorrido no SPC por dívida que não lhe pertencia, caracterizando a inscrição indevida, gerando inegável abalo moral, a ser reparado por esta via.

O dano moral restou inequívoco pela alegação do recorrido que inicialmente foi impedido de ser avalista do contrato de locação de seu filho onde pretendia montar seu consultório odontológico. Ademais, a ausência de notificação prévia acerca da inscrição nos bancos de dados é igualmente suficiente para constituir o dano moral, configurando infração ao artigo 43, § 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Desta feita, está configurado o abalo moral, sendo cediço que a mera inscrição nos Bancos de Dados por si só dá ensejo a publicidade do fato e autoriza a reparação moral, consoante jurisprudência da Corte Catarinense:

“O dano simplesmente moral, sem percussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização”.¹

Configurado o dano, uma vez que perfeitamente delineado os requisitos da responsabilidade civil, e caracterizada a exposição do recorrido a situação vexatória, impõe-se o dever indenizatório, como forma de repreender e reeducar a atitude da empresa recorrente que demonstrou ausência de organização suficiente a fim de superar esses defeitos na prestação de seu serviço.

Neste íterim, levando em consideração o fato narrado e a o dano sofrido, entende-se que o valor arbitrado deve ser minorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de se adequar às circunstâncias da lide, sendo justo e suficiente para a reeducação da conduta pela empresa, sem se configurar enriquecimento ilícito ao lesado.

Neste contexto, dá-se provimento parcial ao recurso.

A Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 55, primeira parte, estabelece a dispensa dos ônus decorrentes da sucumbência em 1º grau de jurisdição e determina que, em segundo grau, o recorrente que restar vencido será condenado ao pagamento das despesas processuais e

1. TJSC, Apelação Cível n.º 39.466, Des. João José Schaefer.

honorários advocatícios. No caso dos autos, a recorrente obteve sucesso parcial no apelo, razão pela qual, não incide a condenação em tais verbas, em observância a o disposto no artigo 55, segunda parte da Lei dos Juizados Especiais.

III - DECISÃO:

A Turma, por votação unânime, decidiu conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação por danos morais, diminuir o valor da indenização para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento até a efetiva quitação.

Participaram do julgamento os Juízes Domingos Paludo e Jaime Luiz Vicari.

Florianópolis, 03 de junho de 2004.

REJANE ANDERSEN
Presidente e Relatora

SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA DO SERVIÇO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO POR 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. CONSUMIDOR QUE CULTIVA COGUMELO LESADO PELA PERDA DA PRODUÇÃO. DANO MATERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ELEVAR A CONDENAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O LAUDO DE AVALIAÇÃO DA EMATER/PR. (RECURSO INOMINADO Nº: 2003.1508-8/0 – DR. JUCIMAR NOVOCHADLO – TURMA RECURSAL ÚNICA - CURITIBA - PARANÁ)

RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. VALOR INDE- NIZATÓRIO. LAUDO TÉCNICO. DECISÃO JUSTA E EQUÂNIME.

1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos riscos decorrentes da sua atividade. A exclusão dessa responsabilidade só tem lugar no caso de inequívoca ocorrência de alguma das causas excludentes do nexo causal, previstas no parágrafo terceiro, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor (defeito inexistente e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro).

2. No exame das provas colhidas e na sua aplicação, o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime (art. 6º Lei 9.099/95).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2003.1508-8/0, de Formosa do Oeste, Juizado Especial Cível, em que figura como recorrente C. S.A. e recorridos J. e outro.

1. Os autores ajuizaram ação de indenização alegando serem cultivadores de cogumelos comestíveis do tipo *agaricus blazei* e, que em data de 25/11/2002 houve queda de energia elétrica em sua propriedade

quando faziam a secagem em estufa elétrica de 30 Kg. de cogumelos. Foi comunicado a C. da interrupção no fornecimento de energia, sendo a mesma restabelecida em 27/11/2002 às 18:00 h. Em decorrência da queda, houve prejuízo dos quais os recorridos requerem indenização no valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

A sentença (fls. 118/116) julgou procedente o pedido condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.400,00 acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data da citação até o dia 12/01/2003, e, a partir desta data, juros de mora de 1% ao mês (nos termos do art. 406 do Código Civil/2002), somando-se, ainda, correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data do evento (25/11/2002).

Inconformada a ré interpôs o presente recurso (fls. 123/135), alegando em síntese: a) preliminar, incompetência do juízo; b) ausência de culpa e excludente de responsabilidade, em especial a força maior; c) da quantidade e valor do produto; d) o valor indenizatório seja reduzido.

Intimados os autores apresentaram contra-razões (fls. 143/149) impugnando as alegações da recorrente, requerendo seja mantida a r. sentença *in totum*, afastando a preliminar argüida, para depois, no mérito, negar provimento ao recurso.

Esse é o relatório.

2. O recurso merece provimento em parte.

Quanto à incompetência do juízo, não assiste razão à recorrente, eis que a necessidade de prova técnica, por si só, não acarreta incompetência do Juizado Especial para conhecer, processar e julgar a ação. O que o art. 35 da LJE veda é a realização de prova complexa, o que firma a competência do Juizado.

Igualmente não assiste razão à recorrente no que tange à ausência de culpa e excludente de responsabilidade, eis que, reconhecida a relação de consumo no caso em apreço, presentes o nexos causal e o dano, pressupostos da responsabilidade objetiva do Fornecedor (art. 14 da CDC), que não foram afastados por qualquer causa excludente, há de ser indenizado o requerente pelos danos materiais sofridos, em razão da interrupção no fornecimento de energia elétrica, conforme já decidido por essa Egrégia Turma Recursal no **Recurso Inominado n.º 2003.1154-5/0**, de Rebouças, Juizado Especial Cível, no qual foi recorrente a **C. S/A** e como recorrido o Sr. J.

No tocante a quantidade do produto, depreende-se dos autos que se tratava de 30 Kg. de cogumelos secos, conforme, assim, manifestou-se o técnico da E., em seu laudo (fls. 15/16), bem como, confirmou estes dados em seu depoimento (fls. 90). Todavia, quanto à classificação do produto, em tipo A, B, C, a qual tem alteração de preços na venda, o técnico da E., em seu depoimento mencionou: “(...) que se o cogumelo for do tipo “AA” seu valor pode chegar a cento e oito a duzentos reais o quilo; (...) que conforme o produtor pode se obter de vinte ou até trinta por cento de cogumelo do tipo “A” por produção”. Ademais, os requerentes, em suas alegações finais (fls. 99), alegaram que; “quanto ao tipo do produto, “A, B, ou C”, os requerentes, em razão dos cuidados que dispensam ao seu produto, quase sempre conseguem produção tipo “A”. Acontece que os prejuízos dos requerentes não podem ficar adstritos tão somente ao valor do produto, mas também à mão de obra dispensada para obter o resultado final, despesas com combustível, energia elétrica, e outras várias necessárias ao resultado final pretendido.

Nesses termos, utilizo-me do juízo de equidade - onde o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum -, o qual está descrito no artigo 127 do Código de Processo Civil e, autorizado pelo artigo 6.º da Lei 9.099/95 e, desta forma, atendendo ao bom senso e à equidade tenho que a forma mais justa para a aferição do valor da indenização, seja feita, com base no valor do produto de tipo “B”, o que não seria colocada toda colheita no tipo “A”, nem toda no tipo “C”.

Pois, as alegações dos requerentes que os prejuízos não podem ficar adstritos tão-somente ao valor do produto (fls.99), deveriam ter sido comprovadas, sendo que, os danos matérias devem ser demonstrados efetivamente.

Neste contexto, merece reforma a r. decisão (fls.112/116), no tocante ao valor indenizatório, onde fica fixado como base para o cálculo, a classificação do produto em tipo “B”.

3. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reformar a r. sentença, no tocante ao valor da indenização, o qual

deverá ser realizado com base no produto do tipo "B", conforme autoriza o artigo 6.º da Lei n.º 9.099/95. Ademais, condeno os recorrentes, nos termos do artigo 55, da referida Lei, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

Em face do exposto, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Jucimar Novochadlo, com voto e dele participaram os Senhores Juízes Edgard Fernando Barbosa e Vitor Roberto Silva.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2004.

JUCIMAR NOVOCHADLO
Juiz Relator

REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO. SPC. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PÚBLICA DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 2.162,94 (DOIS MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) A TÍTULO DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO FORNECEDOR. (RECURSO INOMINADO Nº 2004.542-7/0 – DR. JUCIMAR NOVOCHADLO – TURMA RECURSAL ÚNICA – CURITIBA - PARANÁ)

REPARAÇÃO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES. INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. ABALO DE CRÉDITO. PROVA. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. As pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos riscos decorrentes da sua atividade.

2. A exclusão dessa responsabilidade só tem lugar no caso de inequívoca ocorrência de alguma das causas excludentes do nexo causal, previstas no parágrafo terceiro, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor (defeito inexistente e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro).

3. Considera-se presumido o dano moral, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento.

4. Descabe falar em redução do quantum indenizatório fixado a título de dano moral, quando o magistrado levou em conta as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2004.452-7/0, de Curitiba, Juizado Especial Cível, em que figuram como Recorrente G. S/A e Recorrido J.

1. J. interpôs ação de indenização por danos morais em face de G. S/A, fundada na alegação de indevida cobrança e inscrição de seu nome junto ao serviço de proteção ao crédito (SPC).

A ação foi julgada procedente, condenando-se a requerida ao pagamento de R\$ 2.162,94 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), corridos a partir da citação.

Inconformada com a decisão a requerida interpôs o presente recurso. Insurgiu-se com relação à configuração da responsabilidade civil, à ausência de comprovação do dano moral e ao *quantum* indenizatório fixado.

2. O recurso não merece provimento.

A recorrente inscreveu o nome do autor no cadastro do SPC, em virtude do não pagamento das faturas telefônicas. Todavia, o requerente as havia quitado de acordo com o desconto fornecido pelo gerente da recorrente.

A conduta da recorrente não constitui exercício regular de um direito, porquanto o seu gerente havia autorizado o pagamento inferior da fatura. Observe-se ainda, que a própria recorrente reconheceu o erro na cobrança, conforme fl. 45.

Assim, em face da inclusão indevida do nome do autor no rol dos maus pagadores, é dever da recorrente reparar os danos causados.

Ressalte-se que a responsabilidade civil de empresa concessionária de serviço público, à luz do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva. Essa responsabilidade dispensa o particular ônus da prova da culpabilidade da Administração Pública direta ou indireta. Portanto, descabe falar em ausência de culpa da recorrente. Deve-se, contudo, analisar se há causa excludente de responsabilidade.

Para teoria do risco da atividade, prevista no parágrafo terceiro, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a demonstração de que o fato danoso decorreu da existência de culpa exclusiva do lesado ou de terceiro, exclui a responsabilidade na reparação de eventuais danos.

No caso em apreço, reconhecida a relação de consumo e presentes

o nexo causal e o dano (neste caso presumido), pressupostos da responsabilidade objetiva do fornecedor, que não foram afastados por qualquer causa excludente, há de ser indenizado o requerente pelos danos morais sofridos, em razão da inscrição indevida do nome no SPC.

Igualmente não assiste razão à recorrente no tocante à comprovação do dano, eis que, como é cediço, totalmente despidianda a necessidade da prova do dano moral, pois, em situações como a dos autos, a inscrição indevida no serviço de proteção ao crédito, por si só, é suficiente para justificar a indenização por dano moral, pois nestes casos se está protegendo o patrimônio abstrato do indivíduo, vale dizer sua honra e imagem.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.”¹

Por fim, no que pertine à redução do *quantum* indenizatório fixado pelo magistrado, não merece prosperar o recurso.

Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não valorize o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido ao ofendido de maneira que o julgador, ao arbitrar o valor da indenização, deve se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Levando-se em conta as circunstâncias do caso *sub examen*, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado,

1. RESP 471159/R0. 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ. 31.03.2003.

preponderando, em nível de orientação central, a idéia de sanção ao ofensor, tem-se que o valor da indenização fixado pela r. sentença não comporta qualquer alteração, tendo em vista que atende a posição sócio-econômica das partes, a gravidade da lesão e a repercussão da ofensa, não constituindo enriquecimento do recorrido.

3. Destarte, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença. Condeno a recorrente, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Jucimar Novochadlo, com voto e dele participaram os Senhores Juízes Edgard Fernando Barbosa e Vitor Roberto Silva.

Curitiba, 03 de maio de 2004.

JUCIMAR NOVOCHADLO

Juiz Relator

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 275, INCISO II, ALÍNEA "D" DO CDC C/C ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI Nº 9099/95. VÍTIMA PARCIALMENTE INDENIZADA PELA SEGURADORA DO CAUSADOR DO ACIDENTE (SEGURADO). VIABILIDADE DO PLEITO DE DANOS "RESIDUAIS", DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DEMANDADOS PELA VÍTIMA CONTRA O SEGURADO. ARGÜIÇÃO DE QUITAÇÃO REJEITADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. (RECURSO INOMINADO Nº 2003.111-7/0 – DR. EDGARD FERNANDO BARBOSA – TURMA RECURSAL ÚNICA - CURITIBA - PARANÁ)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. APÓLICE DE SEGURO. RECIBO DE PLENA QUITAÇÃO PASSADO EM FAVOR DA SEGURADORA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ABRANGÊNCIA DA APÓLICE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DO ARGÜINTE.

1. Cabe ao causador do acidente arcar com todos os prejuízos sofridos pela vítima do sinistro, inclusive os não acobertados por apólice de seguro, como residuais danos emergentes e lucros cessantes.

2. Ante a ausência de prova em sentido contrário, o recibo de plena e geral quitação passado pela vítima em favor da Seguradora deve ser considerado apenas em relação à indenização por esta devida em face da apólice, que se pressupõe limitada ao veículo sinistrado e não aos demais prejuízos sofridos pela vítima. Nessa hipótese, deve a quitação ser interpretada restritivamente, alcançando somente a empresa seguradora, especialmente quando a parte, ré e argüinte, não traz aos autos cópia da apólice de seguros comprovando a extensão da cobertura para além dos danos no veículo, cujo ônus lhe recaia, porquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333, II, CPC).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado n.º 2003.111-7/0, do Juizado Especial Cível de Dois Vizinhos, em que figura, como recorrente, **F.** e, como recorrido, **M.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso inominado oposto por **F.** em face de reclamatória visando o ressarcimento de despesas decorrentes de acidente de veículo que **Ihe** moveu **M.**, para haver a quantia de R\$ 3.583,54 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

A ação foi julgada procedente pela sentença de fl. 38, que condenou o recorrente/réu ao pagamento do valor pretendido pelo recorrido/autor, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Em sua fundamentação o julgador singular considerou que o reclamado não demonstrou a inveracidade das despesas apresentadas pelo reclamante e, ainda, que o recibo de quitação por este emitido em favor da empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (f. 23) refere-se, tão-somente, à indenização pela perda do veículo, não abarcando os demais prejuízos sofridos pelo proponente da ação.

O vencido, então, maneja recurso inominado às f. 41-44. Repete a alegação de que o recibo emitido pela empresa seguradora abrangeria a todos os prejuízos passíveis de reclamação, encerrando totalmente, e não parcialmente, a questão posta pelo reclamante. Desta forma, uma vez que a pretensão do reclamante/recorrido é o ressarcimento de prejuízos materiais, o recibo dando total quitação à empresa de seguros desobrigaria o recorrente.

Aduz ainda o recorrente, que os demais recibos apresentados pelo recorrido são anteriores ao recibo de quitação, o que levaria à conclusão de que este englobaria o pagamento de todas as despesas até aquela data.

O recurso foi contra-arrazoado (f. 48-53).

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta conhecimento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, como adequação, tempestividade e regular preparo.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, devendo ser confirmada a r. sentença recorrida, que julgou procedente o pedido inicial. Eis as razões:

A alegação do recorrente é a de que o recibo emitido em favor da empresa seguradora tem o objetivo de encerrar totalmente a pendência e não parcialmente, ou seja, que a quitação abrange todas as verbas passíveis de ressarcimento. Dessa forma, seria ilegítima a pretensão do recorrido de pretender o ressarcimento, junto ao recorrente, de quaisquer outros prejuízos materiais, uma vez que já estariam eles atingidos pela quitação dada à empresa de seguros.

A pretensão do recorrente não pode prosperar, pois a quitação firmada no mencionado recibo deve ser entendida restritivamente, como quitação relacionada exclusivamente ao veículo sinistrado, liberando tão-somente a empresa de seguros e nos limites da responsabilidade por ela assumida através da apólice no que diz respeito aos danos verificados no veículo sinistrado.

É que o referido recibo de quitação (f. 22) traz expressamente consignado "*(...) indenização relativa a FORD ESCORT HOBBY 1.0 Ano 1995/1995 Chas SB646692 Lic AFC3656*", e que a importância então recebida pelo reclamante era "*(...) a título de indenização total e definitiva pelos prejuízos sofridos pelo veículo identificado (terceiro), em decorrência do sinistro em epígrafe*".

Reforçando essa idéia, anote-se que, por aquele mesmo instrumento, o reclamante transferiu a propriedade do veículo sinistrado à Seguradora, como lá claramente se registrou.

É certo que ficou consignado no recibo que o reclamante dava "*(...) ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação para nada mais pleitear, a que título for, em juízo ou fora dele, no que se refere aos danos materiais, danos morais, lucros cessantes, perdas e danos, bem como quaisquer outras verbas que tenham relação com o sinistro em tela (...)*". Não obstante, essa assinalação não pode ser interpretada de

modo a abarcar, inclusive, outros prejuízos sofridos pela vítima que não estejam relacionados ao veículo sinistrado, a exemplo das despesas listadas na reclamação e comprovadas na instrução do feito, como as feitas com deslocamentos entre cidades, prótese dentária e outras, as quais se fizeram necessárias em decorrência do acidente causado pelo reclamado, ainda que tenham elas sido feitas antes da emissão do recibo.

Nesse tocante, ponderadas as seguintes considerações do insigne julgador monocrático, RODRIGO BLUM LOPES:

"(...) Considerando que a reparação de danos deve abranger os lucros cessantes considerados os primeiros, o que a vítima efetivamente perdeu, na forma do art. 402 do Código Civil, verifica-se que a alegação de quitação total não merece prosperar, uma vez que o recibo de folhas 21 refere-se, tão-somente, à indenização pela perda do veículo, sendo, portanto, nula a parte final do referido recibo, que estende a quitação aos demais danos. (...)" (f. 38)

O art. 320 do Código Civil atual, que corresponde ao art. 940 do anterior, estabelece que *"A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante (...)"*. Como pode ser conferido, o questionado recibo de quitação traz todos os requisitos legais, porém, diz respeito somente à obrigação da empresa seguradora ressarcir os danos materiais verificados no automóvel do reclamante, como já se frisou supra.

Também como se disse, o recibo de quitação destina-se, inclusive, à transferência do veículo sinistrado à empresa seguradora, não se podendo olvidar que, para que essa quitação possa se estender a terceiros, deve ela ser registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, conforme a lição de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA *in Código Civil e Legislação Civil em Vigor* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 90, comentário ao art. 320, nota 1), a saber:

"Para valer contra terceiros, a quitação de compra de automóvel deve ser registrada no registro de títulos e documentos (LRP 129-7ª)".

A título ilustrativo, colhe-se sobre o assunto, o seguinte precedente do Tribunal de Alçada do Paraná, inserto na Jurisprudência Informatizada Saraiva n.º 29:

"(...) A quitação do valor correspondente aos danos materiais verificados no veículo sinistrado, não desoneram o réu e os litisdenunciados da obrigação de também indenizarem as autoras pelas demais indenizações postuladas na inicial (...) Incumbe ao réu, ou aos litisdenunciados, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC art. 333, II). Não o fazendo, deve arcar com o ônus do fato em que se fundou a ação (...)" (Apelação Cível - 0077643400 - Curitiba - Juiz CLAYTON CAMARGO - Quinta Câmara Cível - Julg: 20/12/95 - Ac.: 4420 - Public.: 09/02/96).

Assim sendo, cabia ao recorrente/réu, através de documento hábil, fazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333, II, CPC). Ou seja, ao afirmar que a indenização paga, pela empresa seguradora ao recorrido, abrangeria a todos os prejuízos passíveis de indenização, deveria o recorrente ter ao menos juntado aos autos cópia da apólice de seguro que previsse a cobertura de todos os danos sofridos por terceiros em face de acidente causado pelo seu segurado, inclusive dos lucros cessantes e demais danos emergentes, que não aqueles porventura verificados no veículo sinistrado.

Não se pode olvidar que tal sorte de documento estava disponível ao recorrente, porquanto contratante do seguro, e não, ao reclamante, mero terceiro naquela relação contratual.

Em não tendo, pois, se desincumbido do aventado ônus probatório, apresenta-se inviável a pretensão recursal aqui manifestada pelo recorrente.

Conclusão

Do exposto, propõe-se o conhecimento e o desprovimento do recurso, para o fim de que seja mantida a r. sentença recorrida em sua integralidade, conforme acima explicitado, condenando-se o recorrente ao pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do recorrido, estes, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais.

É o voto que se propõe.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Juízes **JUCIMAR NOVOCHADLO** (Presidente, sem voto), **VITOR ROBERTO SILVA** e **LUIZ CÉZAR NICOLAU**.

Curitiba, 09 de junho de 2003.

EDGARD FERNANDO BARBOSA

Juiz Relator

Anexos



EMERJ

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA:

A Terceira Turma do STJ julgou em 20.04.2004 o recurso especial nº 519.310-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, proferindo decisão unânime assim ementada:

“Processual civil. Recurso especial. Sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e filantrópico. Prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e jurídicos a seus associados. Relação de consumo caracterizada. Possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor.

- Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração.

Recurso especial conhecido e provido.”

PEDÁGIO:

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou em 24.03.2004 a apelação em ação civil pública nº 2000.71.07.003568-8/RS, Rel. Des. Federal Edgard Lippmann Junior, proferindo decisão unânime assim ementada:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO E DNER. DECISÃO ULTRA ET EXTRA PETITA. CONTINÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO. NECESSIDADE DE VIA ALTERNATIVA. DIREITO DE RESSARCIMENTO.

Possui legitimidade ativa o Ministério Público Federal em se tratando de ação civil pública que objetiva a proteção de interesses difusos (direito de ir e vir, assegurado constitucionalmente) e a defesa de direitos individuais homogêneos (via alternativa). A existência de interesse da União e do DNER é evidente em feito no qual se alega a ilegalidade e inconstitucionalidade de cobrança de pedágio em rodovia federal, com o que resta incontestável a legitimidade passiva.

Se o objeto principal da decisão não é diverso do pretendido na exordial, não ocorre julgamento extra petita.

Não comprovada a identidade entre pedidos e causa de pedir a justificar o reconhecimento da continência tal como alegada. Por conseguinte, não há falar em incompetência do Juízo prolator da sentença.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa em face da ausência de produção de prova pericial a demonstrar a existência de via alternativa, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Exige-se que a estrada apresente condições especiais de tráfego (via expressa de alta velocidade e segurança), seja bloqueada e ofereça possibilidade de alternativa para o usuário (outra estrada que conduza livremente ao mesmo destino), embora em condições menos vantajosas de tráfego.

Os usuários que tiveram os valores cobrados indevidamente têm direito ao ressarcimento. Desta forma, os réus são condenados à devolução dos valores cobrados a título de pedágio, cabendo aos prejudicados procederem à liquidação e execução da sentença, na forma do art. 97 do CDC.”

CARTÃO DE CRÉDITO:

Remessa Não Solicitada – Extravio – Banco – Responsabilidade:

A 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgou em 16.03.2004 o Resp. nº 514.358, o qual foi assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REMESSA A CLIENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. DEVOUÇÃO. EXTRAVIO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO RESTRITIVA EM ÓRGÃOS CADASTRAIS DE CRÉDITO. DANO MORAL.

LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO ILÍCITO. INFRINGÊNCIA AO ART. 39, III, DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA.

PRECLUSÃO. CPC, ART. 530. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. I. O banco é parte legitimada passivamente e comete ato ilícito, previsto no art. 39, inciso III, da Lei n. 8.078/90, quando, fornecendo ao cliente cartão de crédito por ele não solicitado, dá-se ulterior extravio e indevida utilização por terceiros, gerando inadimplência fictícia e inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, causadora de dano moral indenizável.

II. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ.

III. Não se configura ofensa ao art. 530 do CPC se o acórdão dos embargos infringentes, ao se referir aos juros moratórios, apenas repetiu a decisão proferida monocraticamente nos aclaratórios, que os inseriu na condenação, sem oposição do réu, restando preclusa a matéria.

IV. Recursos especiais não conhecidos."

CARTÃO DE CRÉDITO:

Emissão sem Solicitação do Consumidor – Dano Moral: A Quarta Turma do STJ julgou em 04.05.2004 o recurso especial nº 596.438-AM, Rel. Min. Barros Monteiro, proferindo decisão assim ementada:

“INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO EMITIDO SEM SOLICITAÇÃO DO CLIENTE. INSCRIÇÃO NA SERASA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REPUTADO EXCESSIVO.

- ‘O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido’ (Resp nº 439.956-TO, por mim relatado).

Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.”

O valor passou de R\$ 164.025,20 para R\$ 15.600,00, atendidos os critérios da situação pessoal do ofendido, o porte econômico do ofensor, a intensidade do constrangimento e o grau de culpa e a gravidade da lesão.

SEGURO – PRESCRIÇÃO:

A Terceira Turma do STJ julgou em 05.02.2004 o recurso especial nº 518.625-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, proferindo decisão unânime assim ementada:

"CIVIL – SEGURO – PRESCRIÇÃO – PRAZO – ART. 178, § 6º DO C. CIVIL – ART. 27 DO CDC – NÃO INCIDÊNCIA – PAGAMENTO A MENOR – INÉRCIA DO SEGURADO.

Prescreve a ação para complementar indenização securitária, se o segurado, após receber pagamento que reputa incompleto, se manteve inerte, por mais de um ano."

Neste acórdão é dito que o CDC somente tem previsão de prazos prescricionais para defeito de qualidade por insegurança (acidentes de consumo em produtos ou serviços), sendo que as demais situações seriam reguladas pelos prazos prescricionais do Código Civil. Além disso, foi entendido que o não pagamento de seguro não se caracterizaria como vício de qualidade por inadequação (são os chamados incidentes de consumo, cuja previsões de prazos decadenciais estão no artigo 26 do CDC), mas sim de inadimplemento contratual, motivo pelo qual deve ser utilizado o Código Civil.

RESPONSABILIDADE CIVIL – MONTADORA DE VEÍCULOS – DUPLA NUMERAÇÃO DE MOTORES - DANO MATERIAL E MORAL:

A Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou em 07.08.2003 a apelação cível nº 70.005.222.716, Rel. Des. Luiz Lúcio Merg, proferindo decisão unânime assim ementada:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MONTADORA DE VEÍCULOS. VEÍCULOS COM DUPLA NUMERAÇÃO DE MOTORES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAL E MORAL.

Montadora que produz e põe no mercado de consumo veículos com dupla numeração de motores assume a responsabilidade pelos danos sofridos pelo consumidor daí decorrentes.

Veículo apreendido e deixado na intempérie de um depósito, do que resultou danificado. Dano material a ser indenizado.

Dano moral resultante do vexame e da impossibilidade de utilização do veículo durante vários meses. Majoração do quantum reparatório a fim de propiciar adequada compensação e razoável punição.

Provido o apelo do autor e desprovido o da ré."

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO:

A Décima Terceira Câmara Cível - em Regime de Exceção – do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou em 18.03.2003 a Apelação Cível nº 70.001.866.029, Rel. Juiz Niwton Fabrício, proferindo decisão unânime assim ementada:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO PARA REVISÃO DO CONTRATO POR MEIO DE CONTESTAÇÃO.

É INVIÁVEL, EM CONTESTAÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

ONEROSIDADE EXCESSIVA E REDIMENSIONAMENTO DO CONTRATO. APRESENTANDO, PORÉM, O CONTRATO DE FINANCIAMENTO ONEROSIDADE EXCESSIVA, ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NELE PREVISTOS, O VALOR INDICADO PELO BANCO CREDOR NÃO TRADUZ A QUANTIA EFETIVAMENTE DEVIDA, CIRCUNSTÂNCIA ESTA QUE DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. EM CONSEQÜÊNCIA, AUSENTE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CONFIGURA-SE A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 267, IV, DO C.P.C., O QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DA DEMANDA, DE OFÍCIO.

EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA DEMANDA.

APELAÇÕES PREJUDICADAS."

COMBUSTÍVEL ADULTERADO – PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO – LIMINAR DEFERIDA:

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou em 07.04.2004 o agravo de instrumento nº 70.007.793.078, Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss, proferindo decisão unânime assim ementada:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. A liminar deferida no primeiro grau está calcada em laudo técnico que apontou a comercialização de álcool sem atender as especificações legais, encontrando-se o periculum in mora configurado no risco de comercialização de produto impróprio para consumo, o que traz lesão ao motor dos veículos dos consumidores que vierem a utilizar o referido produto. Liminar que se mantém.
RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.”*

TELEFONIA:

Sistema pré-pago - A 1ª Turma do TJDFT negou, na quarta-feira, liminar em recurso interposto pela T. e outros contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, que proibiu as operadoras em questão de estabelecerem prazo de validade nos créditos inseridos pelos consumidores no sistema móvel celular do tipo pré-pago. A ação foi proposta pela Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor, pois as pessoas adquirem cartões com determinados crédito e, caso não consigam utilizar os mesmos no período restrito determinado, acabam pagando por serviços não usados. Existem ações dessa espécie em várias localidades do Brasil.

ENERGIA ELÉTRICA:

A Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e o Procon de São Paulo obtiveram liminar na 14ª Vara da Justiça de Brasília, que obriga a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a manter, para todo o país, os descontos de energia elétrica para baixa renda. A liminar suspende a aplicação da Resolução 694/2003 da Aneel e beneficia pelo menos 5 milhões de consumidores, valendo para todo o Brasil.

Tal Resolução, que regulamentaria o artigo 1º da Lei 10.438/2002, estabelece para a obtenção do desconto da categoria de baixa renda o requisito de que o consumidor deva estar cadastrado em programas sociais federais, além de possuir renda familiar “per capita” de até R\$ 100,00 (cem reais), o que foi reconhecido como irreal, pois é difícil o acesso da maioria da população pobre aos cadastramentos referidos, adicionando a isso a diferença entre as realidades econômicas das populações que vivem no Brasil – R\$ 100,00 reais para algumas comunidades no interior do Norte do País pode significar proporcionalmente o mesmo que R\$ 200,00 em uma grande cidade como São Paulo ou Porto Alegre, tendo em vista a diferença dos respectivos custos de vida.

Como resultado, o Magistrado determinou que a classificação da baixa renda obedeça o critério da existência de circuito monofásico na residência e consumo mensal inferior à 220 Kwh/mês.

DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSA SOBRE A MANUTENÇÃO DO DESCONTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A BAIXA RENDA, SUSPENDENDO A APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nº 694/2003 E 485/2002 DA ANEEL. (PROC. 2004.34.00.013.717-5 - DR. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES - 14ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL)

**PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 2004.34.00.013717-5

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de liminar, em Ação Civil Pública, onde se discute a legalidade de norma expedida pela ANEEL, que dispõe sobre os critérios para a concessão de subvenção no fornecimento de energia elétrica para consumidores classificados como Subclasse Residencial Baixa Renda. Argumentam os autores que a Resolução 694/2003/ANEEL, que deu nova redação à Resolução nº 485, de 29 de agosto de 2002, estabelece critérios para a concessão do benefício que violam o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal (CF/88, artigo 5º), além de descumprir o princípio da continuidade e modicidade das tarifas, insculpido na Lei de concessões (Lei nº 8987/95) e da adequação do serviço, previsto no Estatuto do Consumidor (Lei nº 8078/90).

Em cumprimento à Lei nº 8437/92, a Advocacia-Geral da União se manifestou às fls. 245/254 sobre o pedido de liminar. Sustentou, em síntese, ausência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

Relatei.

Decido.

Como se viu acima, o que se discute é a legalidade da Resolução 694/2003-ANEEL, que estabelece critérios para que o consumidor

tenha direito à vida e a ser beneficiado com a chamada “tarifa social” da energia elétrica.

Segundo os autores, a norma vergastada alija do benefício parcela significativa da população brasileira, exatamente aquela com perfil sócio-econômico adequado à classificação da Lei nº 10.438/2002.

Para ser beneficiário da tarifa social, o consumidor deverá ser integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim entendido aquele cuja resistência é servida por circuito monofásico, que tenha consumo mensal inferior a 80 kw/h por mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL. Somam-se a esses pressupostos os critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL nº 694/2003, segundo a qual o consumidor deverá satisfazer pelo menos uma das seguintes condições: ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, criado pelo Decreto nº 3877/2001, ou ser beneficiário dos Programas Bolsa Escola ou Bolsa Alimentação, ou que esteja cadastrado como potencial beneficiário destes programas e, ainda, que a família tenha renda máxima *per capita* equivalente a meio salário mínimo.

Ora, em sede de exame sumário da causa, é plausível o direito afirmado pelos autores. Isso porque as limitações estabelecidas pela ANEEL, na Resolução nº 694/2003, são desproporcionais e pouco razoáveis, tendo em conta a realidade brasileira.

Dados recentes nos revelam que 85% das famílias brasileiras sentem dificuldades para chegar ao final do mês com seus rendimentos (fonte: IBGE). Somam-se a isso pesquisas da própria ANEEL, indicando incremento nas tarifas de energia elétrica que chegam a 321,45% para os consumidores de até 30 kw/h entre os anos de 1994 e 1999.

Diante desses dados, podemos concluir que a ANEEL andou mal na tentativa de regular o instituto do desconto nas tarifas de energia elétrica para a Subclasse Residencial Baixa Renda. Os critérios impostos esvaziam o instituto, na medida em que exigem, para sua concessão, cadastramento das famílias em programas sociais e renda *per capita* meio salário mínimo, desconhecendo que a dimensão da população de baixa renda vai muito além daquelas que preenchem esses pressupostos.

Vejamos: quanto aos programas sociais do governo, não há indicativo seguro que alcancem todas as famílias de baixa renda. Pesquisa publicada no jornal Estado de São Paulo, em 13/05/2004, diz que 54,6% dos beneficiários de programas sociais o classificam como de difícil acesso. Com efeito, é evidente que, por esse critério, não se pode falar no cumprimento do princípio da universalização (generalidade) do serviço para as camadas mais pobres da população (Lei nº 8987/95, artigo 6º, parágrafo 1º). Outrossim, falar em baixa renda não é de todo seguro. As diferenças regionais existentes no país, tomando em conta o custo de vida local, desabilitam esse critério. O poder de compra de meio salário mínimo varia de região para região do Brasil. Ademais, dados do IBGE, publicados no jornal Folha de São Paulo, de 20 de maio de 2004, revelam que “quanto mais baixa a faixa de rendimento, maior a dificuldade de terminar o mês com dinheiro no bolso. Na parcela que ganha até R\$ 400,00, 95,2% das famílias têm algum tipo de dificuldade – 51,5% afirmaram que, às vezes, falta comida. Para 13,83%, o alimento é normalmente insuficiente. Ou seja, 46,63% têm algum grau de restrição alimentar. Segundo Marcelo Nári, chefe do Centro de Políticas Sociais da FGV (Fundação Getúlio Vargas), os dados indicam que existe mais gente em situação de pobreza do que se imaginava” (grifei).

Destarte, se o legislador constituinte consignou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade solidária, buscando erradicar desigualdades sociais e regionais, vê-se, pois, que o critério estabelecido pela Resolução nº 694/2003 da ANEEL peca por violar essas normas programáticas e, ainda, a exigência de serviço adequado, na modalidade generalidade, assim como restringe, demasiadamente, o universo daqueles que se enquadram no perfil sócio-econômico estabelecido na Lei nº 10438/2002.

Entendo presente, também, o perigo de dano de difícil reparação ao direito do consumidor. Ora, 32,8% da população afirmam que falta comida. Qualquer incremento na tarifa de energia elétrica implica a diminuição da sua capacidade de compra de comida e isso não se pode admitir.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para tornar sem efeito a Resolução nº 694/2003/ANEEL e 485/2002/ANEEL, no tocante às exigências de renda *per capita* máxima de meio salário mínimo e inscrição prévia em algum programa social do governo; deverão ser observados, contudo, os critérios da Lei nº 10438/2002, artigo 1º, parágrafo 1º, quanto à exigência de circuito monofásico na residência e consumo mensal inferior a 220 kw/h por mês, na concessão da tarifa social.

Intime-se,

Cite-se,

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, artigo 82, III do CPC.

Brasília, 21 de maio de 2004.

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Juiz Federal Substituto da 14ª Vara/DF

TRANSPORTE AÉREO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – APLICAÇÃO DO CDC:

A Terceira Turma do STJ julgou em 18.09.2003 o recurso especial nº 488.087-RJ Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, proferindo decisão unânime assim ementada:

“Responsabilidade civil. Extravio de bagagem. Danos materiais e morais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Retorno ao local de residência. Precedente da Terceira Turma.

1. Já está assentado na Seção de Direito Privado que o Código de Defesa do Consumidor incide em caso de indenização decorrente de extravio de bagagem.

2. O fato de as notas fiscais das compras perdidas em razão do extravio estarem em língua estrangeira não desqualifica a indenização, considerando a existência de documento nacional de reclamação com a indicação dos artigos perdidos ou danificados que menciona os valores respectivos, cabendo à empresa provar em sentido contrário, não combatida a inversão do ônus da prova acolhida na sentença.

3. Precedente da Terceira Turma decidiu que não se justifica a “reparação por dano moral apenas porque a passageira, que viajara para a cidade em que reside, teve o incômodo de adquirir roupas e objetos perdidos” (REsp nº 158.535/PB, Relator para o acórdão o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 09/10/2000).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.”

TRANSPORTE AÉREO – OVERBOOKING - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL:

A Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou em 15.05.2003 a apelação cível nº 70.005.990.171, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, proferindo decisão unânime assim ementada:

“TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. OVERBOOKING. PERDA DE VÔO, LEVANDO AO NÃO COMPARECIMENTO EM SOLENIDADE RELEVANTE. AFASTAMENTO DAS REGRAS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação no caso de indenização baseada em responsabilidade do transportador aéreo por perda de vôo, afastando-se as regras da Convenção de Varsóvia e do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Precedentes do TJRS e STJ.

Comprovada a falha da empresa concessionária de serviço público, que não observou a reserva existente em nome do autor, não conseguindo colocá-lo em vôo substitutivo para chegar a tempo em evento relevante, responde mediante indenização por dano moral em favor do passageiro, presente hipótese de responsabilidade objetiva.

Redução do valor dos danos morais.

Negaram provimento à apelação do autor e deram parcial provimento à apelação da ré.”

ASSINATURA DE REVISTA – GOLPE DE PREPOSTO – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR:

A Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou em 26.09.2002 a apelação cível nº 70.004.198.404, Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, proferindo decisão unânime assim ementada:

“CONSUMIDOR. GOLPE APLICADO POR VENDEDOR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DAS IMPORTÂNCIAS DEBITADAS.

No plano jurídico, por outro lado, sabe-se que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, só dela se eximindo se comprovar as circunstâncias previstas no art. 12, § 3º, do CDC.

Aqui, porém, o defeito é evidente, aproximando-se do crime de estelionato.

A vítima, por outro lado, ao que tudo indica, foi ludibriada em sua boa-fé, fornecendo dados em confiança, na expectativa de estar ganhando um brinde.

Já os danos morais são amplamente protegidos tanto pelo CDC como pela Constituição Federal. Nesse sentido o disposto no art. 6º, VI, do Diploma por primeiro referido.

No caso, além disso, são daqueles que independem de maiores comprovações, por defluírem logicamente da situação indigitada. APELAÇÃO PROVIDA.”

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – COMARCA DE SÃO
LEOPOLDO
VARA JUDICIAL: 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº: 03301804479
ESPÉCIE: ORDINÁRIA
AUTOR: R. M. F.
RÉU: S.

PARECER MINISTERIAL

Meritíssimo (a) Juiz(a):

Trata-se de ação ordinária ajuizada por R. contra o S.

Afirmou o autor na inicial ter adquirido imóvel sito na Rua, 95, Bairro, nesta cidade, sendo responsável pelas obrigações vincendas a partir de 02/08/2002. Ressaltou que somente ingressou na posse do imóvel em janeiro de 2003. Narrou, ainda, ter recebido um aviso de corte de fornecimento de água, por inadimplemento de dívida confessada e assumida pela proprietária anterior do imóvel. Asseverou ser a relação entre o autor e o réu de consumo, aplicando-se as regras do CDC. Requereu a antecipação da tutela, para que a demandada se abstinhasse de realizar o corte no fornecimento de água. Ao final, fosse declarada inexistência de débito em relação ao demandante. Juntou documentos.

Na folha 29, foi concedida a assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada.

Em contestação (fls 32 / 36), a empresa ré sustentou que a responsabilidade do pagamento das contas de água pertence a quem ocupa o imóvel. Alegou que a relação jurídica existente entre os usuários e o SEMAE caracteriza-se como um contrato sinalagmático, ou seja, um não pode exigir do outro sem cumprir com o que se obrigou. Assim, não tendo o autor efetuado o pagamento da conta, cabível o corte do fornecimento. A ausência do pagamento e a continuidade do abastecimento resultariam no perecimento do serviço, ante a falta de recursos para sua manutenção, uma vez que o fornecimento de água é feito a caráter empresarial oneroso para a

autarquia. Requereu a revogação da liminar concedida. Ao final, pediu que fosse julgada improcedente a ação. Juntou documentos.

Réplica nas fls 53/55.

Na fl 54, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

As partes são legítimas para a causa. O pedido é lícito e condizente com a causa de pedir.

Não há nulidades a serem sanadas no presente feito.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre asseverar não caracterizar, ao sentir ministerial, a dívida em questão como obrigação ministerial *propter rem*, como arguído pela parte requerida.

O mestre Orlando Gomes, ao prelecionar o instituto afirma: *"Mas, tal como os direitos reais, as obrigações in rem, ob ou propter rem, obedecem ao princípio do numerus clausus, não se conhecendo de outros tipos além dos configurados na lei, pois que não podem ser constituídos livremente pelas partes"*.

Sob este enfoque, cumpre asseverar que o Dec. Mun. nº 3758/02, artigo 5º, c/c artigo 77, mencionado na contestação, regulamenta apenas a solidariedade entre o usuário e o proprietário do imóvel; não disciplina, contudo, obrigação solidária entre sucessores dominiais, tampouco vincula a dívida de consumo à propriedade, como quer fazer a requerida. Explicitando, o dispositivo legal diz respeito às relações concomitantes de posse, seja pela composses seja pela subdivisão da posse em direta e indireta, jamais à questão *sub judice*.

Outrossim, mister trazer à baila matéria similar disciplinada pela Res. 456/2000 da ANEEL, que há de ser aplicada analogicamente, notadamente pelas semelhanças entre as prestações de serviços públicos de água e energia elétrica, ambos considerados essenciais, pela carência de regulamentação específica.

Art 4º- A concessionária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos.

Parágrafo 2º - A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora a pagamento de débito pendente em nome de terceiros.

Quanto ao fornecimento de água, esse se caracteriza como sendo um.

Não bastante, há de levar em consideração que os princípios que norteiam a relação, já que o fornecimento de água caracteriza contrato de consumo, sendo, por isso, regido pelo Código de Defesa do Consumidor entre fornecedor e consumidor, não toleram que este débito ultrapasse a pessoa do primeiro.

Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin bem pontua a questão ao tecer comentários ao artigo 42, CDC.

“O débito de consumidor decorre de uma relação limitada às pessoas do fornecedor e do consumidor. Como consequência, qualquer esforço de cobrança há de ser dirigido contra a pessoa deste. Não pode envolver terceiros (a não ser aqueles que garantem o débito), nem mesmo os familiares do consumidor. Só excepcionalmente tal é possível e tão-só para aquisição de informação sobre o paradeiro do devedor”.

Daí que são inadmissíveis as práticas de cobrança que, direta ou indiretamente, afetem pessoas outras que não o próprio consumidor (grifo nosso).

De outra banda, inviável também o corte de fornecimento de água por falta de pagamento, ainda que do efetivo consumidor, em face da natureza essencial deste serviço público.

A Constituição Federal, ao estabelecer que compete a determinada esfera de governo prestar determinado serviço público, não está somente atribuindo competência, mas sim está impondo à pessoa jurídica de direito público o dever de prestar aquele serviço.

O serviço de água é de interesse social e, por isso, está entre a competência dos municípios, segundo disposto no artigo 30, V da Constituição Federal/88, podendo ser prestado diretamente ou mediante concessão ou permissão, a teor desse mesmo dispositivo c/c o artigo 175 também da Constituição Federal.

A Lei nº 7783/89, em seu artigo 10, inciso I, prescreve que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e o abastecimento de água.

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor refere:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Em aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontramos:

"Cria-se para o consumidor um direito à continuidade do serviço. Tratando-se de serviço essencial e não estando ele sendo prestado, o consumidor pode postular em juízo que se condene a Administração a fornecê-lo. Ressalte-se que o disposto não obriga o Poder Público a prestar o serviço. Seu objetivo é mais modesto: uma vez que o serviço essencial esteja sendo prestado, não mais pode ele ser interrompido. Uma coisa é o consumidor saber que não pode contar, por qualquer razão alegada pela Administração, com um determinado serviço público. Outra bem distinta é despojar-se o consumidor, sem mais nem menos, de um serviço público essencial de que vinha usufruindo (...) O Código não disse o que entendia por serviços essenciais. Essencialidade, pelo menos nesse ponto, há de ser interpretada em seu sentido vulgar, significando todo o serviço público indispensável para a vida em comunidade, ou melhor, em uma sociedade de consumo".

Já a Lei nº 8987/95, em seu artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, o corte somente se justifica se for esse o interesse da coletividade, pois, caso contrário, vige a continuidade.

É por tudo isso, especialmente para conferir eficácia à Constituição Federal, que o CDC, em seu artigo 22, estabelece que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas concessionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, desimportando se o serviço é remunerado por taxa ou preço público. O que importa é que o fornecimento de água potável e tratada é essencial à vida e à saúde das pessoas. Mesmo o fato de vir o Poder Público a delegar tal prestação, não retira seu caráter de essencialidade e de obrigatoriedade.

Ademais, o corte no fornecimento do serviço, além de contrariar as normas e princípios referidos, caracteriza-se como autotutela ou exercício arbitrário das próprias razões, pois se trata de o próprio credor se arvorar em juiz de seus próprios atos e direitos.

Sobre o tema, já se manifestou o Egrégio STJ, em decisão que diz com o corte de energia elétrica, mas cuja argumentação cabe ser utilizada no caso dos autos:

“Administrativo. Mandado de Segurança. Energia Elétrica. Ausência do pagamento da tarifa. Corte. Impossibilidade. 1 – É condenável o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, sujeitando-se até a responder penalmente. 2 – Essa violação, contudo, não resulta em reconhecer como legítimo ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma. 3 – A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 4 – Os artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento da tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. 6 – Não há que se prestigiar atuação da justiça privada no Brasil, especialmente quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, assim, fosse admitido, os princípios

constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. 7- O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. Recurso desprovido. (R. MS 8915/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, o Egrégio TJRS:

“Apelação. Corsan. Suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento do consumidor. Ilegalidade. Sentença de improcedência. Constitui procedimento ilegal o corte do fornecimento de água, em razão do débito decorrente do não-pagamento das tarifas de água. Inteligência do artigo 22, parágrafo único e artigo 42 do CDC”. (Apelação Cível nº 70000146910, 1ª Câmara Cível. Rel. Desª. Fabianne Breton Baisch).

Com efeito, a cobrança deve ser efetivada de igual maneira como fazem todos os demais credores, ou seja, mediante o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Não há que se conceder privilégios específicos a concessionárias, especialmente em termos de serviço público essencial.

Ex positis, manifesta-se o Ministério Público pela procedência da ação.

São Leopoldo, 22 de junho de 2004.

ADRIANA CRUZ DA SILVA
Promotora de Justiça